


tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª Vara Cível

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 15 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012003+4929).

Para Constar, lavro e assino o presente.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivã da 1ª Vara Cível

Goiânia, 02 de abril de 2015

Ilmo. Sr.

**FLAVIO MURILO G. PRATES DE OLIVEIRA**

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE GOIAS E NO DF**

**DNIT**

Av. 24 de Outubro, 311, Setor dos Funcionários

CEP 74.543-100

Goiânia-GO

**Ref. Pagamento da 52ª medição provisória referente ao contrato nº UT-1200727/2010**

Prezado Sr. Flavio,

Na qualidade de Administrador Judicial nomeado para condução do processo de recuperação judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em Recuperação Judicial**, cujo processo encontra-se deferido e em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás sob o nº 420631-03.2009.809.0051, na condição de fiscal das atividades da empresa recuperanda, bem como de auxiliar do MM Juiz titular do processo, venho pelo presente **Ofício solicitar esclarecimentos sobre a razão do DNIT não ter autorizado a emissão da Nota Fiscal para que a CONSTRUMIL receba o pagamento pelos serviços prestados referentes ao contrato de nº UT-1200727/2010 firmado com esta preclara entidade (CONSÓRCIO CONSTRUMIL-C.C.B.-CETENCO), uma vez que a 52ª medição já fora realizada, está reconhecida e consta no sistema de Boletim Eletrônico de Medição.**



Venho salientar - como já é do conhecimento de V. S.a. - que a CONSTRUMIL, na fase de Recuperação Judicial em que se encontra, necessita, em alto grau, de recursos para sua manutenção perante os seus contratantes, manutenção da sua função social, e manutenção de fonte geradora de empregos. Não obstante, após exame do fluxo de caixa da empresa e ao comparar o indicador de receitas x despesas, deparei-me com imenso degrau existente entre os custos gerados por conta dos serviços já realizados e os repasses pendentes de pagamento para manutenção dos contratos, os quais são de absoluto direito da CONSTRUMIL (aqui na condição de contratada).

Registro ainda que todas as informações sobre o andamento das atividades da empresa e seus correspondentes resultados vêm sendo comentados nos relatórios mensais de acompanhamento que vem sendo elaborados por este Administrador Judicial, e devidamente apresentados nos autos da recuperação para fins de acompanhamento pelo MM Juiz, pelos credores e pelos demais interessados no processo.

Com relação ao cenário operacional da empresa, é essencial ressaltar que a **CONSTRUMIL, para continuar suas atividades operacionais e se manter viva no mercado**, possui necessidade suprema de continuar efetuando e recebendo suas medições dos Órgãos Contratantes onde atua, em especial do DNIT.

A CONSTRUMIL, para permanência das suas operações, precisa continuar honrando seus compromissos com folha de empregados e compra de suprimentos e, para tanto, **depende vitalmente do recebimento dos valores das medições que estão pendentes de pagamento e, além disso, também depende da continuidade da apresentação e do recebimento de seus relatórios de medição de obras.**

Nesse sentido, **a presente cota tem por objetivo solicitar esclarecimentos sobre a razão do DNIT não ter autorizado a CONSTRUMIL e emitir a Nota Fiscal para**



recebimento de serviço já realizado e acatado, bem como sinalizar a todos os membros desse digno Departamento, o qual V.S.<sup>a</sup> tão bem Representa, e também aos demais órgãos vinculados à atividade da empresa, sobre a vitalidade que os assuntos aqui tratados possuem para a continuidade das operações da CONSTRUMIL como empresa geradora de empregos, de impostos e de renda no Estado de Goiás e nos demais Estados onde atua.

Desse modo, esta Administração Judicial salienta que, dada a relevância para a CONSTRUMIL, a suspensão dos recebimentos pela recuperanda de suas medições provocará, em breve, reflexos absolutamente negativos em suas atividades, colocando em risco a continuidade das suas atividades.

São esses os fatos relevantes que eu gostaria de levar ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup>, na certeza de que, em caráter de urgência, serão tomadas providências para a liberação do pagamento, vez que essa é a única chance da CONSTRUMIL manter as suas operações ativas.

Por fim subscrevo-me, coloco-me ao inteiro dispor de V.S.<sup>a</sup> para eventuais esclarecimentos, apresento-lhe minhas cordiais saudações, e ponho-me no aguardo de uma resposta e da urgente providência de V. S.a..

Leonardo De Paternostro

**Adm. Leonardo De Paternostro**

**CRA/GO 9273**

**Perito Administrador**

**Administrador Judicial de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda**



M

# DNIT

Anexo 1 (4/11) 3404

3325

Ofício nº 2508 /2015 SR GO/DF

Goiânia, 16 de abril de 2015.

Ao Senhor

Leonardo De Paternostro

Administrador Judicial da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Av. C-255, nº 270, Edf. Centro Empresarial Sebba, salas 422 e 1207

Setor Nova Suíça, CEP: 74.280-010, Goiânia – GO

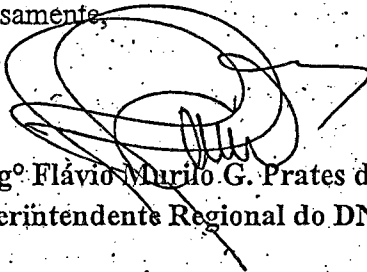
Assunto: Comprovante de regularidade das obrigações previdenciárias e FGTS

Senhor Perito,

Em atenção ao documento encaminhado por V.Sa., o qual solicita esclarecimentos sobre a razão do DNIT não ter autorizado a emissão da Nota Fiscal para o pagamento dos serviços prestados (52ª medição) pela empresa Construmil, referente ao Contrato nº. UT -12 00727/2010, firmado através do Consórcio Construmil – C.C.B – CETENCO), esclarecemos que foi solicitado ao referido Consórcio a apresentação do comprovante de regularidade das obrigações previdenciárias e FGTS, objetivando instruir devidamente o processo de pagamento.

Outrossim, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento posterior.

Atenciosamente,

  
Engº Flávio Murilo G. Prates de Oliveira  
Superintendente Regional do DNIT GO/DF

Anexo 1 (5/11)

3405  
3320

CONSÓRCIO CERRADO



CETENCO  
ENGENHARIA S.A.




Construmil  
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECLARAÇÃO

O Consórcio Cerrado, constituído pelas empresas CONSTRUMIL Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55; CCB Construtora Central do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.156.313/0001-69; CETENCO Engenharia S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.550.497/0001-06, devidamente qualificado no Contrato nº 727/2010-00, representado por Mauro José de Oliveira, declara, para os fins no disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que se encontra em dia com todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados disponibilizados para a execução dos serviços contratados pelo DNIT (Contrato nº 727/2010-00) em especial:

- O Recolhimento da Contribuição Previdenciária;
- O Recolhimento do FGTS;
- O Pagamento dos salários e gratificações Natalinas;
- O Fornecimento de vale-transporte e auxílio alimentação (quando devido);
- O Pagamento das Férias e respectivos adicionais;
- O Pagamento das horas extras, quando devidas.

Goiania, (GO), 02 de março de 2015.

  
Consórcio Cerrado  
Mauro José de Oliveira  
Representante Legal

17

*Anexo I (6/11)*

Processo : 058125/14 Data: 27/11/2014 11:22  
Interessado : CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM  
Origem : 1.00 00.0. PR PRESIDÊNCIA  
Documento : Requerimento S/N  
Assunto : Informação  
Complemento : Referente informações acerca do andamento e da situação operacional da empresa em epígrafe

*3406*

*3327*

Goiânia, 26 de novembro de 2014

Ilmo. Sr.

**JAYME EDUARDO RINCÓN**

**PRESIDENTE DA AGETOP**

Goiânia - GO

Com cópia para

**Hélio Umeno**

**Diretor Financeiro da AGETOP**

**José Taveira da Rocha**

**DD. Secretário da Fazenda do Estado de Goiás**

Ref. andamento das operações da Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – em Recuperação Judicial

Prezado Dr. Jayme,

Na qualidade de Administrador Judicial nomeado para condução do processo de recuperação judicial em que se insere a **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – em Recuperação Judicial**, doravante denominada simplesmente **CONSTRUMIL** ou Recuperanda, cujo processo encontra-se deferido e em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás sob o nº 420631-03.2009.809.0051, venho por meio desta, na condição de fiscal das atividades da empresa recuperanda, bem como de auxiliar do MM Juiz titular do processo, venho pelo presente Ofício apresentar a V.Sa.



Anexo I (7/11)

~~3487~~  
3328

informações a respeito do andamento e da situação operacional da referida empresa.

É justo e sabido que a CONSTRUMIL, na fase de Recuperação Judicial em que se encontra, necessita de recursos para sua manutenção perante os seus contratantes, manutenção da sua função social, e manutenção de fonte geradora de empregos. Não obstante, após exame do fluxo de caixa da empresa e ao comparar o indicador de receitas x despesas, deparei-me com imenso degrau existente entre os recebíveis e os repasses pendentes de pagamento para manutenção dos contratos, os quais são de absoluto direito da CONSTRUMIL (contratada).

Após checar cada item da conta de despesas, ficou constatado que o fator que tem levado a CONSTRUMIL, ora recuperanda, a uma situação financeira delicada está diretamente relacionada ao déficit do fluxo de caixa. E a falta dos pagamentos dos contratos das medições já realizadas – conforme será demonstrado adiante, tem sido as principais causas dos prejuízos acumulados, e que têm dificultado o processo de saneamento da empresa.

Pois bem.

Esta Administração Judicial, como é do conhecimento de V.S.<sup>a</sup>, vem acompanhando as operações da empresa CONSTRUMIL a partir de seu ingresso na Recuperação Judicial.

Com base no que já fora exposto, cumpre-me informar que, conforme consta nos relatórios de acompanhamento emitidos por esta Administração Judicial, a CONSTRUMIL vem objetivando manter normalmente suas atividades no período pós recuperação. Ou seja, a CONSTRUMIL continua em operação, dando andamento às obras contratadas.

M





Anexo 1 (8/11)

3408

3329

Nessa esteira, apresento a seguir a tabela demonstrativa dos valores de faturamento da recuperanda nos últimos meses.

Quadro 1	
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda Em Recuperação Judicial	
FATURAMENTO BRUTO	
Mês	Faturamento
dezembro-13	R\$ 4.447.908,00
janeiro-14	R\$ 1.133.132,00
fevereiro-14	R\$ 4.601.173,00
março-14	R\$ 3.927.439,00
abril-14	R\$ 5.851.003,00
maio-14	R\$ 5.497.531,00
junho-14	R\$ 3.236.561,00

Registro que as informações sobre o andamento das atividades da empresa e seus correspondentes resultados vêm sendo comentadas nos relatórios mensais de acompanhamento que vem sendo elaborados por esta Administração Judicial, e devidamente apresentados nos autos da recuperação para fins de acompanhamento pelo MM Juiz, pelos credores e pelos demais interessados no processo.

Com relação ao cenário operacional da empresa, é essencial ressaltar que a **CONSTRUMIL**, para continuar suas atividades operacionais e se manter viva no mercado, possui necessidade suprema de continuar efetuando e recebendo suas medições dos Órgãos Contratantes onde atua, em especial da **AGETOP** e do **DNIT**.

A **CONSTRUMIL**, para continuidade das suas operações, precisa continuar honrando seus compromissos com folha de empregados e compra de

M

M



Anexo 2 (9111)

3/209

3330

suprimentos e, para tanto, depende vitalmente do recebimento dos valores das medições que estão pendentes de pagamento e, além disso, também depende da continuidade da apresentação e do recebimento de seus relatórios de medição de obras.

Nesse sentido, a presente cota tem por objetivo sinalizar a todos os membros dessa digna Secretaria, a qual V.S.<sup>a</sup> tão bem Representa, e também aos demais órgãos vinculados à atividade da empresa, sobre a vitalidade que os assuntos aqui tratados possuem em relação à continuidade das operações da CONSTRUMIL como empresa geradora de empregos, impostos e de renda no Estado de Goiás.

Desse modo, esta Administração Judicial salienta que, dada a relevância para a CONSTRUMIL, a suspensão dos recebimentos pela recuperanda de suas medições provocará, em breve, reflexos absolutamente negativos em suas atividades, colocando em risco a continuidade das suas atividades.

Para confirmação da relevância desse assunto, esta Administração Judicial efetuou levantamento de valores que a **CONSTRUMIL** tem e espera receber a curtíssimo prazo e, de consequência, apresenta a seguir o demonstrativo dos valores a receber junto a **AGETOP**:

\_\_\_\_\_

M

MS



Anexo 1 (10/11)

3450  
3331

RECEBIVEIS CONSTRUMIL / AGETOP					
RECURSO TESOUREO SOLICITADO FAZENDA					
Trecho	n.º CMDF / Status	Valor	STATUS/NF	Mês Execução	n.º Proc pgto / Local
Gyn - Inhumas	601 / aguardando Faz.	R\$ 21.409,79	Liquidado	jun/12	15.608/12 / Ger Fin
EMPENHO EM "ANDAMENTO"					
Obra	n.º Empenho	Valor	STATUS/NF	Mês Execução	n.º Proc. / Local
Caçu - Itaja	00011 001	R\$ 256.901,61	Anulado Reempenho Of. 442	2007/2008/2009	7728/05 - Lt 07 / DOR
CONTRATO RECURSO BB					
Obra	n.º Empenho	Valor	STATUS/NF	Mês Execução	n.º Proc pgto / Local
GO 215 Trecho: Edéia / Edealina / Pontalina GO 319 Trecho: Entr. GO-215 / Vicentinópolis	00107/00496/00040	R\$ 3.011.539,67	Liquidado/ 597-598	Med ago/14	15.769/13 / Ger fin
		R\$ 1.192.059,83	Anulado / 606 - 607	Med set/14	15.769/13 / GECOC
		R\$ 763.000,00	Anulado	Med out/14	15.769/13 / Ger Rest
		R\$ 1.960.527,85	Anulado	Aditivo (Rev. Projeto)	18.721/11 / DMO
CONTRATO RECURSO BNDES					
Obra	n.º Empenho	Valor	STATUS/NF	Mês Execução	n.º Proc pgto / Local
GO-320 Trecho: Cachoeira de Goiás - Ivollândia	00259/00472/00471 /00368	R\$ 585.397,14	Anulado / 612 - 613	set/14	31.818/13 / Ger fin
		R\$ 800.000,00	Anulado	out/14 (valor aprox)	..... / Obra
		R\$ 818.264,57	Anulado	Apostila Reajuste	32.968/14 / Ger Orç
CONTRATO 172					
Obra	n.º Empenho	Valor	STATUS/NF	Mês Execução	n.º Proc. / Local
Pav. Urbana Edealina	112	R\$ 208.995,43	Anulado / 594	ago/14	40.417/14 / Ger. Med
Total liquidado:		R\$ 3.011.539,67			
Executado anulado:		R\$ 6.585.146,43			
Total Geral.....		R\$ 9.596.686,10			

Considerando que a folha de pagamentos nominal da empresa é da ordem de R\$ 1.624.480,00, observa-se que só a parcela das medições já apresentadas junto à AGETOP é suficiente para o cumprimento da folha de pagamentos da CONSTRUMIL, que já está com atraso, além ainda da folha do 13.º Salário,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



Anexo 1 (11111)

3481

3332



que já está próxima de seu vencimento. O montante pendente de recebimento da AGETOP pela CONSTRUMIL também é imprescindível para a compra de suprimentos necessários à continuidade das obras.

São esses os fatos relevantes que este subscritor gostaria de levar ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup>, na certeza que, em caráter de urgência, serão tomadas providências para a liberação dos pagamentos, vez que essa é a única chance da CONSTRUMIL manter as suas operações ativas.

Por fim subscrevo-me, coloco-me ao inteiro dispor de V.S.<sup>a</sup> para eventuais esclarecimentos, e apresento-lhe minhas cordiais saudações.

Leonardo De Paternostro

**Adm. Leonardo De Paternostro**

**CRA/GO 9273**

**Perito Administrador**

**Administrador Judicial de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda**

M



Anexo 2 (113)

3432  
3333

UOL Assine 0800 703 3000 SAC Bate-papo E-mail BOL Notícias Esporte Entretenimento Mulher Rádio TV UOL Shopping

FOLHA DE S. PAULO



- Login
- Assine a Folha
- Atendimento
- Versão Impressa

FOLHA DIGI  
DOIS PRIME  
ASSINE JÁ!  
UM PRESENTE DO I  
RENAULT FLUENCE

QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2015 08:47

Opinião Política Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Classificados

Últimas notícias James Harden comanda vitória dos Roc

Buscar..

Até 70% de desconto  
Artigos de estilo para casa e decoração

WESTWING  
SER HOME AND LIVING  
COMPRE AGORA

# mercado

folhainvest 20 anos do plano real

## Sem dinheiro, Dnit diz que vai parar obras em estradas do país

DIMMI AMORA DE BRASÍLIA

13/05/2015 02h00

Compartilhar 171 | Tweetar 18 | 4

OUVR O TEXTO

Mais opções

O Dnit (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), órgão que cuida de quase 55 mil km de estradas do país, "está na iminência de ter suas obras paralisadas".

É o que diz documento do órgão encaminhado ao TCU (Tribunal de Contas da União) e assinado pelo diretor interino de Infraestrutura Rodoviária, o engenheiro Luiz Guilherme Mello.

O departamento é ligado ao Ministério dos Transportes, cujo ministro, Antonio Carlos Rodrigues, já havia dito em audiência no Senado que as obras do país iriam parar por falta de verbas.

Segundo o Dnit, as empresas que fazem manutenção e construção de estradas do país estão com mais de R\$ 1,7 bilhão a receber.

Além disso, o departamento informa que já houve queda de 43% nas compras de asfalto (principal insumo para as obras nas rodovias) neste ano em relação a 2014.

No documento, o órgão federal diz ainda que, se a situação perdurar, os usuários das rodovias poderão ser prejudicados no seu "direito de ir e vir".

O documento, ao qual a Folha teve acesso, é uma contestação do Dnit a uma decisão do TCU que impediu o órgão de reajustar valores pagos às empresas pela compra de asfalto nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2015. Para o departamento, sem esse reajuste haverá a paralisação das obras.

Procurado pela Folha, o Dnit não comentou o teor do documento até a conclusão desta edição.

A crise no Dnit começou no fim do ano passado, quando os pagamentos começaram a atrasar mais de 60 dias.

As empresas que trabalham para o órgão fecham o ano com uma dívida de quase R\$ 2 bilhões.

PUBLICIDADE

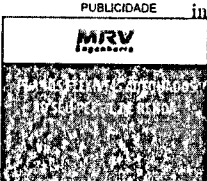
DIAS DE FOLHA  
15 GRÁTIS

### leia também

'Governo vai brincar de fazer obra', diz representante de empreiteiras

Ministro diz que foi mal interpretado em fala sobre paralisação de obras

Líder do governo diz que pacote de infraestrutura pode chegar a R\$ 150 bi



### folhainvest no mercado financeiro

em tempo real: acompanhe a movimentação do mercado no liveblog do Folhainvest

### siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email... enviar

### envie sua notícia

Fotos Vídeos Relatos

PUBLICIDADE

Nos Postos Petrobras você encontra tudo. E sempre mais.

POSTOS PETROBRAS. O BRASIL SE ENCONTRA AQUI.

O Fim do terceiro Reich

Historiador investiga a autoaniquilação em par na história ocidental

De R\$ 69,90  
Por R\$ 59,90

Comprar

EM MERCADO

+ LIDAS + COMENTADAS + ENVIADAS ÚLTIMAS

*Anexo 2 (2/3)*

*343*  
*3334*

A dívida ainda segue por volta de R\$ 1,7 bilhão. Como as empresas não interromperam seus contratos, elas continuaram emitindo faturas de obras realizadas.

**CANTEIRO PARALISADO**

Muitas companhias já estão com seus canteiros praticamente paralisados, pois não têm mais recursos para continuar mantendo os contratos pela falta de pagamento, fato agravado pelo reajuste do preço do asfalto.

Companhias que já estão completando 90 dias sem pagamento –prazo estabelecido no contrato para parar as obras oficialmente por falta de acerto financeiro– estão comunicando ao órgão que não querem mais continuar o serviço.

A paralisação do Dnit é motivo de preocupação. Até o fim deste ano, quase metade da malha rodoviária federal terá seus contratos para manutenção ou construção de estradas encerrados.

Como não estão previstas novas licitações para esses serviços neste ano, e empresas estão abandonando os contratos em andamento, a qualidade do pavimento deverá se deteriorar.

A maior preocupação é que as obras não sejam concluídas antes do início do período das chuvas, no último trimestre do ano.

Veja outros textos para visitantes **comentarem**

Compartilhar OUVIR O TEXTO Mais opções



**Investindo em Ações no Longo Prazo**  
Jeremy J. Siegel  
De: R\$ 96,00  
Por: R\$ 79,90  
[Comprar](#)



**A Teoria da Exploração do Socialismo-Comunismo**  
Eugene von Bohm-Bawerk  
De: R\$ 42,00  
Por: R\$ 35,90  
[Comprar](#)

Consultor apresenta 27 desafios de gerenciamento e propõe soluções  
Psicopatas se fazem de vítima quando são pegos  
China usa 'fórmula da amizade' para recrutar cientistas, diz ex-agente do FBI  
Fofoca é a arte de administrar culpa e crédito, diz 'Espertos como Serpentes'  
Autoelogio é um dos erros fatais na hora de preparar currículo

**comentários**

[Ver todos os comentários \(6\)](#)

Comentar esta reportagem

Zanoni (1115) (05h17) há 3 horas 0 0 Denunciar [COMPARTILHAR](#)

No que vai fazer muito bem. Só temos estradas porcaria. Aqui em minha região, a BR 259 tem uma catedral em honra a estupidez. Já gastaram milhões e terão de refazer tudo. Coloquem o Vaccari lá que logo ele consegue os recursos - para mais besteiras.

*O comentário não representa a opinião do jornal; a responsabilidade é do autor da mensagem*

[Responder](#)

IBIPORÁ (813) (07h06) há 1 hora 0 0 Denunciar [COMPARTILHAR](#)

Aqui em Mato Grosso a BR 163 está abandonada em alguns trechos e pergunto-me o que aconteceu com o PAC ? A nossa Madame já deu fim né ...

*O comentário não representa a opinião do jornal; a responsabilidade é do autor da mensagem*

[Responder](#)

Luis Mezetti (543) (07h51) há 56 minutos 0 0 Denunciar [COMPARTILHAR](#)

Este órgão não entregou nenhuma obra com padrão japonês até hoje, é um sumidouro dos impostos.

*O comentário não representa a opinião do jornal; a responsabilidade é do autor da mensagem*

[Responder](#)

- 1 Caixa cria fila de espera para compra da casa própria
- 2 Graça Foster ofereceu demissão em troca de balanço aprovado
- 3 Sem dinheiro, Dnit diz que vai parar obras em estradas do país
- 4 Conselheiros da Petrobras querem que gravação de reunião seja destruída
- 5 Papel do governo é "criar o palco para o setor privado", diz Levy



Edição comemorativa celebra 55 anos da obra-prima de Alfred Hitchcock.

PUBLICIDADE  
A partir de R\$17,90

**+ livraria**

Autor defende o sistema econômico mais criticado do mundo

Referência em storytelling, livraria parisiense já foi loja de vinhos e mosteiro

'Mulheres agem como uma filha obediente', diz especialista em linguagem corporal

**REC  
FEC  
AUD  
ANA  
REMU  
R\$ 1  
2.0  
VAG  
NÍVEL SI**

**TUR**

**O Maio**

**fo**

Compare preços:



**O Mito do Governo Grátis**  
Paulo Rabello de Castro  
De: R\$ 55,00  
Por: R\$ 46,90  
[Comprar](#)



**A Mentalidade Anticapitalista**  
Ludwig von Mises  
De: R\$ 35,00  
Por: R\$ 29,75  
[Comprar](#)



**Manual de Persuasão do FBI**  
Jack Shafer e Marvin Kartins  
De: R\$ 39,90  
Por: R\$ 33,90  
[Comprar](#)



**O Caminho da Servidão**  
F. A. Hayek  
De: R\$ 49,00  
Por: R\$ 39,90  
[Comprar](#)



**Pare de Acreditar no Governo**  
Bruno Garschagen  
De: R\$ 38,00  
Por: R\$ 31,90  
[Comprar](#)

Mant  
Cirú  
R:

Nova Chevrolet



Veja nossas Ofertas. Onix, Prisma e Montana 10Km!

AC Vent Ventiladores



Seja Um Revendedor AC Ven  
na sua cidade.

Vigorito

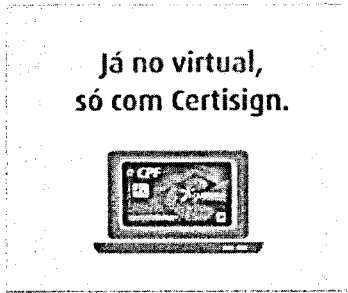


Concorra a 1 carro 0km por  
mês! Venti!

*M*

Anexo 2 (3/3)

344  
3335



Já no virtual,  
só com Certisign.

çôr  
TODO LOCAL  
DE TRABALHO  
DEVE POSSUIR  
OS EXTINTORES  
ADEQUADOS.



**Oferta Netshoes**

Tênis Adidas Vigor 5 TR Só 12x de R\$ 29,16  
www.netshoes.com.br

Anuncie aqui



**Internet corporativa GVT**

20 mega com 50% de desconto. Assine já!  
GVT.com.br/Empresas



**Sonhando C/ Um Chevrolet?**

Então, aproveite que tá fácil. Clique e confira as ofertas.  
www.ofertaschevrolet.com.br/

UOL Cliques

<p><b>FOLHA DE S.PAULO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Acervo Folha</li> <li>Sobre a Folha</li> <li>Expediente</li> <li>Fale com a Folha</li> <li>Folha em Español</li> <li>Folha in English</li> <li>Folhaleaks</li> <li>Folha Integra</li> <li>Folha Transparência</li> <li>Folha 10</li> <li>E-mail Folha</li> <li>Ombudsman</li> <li>Atendimento ao Assinante</li> <li>ClubeFolha</li> <li>PubliFolha</li> <li>Banco de Dados</li> <li>Datafolha</li> <li>Folhapress</li> <li>Treinamento</li> <li>Trabalhe na Folha</li> <li>Publicidade</li> <li>Regras de acesso ao site</li> <li>Política de Privacidade</li> </ul> <p><b>OPINIÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Editoriais</li> <li>Blogs</li> <li>Colunistas</li> <li>Colunistas convidados</li> <li>Ex-colunistas</li> <li>Tendências/Debates</li> </ul>	<p>LogIn</p> <p><b>Assine a Folha</b></p> <p>Atendimento</p> <p>Versão Impressa</p> <p><b>POLÍTICA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Poder</li> <li>Eleições 2014</li> <li>Petrolão</li> <li>Protestos de março</li> <li>Tudo Sobre</li> </ul> <p><b>MUNDO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Mundo</li> <li>BBC Brasil</li> <li>Deutsche Welle</li> <li>Financial Times</li> <li>Folha Internacional</li> <li>Los Hermanos</li> <li>Radio France Internationale</li> <li>The Guardian</li> <li>The New York Times</li> </ul> <p><b>ECONOMIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Mercado</li> <li>Contrabando no Brasil</li> <li>Folhainvest</li> <li>Indicadores</li> <li>MPME</li> </ul>	<p><b>PAINEL DO LEITOR</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Painel do Leitor</li> <li>A Cidade é Sua</li> <li>Envie sua Notícia</li> <li>Semana do Leitor</li> <li>Agenda Folha</li> </ul> <p><b>COTIDIANO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cotidiano</li> <li>Folha Verão</li> <li>Especial Crise da Água</li> <li>Educação</li> <li>Escolha a Escola</li> <li>Mapa da chuva</li> <li>Simulados</li> <li>Ranking Universitário</li> <li>Rio de Janeiro</li> <li>Revista sãopaulo</li> <li>sãopaulo hoje</li> <li>Loterias</li> <li>Aerportos</li> <li>Preias</li> <li>Trânsito</li> </ul> <p><b>ESPORTE</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Esporte</li> <li>Basquete</li> <li>Paulista</li> <li>Rio 2016</li> <li>Seleção brasileira</li> <li>Tênis</li> <li>Turfe</li> <li>Velocidade</li> <li>Vôlei</li> </ul>	<p><b>CIÊNCIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ciência</li> <li>Ambiente</li> </ul> <p><b>SAÚDE</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Equilíbrio e Saúde</li> </ul> <p><b>CULTURA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ilustrada</li> <li>Grade de TV</li> <li>Melhor de sãopaulo</li> <li>Moda</li> <li>Cartuns</li> <li>Comida</li> <li>Banco de receitas</li> <li>Guia</li> <li>Ilustríssima</li> <li>Serafina</li> </ul> <p><b>TEC</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Tec</li> <li>Games</li> <li>Mobile World Congress</li> </ul>	<p><b>F5</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Bichos</li> <li>Celebridades</li> <li>Colunistas</li> <li>Fofocas</li> <li>Fotos</li> <li>Saiu no NP</li> <li>Fotos</li> <li>Televisão</li> <li>Top 5</li> <li>Você viu?</li> </ul> <p><b>+ SEÇÕES</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>As Mais</li> <li>Em Cima da Hora</li> <li>Empreendedor Social</li> <li>Erramos</li> <li>Especiais</li> <li>Feeds da Folha</li> <li>Folha apps</li> <li>Folhinha</li> <li>Fotografia</li> <li>Horóscopo</li> <li>Infográficos</li> <li>Turismo</li> <li>Minha História</li> </ul>
--	--	---	---	--

ACESSE O APLICATIVO PARA TABLETS E SMARTPHONES

Copyright Folha de S.Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da (pesquisa@folhapress.com.br).



Anexo 3

3415

3336

Goiânia, 06 de Março de 2015

Ao  
Sr. Adm. Leonardo De Paternostro  
Administrador Judicial da Recuperanda Construmil  
Goiânia - GO

**Assunto:** Justificativo Atraso Prestação de Contas

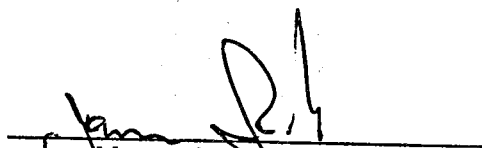
Prezados Administrador,

Informamos que os atrasos nas prestações de contas mensais foram consequência além do quadro reduzido de funcionários e de dificuldades na conciliação do relatório de Fornecedores em Aberto. Em relação ao mês de Dezembro/2014 estávamos tendo divergências na contabilização da folha que foi resolvido na data de ontem, o que nos possibilitará agora encerrar o Balanço 2014.

Em reunião com o Contador ficou definido solicitar da empresa de software o desenvolvimento de uma ferramenta que nos permita ter mais agilidade na conciliação da conta fornecedores. Foi conversado também a entrega dos documentos na maior brevidade possível de modo a atualizar as prestações de contas junto a sua Administração.

Certos de sua compreensão desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
Mauro José de Oliveira  
Diretor Administrativo/Financeiro

  
Lucio Antonio Pereira de Oliveira  
Contador - CRC-GO 013331/O-8  
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

A C I A T M U L

Av. Gov. José Ludovico de Almeida, Lt. 59 nº 450 - Conjunto Caiçara - Goiânia - GO  
Fone: (62) 3412-8800 - Fax (62) 3412-8888 - www.construmil.com.br





**JUNTADA**

Aos 28 dias do mês de julho de 2013.

junto a estes autos... AR... ofícios...

e... malote digital

..... em frente

*Chamare*

Escrivão (ã)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Alicia nº 07/15

AR Juiz 2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ministra Maria Isabel Gallotti / Relatora de ac - 2ª sessão do STJ

ENDEREÇO / ADRESSE

SAFS - quadra 06, lote 01, trecho III

CEP / CODE POSTAL

70085-800

CIDADE / LOCALITÉ

Brasília

UF

DF

PAÍS / PAYS

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

[Handwritten scribble]

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

René Galvão Pereira

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Superior Tribunal de Justiça

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

06 ABR 2015

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

CDJ - BRASIL  
06 ABR 2015  
BRJ088

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MANDO DO PREGADO / SIGNATURE DE LA GÉNÉ

Andréa Maria de Almeida  
Mat. 8.156

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

CORREIOS BRÉSIL

AVIS CN07

JH 02806182 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

31 MAR 2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

CICLOVIAJANTE

/ /	/ /	/ /
:	h	:
		h
:		:
		h

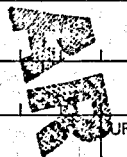
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Escritania da 1ª Vara Cível  
Palácio da Justiça, Rua 10, 150  
Setor Oeste  
Goiânia-GO

CIDADE / LOCALITÉ



BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Ofício nº 06/15

AR Juiz 2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ministra Maria Isabel Galletti / Relatora do CC - 2ª seções do STJ

ENDEREÇO / ADRESSE

SAFS - quadra 06, lote 01, trecho III

CEP / CODE POSTAL

70095-900

CIDADE / LOCALITÉ

Brasília

UF

DF

PAÍS / PAYS

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Renê Gandra Pereira  
Técnico Judiciário - Matr. 8.138.462-8

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

06 ABR 2015

CARTELA DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

André Martins  
Mat. 8.138.462-8

SEÇÃO DE PRONTUÁRIO  
RECEBIMENTO  
06 ABR 2015

CDJ  
IBRASIL  
PRATICO  
06 ABR 2015  
DRPSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

CORREIOS DO BRASIL

GCCAP AVIS CN07

JH 02806183 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
31 MAR 2015

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Escritania da 1ª. Vara Cível  
Palácio da Justiça, Rua 10, 150  
Setor Oeste.  
Goiânia-GO

JW

CIDADE / LOCALITÉ


UF  
BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR



2/26

3337

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME497413428BR 90064
	NOME LÉGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 09/04/2015 14:53

347  
3330


**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

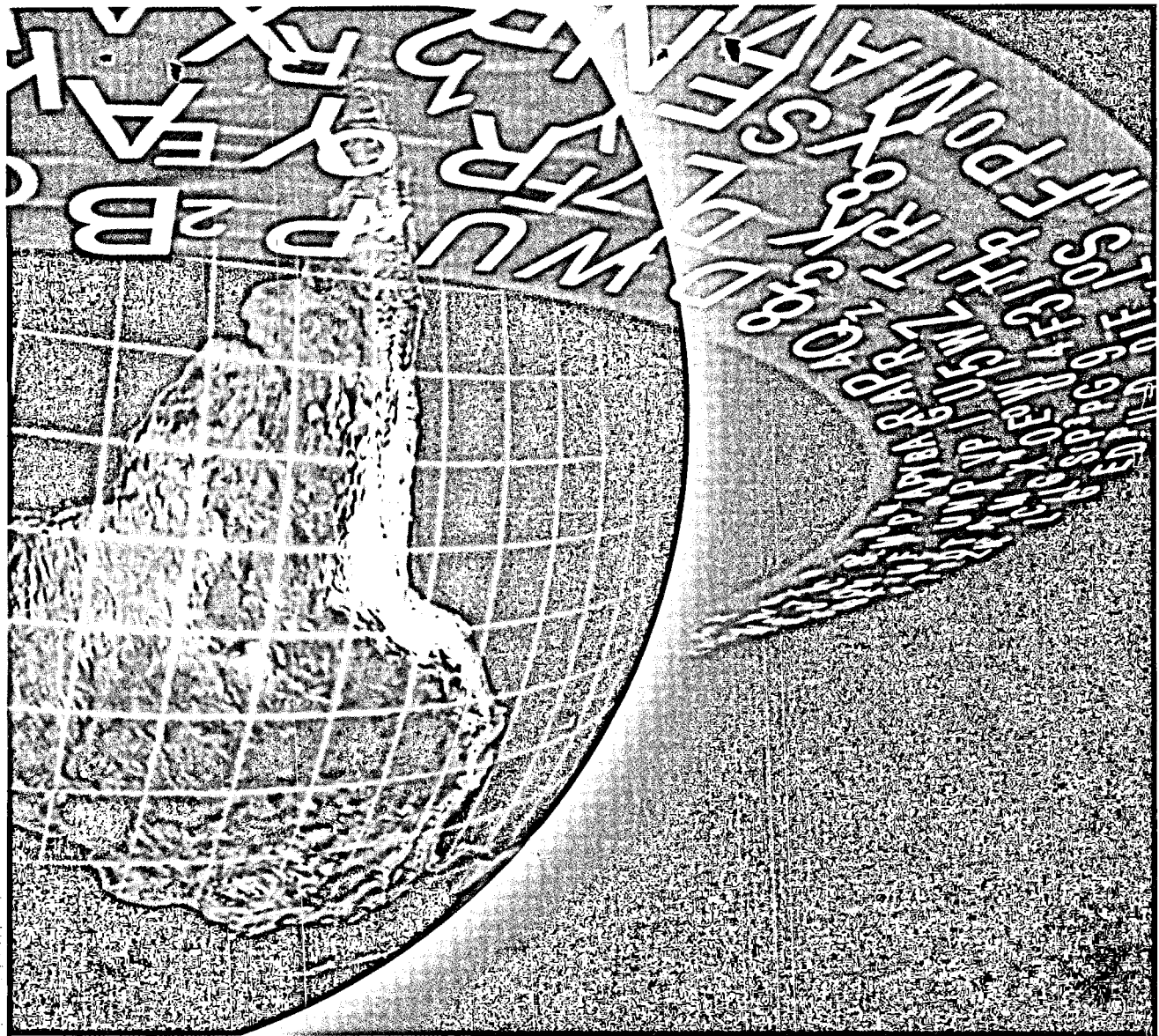
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-4579/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 09/04/15  
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 129636/GO, REGISTRO N/0 2013/0286992-7, NÚMERO DE ORIGEM: 00243441620098010070 / 243441620098010070 / 374922720128090051 / 201200374929 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC, INTERESSADO ANSELMO VIEIRA DA SILVA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME497413428BR 90064  DHP 09/04/2015 14:53

PE 09/04 18:53



# TELEGRAMA



# TELEGRAMA



# TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

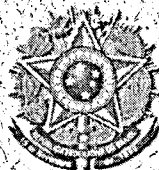
ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES



1944  
1945

2012.0037.4929

3458  
3339



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor. Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

OFÍCIO Nº 0459 2013 2458/2015


SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, 17/04/2015

PROCESSO: RTOrd 0000459-64.2013.5.18.0181  
RECLAMANTE: DAILSON ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, informo a Vossa Excelência o pagamento parcial da execução, conforme cópia da certidão de crédito, em anexo, tendo em vista o processo de Recuperação Judicial, em tramita sob o nº 37492- 27.2012.8.09.0051 nessa Comarca.

Respeitosamente

  
**SIMONE APARECIDA QUEIROZ**  
Assistente 3

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.  
Fórum Dr. Heitor Moraes - St. Oeste  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195, - St. Oeste  
Goiânia-GO.  
CEP: 74130-012

SIMONE APARECIDA QUEIROZ



3419  
3340

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 3248/2014

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE**  
**PROCESSO : RTOrd 0000459-64.2013.5.18.0181**  
**RECLAMANTE : DAILSON ANTONIO DA SILVA**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente DAILSON ANTONIO DA SILVA, RG nº 4486469, Orgão Expedidor: SSP-GO CPF: 891.772.404-30, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$10.933,90 (dez mil novecentos e trinta e três reais e noventa centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$9.178,63, importância devida ao exequente; R\$458,36, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$895,85, contribuição previdenciária devida pelo empregador; R\$213,34, custas processuais; R\$53,34, custas da liquidação. Valor total da execução R\$10.933,90, atualizados até 28/02/2014.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUIS DE MONTES BELOS, aos três de abril de dois mil e quatorze:

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X: shivcomp DESPACHOS SAIR DOC\_3248\_2014\_RTOrd\_00459\_2013\_181\_18\_00\_00DT\_Pag. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

~~3420~~

3341

## MALOTE DIGITAL

201200374929

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51420156083920

Nome original: OFÍCIO 1640.2015 02.07.2015.pdf

Data: 02/07/2015 12:05:57

Remetente:

ANA

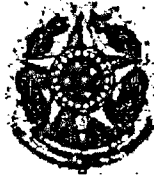
Vara de Cruzeiro do Sul - AC

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento Ofício 1640/2015, solicitando informações acerca dos autos 0034.492-27  
.2012.8.09.0051.



34/03  
3342

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OFÍCIO VT/CZS/Nº 1640/2015

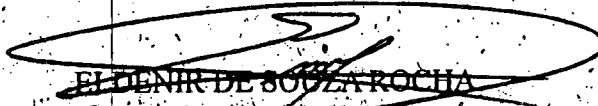
Cruzeiro do Sul/AC, 02 de julho de 2015.

Autos: 0000335-71.2010.5.14.0416  
Exequente: Antônio Cristiano da Silva Cruz e União  
1ª Executada: Construmil Construção e Terraplanagem Ltda.  
2º Executado: Mauro José de Oliveira  
3º Executado: Francisco José de Oliveira

Ilma. Sr.(a). Diretor(a),

Com os cumprimentos de estilo e de Ordem do Exmo. Sr. DOROTHEO BARBOSA NETO, Juiz Titular desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, solicito informações, no prazo de 15 dias, acerca do andamento processual dos autos 0034.492-27.2012.8.09.0051, relativo à Recuperação Judicial da 1ª Executada acima mencionada, conforme determinação contida no despacho de fl.195 dos autos supra, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

  
EDÉNIR DE SOUZA ROCHA  
Chefe da Seção de Execução  
Ordem de Serviço nº 001/2010

Ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO  
Rua 10, nº. 150, 7º andar - Setor Oeste, Goiânia/GO  
Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury  
CEP: 74.120-020

Expedido via malote Digital

3402  
3343



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO  
Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

**MANDADO DE AVERIGUAÇÃO Nº 1108/2015**

**PROCESSO: RTOOrd 0010304-08.2015.5.18.0131**  
**RECLAMANTE: JULIANO ARAUJO DE AQUINO**  
**RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

A Doutora **VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**, Juíza do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **AVERIGUAÇÃO**, nos termos da determinação abaixo transcrita:

*“Tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial em 28/02/2012, informado pela Reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, determino a expedição de mandado de averiguação a ser cumprido junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações quanto ao andamento do processo nº 37492-27.2012.8.09.0051.”*

**OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.**

Mandado assinado conforme portaria 01/2013 da respectiva Vara.

Eu, Arleide Oliveira de Rivoredo, Assistente 2, digitei. LUZIÂNIA aos vinte e nove de junho de dois mil e quinze.

**JOÃO PAULO BRAZIL SILVA**  
Diretor de Secretaria

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA 10, Nº 150, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO – CEP 74.120-020**

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

X: luzvcomp DESPACHOS\_SAJ18 MAND\_1108\_2015\_PROC\_10304\_2015\_131\_18\_00\_8.ODT Pág. 1

CARGA Nº 30/2015  
VENCIMENTO DO PRAZO 15/07/2015  
DISTRIBUÍDO A OFICIAL EM 06/07/2015 00:00:00  
RECEBIDO DA VT EM 29/06/2015 13:57:54

Cód. Autenticidade 101781989949 - Autos digitais. Processo RTOOrd-0010304-08.2015.5.18.0131. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO  
Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

**MANDADO DE AVERIGUAÇÃO Nº 1279/2015**

PROCESSO: RTOrd 0010579-54.2015.5.18.0131  
RECLAMANTE: MOIZES SILVA DE ARAUJO  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A Doutora VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, Juíza do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **AVERIGUAÇÃO** da recuperação judicial da reclamada CONSTRUMIL

CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, solicitando informações quanto ao andamento do processo nº37492-27.2012.8.09.0051 a ser cumprido junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos da determinação de fls. 230.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Mandado assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA, servidora digitei. LUZIÂNIA aos quinze de julho de dois mil e quinze.

**VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**  
Juíza do Trabalho

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO**

MAUREANE BERREZA CASSIANO DA SILVA

X:\juizcomp\DESPACHOS\_SAJ18\MAND\_1279\_2015\_PROC\_10579\_2015\_131\_18\_00\_1.ODT Pag. 1

3423  
3344

3345

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL  
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPL... LTDA  
REQUERIDO: ...

Número: 1692612-4 Série: 09  
Emissão: 25/02/15  
PAGAVEL ATE: 31/01/2016

COMARCA : GOIANIA ( 39 )  
ENDERECO : 1A VARA CIVEL  
SEXO : 0  
CPF/CGC : 00.000.000/0000-00

PROCESSO PRIM: 201200374929 0,00  
VALOR DA ACAO:  
ESTADO CIVIL :  
PROFISSAO :

Itens de Receita	Codigo	Valor
TAXA JUDICIARIA GRS	502-9	11,07
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS	501-0	24,66

Itens de Receita	Codigo	Valor
TOTAL:	599-1	35,73

85640000000-1 35730143166-8 92612409201-2 60131000003-4



599-1 35,73

**CAIXA Loterias CAIXA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado.

25/Fev/2015 056-697037135-6

LOT. 08.01529-8  
LOCALIDADE: GOIANIA  
AG. VINCULADA: 0996

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 35,73

8564000000001 357301431668  
926124092012 6013100000034

056-697037135-6

VIA DO BANCO

GM/IN.

24/02/15



3346

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA  
1A VARA CIVEL

Fl: 1

BEL WILZA MARIA DE OLIVEIRA,  
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1A VARA  
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,  
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE  
LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ões):

Identificação

Requerente : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Naturalidade :  
Profissão :  
Estado Civil :  
DATA NASC. :  
Sexo :  
Identidade : -  
CPF : 000.000.000-00  
Domicilio :

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345  
Juízo : 1A VARA CIVEL  
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL  
Valor da Ação: 1.000.000,00  
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO  
MARCELO MENDES FRANCA  
FREDERICO GARCIA PINHEIRO  
BRUNO NACIFF DA ROCHA  
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA  
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA  
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN  
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA  
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA  
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO  
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA  
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO  
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA  
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO  
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ  
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM  
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE  
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES  
TERCEIRO INT : RONALDO CARLOS FERREIRA  
ADV. TERCEIR : MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA  
TERCEIRO INT : THAIS FLEURY NASCIMENTO  
ADV. TERCEIR : PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO

Recebido em 04/03/15  
Agnaldo V. Romão Sousa

H

3425  
3347

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

Certifica mais que, os autos protocolados sob o n° 201200374929, trata-se de ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL, protocolada em 02/02/2012 e autuada sob o n° 345/12, onde figuram como requerente CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ n° 00.635.771/0001-55. Foi atribuída à causa o valor de RÇ 1.000.000,00.

Certifico que, na data de 28/02/2012, às fls. 406/417, foi proferida DECISÃO deferindo o processamento da recuperação judicial e em medida liminar dispensando a empresa de apresentar certidões negativas para que possa exercer suas atividades, inclusive para fins de contratação com o Poder Público, objeto da rescisão salva da parte final do art. 52, II, da Lei n° 11.101/05. Posteriormente, na data de 11/07/2012 foi deferido novo provimento liminar dispensando a empresa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (Lei n° 8.666/93, art. 27, IV) até a junta da aos autos do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores (fase do art. 57 da Lei n° 11.101/05).

Certifico, ainda, que, na data de 26/04/2012, foi apresentado o plano de recuperação judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Certifico finalmente que, em consulta ao sistema SPG, verifiquei que o último andamento processual em 04/03/2015: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA/ AG. CONCLUSÃO.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos quatro de março de dois mil e quinze ( 4 / 3 / 2015 ).

*Joyce A. M. Brito*  
WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL  
GOIÁS

JOYCE A.M. BRITO  
CONFERENTE

JOYCE AMANDA MENDES BRITO  
EMITENTE

Certidão ..... RÇ 24,66  
Taxa Judiciária.. RÇ 11,07  
Total..... RÇ 35,73  
DATA DA RECEITA.. 04/03/2015  
Numero da Guia : 16692612.4

**JUNTADA**  
Juntei a(s) Petição(ões) de  
nº(s) 119  
Goiânia, 25/08 /2015

*Alfonso*

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS

JUIZ 2

Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

**CREADOR: FRANCISCO DOS SANTOS**

**FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, rasteleiro, portador da CTPS nº 98945- Série 0001-DRT-MA, RG nº 691414-SSP-MA e CPF nº 303.434.103-20, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Carolina nº 284, Vila Cafeteira, através de seu advogado Dr. Michel Izar Filho, OAB-MA nº 6672,(Procuração Anexa), o qual, desde já requer seja intimado de todos os atos deste Processo de Recuperação Judicial, para o seguinte endereço: **Dr. Michel Izar Filho, com escritório profissional localizado na cidade de Imperatriz-MA., à Av. Dorgival Pinheiro de Sousa nº 272 – Sala C – Centro, CEP 65903-270**, vem respeitosamente perante V.Exa, informar que é Credor Exequente da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) nº 00.635.771/0001-55, decorrente de crédito trabalhista em Execução, já transitado em julgado, oriundo do Juízo da 2ª Vara do Trabalho Desta Comarca de Imperatriz-MA, cujo Processo é de nº 4586/2012.

4929  
11-5  
~~3426~~  
3348

37492-27.2012-119 04/08/15 14:26 JUIZ 2 GMA



3427  
3349

Requer-se, portanto, seja deferida a **Habilitação de Crédito Trabalhista**, correspondente aos seguintes valores:

**CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R\$ 8.959,02** (Oito Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Dois Centavos)

**CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 246,37** (Duzentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos);

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 1.478,24** (Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Vinte Quatro Centavos);

**IMPOSTO DE RENDA: R\$ 895,84** (Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

**Total Geral: R\$ 11.579,47** (Onze Mil, Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos).

- **Cálculos atualizados em 13 de abril de 2015.**

Juntamos para tal mister, a Certidão de Habilitação de Crédito, Cópia da Procuração "Ad Judícia"; Cópia da C.T.P.S; RG e CPF do Reclamante; Certidão do Trânsito e Julgado; e, Cópia do Resumo de Cálculos.

**Diante do Exposto, é este para requerer seja HABILITADO O CRÉDITO TRABALHISTA** do Reclamante-Exequente, junto ao Processo de Recuperação Judicial promovido pela empresa devedora, **Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.**, em curso neste Egrégio Juízo, com as prioridades previstas em Lei, por se tratar de Crédito Trabalhista, bem como, seja informado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA, bem como ao advogado do Reclamante-Exequente, com o endereço indicado no preâmbulo desta petição, acerca do andamento processual e das

3428

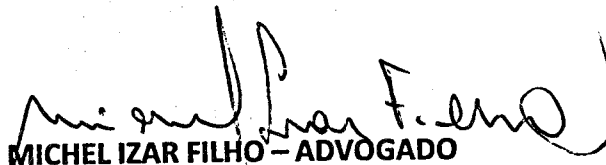
3350

providências à serem tomadas por este Egrégio Juízo, com referência ao pedido ora formulado e com referência ao pagamento integral do crédito do Reclamante-Exequente, ora credor, bem como, com referência ao pagamento dos Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Como é sabido o prazo improrrogável de 180 dias concedido à empresa devedora para saldar seus compromissos, há muito já foi expirado, portanto, requer-se medidas urgentes urgentíssimas, no sentido de que seja integralizado e disponibilizado o pagamento do Crédito do requerente ora Habilitado.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Imperatriz-MA., 27 de julho de 2015.



MICHEL IZAR FILHO - ADVOGADO

OAB-MA Nº 6672.



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Imperatriz/MA  
.Rua Bom Futuro, nº 280, Centro, Imperatriz/MA

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

Processo nº 4586/2012

O Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz no uso de suas atribuições e, em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 238, que determina a habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho os autos da reclamação Trabalhista ajuizada no dia 02/04/2008, cujo processo tomou o número da RT: 0063200-95.2008.5.16.0012 e, no qual figuram como partes, pelo reclamante/credor: **FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 303.434.103-20)**, e como reclamado/devedor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)**, com endereço à Rua Tamandaré, nº 350, Bairro Vila Nova, Imperatriz/MA. **CERTIFICA**, ainda, que nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados e atualizados até 30/04/2015, na forma que segue:


**Crédito líquido do reclamante:** R\$ 8.959,02 (Oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos);

**Custas Processuais:** R\$ 246,37 (Duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos);

**Honorários advocatícios:** R\$ 1.478,24 (Um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

**Imposto de renda:** R\$ 895,84 (Oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

Eu, Glennoy Clay Santos Batalha, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi, aos 23 de Junho de 2015.

  
Glennoy Clay Santos Batalha  
Diretor da 2ª Vara  
do Trabalho de Imperatriz



00  
3430  
3352

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

OUTORGANTE (S) : **Francisco dos Santos**, brasileiro, casado, rasteleiro, portador da CI(RG) N° 691414-SSP-MA. CPF N° 303.434.103-20 e CTPS N° 98945-Série 0001-DRT-MA, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Carolina N° 285-Bairro Vila Cafeteira.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado **MICHEL IZAR FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-MA, sob o N° 6.672 e CPF N° 811.612.718-72, com escritório nesta cidade de Imperatriz-MA, na Avenida Dorgival Pinheiro de Souza, 272-C-Centro-CEP 65903-270 e Fone/Fax: 0xx-99-3524-3722, onde recebe notificações, intimações e demais comunicações em geral, ao qual confere(m) amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula "Ad-Judícia" para qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, atuando com exclusividade absoluta, podendo ainda representá-lo junto ao Juízo Arbitral e nos Juizados Especial Cível e Criminal, assinar Auto e receber Carta de Adjudicação em nome de seu cliente e especialmente para propor Ação Reclamação Trabalhista em desfavor da empresa **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) N° 00.635.771/0001-55 e Inscrição Estadual N° 10.185.955-5, com escritório nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Tamandaré N° 350-Bairro Vila Nova.

Imperatriz-MA, 27 de março de 2.008

x Francisco dos Santos  
Francisco dos Santos

### A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murilo Macêdo

Exp. de vic. 04-03-94  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

00001-MC  
100000



Polgar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR

Número 08945

3481  
3353

3432  
3354  
60  
4

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Francisco dos Santos  
Loc. Nasc. Paracatu  
Est. MG Data 10.7.58  
Filiação Maria da Luz dos Santos  
Est. Civil casado Doc. N° 103  
Fs. 19 Liv. 1 Reg. Civil Paracatu  
Outro doc. certidão de casamento  
Situação Militar: Doc. Desp. Insc. 38491203306377º CSM Est. 70  
Naturalizado Dec. N° 1 Em 1.2.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 1.2.  
Doc. Ident. N° 1 Exp. em 1.2.  
Estado 1.2.

Renilton Marcos Pinheiro  
Assinatura do Funcionário

RENILTON MARCOS PINHEIRO

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE  
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Est. Civil \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Est. Civil \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_  
Nascimento \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_

3433  
3355

**Construmil**



Empreendimento de Participação em Lote

CNPJ: 00.635.771/0001-55  
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 450  
CONJUNTO CAÇARA - GOIÂNIA-GO  
RAMO: 45.22-2-01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,  
VIAS FÉRREAS E AEROPORTOS)  
CHAPA: 03598      C.B.O.: 715145  
CARGO: RASTELEIRO  
ADMISSÃO: 08/09/2006  
SALÁRIO: R\$ 478,00

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º \_\_\_\_\_  
2º \_\_\_\_\_  
Data saída 06 de junho de 19 2008

Ass. do [assinatura] ou a rogo c/ test.  
Construmil Constr. e Terraplanagem Ltda  
Orestes Alencar Bastos  
Auxiliar Administrativo  
CPF: 943.835.573-53

Empregador \_\_\_\_\_  
Rua \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
Município \_\_\_\_\_ Est. \_\_\_\_\_  
Esp. do estabelecimento \_\_\_\_\_  
Cargo \_\_\_\_\_  
C.B.O. nº \_\_\_\_\_  
Data admissão \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Registro nº \_\_\_\_\_ Fts/Ficha \_\_\_\_\_  
Remuneração especificada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º \_\_\_\_\_  
2º \_\_\_\_\_  
Data saída \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º \_\_\_\_\_  
2º \_\_\_\_\_

1123434  
3356

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO MARANHAO  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO P. 5

REGISTRO - GERAL 691.414

NOME FRANCISCO DOS SANTOS

FILIAÇÃO MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS

SOCIEDADE - INSC. 10.07.1958

NACIONALIDADE DATA DO NASCIMENTO

*Francisco dos Santos*  
DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

CARTELA DE IDENTIFICACAO

CEDULA DE IDENTIDADE

FOTOGR. DIREITO

*Francisco dos Santos*  
ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

CARTELA DE IDENTIFICACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS - CPF - E DE IDENTIFICACAO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS

CONHECER O PROCEDIMENTO DE NATURALIZACAO TREPETITA PRECISAR A IDENTIFICACAO LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DATA DO ADESSO (MENS) 17-11-36.

*Maria do Rosário dos Santos*  
MAT. Nº 1.000.000.57

NOME MATRICIAL E ASSINATURA DE FUNCIONARIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

APROVADA POR INTERDITO NORMATIVA DO SRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENACAO DO SISTEMA DE INSCRICOES  
ECONOMICAS - CIEF

CIC

DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS - CPF

303 434 103 20

NOME COMPLETO FRANCISCO DOS SANTOS

NASCIMENTO 10-07-58

*Francisco dos Santos*

VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTACAO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO




Processo TRT- ROPS 632.2008.012-16-00-1

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Cadastramento Processual para certificar se até 21/07/2009 (terça-feira) houve interposição de recurso da decisão de fls. 156/157.

São Luís, 24 de julho de 2009.

  
Giani Maria Costa de Souza  
Diretora do DRJE

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que não houve interposição de recurso até a data supramencionada, tendo a decisão transitado em julgado em 22/07/2009 (quarta-feira).

Remeto os presentes autos à origem para os devidos fins.

São Luís, 24 / 07 / 2009.

  
Stael Cavalcanti Martins de Araújo  
Diretora do DCP

239  
~~3436~~  
 3358

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL  
 RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 00632-2008-012-16-00-1

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
9.854,86	0,00	9.854,86	TOTAL BRUTO DO RECTE
197,10	0,00	197,10	Custas Processuais
49,27	0,00	49,27	Custas Art.789-A - IX
1.478,24	0,00	1.478,24	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		11.579,47	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: v	0,00	CONSOLIDADO	
<b>Cota parte de recolhimentos previdenciários:</b>		Liq. Exequente	8.959,02 77,37 %
INSS Empregado	0,00	FGTS Depósito	0,00 0,00 %
INSS Empregador + SAT	0,00	INSS Rectes	0,00 0,00 %
INSS Terceiros	0,00	INSS Emp + Sat	0,00 0,00 %
		INSS Terceiros	0,00 0,00 %
		I R P F	895,84 7,74 %
<b>Recolhimentos fiscais (IRPF):</b>	895,84	Custas Proc.	197,10 1,70 %
		Custas Art.789	49,27 0,43 %
		Hon. Advocat.	1.478,24 12,77 %
		Hon. Periciais	0,00 0,00 %
		Diversos	0,00 0,00 %
<b>VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/04/2015</b>		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>11.579,47</b>

IMPERATRIZ ,13 de ABRIL de 2015

THIAGO SOARES LIMA

CALCULISTA

DIRETOR

*Glennys Otalva*  
 VICE-DIRETORA

AGUATUBO

**JUNTADA**  
Aos 18 dias do mês de Set de 2015  
junto a estes autos Ofício nº 1102/  
2015  
..... por frente

M. A. Soares  
P/ Escrivão (ã)



3359



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONTRATO

NOTIFICAÇÃO Nº  
[11159]

2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ  
AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DE REGISTRO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM RITO ORDINÁRIO

Destinatário: Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

Endereço: Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia/GO

Bairro: Setor Oeste

Cidade: Goiânia

UF: GO Cep: 74.120-020

(Preenchido no destino)  
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESSE "AR"

Local e data

Assinatura do destinatário

Assinatura do Empregado

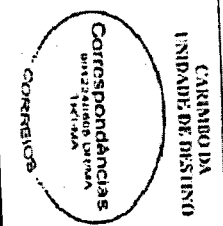
Este AR deve ser devolvido a:

2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ

Endereço: RUA DA SAUDADE, QD. 12, LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS

Bairro: PROXIMO AO CONDOMINIO 5 ESTRELAS Estado: MARANHÃO

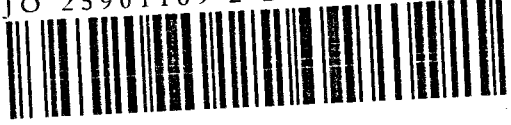
Cidade: IMPERATRIZ Cep: 65901-350



REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY

Correios AR MP PESO / WEIGHT (kg) @0.51g

JO 25901169 2 BR



20-0 201200374529 3437

3359



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício n.º: 1102/2015

Imperatriz/MA, 21 de Agosto de 2015.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia / GO  
Endereço: Rua 10, n.º 150, Setor Oeste, Goiânia/GO  
CEP: 74.120-020

PROCESSOS N.º: 4514/2012

Exeqüente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF N.º 402.030.933-72  
Executada: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ  
N.º 00.635.771/0001-55

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Nelson Robson Costa de Souza, REITERANDO o ofício n.º 346/2015 (em anexo), solicito a Vossa Senhoria que preceda a HABILITAÇÃO DO CREDITO DO RECLAMANTE NO QUADRO GERAL DE CREDITORES, para RESERVA DE VALORES, nos autos do processo n.º 37492-27.2012.8.09.0051, em Trâmite neste juízo, em benefícios da Reclamação Trabalhista supra.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Glennyo Batalha  
Diretor de Secretaria



JG 94519439 9 BR

3439  
3361

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício n.º: 346 / 2015

Imperatriz/MA, 11 de maio de 2015.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia / GO  
Endereço: Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia/GO  
CEP: 74.120-020

PROCESSO N.º: 4514 / 2012 (nº da 2ª VT, Imperatriz)  
(Informar este número quando da resposta)

Exequente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 402.030.933-72  
Executada: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº  
00.635.771/0001-55

Ilustríssimo(a) Senhor(a);

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Nelson Robson Costa de Souza, REITERANDO o ofício nº 12 / 2013 (em anexo), solicito a Vossa Senhoria que proceda a ABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO QUADRO GERAL DE CREDORES, para RESERVA DE VALORES, nos autos do processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite neste Juízo, em benefícios da Reclamação Trabalhista supra:

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Fábio Carlotto Guerra  
Técnico Judiciário

# JUNTADA

Aos 22 dias do mês de 09 de 2015  
Junta a estes autos pet. nº 120,  
121, 122, 1/

em frente

✓  
V. Mendes

Escrivão(ã)



# Advocacia

Kátia Regina do Prado Faria <sup>3140</sup>  
OAB/GO 14.845  
Fabiana Tiraboschi Carvalho  
OAB/GO 33.516  
Lucas Carvalho Assis  
OAB/GO 36.893  
Carla Ap<sup>a</sup> Castanho Sabini  
OAB/GO 38.398  
Rafael Peres de Lima <sup>3362</sup>  
OAB/GO 31.946-E  
Karla Rejane do Prado Faria  
OAB/GO 24.895-E  
Odon Cleber Ataíde Lima  
Bacharel em Direito

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA,  
ESTADO DE GOIÁS**



201200374929

**Processo nº 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)**

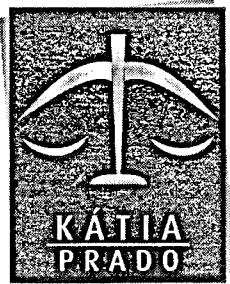
**FÁBIO MARQUES GOMES**, brasileiro, solteiro (convivente), motorista, domiciliado e residente em Jataí-GO, na Rua Mineiros nº 154, Vila Progresso, CEP 75800-403, portador da Cédula de Identidade nº 3660477, 2º via DGPC-GO e da CTPS nº 04866, 2ª via, série 00032-GO, inscrito no CPF sob o nº 814.929.101-63 e no PIS sob o nº 123.47414.53.6, nascido aos 10/11/1965, filho de Geraldo Gomes da Silva e Aurora Marques Gomes, por sua procuradora *in fine* (m.j.), advogada regularmente inscrita na OAB-GO, estabelecida profissionalmente em Jataí-Goiás, na Rua Minas Gerais nº 1925, Setor Planalto, fone (64) 3631-7040, vem, com o respeito e acatamento costumeiros, à respeitosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101, de 9-2-2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**  
**RETARDATÁRIO (CRÉDITO**  
**PRIVILEGIADO - TRABALHISTA)**

Rua Minas Gerais nº 1925 - Setor Planalto  
Cep: 75805-106 - Jataí - GO  
Fones/Fax: (64) 3631-7040 e 3636-7130  
☎ (64) 9936-5446 ☎ (64) 8401-7227

JAT

37492-27.2012-120 31/08/15 15:24 T.160



# Advocacia

Kátia Regina do Prado Faria  
OAB/GO 14.845  
Fabiana Tiraboschi Carvalho  
OAB/GO 33.516  
Lucas Carvalho Assis  
OAB/GO 36.893  
Carla Ap<sup>a</sup> Castanho Sabini  
OAB/GO 38.398  
Rafael Peres de Lima  
OAB/GO 31.946-E  
Karla Rejane do Prado Faria  
OAB/GO 24.895-E  
Odon Cleber Ataíde Lima  
Bacharel em Direito

3443  
3363

## CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLANAGEM LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

### INTIMAÇÕES:

Requer sejam as intimações pertinentes ao presente feito publicadas exclusivamente em nome da procuradora Kátia Regina do Prado Faria advogada inscrita na OAB-GO sob o n° 14.845, sob pena de configurar-se nulidade processual, nos exatos termos do art. 236, § 1° do CPC.

### DO CRÉDITO: ORIGEM

O Requerente, na qualidade de ex-empregado da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., em recuperação judicial, ajuizou Reclamação Trabalhista postulando verbas trabalhistas não pagas.

A ação fora distribuída sob o n° 000104-70.2013.5.18.0111, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Jataí-Goiás.

No referido processo a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. fora condenada ao pagamento dos valores reclamados, que totalizam a importância de R\$ 25.249,04 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), o que se comprova pela **certidão de crédito** obtida no juízo trabalhista (documento incluso).

Referida decisão transitou em julgado conforme demonstra a certidão inclusa.

Uma vez deferida a Recuperação Judicial da empresa, não restou ao Requerente senão requerer a **habilitação de seu crédito**, a fim de ver o seu direito satisfeito nos presentes autos.

### DO VALOR DO CRÉDITO:

O seu crédito, atualizado até 16.07.2013 importa a cifra de **R\$ 19.654,76 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e**

Rua Minas Gerais nº 1925 - Setor Planalto  
Cep: 75805-106 - Jataí - GO  
Fones/Fax: (64) 3631-7040 e 3636-7130  
☎ (64) 9936-5446 ☎ (64) 8401-7227



# Advocacia

Kátia Regina do Prado Faria <sup>3142</sup>  
OAB/GO 14.845  
Fabiana Tiraboschi Carvalho  
OAB/GO 33.516  
Lucas Carvalho Assis  
OAB/GO 36.893  
Carla Ap<sup>a</sup> Castanho Sabini <sup>3364</sup>  
OAB/GO 38.398  
Rafael Peres de Lima  
OAB/GO 31.946-E  
Kátia Regina do Prado Faria  
OAB/GO 24.895-E  
Odon Cleber Ataíde Lima  
Bacharel em Direito

*setenta e seis centavos*), conforme comprova a anexa **certidão de crédito**, expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jataí.

## DO CRÉDITO: CLASSIFICAÇÃO

No quadro geral dos credores o crédito deverá figurar como preferencial/privilegiado, por tratar-se de crédito trabalhista.

## DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor apontado, com a correção monetária.

Requer a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, do Administrador judicial e que, ao final, a presente seja julgada **PROCEDENTE**, com a inclusão do crédito do Requerente no respectivo quadro geral dos credores.

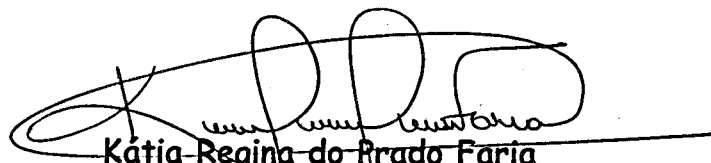
Protesta o Requerente pelo deferimento da justiça gratuita, para o que declara, sob as penas da lei, que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família, e o que faz com arrimo na Lei 1.060/50.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerido, juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas no momento oportuno, expedição de ofícios e precatórias, vistorias e perícias, bem como demais provas que se fizerem necessárias.

À presente dá-se o valor de **R\$ 19.654,76 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, para todos os efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Jataí p/ Goiânia, 31 de agosto de 2015.

  
Kátia Regina do Prado Faria  
Adv<sup>a</sup> OAB-GO 14.845

Rua Minas Gerais nº 1925 - Setor Planalto  
Cep: 75805-106 - Jataí - GO  
Fones/Fax: (64) 3631-7040 e 3636-7130  
☎ (64) 9936-5446 📠 (64) 8401-7227



# Advocacia

Kátia Regina do Prado Faria <sup>3443</sup>  
OAB-GO 14.845  
Sirlene Moreira Fideles  
OAB-GO 16.114  
Rafael Peres de Lima <sup>3365</sup>  
Estagiário

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### OUTORGANTE (S):

**Fábio Marques Gomes**, brasileiro, solteiro (convivente), motorista, inscrito no CPF sob o n° 814.929.101-63 e PIS n° 123.47414.53.6, portador da CI RG n° 3660477, 2ª via, DGPC-GO e da CTPS n° 04866, 2ª via, série 00032-GO, nascido aos 10 de novembro de 1965, filho de Geraldo Gomes da Silva e de Aurora Marques Gomes, domiciliado e residente em Jataí – Goiás na Rua Mineiros, n° 154, Vila Progresso.

### OUTORGADO (S):

**Kátia Regina do Prado Faria**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-GO sob o n° 14.845 e no CPF sob o n° 431.244.101-49, portadora da CI RG n° 1.826.608-3012719 SSP-GO e **Sirlene Moreira Fideles**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-GO sob o n° 16.114, portadora da CI RG n° 2.451.591 SSP-GO, inscrita no CPF sob o n° 596.956.411-72 e **Rafael Peres de Lima**, brasileiro, casado, acadêmico de direito/estagiário, inscrito na OAB-GO sob o n° 21.946-E, portador da CI RG n° 4.045.583 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o n° 862.218.841-87, todos com escritório profissional instalado na Rua 2, n° 53, Bairro Samuel Graham (Praça da Bíblia), em Jataí - Goiás, fone/fax (0xx) 64- 3631-7040.

### PODERES:

Amplios poderes, para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, Repartições Públicas, Seguradoras ou Instituições Financeiras, propor contra quem de direito as ações competentes e mesmo os recursos delas decorrentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer assistência judiciária gratuita, confessar, desistir, transigir, inovar ou variar de ações, renunciar ao direito que se funda a ação, renunciar a crédito total ou parcialmente, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, executar, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, ação rescisória, agravos, embargos, medidas cautelares, formular requerimentos, retirar documentos, representando ainda o outorgante onde se fizer necessário, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes e, especialmente propor **Reclamação Trabalhista**, acompanhando-a em seus ulteriores atos e termos.

Jataí, 18 de outubro de 2011.

  
**Fábio Marques Gomes**

Rua 2 n° 53 – St. Samuel Graham  
Cep. 75804-051 – Jataí – GO  
Fones/Fax: (64) 3631-7040 e 3636-7130  
katiadv@hotmail.com



3444

3366



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO  
RUA ALMEIDA, 260, SETOR MAXIMIANO PERES Fone: 3904-1690

**CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 9179/2013**

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE**  
**PROCESSO: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111**  
**RECLAMANTE: FÁBIO MARQUES GOMES**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

O (A) Doutor (a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, JUIZ DO TRABALHO da Eg. VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia) EM FAVOR DO EXEQUENTE.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente FÁBIO MARQUES GOMES, RG nº 3660477, 2ª via, Orgão Expedidor: DGPC/GO, CPF: 814.929.101-63, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$ 25.249,04 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$ 19.654,76, importância devida ao exequente**; R\$1.852,056, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$ 3.516,13, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$100,47, custas processuais; R\$125,12, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$ 25.249,04, atualizados até 31/07/2013.**

Dado e passado nesta cidade de JATAÍ, aos quatro de setembro de dois mil e treze. Eu, **WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO**, Analista Judiciário, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

assinado digitalmente  
**RODRIGO DIAS DA FONSECA**  
JUIZ DO TRABALHO

WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO

X:\jativcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_9179\_2013\_RTSum\_00104\_2013\_111\_18\_00\_0.ODT Pág. 1

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1014118.

scjr\_resumo

001



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**  
**R E S U M O D E C Á L C U L O**

**PROCESSO: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111**  
**00104-2013-111-18-00-0**

CRÉDITOS PARCIAIS		VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
21.507,32		0,00	21.507,32	TOTAL BRUTO DO RECTE
100,47		0,00	100,47	Custas Processuais
125,12		0,00	125,12	Custas Art.789-A - IX
0,00		0,00	0,00	Custas Executivas
0,00		0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00		0,00	0,00	H. Periciais %
0,00		0,00	0,00	Diversos %
			21.732,91	TOTAL DO CÁLCULO

**Recolhimentos previdenciários (INSS):**

	Verbas Calculadas	Pacto Laboral
Reclamante	1.852,56	0,00
Reclamado	3.196,47	0,00
GIILDRAT	319,66	0,00
Terceiros	926,99	0,00
<b>Total Pacto</b>		<b>0,00</b>
Prev. Privada Reclamante		0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00

**Recolhimentos fiscais (IRPF):** 0,00

**Fgts a depositar:** 0,00

**VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/07/2013**

**CONSOLIDADO**

Liq. Exequente	19.654,76	77,84 %
FGTS Deposito	0,00	0,00 %
INSS Rectes	1.852,56	7,34 %
INSS Recdos	3.196,47	12,66 %
INSS GIILDRAT	319,66	1,27 %
INSS PACTO LAB.	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Rectes	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Recdos	0,00	0,00 %
I R P F	0,00	0,00 %
Custas Proc.	100,47	0,40 %
Custas Art.789	125,12	0,50 %
Custas Exec.	0,00	0,00 %
Hon. Advocat.	0,00	0,00 %
Hon. Periciais	0,00	0,00 %
Diversos	0,00	0,00 %
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO</b>		<b>25.249,04</b>
INSS Terceiros	926,99	

OBS: CUSTAS PROCESSUAIS PARCIALMENTE RECOLHIDAS (R\$ 400,00 - FLS. 149).

GOIÂNIA, 16 de JULHO de 2013

\_\_\_\_\_  
LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA  
CALCULISTA

\_\_\_\_\_  
FRANCIMAR MARTINS DANTAS  
DIRETOR

~~344~~  
3360

scjr\_resumo

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS  
RESUMO DE CÁLCULO

0001 - FÁBIO MARQUES GOMES

INSS Reclamante:	1.852,56	Líquido Devido:	19.654,76
INSS Reclamado:	3.196,47	Imp. Renda:	0,00
INSS Terceiros:	926,99	INSS Pacto:	0,00
INSS GIILDRAT:	319,66	Prev. Priv. Recte:	0,00
		Prev. Priv. Recdo:	0,00

Principal Devido	Principal a Somar	Total Principal	F.G.T.S Devido	F.G.T.S a Somar	Total F.G.T.S
20.065,61	0,00	20.065,61	1.441,71	0,00	1.441,71

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374 0.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS**

PROCESSO : RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
 00104-2013-111-18-00-0

RECLAMANTE: 0001 - FÁBIO MARQUES GOMES

CALCULISTA: LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

**RESUMO DAS PARCELAS**

*	062	DIF. HORAS EXTRAS	8.321,86
*	066	INTERVALO DEVIDO	1.699,27
*	072	DIF. AD. NOTURNO	307,00
*	096	FERIADOS DEVIDOS	565,52
*	100	R.S.R DEVIDO	758,44
*	107	REFLEX. DE HE EM RSR	1.386,99
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	1.162,82
	160	FÉRIAS INDENIZADAS	1.258,44
	163	1/3 DE FÉRIAS	419,48
	170	MULTA ART. 477 CLT	1.100,07
	171	MULTA	234,42
*	194	H. IN ITINERE DEVIDA	1.170,06
	206	FGTS + 40%	1.441,70
*	330	INT. INTERJORNADA DE	1.681,24
<b>TOTAL :</b>			<b>21.507,32</b>

**IMPOSTO DE RENDA**

Base Atual em 31/07/13	15.982,39
Inss do Empregado (-)	1.852,56
Base p/ Imposto de Renda	14.129,83
Numero de Competências (Meses+13°)	11
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 11)	0,00
	-----
<b>IMPOSTO DE RENDA EM 31/07/13</b>	<b>0,00</b>

scjr\_parametros



001

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**RELATÓRIO DE PARÂMETROS**

PROCESSO.: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111 COD. RECTE: 0001  
00104-2013-111-18-00-0

CALCULISTA: LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA

RECLAMANTE(S): FÁBIO MARQUES GOMES

F.G.T.S: SOMA CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
09/ 2010	001 SALÁRIO	1020,00					
10/ 2010	001 SALÁRIO	1020,00					
11/ 2010	001 SALÁRIO	1020,00					
12/ 2010	001 SALÁRIO	1020,00					
01/ 2011	001 SALÁRIO	1020,00					
02/ 2011	001 SALÁRIO	1020,00					
03/ 2011	001 SALÁRIO	1020,00					
04/ 2011	001 SALÁRIO	1020,00					
05/ 2011	001 SALÁRIO	1020,00					
09/ 2010	013 REMUNERAÇÃO	1155,75					
10/ 2010	013 REMUNERAÇÃO	1257,57					
11/ 2010	013 REMUNERAÇÃO	1070,04					
12/ 2010	013 REMUNERAÇÃO	1020,00					
01/ 2011	013 REMUNERAÇÃO	1020,00					
02/ 2011	013 REMUNERAÇÃO	1020,00					
03/ 2011	013 REMUNERAÇÃO	1050,92					
04/ 2011	013 REMUNERAÇÃO	1047,73					
05/ 2011	013 REMUNERAÇÃO	1026,40					
09/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	255,32		24,3000	2,0000	220,00	013
09/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	531,36		67,4300	1,5000	220,00	013
10/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	277,81		24,3000	2,0000	220,00	013
10/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1032,52		120,4200	1,5000	220,00	013
11/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	214,11		22,0100	2,0000	220,00	013
11/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	381,47		120,8200	1,5000	220,00	013
12/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	204,00		22,0000	2,0000	220,00	013
12/ 2010	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	929,61		133,6700	1,5000	220,00	013
01/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	204,00		22,0000	2,0000	220,00	013
01/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	880,93		126,6700	1,5000	220,00	013

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013740.

3449

Fls.: 171

3371

scjr\_parametros

002

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO.: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
02/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	204,00		22,0000	2,0000	220,00	013
02/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	843,80		121,3300	1,5000	220,00	013
03/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1394,16		194,5700	1,5000	220,00	013
03/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	283,08		29,6300	2,0000	220,00	013
04/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	282,22		29,6300	2,0000	220,00	013
04/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	1282,99		179,6000	1,5000	220,00	013
05/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	138,28		14,8200	2,0000	220,00	013
05/ 2011	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	261,87		37,4200	1,5000	220,00	013
09/ 2010	061 HORAS EXTRAS PAGAS	139,58					
10/ 2010	061 HORAS EXTRAS PAGAS	464,41					
11/ 2010	061 HORAS EXTRAS PAGAS	367,64					
12/ 2010	061 HORAS EXTRAS PAGAS	533,46					
01/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	222,55					
02/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	363,93					
03/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	320,60					
04/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	0,00					
05/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	0,00					
09/ 2010	062 DIF. HORAS EXTRAS	647,10					
10/ 2010	062 DIF. HORAS EXTRAS	845,92					
11/ 2010	062 DIF. HORAS EXTRAS	727,94					
12/ 2010	062 DIF. HORAS EXTRAS	600,15					
01/ 2011	062 DIF. HORAS EXTRAS	862,38					
02/ 2011	062 DIF. HORAS EXTRAS	683,87					
03/ 2011	062 DIF. HORAS EXTRAS	1356,64					
04/ 2011	062 DIF. HORAS EXTRAS	1565,21					
05/ 2011	062 DIF. HORAS EXTRAS	400,15					
12/ 2010	065 MÉDIA DE H. EXTRAS	869,11		124,9700	1,5000	220,00	013
12/ 2010	065 MÉDIA DE H. EXTRAS	214,66		23,1500	2,0000	220,00	013
05/ 2011	065 MÉDIA DE H. EXTRAS	996,82		142,4400	1,5000	220,00	013
05/ 2011	065 MÉDIA DE H. EXTRAS	228,42		24,4800	2,0000	220,00	013
09/ 2010	066 INTERVALO DEVIDO	126,08		16,0000	1,5000	220,00	013
10/ 2010	066 INTERVALO DEVIDO	240,08		28,0000	1,5000	220,00	013
11/ 2010	066 INTERVALO DEVIDO	204,28		28,0000	1,5000	220,00	013

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374

scjr\_parametros

003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
12/ 2010	066 INTERVALO DEVIDO	194,73		28,0000	1,5000	220,00	013
01/ 2011	066 INTERVALO DEVIDO	187,77		27,0000	1,5000	220,00	013
02/ 2011	066 INTERVALO DEVIDO	180,82		26,0000	1,5000	220,00	013
03/ 2011	066 INTERVALO DEVIDO	207,80		29,0000	1,5000	220,00	013
04/ 2011	066 INTERVALO DEVIDO	185,73		26,0000	1,5000	220,00	013
05/ 2011	066 INTERVALO DEVIDO	41,99		6,0000	1,5000	220,00	013
12/ 2010	069 MÉDIA INTERVALO	194,73		28,0000	1,5000	220,00	013
05/ 2011	069 MÉDIA INTERVALO	191,95		27,4286	1,5000	220,00	013
09/ 2010	070 AD.NOTURNO DEVIDO	135,75		146,4000	0,2000	220,00	001
10/ 2010	070 AD.NOTURNO DEVIDO	237,57		256,2000	0,2000	220,00	001
11/ 2010	070 AD.NOTURNO DEVIDO	16,97		18,3000	0,2000	220,00	001
12/ 2010	070 AD.NOTURNO DEVIDO	0,00		0,0000	0,2000	220,00	001
01/ 2011	070 AD.NOTURNO DEVIDO	0,00		0,0000	0,2000	220,00	001
02/ 2011	070 AD.NOTURNO DEVIDO	0,00		0,0000	0,2000	220,00	001
03/ 2011	070 AD.NOTURNO DEVIDO	30,92		33,3500	0,2000	220,00	001
04/ 2011	070 AD.NOTURNO DEVIDO	27,73		29,9600	0,2000	220,00	001
05/ 2011	070 AD.NOTURNO DEVIDO	0,00		0,2000	0,2000	220,00	001
09/ 2010	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
10/ 2010	071 AD.NOTURNO PAGO	155,22					
11/ 2010	071 AD.NOTURNO PAGO	50,04					
12/ 2010	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
01/ 2011	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
02/ 2011	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
03/ 2011	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
04/ 2011	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
05/ 2011	071 AD.NOTURNO PAGO	0,00					
09/ 2010	072 DIF. AD. NOTURNO	135,75					
10/ 2010	072 DIF. AD. NOTURNO	82,35					
11/ 2010	072 DIF. AD. NOTURNO	0,00					
12/ 2010	072 DIF. AD. NOTURNO	0,00					
01/ 2011	072 DIF. AD. NOTURNO	0,00					
02/ 2011	072 DIF. AD. NOTURNO	0,00					
03/ 2011	072 DIF. AD. NOTURNO	30,92					

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tjbr.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374

scjr\_parametros

004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE PARÂMETROSPROCESSO.: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
04/ 2011	072 DIF. AD. NOTURNO	27,73					
05/ 2011	072 DIF. AD. NOTURNO	6,40					
10/ 2010	096 FERIADOS DEVIDOS	138,90		12,1500	2,0000	220,00	013
11/ 2010	096 FERIADOS DEVIDOS	241,34		24,8100	2,0000	220,00	013
03/ 2011	096 FERIADOS DEVIDOS	141,59		14,8200	2,0000	220,00	013
09/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	21,01		1,0000	1,0000	6,00	066
09/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	14,60		1,0000	1,0000	6,00	194
10/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	40,01		1,0000	1,0000	6,00	066
10/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	27,63		1,0000	1,0000	6,00	194
11/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	34,05		1,0000	1,0000	6,00	066
11/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	23,78		1,0000	1,0000	6,00	194
11/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	16,21		1,0000	1,0000	6,00	330
12/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	32,46		1,0000	1,0000	6,00	066
12/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	22,15		1,0000	1,0000	6,00	194
12/ 2010	100 R.S.R DEVIDO	17,77		1,0000	1,0000	6,00	330
01/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	31,30		1,0000	1,0000	6,00	066
01/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	21,38		1,0000	1,0000	6,00	194
01/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	16,23		1,0000	1,0000	6,00	330
02/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	30,14		1,0000	1,0000	6,00	066
02/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	20,60		1,0000	1,0000	6,00	194
02/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	15,45		1,0000	1,0000	6,00	330
03/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	34,63		1,0000	1,0000	6,00	066
03/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	23,88		1,0000	1,0000	6,00	194
03/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	92,35		1,0000	1,0000	6,00	330
04/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	30,96		1,0000	1,0000	6,00	066
04/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	21,16		1,0000	1,0000	6,00	194
04/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	82,55		1,0000	1,0000	6,00	330
05/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	7,00		1,0000	1,0000	6,00	066
05/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	4,91		1,0000	1,0000	6,00	194
05/ 2011	100 R.S.R DEVIDO	18,66		1,0000	1,0000	6,00	330
09/ 2010	107 REFLEX. DE HE EM RSR	107,85		1,0000	1,0000	6,00	062
10/ 2010	107 REFLEX. DE HE EM RSR	140,99		1,0000	1,0000	6,00	062
11/ 2010	107 REFLEX. DE HE EM RSR	121,32		1,0000	1,0000	6,00	062



~~3452~~  
3374

scjr\_parametros

005

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
12/ 2010	107 REFLEX. DE HE EM RSR	100,03		1,0000	1,0000	6,00	062
01/ 2011	107 REFLEX. DE HE EM RSR	143,73		1,0000	1,0000	6,00	062
02/ 2011	107 REFLEX. DE HE EM RSR	113,98		1,0000	1,0000	6,00	062
03/ 2011	107 REFLEX. DE HE EM RSR	226,11		1,0000	1,0000	6,00	062
04/ 2011	107 REFLEX. DE HE EM RSR	260,87		1,0000	1,0000	6,00	062
05/ 2011	107 REFLEX. DE HE EM RSR	66,62		1,0000	1,0000	6,00	062
12/ 2010	150 13. SALÁRIO DEVIDO	361,26		4,0000	1,0000	12,00	065
12/ 2010	150 13. SALÁRIO DEVIDO	64,91		4,0000	1,0000	12,00	069
12/ 2010	150 13. SALÁRIO DEVIDO	44,31		4,0000	1,0000	12,00	193
12/ 2010	150 13. SALÁRIO DEVIDO	22,14		4,0000	1,0000	12,00	335
05/ 2011	150 13. SALÁRIO DEVIDO	408,41		4,0000	1,0000	12,00	065
05/ 2011	150 13. SALÁRIO DEVIDO	63,98		4,0000	1,0000	12,00	069
05/ 2011	150 13. SALÁRIO DEVIDO	43,48		4,0000	1,0000	12,00	193
05/ 2011	150 13. SALÁRIO DEVIDO	67,53		4,0000	1,0000	12,00	335
05/ 2011	160 FÉRIAS INDENIZADAS	816,83		8,0000	1,0000	12,00	065
05/ 2011	160 FÉRIAS INDENIZADAS	127,97		8,0000	1,0000	12,00	069
05/ 2011	160 FÉRIAS INDENIZADAS	86,97		8,0000	1,0000	12,00	193
05/ 2011	160 FÉRIAS INDENIZADAS	135,07		8,0000	1,0000	12,00	335
05/ 2011	163 1/3 DE FÉRIAS	388,95		1,0000	1,0000	3,00	160
05/ 2011	170 MULTA ART. 477 CLT	1020,00		1,0000	1,0000	1,00	001
03/ 2013	171 MULTA	225,36		1,0000	0,0100	1,00	265
12/ 2010	193 MÉDIA H. IN ITINERE	115,96		16,6733	1,5000	220,00	013
12/ 2010	193 MÉDIA H. IN ITINERE	16,97		1,8300	2,0000	220,00	013
05/ 2011	193 MÉDIA H. IN ITINERE	115,99		16,5743	1,5000	220,00	013
05/ 2011	193 MÉDIA H. IN ITINERE	14,46		1,5500	2,0000	220,00	013
09/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	13,97		1,3300	2,0000	220,00	013
09/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	73,60		9,3400	1,5000	220,00	013
10/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	22,86		2,0000	2,0000	220,00	013
10/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	142,93		16,6700	1,5000	220,00	013
11/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	25,88		2,6600	2,0000	220,00	013
11/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	116,80		16,0100	1,5000	220,00	013
12/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	12,33		1,3300	2,0000	220,00	013
12/ 2010	194 H. IN ITINERE DEVIDA	120,59		17,3400	1,5000	220,00	013

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374 0.

scjr\_parametros

006

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
01/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	12,33		1,3300	2,0000	220,00	013
01/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	115,93		16,6700	1,5000	220,00	013
02/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	12,33		1,3300	2,0000	220,00	013
02/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	111,27		16,0000	1,5000	220,00	013
03/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	19,11		2,0000	2,0000	220,00	013
03/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	124,18		17,3300	1,5000	220,00	013
04/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	12,67		1,3300	2,0000	220,00	013
04/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	114,30		16,0000	1,5000	220,00	013
05/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	6,16		0,6600	2,0000	220,00	013
05/ 2011	194 H. IN ITINERE DEVIDA	23,30		3,3300	1,5000	220,00	013
09/ 2010	206 FGTS + 40%	72,48		1,0000	0,1120	1,00	062
09/ 2010	206 FGTS + 40%	14,12		1,0000	0,1120	1,00	066
09/ 2010	206 FGTS + 40%	9,81		1,0000	0,1120	1,00	194
10/ 2010	206 FGTS + 40%	94,74		1,0000	0,1120	1,00	062
10/ 2010	206 FGTS + 40%	26,89		1,0000	0,1120	1,00	066
10/ 2010	206 FGTS + 40%	18,57		1,0000	0,1120	1,00	194
11/ 2010	206 FGTS + 40%	81,53		1,0000	0,1120	1,00	062
11/ 2010	206 FGTS + 40%	22,88		1,0000	0,1120	1,00	066
11/ 2010	206 FGTS + 40%	15,98		1,0000	0,1120	1,00	194
11/ 2010	206 FGTS + 40%	10,89		1,0000	0,1120	1,00	330
12/ 2010	206 FGTS + 40%	67,22		1,0000	0,1120	1,00	062
12/ 2010	206 FGTS + 40%	21,81		1,0000	0,1120	1,00	066
12/ 2010	206 FGTS + 40%	14,89		1,0000	0,1120	1,00	194
12/ 2010	206 FGTS + 40%	11,94		1,0000	0,1120	1,00	330
01/ 2011	206 FGTS + 40%	96,59		1,0000	0,1120	1,00	062
01/ 2011	206 FGTS + 40%	21,03		1,0000	0,1120	1,00	066
01/ 2011	206 FGTS + 40%	14,37		1,0000	0,1120	1,00	194
01/ 2011	206 FGTS + 40%	10,90		1,0000	0,1120	1,00	330
02/ 2011	206 FGTS + 40%	76,59		1,0000	0,1120	1,00	062
02/ 2011	206 FGTS + 40%	20,25		1,0000	0,1120	1,00	066
02/ 2011	206 FGTS + 40%	13,84		1,0000	0,1120	1,00	194
02/ 2011	206 FGTS + 40%	10,38		1,0000	0,1120	1,00	330
03/ 2011	206 FGTS + 40%	151,94		1,0000	0,1120	1,00	062

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tj18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374

scjr\_parametros

007

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO.: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
03/ 2011	206 FGTS + 40%	23,27		1,0000	0,1120	1,00	066
03/ 2011	206 FGTS + 40%	16,05		1,0000	0,1120	1,00	194
03/ 2011	206 FGTS + 40%	62,06		1,0000	0,1120	1,00	330
04/ 2011	206 FGTS + 40%	175,30		1,0000	0,1120	1,00	062
04/ 2011	206 FGTS + 40%	20,80		1,0000	0,1120	1,00	066
04/ 2011	206 FGTS + 40%	14,22		1,0000	0,1120	1,00	194
04/ 2011	206 FGTS + 40%	55,47		1,0000	0,1120	1,00	330
05/ 2011	206 FGTS + 40%	44,82		1,0000	0,1120	1,00	062
05/ 2011	206 FGTS + 40%	4,70		1,0000	0,1120	1,00	066
05/ 2011	206 FGTS + 40%	3,30		1,0000	0,1120	1,00	194
05/ 2011	206 FGTS + 40%	12,54		1,0000	0,1120	1,00	330
03/ 2013	265 VALOR DA CAUSA	22535,71					
11/ 2010	330 INT. INTERJORNADA DE	97,27	20,0000	0,6666	1,5000	220,00	013
12/ 2010	330 INT. INTERJORNADA DE	106,63	23,0000	0,6666	1,5000	220,00	013
01/ 2011	330 INT. INTERJORNADA DE	97,35	21,0000	0,6666	1,5000	220,00	013
02/ 2011	330 INT. INTERJORNADA DE	92,72	20,0000	0,6666	1,5000	220,00	013
03/ 2011	330 INT. INTERJORNADA DE	554,11	29,0000	2,6666	1,5000	220,00	013
04/ 2011	330 INT. INTERJORNADA DE	495,28	26,0000	2,6666	1,5000	220,00	013
05/ 2011	330 INT. INTERJORNADA DE	111,97	6,0000	2,6666	1,5000	220,00	013
12/ 2010	335 MÉDIA INT. INTERJORNAD	66,42		9,5500	1,5000	220,00	013
05/ 2011	335 MÉDIA INT. INTERJORNAD	202,60		28,9500	1,5000	220,00	013

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374-0.

scjr\_atualizacao\_principal

001



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO**

PROCESSO : RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0 COD. RECTE : 0001  
Calculista : LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA  
Data de Ajuizamento: 10/01/2013 Data Base de Cálculo: 31/07/2013  
Índices de Correção: VARIAÇÃO TRABALHISTA

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC. CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC. CONVERT +JUROS DE MORA
09/ 2010	1139,96	1,017472319	1159,88	6,70	1237,59
10/ 2010	1681,67	1,016992299	1710,25	6,70	1824,84
11/ 2010	1608,87	1,016650704	1635,66	6,70	1745,25
12/ 2010	1699,46	1,0152233	1725,33	6,70	1840,93
01/ 2011	1488,40	1,014497934	1509,97	6,70	1611,14
02/ 2011	1261,18	1,013966615	1278,79	6,70	1364,47
03/ 2011	2811,32	1,012739176	2847,12	6,70	3037,88
04/ 2011	2796,46	1,012365613	2831,03	6,70	3020,71
05/ 2011	3846,42	1,01077869	3887,88	6,70	4148,37
03/ 2013	225,36	1,000209	225,41	4,00	234,43

T O T A I S G E R A I S	
Principal Convertido SEM Juros de Mora :	18811,32
Principal Convertido COM Juros de Mora :	20065,61

scjr\_atualizacao\_fgts

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
 00104-2013-111-18-00-0 COD. RECTE : 0001  
 Calculista : LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA  
 Data de Ajuizamento: 10/01/2013 Data Base de Cálculo: 31/07/2013  
 Índices de Correção: VARIAÇÃO TRABALHISTA

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
07 / 2010	96,41	1,017472319	98,10	6,70	104,67
10 / 2010	140,20	1,016992299	142,59	6,70	152,14
11 / 2010	131,26	1,016660704	133,47	6,70	142,41
12 / 2010	115,86	1,0152233	117,62	6,70	125,50
01 / 2011	142,89	1,014497934	144,96	6,70	154,67
02 / 2011	121,06	1,013966615	122,74	6,70	130,96
03 / 2011	253,32	1,012739176	256,55	6,70	273,74
04 / 2011	265,79	1,012365613	269,09	6,70	287,12
05 / 2011	65,36	1,01077869	66,07	6,70	70,50
03 / 2013	0,00		0,00	0,00	0,00

T O T A I S G E R A I S	
F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora :	1351,19
F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora :	1441,71

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tst18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013740.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111

00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

RECLAMANTE: FÁBIO MARQUES GOMES

CALCULISTA: LUIZ CARLOS DE ÁVILA SOUZA

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado: 20,00 %

S A T: 2,00 %

Terceiros: 5,80 %

Valores atualizados até  
31/07/2013

Índice utilizado: VARIAÇÃO TRABALHISTA

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- \* 062 - DIF. HORAS EXTRAS
- \* 066 - INTERVALO DEVIDO
- \* 072 - DIF. AD. NOTURNO
- \* 096 - FERIADOS DEVIDOS
- \* 100 - R.S.R DEVIDO
- \* 107 - REFLEX. DE HE EM RSR
- \* 194 - H. IN ITINERE DEVIDA
- \* 330 - INT. INTERJORNADA DE

ANO/MÊS	VALOR BASE	ÍNDICE	VALOR BASE ATUALIZADO	ALÍQUOTA	INSS RECLAMANTE ATUALIZADO	INSS SAT+RECLAMADO ATUALIZADO
2010 / 09	1139,96	1,017472319	1159,88	11,00	148,76	255,17
2010 / 10	1681,67	1,016992299	1710,25	11,00	230,36	376,25
2010 / 11	1608,87	1,016650704	1635,66	11,00	217,09	359,85
2010 / 12	1206,84	1,015223300	1225,21	11,00	134,78	269,55
2011 / 01	1488,40	1,014497934	1509,98	11,00	192,18	332,20
2011 / 02	1261,18	1,013966615	1278,79	11,00	176,66	281,33
2011 / 03	2811,32	1,012739176	2847,13	11,00	281,71	626,37
2011 / 04	2796,46	1,012365613	2831,04	11,00	328,27	622,83
2011 / 05	687,23	1,010778690	694,64	8,00	55,57	152,82
<b>TOTAIS -&gt;</b>			14.892,58		1.765,38	3.276,37



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111

00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

\* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MÊS	VALOR BASE	ÍNDICE	VALOR BASE ATUALIZADO	ALÍQUOTA	INSS RECLAMANTE ATUALIZADO	INSS SAT+RECLAMADO ATUALIZADO
2010 / 12	492,62	1,015223300	500,12	8,00	40,01	110,02
2011 / 05	583,40	1,010778690	589,69	8,00	47,17	129,74
TOTAIS ->			1.089,81		87,18	239,76

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	1.852,56
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	3.196,47
TOTAL DO INSS - S A T	319,66
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	926,99

3459

Fls.: 181

3381

scjr\_memoria\_inss

003



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO...: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS  
Valores atualizados até 31/07/2013

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	0,00
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	1.852,56
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	3.196,47
TOTAL DO INSS - S A T	319,66

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.t18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374



3480

3382

scjr\_Memoria\_Inss\_Empregado

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S  
( EMPREGADO )

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- \* 062 - DIF. HORAS EXTRAS
- \* 066 - INTERVALO DEVIDO
- \* 072 - DIF. AD. NOTURNO
- \* 096 - FERIADOS DEVIDOS
- \* 100 - R.S.R DEVIDO
- \* 107 - REFLEX. DE HE EM RSR
- \* 194 - H. IN ITINERE DEVIDA
- \* 330 - INT. INTERJORNADA DE

ANO/MÊS	VALOR BASE	ALÍQUOTA	INSS DEVIDO	VALOR PAGO	INSS APURADO	ÍNDICE	INSS ATUALIZADO
2010 / 09	1833,51	11,00	201,69	55,48	146,21	1,017472	148,76
2010 / 10	3470,88	11,00	381,41	154,90	226,51	1,016992	230,36
2010 / 11	3130,08	11,00	344,31	130,78	213,53	1,016651	217,09
2010 / 12	3191,80	11,00	351,10	218,34	132,76	1,015223	134,78
2011 / 01	2773,75	11,00	305,11	115,68	189,43	1,014498	192,18
2011 / 02	2730,11	11,00	300,31	126,08	174,23	1,013967	176,66
2011 / 03	4230,15	11,00	405,86	127,69	278,17	1,012739	281,71
2011 / 04	3816,46	11,00	405,86	81,60	324,26	1,012366	328,27
2011 / 05	687,23	8,00	54,98		54,98	1,010779	55,57

TOTAL DE I.N.S.S DO EMPREGADO - atualizado até 31/07/2013

1.765,38

~~3461~~

3383

scjr\_Memoria\_Inss\_Empregado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

002

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S  
( EMPREGADO )

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0 COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

\* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MÊS	VALOR BASE	ALÍQUOTA	INSS DEVIDO	VALOR PAGO	INSS APURADO	ÍNDICE	INSS ATUALIZADO
2010 / 12	492,62	8,00	39,41		39,41	1,015223	40,01
2011 / 05	583,40	8,00	46,67		46,67	1,010779	47,17
<b>TOTAL DE I.N.S.S DO EMPREGADO - atualizado até 31/07/2013</b>							<b>87,18</b>

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em: <http://www.tst.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374 0.

34/102  
3304

scjr\_memoria\_ir

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111

00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- \* 062 - DIF. HORAS EXTRAS
- \* 066 - INTERVALO DEVIDO
- \* 072 - DIF. AD. NOTURNO
- \* 096 - FERIADOS DEVIDOS
- \* 100 - R.S.R DEVIDO
- \* 107 - REFLEX. DE HE EM RSR
- \* 194 - H. IN ITINERE DEVIDA
- \* 330 - INT. INTERJORNADA DE

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2010 / 09	1139,96	1,017472000	1159,88	0,00	1159,88
2010 / 10	1681,67	1,016992000	1710,25	0,00	1710,25
2010 / 11	1608,87	1,016651000	1635,66	0,00	1635,66
2010 / 12	1206,84	1,015223000	1225,21	0,00	1225,21
2011 / 01	1488,40	1,014498000	1509,98	0,00	1509,98
2011 / 02	1261,18	1,013967000	1278,79	0,00	1278,79
2011 / 03	2811,32	1,012739000	2847,13	0,00	2847,13
2011 / 04	2796,46	1,012366000	2831,04	0,00	2831,04
2011 / 05	687,23	1,010779000	694,64	0,00	694,64
TOTAL DO VALOR BASE :			14892,58		14892,58

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

- \* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2010 / 12	492,62	1,015223000	500,12	0,00	500,12
2011 / 05	583,40	1,010779000	589,69	0,00	589,69
TOTAL DO VALOR BASE :			1089,81		1089,81

3385

scjr\_memoria\_ir

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTSum 0000104-70.2013.5.18.0111  
00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Base Atual em 31/07/13	15.982,39
Inss do Empregado (-)	1.852,56
Base p/ Imposto de Renda	14.129,83
Numero de Compências (Meses+13°)	11
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 11)	0,00
	-----
IMPOSTO DE RENDA EM 31/07/13	0,00

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.tstj18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374-0.

34/64

3386

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
QUA	15/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	16/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	17/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	18/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	19/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEG	20/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	21/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	22/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	23/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	24/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	25/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	26/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEG	27/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	28/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	29/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	30/09/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	01/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	02/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	03/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEG	04/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	05/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	06/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	07/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	08/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	09/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	10/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEG	11/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	12/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	13/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	14/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	15/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	16/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	17/10/2010									
SEG	18/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	19/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	20/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	21/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374.

34/65

3387

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

002

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
SEX	22/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	23/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	24/10/2010									
SEG	25/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	26/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	27/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUI	28/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SEX	29/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
SAB	30/10/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
DOM	31/10/2010									
SEG	01/11/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
TER	02/11/2010	19:00	06:00						01:00	00:40
QUA	03/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	04/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	05/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	06/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	07/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	08/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	09/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	10/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	11/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	12/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	13/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	14/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	15/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	16/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	17/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	18/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	19/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	20/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	21/11/2010									
SEG	22/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	23/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	24/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	25/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	26/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	27/11/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

~~3486~~  
3388

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

003

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
DOM	28/11/2010									
SEG	29/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	30/11/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	01/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	02/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	03/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	04/12/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	05/12/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	06/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	07/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	08/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	09/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	10/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	11/12/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	12/12/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	13/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	14/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	15/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	16/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	17/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	18/12/2010	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	19/12/2010									
SEG	20/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	21/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	22/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	23/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	24/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	25/12/2010									
DOM	26/12/2010									
SEG	27/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	28/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	29/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	30/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	31/12/2010	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	01/01/2011									
DOM	02/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	03/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741

3389

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

004

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO:00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
TER	04/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	05/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	06/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	07/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	08/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	09/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	10/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	11/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	12/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	13/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	14/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	15/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	16/01/2011									
SEG	17/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	18/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	19/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	20/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	21/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	22/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	23/01/2011									
SEG	24/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	25/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	26/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	27/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	28/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	29/01/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	30/01/2011									
SEG	31/01/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	01/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	02/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	03/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	04/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	05/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	06/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	07/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	08/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	09/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.t18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374



3390

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

005

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
QUI	10/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	11/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	12/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	13/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
SEG	14/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	15/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	16/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	17/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	18/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	19/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	20/02/2011									
SEG	21/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
TER	22/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUA	23/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
QUI	24/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SEX	25/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40
SAB	26/02/2011	07:00	18:20					00:20	01:00	00:40
DOM	27/02/2011									
SEG	28/02/2011	07:00	20:00					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

3391

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

006

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

RESULTADO MÊS A MÊS

MÊS	ANO	HORAS TRAB.	H.E.	H.E. REPOUSO	ADIC. H.E.	HORAS NOTUR.	NR. SÁB.	NR. RSR	NR. FER.	NR. ÚTEIS	REFLEX. H.E.	REFLEX. NOTURN.	REFLEX. INTERV.	REFLEX. ITIN.	INTER. DEVIDO	IN. ITIN.
09	2010	194,4	67,43	24,3	0	146,4	02	02	0	12	0	0	0	0	16	10,67
10	2010	340,2	120,42	36,45	0	256,2	05	05	01	20	0	0	0	0	28	18,67
11	2010	343,63	120,82	46,82	0	18,3	04	04	02	20	0	0	0	0	28	18,67
12	2010	346,33	133,67	22	0	0	03	04	01	23	0	0	0	0	28	18,67
01	2011	332	126,67	22	0	0	04	05	01	21	0	0	0	0	27	18
02	2011	319,33	121,33	22	0	0	04	04	0	20	0	0	0	0	26	17,33

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

007

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
QUA	15/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	16/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	17/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	18/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	19/09/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	N	S
SEG	20/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	21/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUA	22/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	23/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	24/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	25/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	26/09/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	N	S
SEG	27/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	28/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUA	29/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	30/09/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	01/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	02/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	03/10/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	N	S
SEG	04/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	05/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUA	06/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	07/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	08/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	09/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	10/10/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	N	S
SEG	11/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	12/10/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	S	N
QUA	13/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	14/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	15/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	16/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	17/10/10	12:09	00:00	00:00			N	S
SEG	18/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	19/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUA	20/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	21/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SEX	22/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	23/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	24/10/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	25/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	26/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUA	27/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
QUI	28/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

3391

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

008

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
SEX	29/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
SAB	30/10/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
DOM	31/10/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	01/11/10	12:09	04:49	09:09	01:00	00:40	N	N
TER	02/11/10	12:09	00:00	09:09	01:00	00:40	S	N
QUA	03/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	04/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	05/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	06/11/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	07/11/10	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	08/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	09/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	10/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	11/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	12/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	13/11/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	14/11/10	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	15/11/10	12:40	00:00	00:00	01:00	00:40	S	N
TER	16/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	17/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	18/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	19/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	20/11/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	21/11/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	22/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	23/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	24/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	25/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	26/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	27/11/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	28/11/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	29/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	30/11/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	01/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	02/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	03/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	04/12/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	05/12/10	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	06/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	07/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	08/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	09/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	10/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	11/12/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

009

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
DOM	12/12/10	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	13/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TEP	14/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	15/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	16/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	17/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	18/12/10	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	19/12/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	20/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	21/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	22/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	23/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	24/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	25/12/10	00:00	00:00	00:00			S	N
DOM	26/12/10	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	27/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TEP	28/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	29/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	30/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	31/12/10	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	01/01/11	00:00	00:00	00:00			S	N
DOM	02/01/11	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	03/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	04/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	05/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	06/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	07/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	08/01/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	09/01/11	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	10/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	11/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	12/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	13/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	14/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	15/01/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	16/01/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	17/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	18/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	19/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	20/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	21/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	22/01/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	23/01/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	24/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

~~31178~~  
3393

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

010

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
TER	25/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	26/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	27/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	28/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	29/01/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	30/01/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	31/01/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	01/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	02/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	03/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	04/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	05/02/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	06/02/11	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	07/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	08/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	09/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	10/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	11/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	12/02/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	13/02/11	11:00	00:00	00:00	01:00	00:40	N	S
SEG	14/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	15/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	16/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	17/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	18/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	19/02/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	20/02/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	21/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
TER	22/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUA	23/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
QUI	24/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SEX	25/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N
SAB	26/02/11	11:00	03:40	00:00	01:00	00:40	N	N
DOM	27/02/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	28/02/11	12:40	05:20	00:00	01:00	00:40	N	N

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101374.

3474

3394

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

011

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0001

APURACÃO SEMANA A SEMANA

SEQ.	DATA INÍCIO	DATA FIM	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	ADIC. EXTRAS	HORAS NOTURNAS
01	15/09/10	19/09/10	60:45	19:16	00:00	45:45
01	20/09/10	26/09/10	85:03	28:54	00:00	64:03
01	27/09/10	30/09/10	48:36	19:16	00:00	36:36
02	01/10/10	03/10/10	85:03	09:38	00:00	64:03
01	04/10/10	10/10/10	85:03	28:54	00:00	64:03
01	11/10/10	17/10/10	72:54	24:05	00:00	54:54
01	18/10/10	24/10/10	72:54	28:54	00:00	54:54
01	25/10/10	31/10/10	72:54	28:54	00:00	54:54
01	01/11/10	07/11/10	84:18	24:29	00:00	18:18
01	08/11/10	14/11/10	85:20	30:20	00:00	00:00
01	15/11/10	21/11/10	74:20	25:00	00:00	00:00
01	22/11/10	28/11/10	74:20	30:20	00:00	00:00
01	29/11/10	30/11/10	25:20	10:40	00:00	00:00
02	01/12/10	05/12/10	85:20	19:40	00:00	00:00
01	06/12/10	12/12/10	85:20	30:20	00:00	00:00
01	13/12/10	19/12/10	74:20	30:20	00:00	00:00
01	20/12/10	26/12/10	63:20	26:40	00:00	00:00
01	27/12/10	31/12/10	63:20	26:40	00:00	00:00
02	01/01/11	02/01/11	74:20	00:00	00:00	00:00
01	03/01/11	09/01/11	85:20	30:20	00:00	00:00
01	10/01/11	16/01/11	74:20	30:20	00:00	00:00
01	17/01/11	23/01/11	74:20	30:20	00:00	00:00
01	24/01/11	30/01/11	74:20	30:20	00:00	00:00
01	31/01/11	31/01/11	12:40	05:20	00:00	00:00
02	01/02/11	06/02/11	85:20	25:00	00:00	00:00
01	07/02/11	13/02/11	85:20	30:20	00:00	00:00
01	14/02/11	20/02/11	74:20	30:20	00:00	00:00
01	21/02/11	27/02/11	74:20	30:20	00:00	00:00
01	28/02/11	28/02/11	12:40	05:20	00:00	00:00

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
TER	01/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	02/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	03/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	04/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	05/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	06/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEG	07/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101374

3475  
3395

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

012

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

MARCAÇÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
TER	08/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	09/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	10/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	11/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	12/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	13/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEG	14/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	15/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	16/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	17/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	18/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	19/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	20/03/2011									
SEG	21/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	22/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	23/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	24/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	25/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	26/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	27/03/2011									
SEG	28/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	29/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	30/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	31/03/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	01/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	02/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	03/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEG	04/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	05/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	06/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	07/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	08/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	09/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	10/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEG	11/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	12/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	13/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.



scjr\_cartao\_ponto

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

013

## CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

## MARCACÕES REALIZADAS

DIA	DATA	ENTRADA 1	SAIDA 1	ENTRADA 2	SAIDA 2	ENTRADA 3	SAIDA 3	INTERVALO	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE
QUI	14/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	15/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	16/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	17/04/2011									
SEG	18/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	19/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	20/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	21/04/2011									
SEX	22/04/2011									
SAB	23/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	24/04/2011									
SEG	25/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	26/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	27/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	28/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	29/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SAB	30/04/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
DOM	01/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEG	02/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
TER	03/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUA	04/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
QUI	05/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40
SEX	06/05/2011	04:00	19:00					00:20	01:00	00:40

3487

3397

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

014

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

RESULTADO MÊS A MÊS

MÊS	ANO	HORAS TRAB.	H.E.	H.E. REPOUSO	ADIC. H.E.	HORAS NOTUR.	NR. SÁB.	NR. RSR	NR. FER.	NR. ÚTEIS	REFLEX. H.E.	REFLEX. NOTURN.	REFLEX. INTERV.	REFLEX. ITIN.	INTER. DEVIDO	IN. ITIN.
03	2011	429,68	194,57	44,45	0	33,35	04	04	01	22	0	0	0	0	29	19,33
04	2011	385,23	179,6	29,63	0	29,9	05	04	02	19	0	0	0	0	26	17,33
05	2011	88,9	37,42	14,82	0	6,9	0	01	0	05	0	0	0	0	6	4

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013740.

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

015

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-CO-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
TER	01/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	02/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	03/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	04/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	05/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	06/03/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	N	S
SEG	07/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	08/03/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	S	N
QUA	09/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	10/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	11/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	12/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	13/03/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	N	S
SEG	14/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	15/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	16/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	17/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	18/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	19/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	20/03/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	21/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	22/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	23/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	24/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	25/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	26/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	27/03/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	28/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	29/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	30/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	31/03/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	01/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	02/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	03/04/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	N	S
SEG	04/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	05/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	06/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	07/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	08/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	09/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	10/04/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	N	S
SEG	11/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	12/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	13/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N

Assinado eletronicamente por FRANCIMAR MARTINS DANTAS, em 16/07/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

scjr\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

016

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

APURACÃO DIA A DIA

DIA	DATA	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	HORAS NOTURNAS	INTERVALO DEVIDO	IN ITINERE	FERIADO	RSR
QUI	14/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	15/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	16/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	17/04/11	00:00	00:00	00:00			N	S
TER	18/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	19/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	20/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	21/04/11	00:00	00:00	00:00			S	N
SEX	22/04/11	00:00	00:00	00:00			S	N
SAB	23/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	24/04/11	00:00	00:00	00:00			N	S
SEG	25/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	26/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	27/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	28/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	29/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SAB	30/04/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
DOM	01/05/11	14:49	00:00	01:09	01:00	00:40	S	S
SEG	02/05/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
TER	03/05/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUA	04/05/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
QUI	05/05/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N
SEX	06/05/11	14:49	07:29	01:09	01:00	00:40	N	N

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

2480  
2400

sofi\_cartao\_ponto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

017

CARTÃO DE PONTO

PROCESSO: 00104-2013-111-18-00-0

COD. RECTE: 0001 CARTÃO: 0002

APURACÃO SEMANA A SEMANA

SEQ.	DATA INÍCIO	DATA FIM	HORAS TRABALHADAS	HORAS EXTRAS	ADIC. EXTRAS	HORAS NOTURNAS
01	01/03/11	06/03/11	88:54	37:25	00:00	06:54
01	07/03/11	13/03/11	103:43	37:25	00:00	08:03
01	14/03/11	20/03/11	88:54	44:54	00:00	06:54
01	21/03/11	27/03/11	88:54	44:54	00:00	06:54
01	28/03/11	31/03/11	59:16	29:56	00:00	04:36
02	01/04/11	03/04/11	103:43	14:58	00:00	08:03
01	04/04/11	10/04/11	103:43	44:54	00:00	08:03
01	11/04/11	17/04/11	88:54	44:54	00:00	06:54
01	18/04/11	24/04/11	59:16	29:56	00:00	04:36
01	25/04/11	30/04/11	88:54	44:54	00:00	06:54
02	01/05/11	01/05/11	103:43	00:00	00:00	08:03
01	02/05/11	06/05/11	74:05	37:25	00:00	05:45

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1013741.

3453  
3401

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial  
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 17377113-0/09  
Emissão:31/08/2015 Venc.:31/12/2015

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Requerido : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA  
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
Processo: 37492.27.2012.8.09.0051

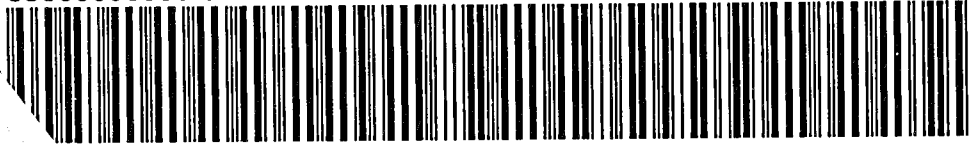
Serventia: 1A VARA CIVEL  
Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 03 FLS.	1	47,00				
<b>Total :</b>							<b>47,00</b>

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85600000000-5 47000143173-8 77113009201-4 51231000001-7



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/08/2015 - AUTO-ATENUAMENTO - 10.01.11  
4575672219

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: KATIA R P FARIA  
AGENCIA: 313-1 CONTA: 17.500-5

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA  
Codigo de Barras 85600000000-5 47000143173-8  
77113009201-4 51231000001-7  
Data do pagamento 31/08/2015  
Valor em Dinheiro 47,00  
Valor em Cheque  
Valor Total

DOCUMENTO: 083102  
AUTENTICACAO SISBB:  
E.086.3AA.838.E96.FU5  
Leia no verso como conservar este documento  
entre outras informações.

3482  
3102

**EXCELENTISSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DE CIVIL  
DA COMARCA DE GOINIA-GO.**

**PROCESSO-37492.27.2012.8.09.0051 (201200374929).**

09/02-27.2012-111 08/09/15 12:06 JUIZ 2 68A

**ELIAS DA FONSECA**, brasileiro, casado, motorista caminhoneiro, portador de CPF-315.432.782-72 e RG-314.285-SSP/PR, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, á Rua do Sol 552, bairro Areal, CEP-76.806-488, através de seu advogado que recebe intimação á Rua Sergipe 465, Centro em Poços de Caldas-MG, CEP-37.701-023, **VEM REQUERER** a juntada de procuração aos autos de Recuperação Judicial em Face de Construmil Construção e Terraplanagem Ltda.

**Termos em que.**

**Pede Deferimento.**

**Goiania, 08 de setembro de 2015.**

  
**Edison Carlos**

**OAB-MG-99498**

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

3483  
3403

ELIAS DA FONSECA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do CPF. 315.432.782-72 e RG.314.285-SSP/PR., residente e domiciliado em Porto Velho-RO, à Rua do Sol, nº 552 - bairro Areal da Floresta. CEP- 76.806-488.

Peio presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador o advogado DR. EDISON CARLOS, brasileiro, casado, inscrito na OABMG sob nº 99.498, com endereço na Rua Ceará, nº 465- Centro - Poços de Caldas-MG - fone 3721-9070 - CEP- 37701-023 FONE - 035-3721-9070 e cel. 035.9977-9379.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, receber e dar quitação em audiência. (art. 331 do CPC), ou a qualquer tempo ou fase do processo, inclusive para fins de parágrafo 3º do art. 277 do CPC; especialmente

para Habilitar seu Crédito junto a Construmil construtora e terraplanagem Lda em recuperação judicial Processo nº 37492.27.2012.8.09.0051 (2012.00374929).

e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Por ser verdade, ratificam-se os termos acima impressos.

Poços de Caldas, 27 de agosto de 2015.

Elias da Fonseca



3404  
~~3407~~

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1º VARA  
CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE DEMANDA TRABALHISTA**



37492-27.2012-122 17/09/15 16:23 JUIZ 2 6HA

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**  
**PROCESSO Nº.37492-27.2012.8.09.0051**  
**REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**  
**LTDA.**

**LUCIANO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, lanterneiro, inscrito no PIS/PASEP sob o nº 12638581315, CPF nº 876.804.751-72, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, Qd. 30, Lt. 06, CS-2, Jardim Guanabara, CEP nº 74.675-080, Goiânia-GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO TRABALHISTA** na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Lt. 59 Conjunto Caiçara, CEP nº 74.775-013, Goiânia-GO o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 27.280,85 (vinte e sete mil duzentos e oitenta reais e oitenta

3

e cinco centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor:

Constam do preâmbulo desta peça.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:

ALAMEDA DOS BURITIS, Nº 346, CENTRO, CEP Nº 74.015-080,  
GOIÂNIA-GO

- Valor do crédito atualizado até 31/07/2015:

R\$ 27.280,85 (vinte e sete mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)

- Documentos comprobatórios do crédito:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EMITIDA EM FAVOR DO EXEQUENTE JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3084/2015

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

**MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:  
02.803.162/0001-93. sito Alameda Dos Buritis nº. 346, Centro,  
Goiânia – Go,  
BANCO: CEF  
CONTA CORRENTE: 1293-0  
AGÊNCIA: 2555**

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R\$ 27.280,85 (vinte e sete mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)

Nestes termos, pede e espera deferimento

Goiânia, 16 de setembro de 2015.

  
**CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES**

**OAB/GO 26.054**

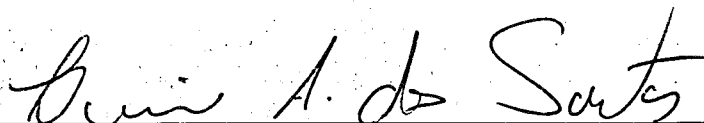
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** LUCIANO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lanterneiro, portador do RG 3140689 SESP/GO e CPF 876.804.751-72, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, Qd 30, Lt 06, Casa 2, Jardim Guanabara, Goiânia-GO.

**OUTORGADOS:** WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 11.293, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 14.087, NELIANA FRAGA DE SOUSA brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO 21.804, CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES, casado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO 26.054, HELMA FARIA CORREA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/GO 20.445, THIAGO ROMER DE OLIVEIRA DA SILVA, casado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO 32342, DANILO ALVES MACEDO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-GO 30.072 e GLÓRIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN, brasileira, solteira, advoga inscrita na OAB/GO 33540, todos as advogados pertencentes ao corpo jurídico da sociedade **MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OBA/GO Sob nº 259, como Escritório Profissional sito na Alameda dos Buritis nº 346, Centro, Goiânia, Goiás, CEP: 74.015.050, Fone: 3212-9095.

**PODERES:** Confere (m) o (s) outorgante aos outorgados (s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com as cláusulas "**AD JUDICIA**", previsto no Art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, podendo ainda, concordar, transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, inclusive do FGTS, pedir adjudicação de bens, bem como representar o (s) outorgante (s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, empresas públicas, mistas, cartórios em geral, etc, podendo ainda propor ainda ações cautelares, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, e especialmente para **REQUERER HABILITAÇÃO DE CREDITO TRABALHISTA DO PROCESSO 37492-27.2012.8.09.0051**

Goiânia, 17 de Setembro 2015.



**LUCIANO ALVES DOS SANTOS.**

~~3408~~  
3408

## **DECLARAÇÃO E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA**

Eu, **LUCIANO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lanterneiro, portador do RG 3140689 SESP/GO e CPF 876.804.751-72, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, Qd 30, Lt 06, Casa 2, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, venho declarar em conformidade com a Lei 7.115 de 29 de Agosto de 1983, assumindo expressamente a responsabilidade pelo seu inteiro teor e conteúdo, que minha situação econômica não permite demandar em juízo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, pois possuo compromissos econômicos de quitação de energia elétrica, água e outras despesas domésticas e familiares.


Com base nas declarações acima, peço a Assistência Judiciária Gratuita.

Por ser verdade firmo o presente.

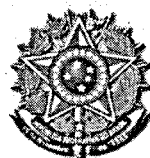
Goiânia, 17 de Setembro de 2015.

Eu, Luciano Alves dos Santos, brasileiro, casado, lanterneiro, portador do RG 3140689 SESP/GO e CPF 876.804.751-72, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, Qd 30, Lt 06, Casa 2, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, venho declarar em conformidade com a Lei 7.115 de 29 de Agosto de 1983, assumindo expressamente a responsabilidade pelo seu inteiro teor e conteúdo, que minha situação econômica não permite demandar em juízo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, pois possuo compromissos econômicos de quitação de energia elétrica, água e outras despesas domésticas e familiares.

Assinado:



**LUCIANO ALVES DOS SANTOS.**



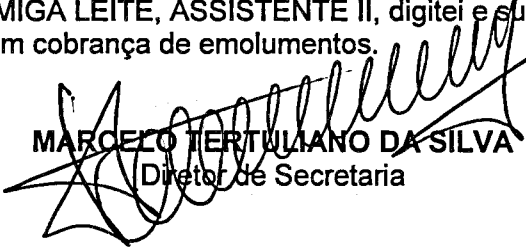
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3084/2015**

**PROCESSO: RTOOrd 0001039-74.2012.5.18.0005**  
**RECLAMANTE: LUCIANO ALVES DOS SANTOS**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

O Diretor de Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 562.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO os autos do(a) RTOOrd ajuizada no dia 23/05/2012, cujo processo tomou o nº RTOOrd 0001039-74.2012.5.18.0005, no qual figuram como partes: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, reclamante/credor, inscrito no PIS/PASEP sob o nº 12638581315, CPF nº 876.804.751-72 residente na RUA BELO HORIZONTE QD.30 LT.06 CS-2 JARDIM GUANABARA CEP 74.675-080 - GOIÂNIA-GO, representado pelo seu procurador, Dr. CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES, OAB/GO 26054 GO, com endereço profissional à Alameda do Buritis, nº 346, Centro, Goiânia/GO, e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55, situada à AV. GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA Nº 450 LT.59 CONJUNTO CAIÇARA CEP 74.775-013 - GOIÂNIA-GO, representada pelo seu procurador, Dr. ÁDYLLA COSTA SILVEIRA, OAB/GO 33094 GO, com endereço profissional à Rua 15, nº 1955, Setor Marista, Goiânia/GO. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados às fls.527 os créditos a seguir discriminados, atualizados até 31/07/2015: R\$24.915,80, importância devida ao reclamante; R\$159,45, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$464,57, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$63,37, custas processuais; R\$165,84, custas Art. 789; e R\$1.511,82, honorários periciais. Valor total da execução R\$27.280,85, (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).. Era o que tinha a certificar. Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO. Aos dezessete de agosto de dois mil e quinze. Eu, DONALD FORMIGA LEITE, ASSISTENTE II, digitei e subscrevi. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

  
**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria

DONALD FORMIGA LEITE

X:\gmv\05comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_3084\_2015\_RTOOrd\_01039\_2012\_005\_18\_00\_0.ODT Pág. 1

3410

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
REQUERIDO: :  
COMARCA : GOIÂNIA ( 39 )  
SERVENTIA : 1ª VARA CÍVEL  
SEXO :  
ENDERECO :  
CPF/CGC : 00.000.000/0000-00

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL  
NARRATIVA  
Número: 17477939-9  
Emissao: 01/10/15  
Serie: 09

PROCESSO PRIN: 201200374929  
VALOR DA AÇÃO: 0,00  
ESTADO CIVIL :  
PROFISSAO :

PAGAVEL ATE:  
31/01/2016

Itens de Receita	Codigo	Valor	Itens de Receita	Codigo	Valor
TAXA JUDICIARIA GRS	502-9	11,07			
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS	501-0	26,35			
		TOTAL:			37,42

85600000000-5 37420143174-8 77939909201-3 60131000003-4



599-1 37,42

*Recebu em  
01/10/15  
gayer*

*Recebu 12 UTA  
em 02/10/2015  
gayer*

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓDIGO BARRA

01/10/2015 - BANCO DO BRASIL - 11.14.30  
SEGUNDA VIA  
483410861  
0131

Convento TJGO CONV. CODIGO BARRA 85600000000-5 37420143174-8  
Codigo de Barras 77939909201-3 60131000003-4  
Data do pagamento 01/10/2015  
Valor em Dinheiro 37,42  
Valor Total 37,42  
Valor em Cheque 0,00

NR.AUTENTICACAO E.37C.5E6.929.411.227

3411

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA  
1A VARA CIVEL

FL: 1

BEL WILZA MARIA DE OLIVEIRA,  
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1A VARA  
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,  
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE  
LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessa-  
da que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatiza-  
do, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou  
a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de  
ação(ções):

*el maria*

- Identificação
  - Requerente : BRUNO NACIFF DA ROCHA
  - Naturalidade : GOIANIA
  - Profissão :
  - Estado Civil : SOLTEIRO(A)
  - DATA NASC. :
  - Sexo : MASCULINO
  - Identidade :
  - CPF : 011.130.231-55
  - Domicilio :
- Processo
  - Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
  - Juizo : 1A VARA CIVEL
  - Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
  - Valor da Ação: 1.000.000,00
  - REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
  - Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO  
MARCELO MENDES FRANCA  
FREDERICO GARCIA PINHEIRO  
BRUNO NACIFF DA ROCHA
  - REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
  - TERCEIRO INT : CENTRO GESTE ASFALTO LTDA
  - ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
  - TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC)
  - ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
  - TERCEIRO INT : BANCO BRADDESCO SA
  - ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
  - TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
  - ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
  - INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
  - ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
  - INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
  - ADV. INTERES : ANGELA FACHECO PROTASIO
  - TERCEIRO INT : CENTRO GESTE ASFALTO LIMITADA
  - ADV. TERCEIR : ANGELA FACHECO PROTASIO
  - TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
  - ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
  - TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
  - ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
  - TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
  - ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES
  - TERCEIRO INT : RONALDO CARLOS FERREIRA
  - ADV. TERCEIR : MARCOS ANDRE GOMES DA SILVA
  - TERCEIRO INT : THAIS FLEURY NASCIMENTO
  - ADV. TERCEIR : PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO

Φ



**PEDIDO DE COMPRA**

Nr. **048/00618**

FOLHA: 1 / 1

CODIGO: CFQ 740-1  
REV: 05

Centro de Custo: 02.048.31 OBRA 048 - ESTOQUE

Data: 29/07/2010 QUINTA-FEIRA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO	UND	QTD	OBSERVAÇÕES
1	CLA37924	BUZINA-BIBI 24V	ES-0000	UN	2,0000	
2	CLA37212	BUZINA BIBI 12V	ES-0000	UN	2,0000	
3	02606 BAF	RETENTOR SABO	ES-0000	PC	2,0000	
4	VDO 9309	RELE AUXILIAR	ES-0000	PC	2,0000	
5	DN10222	RELE AUXILIAR 24V	ES-0000	UN	2,0000	
6	GE2641	LAMPADA PISCA 12V / 10W	ES-0000	PC	50,0000	
7	DP2012	SOQUETE FAROL	ES-0000	UN	20,0000	
8	OK 4804	ELETRODO 4 MM	ES-0000	KG	30,0000	
9	A 000 200 61 23	HELICE COMPLETA VISCOSA	ES-0000	UN	1,0000	
10	01.06.01.32764	QUEBRA VENTO LADO ESQ. MB-1620	ES-0000	PC	1,0000	
11	01.05.01.00319	CHAPA TIPO MOEDA	ES-0000	MTS	1,2000	

Observações Gerais:  
PEDIDO: OBRA 048

Solicitado Por:

Preenchido Por:

Autorizado Por:

( Assinatura e Carimbo )

*Benny Mendonça*  
( Assinatura e Carimbo )

29/07/2010  
Data

( Assinatura e Carimbo )

30/07/2010  
Data

Centro de Custo	02.048.31	OBRA 048 - ESTOQUE
Centro de Registro		
Local de Armazenagem		
Dept° de Origem / Dept° Compras / Almoarifado / Contas a Pagar		
Responsável do Dept° / Origem / Gerente de Compras / Almoarifado / Gerente Contábil		
Responsável		
Recuperação		
Tempo de Retenção		
Até a entrega da obra		
Lixo		

3402  
3412

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: BRUNO NAÇIFF DA ROCHA

Certifica mais que, TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ 2, COM PROTOCOLO Nº 201200374929, AUTOS Nº 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 11.101/2005, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL; SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM EVENTUAL INTERVENÇÃO NO FEITO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PROVIDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CRÉDITO E CONSUMO PARA A SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS REFERENTES AOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA, EM EMENDA À INICIAL, EM FOLHAS 364/375, TEM COMO OBJETO A PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA REQUERENTE POSSA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES, RECEBER VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS LICITADAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA CNDT. EM FOLHAS 2433/2439, TEM-SE A DECISÃO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARREGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DE BALANÇO (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSULTAR.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos quinze de abril de dois mil e quinze ( 15 / 4 / 2015 ).

*Wilza Maria de Oliveira*  
WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL

MARILIA MATSUNAGA  
CONFERENTE

WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
EMITENTE

Certidão ..... RÇ 24,66  
Taxa Judiciária.. RÇ 10,67  
Total..... RÇ 35,33  
DATA DA RECEITA.. 15/04/2015  
Número da Guia : 16806158.1

*Marília Matsunaga*  
Escrivente Judiciário

22.691

**Consumil**

# PEDIDO DE COMPRA

FOLHA: 1/1

Nr. 048 / 00618

CÓDIGO: CFQ 740-1  
REV: 05

Centro de Custo: 048		Data: terça-feira, 27 de Junho de 2010		OBSERVAÇÕES	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO	UND.	QTD.
1	D09309	RELÉ AUX. FAROL 24V 20AMP	ESTOQUE	PÇ	2,0000
2	654605	RELÉ AUXILIAR	ESTOQUE	PÇ	2,0000
3	01.06.01.0000.0000	SOQUETE LÂMPADA H-1	ESTOQUE	PÇ	20,0000
4	CAD	LÂMPADA R5W 12V	ESTOQUE	CX	5,0000
5	CLA33924	BUZINA ELÉTRICA 24V	ESTOQUE	PÇ	5,0000
6	CLA33212	BUZINA ELÉTRICA 12V	ESTOQUE	PÇ	5,0000
7	CAD	MAÇANETA EXT MB LD	ESTOQUE	PÇ	5,0000
8	CAD	MAÇANETA EXT MB LE	ESTOQUE	PÇ	5,0000
9	CAD	MAÇANETA INT MB LD	ESTOQUE	PÇ	3,0000
10	CAD	ELETRODO OK48 X 4MM	ESTOQUE	KG	30,0000
11	CAD	VENTUINA HÉLICE MT 457LA	CM-13	PÇ	1,0000
12	02606 20F	RETENTOR	ESTOQUE	PÇ	2,0000
13	1.20 MT	CHAPA MOEDA	MB-01	MT	1,20
14	43R-00601.3	QUEBRA VENTOLVÉ	CB-63	PÇ	1,0000
					COMPLETO

### Observações Gerais:

Solicitado por: Edson G. Costa (Assinatura e carimbo) Data: 27/06/10

Preenchido por: Edson G. Costa (Assinatura e carimbo) Data: 27/06/10

AutORIZADO POR: Edson G. Costa (Assinatura e carimbo) Data: 27/06/10

Controlo do registro		Controlo de Retenção	
Código - Título	Local de Armazenagem	Recs por pç	Tempo de Retenção
CFQ 740-1 - Pedido de compra (original e 02 cópias)		por numeração	Até a entrega da obra
			Uso



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**



PESO / WEIGHT (kg)

0,012g

JG 94519439 9 BR



do Trabalho, Nelson  
(em anexo), solicito a  
**RECLAMANTE NO**  
**PROCESSES**, nos autos do  
p, em benefícios da

evemo-nos.

3493



2652.0037.4929

3413

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício n.º: 346 / 2015

Imperatriz/MA, 11 de maio de 2015.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia / GO  
Endereço: Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia/GO  
CEP: 74.120-020

PROCESSO N.º: 4514 / 2012 (nº da 2ª VT, Imperatriz)  
(Informar este número quando da resposta)

Exequente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 402.030.933-72  
Executada: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ nº  
00.635.771/0001-55

Ilustríssimo(a) Senhor(a);

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Nelson Robson Costa de Souza, REITERANDO o ofício nº 12 / 2013 (em anexo), solicito a Vossa Senhoria que proceda a ABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO QUADRO GERAL DE CREDORES, para RESERVA DE VALORES, nos autos do processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite neste Juízo, em benefício da Reclamação Trabalhista supra.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Fábio Carlotto Guerra  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento  
Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício nº. 12/2013

Imperatriz/MA, 08 de janeiro de 2014.

Informar o número do processo, quando da resposta a este ofício.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de GOIÂNIA / GO

JG 87057475 9 BR

Processo nº: 4514/2012 (2ªVT)

Reclamante: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS CPF 402.030.933-72

Reclamado: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. CNPJ 00.635.771/0001-55

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (a),

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Sergei Becker, solicito a Vossa Excelência que proceda à habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores, para reserva de valores, nos autos do processo de n.º 37492-27.2012.8.09.0051, em tramite neste Juízo, em benefício da Reclamação Trabalhista supra.

Seguem, em anexo, cópias da sentença de mérito, do resumo de cálculos e despacho determinando a habilitação de crédito.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

  
Glennyo Clay Santos Batalha  
Diretor de Secretaria

201200374929

3415  
3415



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO  
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras - CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 - E-mail: vtimpz@trt16.jus.br

R. ROSE.  
J. INFINA  
DO SE A AÇORA  
E O ADMINISTR  
POR .

OFÍCIO N.º 130/2015

em 30/07/15

Imperatriz - MA 04 de Março de 2015

Ao Ilmo. Sr.  
**DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
R. 10, 150 (Av. Assis Chateaubriand), Goiânia, GO, 74120-020, Brasil  
Fórum Dr. Heitor Moraes - St. Oeste 7º andar, sala 715

~~Luísvaldo de Paula e Silva~~  
Juiz de Direito

Ref. Proc. n.º 0229500-47.2008:5.16.0012  
Exequente: JUSSIE TORRES MIRANDA  
Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Sr.(a.) Diretor(a),

De ordem da Exma. Sra. Juíza desta Vara do Trabalho, Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, nos termos da determinação constante dos autos do processo em epígrafe, solicitamos que se inclua no quadro geral de credores, o crédito exequendo atualizados conforme cálculos fls.163-166 em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Silvia Rosana Costa Ferreira  
DIRETORA DE SECRETARIA



165 3486  
0  
3416

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL  
RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL BRUTO DO RECTE
91,87	0,00	91,87	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
2.296,69	0,00	2.296,69	Diversos %
		2.388,56	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar:		CONSOLIDADO	
	0,00	Liq. Exequente	0,00 0,00 %
<b>Cota parte de recolhimentos previdenciários:</b>		FGTS Depósito	0,00 0,00 %
INSS Empregado	0,00	INSS Rectes	0,00 0,00 %
INSS Empregador + SAT	258,78	INSS Emp + Sat	258,78 9,78 %
INSS Terceiros	0,00	INSS Terceiros	0,00 0,00 %
		I R P F	0,00 0,00 %
<b>Recolhimentos fiscais (IRPF):</b>	0,00	Custas Proc.	91,87 3,47 %
		Custas Art.789	0,00 0,00 %
		Hon. Advocat.	0,00 0,00 %
		Hon. Periciais	0,00 0,00 %
		Diversos	2.296,69 86,75 %
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.647,34</b>
<b>VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/11/2014</b>			

IMPERATRIZ, 06 de NOVEMBRO de 2014

REMULU MARTINS SILVA

CALCULISTA

Remulu Martins Silva  
Servidor Requisitado  
Mat. 30516173

DIRETOR

764  
3417  
P

001

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
TOTAL DO INSS EMP. + SAT

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 250,48	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
<hr/>	
R\$ 258,78	- Valor Corrigido em 30/11/14

165  
3498  
3418

001

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE CUSTAS

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 54,00	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
-----	
R\$ 55,79	- Valor Corrigido em 30/11/14
(+) 64,67%	- Juros de 11/07/09 até 30/11/14
-----	
91,87	- Valor Atualizado em 30/11/14

116  
31/11/14

001

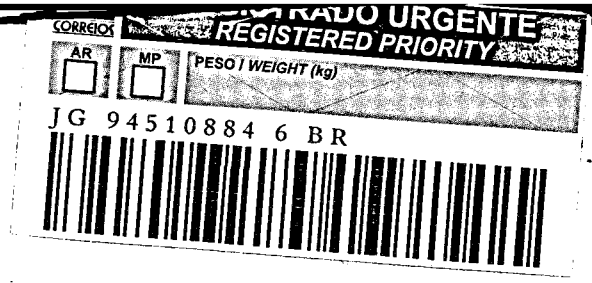
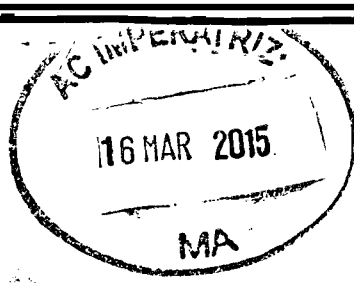
## SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

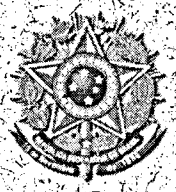
## RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE DIVERSOS

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 1.350,00	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
-----	
R\$ 1.394,72	- Valor Corrigido em 30/11/14
(+) 64,67%	- Juros de 11/07/09 até 30/11/14
-----	
2.296,69	- Valor Atualizado em 30/11/14





3500  
3420

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

OFÍCIO Nº 0752 2013 4345/2015

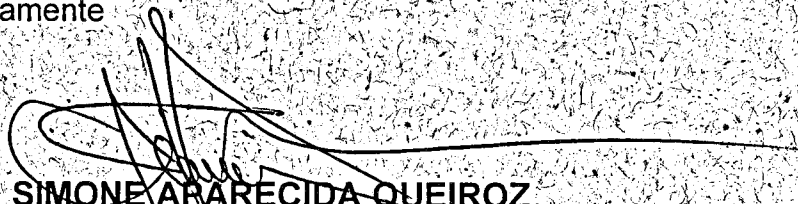
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, 20/07/2015

PROCESSO: RTOrd 0000752-34,2013.5.18.0181  
RECLAMANTE: ZENON PEREIRA DOS SANTOS  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho e da certidão de crédito, informando o pagamento parcial ora realizado os autos acima em epigrafe, para que seja anexada aos autos do processo nº 37492-27.2012.8.09.0051 da recuperação judicial em trâmite nessa Comarca.

Respeitosamente

  
SIMONE APARECIDA QUEIROZ  
Assistente 3

A Sua Excelência o Senhor  
LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.  
Rua 10, nº 150  
Forum Dr. Heitor Moraes – St. Oeste  
CEP: 74.120-020

SIMONE APARECIDA QUEIROZ



3501  
P

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

**PROCESSO: RTOOrd 0000752-34.2013.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: ZENON PEREIRA DOS SANTOS**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se ciência às partes do saldo transferido de outro processo em que a reclamada também era devedora (fls. 390/391).

Após, libere-o ao reclamante, remetendo-se o feito à Secretaria de Cálculos para a dedução do valor pago.

Enfim, oficie-se ao juízo da recuperação judicial, anexando cópia da certidão de crédito de fl. 388, informando o pagamento parcial.

Intimem-se as partes.

São Luís De Montes Belos, data da assinatura eletrônica.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**  
Juíza do Trabalho

PAULA MENDONÇA LINS

X:\sincomp\DESPACHOS SAJ18 DES: 006 2015 RTOOrd 00752 2013 181 18 00 R.ODT Pág. 1

Cód. Autenticidade 101733138411 - Autos digitais. Processo RTOOrd 0000752-34.2013.5.18.0181. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
 Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

**CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 10499/2014**

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE**  
**PROCESSO : RTOrd 0000752-34.2013.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: ZENON PEREIRA DOS SANTOS**  
**RECLAMADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente ZENON PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 2749653, Orgão Expedidor: SSP/BA, CPF: 816.911.491-87, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$1.352,98 (mil e trezentos cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$1.095,78, importância devida ao exequente; R\$157,86, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$144,66, contribuição previdenciária devida pelo empregador; R\$26,40, custas processuais e R\$6,60, custas da liquidação. Valor total da execução R\$1.352,98, atualizados até 30/09/2014.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUIS DE MONTES BELOS, aos dezanove de novembro de dois mil e quatorze.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
 Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\sivcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_10499\_2014\RTOrd\_00752-2013\_18\_00\_8.ODT Page 1



3523  
3422

scjr\_resumorecte

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0000752-34.2013.5.18.0181  
00752-2013-181-18-00-8

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
38,41	0,00	38,41	TOTAL BRUTO DO RECTE
1,99	0,00	1,99	Custas Processuais
0,50	0,00	0,50	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
0,00	0,00	0,00	Depósitos(-)
		40,90	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: 0,00

Cota parte de recolh. previdenciários:	
INSS Empregado:	0,41
INSS Empregador + GIILDRAT:	1,17
INSS Terceiros:	42,34
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/06/2015

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente:	38,00
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	0,41
INSS + GIILDRAT:	1,17
INSS Pacto Laboral:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
IRPF:	0,00
Custas Processuais:	1,99
Custas Art.789:	0,50
Custas Executivas:	0,00
Honorários Assistenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	42,07
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR:	42,07
INSS Terceiros:	42,34

GOIÂNIA, 15 de JUNHO de 2015

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA  
CALCULISTA

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA  
DIRETOR

Cod. Autenticidade 101776646575 - Autos digitais - Processo: RTOrd 0000752-34.2013.5.18.0181. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DO TRABALHO DA VARA  
DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS-GO.

RT nº 0000752-34.2013.5.18.0181

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E**  
**TERRAPLENGAEM LTDA.-RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito  
privado, já qualificada nos autos, da Reclamatória Trabalhista em epígrafe que lhe  
move **ZENON PEREIRA DOS SANTOS**, através de seus procuradores que ao final  
subscrevem, vêm à digna presença de Vossa Excelência informar e requerer o que  
segue.

Conforme já relatado anteriormente, a Reclamada é  
beneficiária de decisão judicial que deferiu sua Recuperação Judicial, sendo que o  
processo tramita sob o nº 37492-27.2012.8.09.0051 na 1ª Vara Cível da Comarca de  
Goiânia/GO.

Portanto, no presente caso, após a apuração do valor  
devido ao Reclamante e iniciada a fase executória não cabe a este juízo o  
prosseguimento da execução em desfavor da Reclamada, conforme passa a expor.

É sabido que em se tratando de empresa que se encontra  
na atual situação da Reclamada, ou seja, em Recuperação Judicial, não é possível que  
esta disponha de qualquer importância sem a prévia autorização do Juízo Universal,  
o qual é competente para ditar sobre a indisponibilidade de seus bens.

Assim sendo, vale destacar que em outra oportunidade em que a execução prosseguia normalmente pela Justiça Trabalhista a Reclamada suscitou, junto ao Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência com o propósito de obter liminar suspendendo o processamento da execução bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da Reclamada.

Na referida ocasião, a eminente Min. Rel. Maria Isabel Gallotti concedeu a liminar pleiteada. Em suas fundamentações a relatora ponderou o seguinte:

**"Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)**

Neste mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho. Em recente julgado assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, *in verbis*:

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme já se pronunciou, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 583.955-9 - RJ, entendimento esse confirmado pelo Provimento n.º 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido. Processo nº 02165-2011-014-10-00-5 AP (Acórdão 2ª Turma). Origem 14ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF. Relatora: Desembargadora Elke Doris Just. Publicação em 01/03/2013 no DEJT.**

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também consente com tal entendimento, vejamos:

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO CÍVIL COMPETENTE. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE. A competência desta Especializada para o processamento do feito em desfavor da empresa em Recuperação Judicial remanesce apenas até a liquidação do "quantum debeatur", após o que, cabe ao credor trabalhista**

habilitar o seu crédito no Juízo Civil competente para processar as execuções direcionadas à empresa em Recuperação Judicial e com plano de Recuperação já homologado, Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP-0000904-53.2011.5.18.0181, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 11/06/2013)

Ainda sobre o tema, o Provimento n.º 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho assim disciplinou acerca dos procedimentos a serem adotados em casos de execução que recaia sobre empresa em Recuperação Judicial:

“Art. 1º - No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Para dar ao Exequente o que lhe é devido é imprescindível a estreita obediência aos ditames da Lei 11.101/2005.

Nesta ocasião cabe à Justiça Trabalhista o julgamento da demanda até que seja apurado o *quantum debeatur*.

No caso em tela, o valor já foi devidamente apurado, restando apenas este d. Juízo determinar a expedição da certidão de crédito em favor do Reclamante com o propósito de que este habilite-se no Quadro Geral de Credores da Reclamada.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já tem se posicionado sobre a questão, vejamos:

RECURSO DE REVISTA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior, forte nos arts. 6º da Lei nº 11.101/05 e 768 da CLT, é no sentido de que, malgrado a atração exercida pelo processo falimentar, compete à Justiça do Trabalho julgar as reclamações trabalhistas ajuizadas seja contra massa falida, seja contra empresa em recuperação judicial, até a apuração final do *quantum debeatur* resultante ao reclamante. Precedentes. Processo: RR - 20900-

49.2007.5.04.0025 Data de Julgamento: 12/06/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT-21/06/2013

Ante o acima esposado demonstra-se que a competência deste douto Juízo encerrou-se com a apuração do valor total devido ao Reclamante, devendo o valor incontroverso ficar sob a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Pelo exposto, REQUER seja emitida a Certidão de Habilitação de Crédito de acordo com o valor da Execução, conforme aduz o art. 1ª do Provimento 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em favor do Reclamante para habilitação no processo de Recuperação Judicial da Reclamada, sob pena de incorrer em crime falimentar.

REQUER ainda a juntada da decisão que deferiu a Recuperação Judicial da Reclamada, a decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a decisão do Conflito de Competência suscitado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 09 de outubro de 2014.

**ADYLLA COSTA SILVEIRA**  
OAB/GO n.º 33.094

**ALEXANDRE DE MORAES KAFURI**  
OAB/GO n.º 18.064

**DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA**  
OAB/GO n.º 30.313

2508  
3427

20-0

ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA  
DIVISAO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA  
207 SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216 2160

OF.NR. 594/2013

GOIANIA, 17 DE SETEMBRO DE 2013

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 PROCESSO : 430082-06.2012.8.09.0000(201294300822)  
 AGRAVANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
 AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
 COMARCA :  
 RELATOR : ORLOFF NEVES ROCHA

PROT. ORIGEM : 292433-40.2012.8.09.0000(201202924330)

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, cópia da decisão proferida pelo Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Justica do Estado de Goiás no processo em referência.

Atenciosamente,

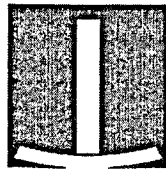
CARLOS CESAR DE MELO  
DIRETOR(A) DA ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

R. Rojo  
frente-se aos autos

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)  
LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
1A VARA CIVEL  
GOIANIA - GOIAS.

90, 19/09/2013.

Lusvaldo de Paula e Silva  
Juiz Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO Nº 430082-06.2012.8.09.0000 (201294300822)

COMARCA : GOIÂNIA

AGRAVANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E  
TERRAPLANAGEM LTDA

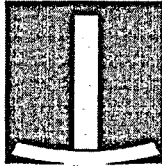
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, não se conformando com o acórdão unânime de fls. 172/173, da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, proferida em agravo regimental nos autos do Agravo de Instrumento nº 430082-06.2012.8.09.0000 (201294300822), da Comarca de Goiânia, interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/212).

Entretanto, antes que fosse exercido o juízo de admissibilidade, o recorrente comparece à fl. 256, manifestando-se pela desistência do recurso interposto.

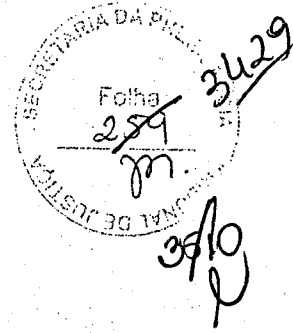
Assim, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal, determinando

M  
1



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás


Gabinete da Presidência



a remessa dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, para os devidos fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 26 de agosto de 2013.

  
Desembargador Ney Teles de Paula

Presidente

21/Ag1430082-06



ESTADO DE GOIAS  
P O D E R J U D I C I A R I O  
T R I B U N A L D E J U S T I C A

3430  
261  
8  
3/11

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO : 201294300822  
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
RELATOR : DES. ORLOFF NEVES ROCHA  
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADV(S) : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
LEONARDO RIBEIRO ISSY  
RECORRIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV(S) : EDUARDO URANY DE CASTRO  
CLEBER RIBEIRO

DIARIO DA JUSTIÇA: 1380

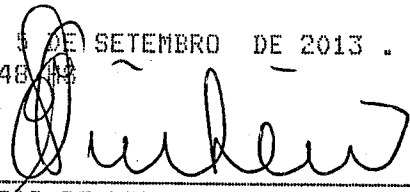
PAGINA DO D.J. :

DATA PUBLICAÇÃO : 05/09/2013

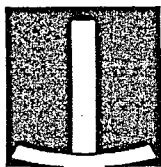
CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS, FOI PUBLICADO NO  
DIARIO DA JUSTIÇA ACIMA ESPECIFICADO

DOU FÉ

GOIANIA, 5 DE SETEMBRO DE 2013 .  
AS 08:43:48

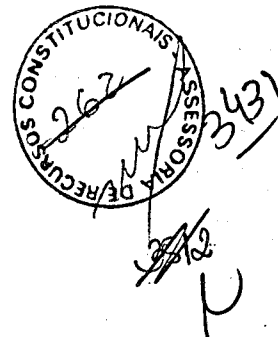
  
CARLOS CESAR DE MELO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

VISTO - DIRETORIA JUDICIARIA



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE  
RECURSOS CONSTITUCIONAIS



## CERTIDÃO

CERTIFICO que a (s) r. Decisão (ões) retro transitou em julgado em 05/09/2013

Goiânia, 05 de setembro de 2013.

  
Bel. CARLOS CÉSAR DE MELO  
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi extraído ofício ao MM. Juiz, informando da decisão retro.

Goiânia, 05 de 09 de 2013.

  
Bel. CARLOS CÉSAR DE MELO  
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

3513  
23432

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 - DECISÃO:

Vistos etc.

1 - Retomo a análise dos autos a partir da última decisão, inserida a fls. 3.109/3.110 (13º) volume.

2 - Ainda, a partir dali sobrevieram os pedidos/requerimentos devidamente relacionados pelo administrador judicial em seu relatório de fls. 3.391-3.396, o qual abordou também as situações anteriores e visualizadas no mencionado ato judicial (fls. 3.163-3.170).

3 - A Recuperanda, por sua vez, reiterou o pedido no sentido de serem retiradas as restrições existentes em seu nome e nos dos sócios junto ao SPC/SERASA (fls. 3.240-3.246), tendo recebido manifestação favorável do administrador;

4 - Após a relação mencionada no item 2, sobrevieram os seguintes atos:

a) Juntada de certidão de CRÉDITO TRABALHISTA no valor de R\$ 10.933,90 (posição em 28/02/14), em favor de DAILSON ANTÔNIO DA SILVA, oriunda da VT de São Luis de Montes Belos (fls. 3.419);

35/14  
L  
3433

b) Pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA no valor de R\$ 11.579,47 (posição em 30/04/15), em favor de FRANCISCO DOS SANTOS, oriunda da VT de Imperatriz-MA (fls. 3.426-3.436);

c) Pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA no valor de R\$ 19.654,76 (posição em 16/07/13), em favor de FÁBIO MARQUES GOMES (fls. 3.440-3.481);

d) Pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA no valor de R\$ 27.280,85 (posição em 31/07/15), em favor de LUCIANO ALVES DOS SANTOS (fls. 3.484-3.492);

e) Juntada de certidão de CRÉDITO TRABALHISTA no valor de R\$ 1.352,98 (posição em 30/09/14), em favor de ZENON PEREIRA DOS SANTOS, oriunda da VT de São Luis de Montes Belos (fls. 3.500-3.507).

Então, passo a deliberar da seguinte forma:

1ª) Determino à escrivania que tome todas as providências sugeridas pelo administrador em cada item por ele listado (fls. 3.392-3.396), as quais, dado o caráter judicioso, ficam DEFERIDAS neste ato (vide especificidades adiante);

2ª) DETERMINO seja oficiado ao SPC/SERASA para que providenciem a baixa das restrições ali existentes em nome da Recuperanda e de seus sócios, vez que já foi homologado o plano de recuperação judicial (Precedentes STJ: REsp 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.08.12; AREsp 555308/PR [decisão monocrática],

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.15);

35715  
C  
3434

3ª) DEFIRO a retificação no QGC no que se refere ao titular do crédito objeto da cessão de fls. 3.267/3.268, devendo ser retirado ITAÚ UNIBANCO S.A. e incluído **BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** Intime-se o administrador, portanto, para providenciar;

4ª) DETERMINO a retificação no QGC no que se refere ao titular do crédito objeto do contrato de locação de fls. 3.171/3.176, devendo ser retirado **MARCÍLIO BARROS PEQUENO** e incluída a contratada, **ROSIMAR SIMIÃO BARROS.** Intime-se a credora acerca desta decisão (fls. 2.528-2.531) e o administrador, para providenciar a alteração;

5ª) DETERMINO que o administrador inclua no QGC o **CRÉDITO TRABALHISTA** em favor de **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS,** conforme requerimento da 2ª VT de Imperatriz-MA (fls. 2.847-2.856), no valor de R\$ 3.209,82 (posição em 30/11/13);

6ª) DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias, pedido pelo administrador, para que possa vistoriar os bens objeto do pedido de alienação de ativos, feito pela Autora (fls. 2.890-3.022);

7ª) DETERMINO que o administrador verifique se os créditos trabalhistas listados nas alíneas “a” a “e”, acima, estão relacionados no QGC;

8ª) Após todas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

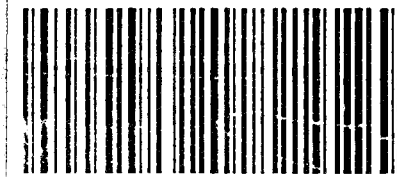
Goiânia, 13 de outubro de 2015.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
~~Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

3516  
3435

201200374929

Natureza - Recuperação Judicial n.º 37492-27.2012.8.09.0051  
Juízo - 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia.  
Credor - Banco Mercantil do Brasil S/A.  
Recuperanda - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA



374922720128090051

Ilustre Julgador,


**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, por seus advogados, ora informa e requer:

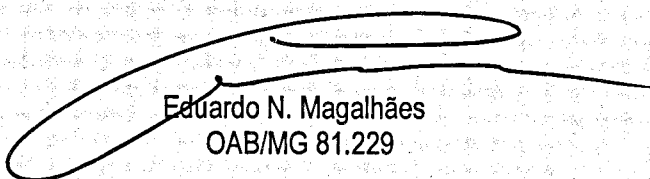
1. Enquadrando-se na condição de "credor parceiro" prevista no plano de Recuperação Judicial, o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** votou pela sua aprovação e realizou novas operações de crédito para liberação de "recursos novos", observando o ajustado percentual, taxa de juros e prazo de pagamento.
2. Ocorre que referidas operações encontram-se inadimplidas.
3. **S.m.j.**, o inadimplemento daquelas ajustadas parcelas caracteriza o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores.

Isto posto, zelosamente, o Requerente ora requer a V. Exa. se digne deferir-lhe a intimação da Recuperanda para que esclareçam o motivo dos noticiados inadimplementos, assim subsidiando este Juízo em relação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2015

  
Maria Vilma Barros Ferreira  
OAB/GO 1786

  
Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229

MERCANTIL DO BRASIL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO  
CAPITAL DE GIRO - FLEXÍVEL OU SAC

Nº da Cédula

11903575-8

X

33.2634

3437

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN  
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO  
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	2.000.000,00 98,0 %
Valor Financiado	2.041.019,24	Valor da Cédula	2.346.153,97
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	34.833,82
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	03/07/2013	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	04/07/2017
Nº da Agência/Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	34.833,82	1,7
Seguros (B)	5.685,42	0,3
Tarifas (C)	500,00	0,0
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E=A+B+C+D)	41.019,24	2,0
Custo Efetivo Total (CET)	0,69	% ao mês 8,60 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00% CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO  
100,00% ALIENACAO FIDUC.DE BENS MOVEIS

Rubricas

04/14/17



**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	05/08/2013	13.474,76	42.500,00	55.974,76
02	03/09/2013	11.590,25	42.500,00	54.090,25
03	03/10/2013	11.736,12	42.500,00	54.236,12
04	05/11/2013	12.633,01	42.500,00	55.133,01
05	03/12/2013	10.475,62	42.500,00	52.975,62
06	03/01/2014	11.337,95	42.500,00	53.837,95
07	04/02/2014	11.432,81	42.500,00	53.932,81
08	06/03/2014	10.461,12	42.500,00	52.961,12
09	03/04/2014	9.523,81	42.500,00	52.023,81
10	05/05/2014	10.616,64	42.500,00	53.116,64
11	03/06/2014	9.371,98	42.500,00	51.871,98
12	03/07/2014	9.441,12	42.500,00	51.941,12
13	05/08/2014	10.107,75	42.500,00	52.607,75
14	03/09/2014	8.632,55	42.500,00	51.132,55
15	03/10/2014	8.676,12	42.500,00	51.176,12
16	04/11/2014	8.984,32	42.500,00	51.484,32
17	03/12/2014	7.893,12	42.500,00	50.393,12
18	05/01/2015	8.704,83	42.500,00	51.204,83
19	03/02/2015	7.400,17	42.500,00	49.900,17
20	03/03/2015	6.906,33	42.500,00	49.406,33
21	06/04/2015	8.102,16	42.500,00	50.602,16
22	05/05/2015	6.660,75	42.500,00	49.160,75
23	03/06/2015	6.414,27	42.500,00	48.914,27
24	03/07/2015	6.381,12	42.500,00	48.881,12
25	04/08/2015	6.535,83	42.500,00	49.035,83
26	03/09/2015	5.871,12	42.500,00	48.371,12
27	05/10/2015	5.991,72	42.500,00	48.491,72
28	04/11/2015	5.361,12	42.500,00	47.861,12
29	03/12/2015	4.935,42	42.500,00	47.435,42
30	05/01/2016	5.337,82	42.500,00	47.837,82
31	03/02/2016	4.442,47	42.500,00	46.942,47
32	03/03/2016	4.195,99	42.500,00	46.695,99
33	05/04/2016	4.496,07	42.500,00	46.996,07
34	03/05/2016	3.574,99	42.500,00	46.074,99
35	03/06/2016	3.695,69	42.500,00	46.195,69
36	05/07/2016	3.543,23	42.500,00	46.043,23
37	03/08/2016	2.963,62	42.500,00	45.463,62
38	05/09/2016	3.093,15	42.500,00	45.593,15
39	04/10/2016	2.470,66	42.500,00	44.970,66
40	04/11/2016	2.378,06	42.500,00	44.878,06

13579  
3438

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
41	05/12/2016	2.114,53	42.500,00	44.614,53
42	03/01/2017	1.731,24	42.500,00	44.231,24
43	03/02/2017	1.587,48	42.500,00	44.087,48
44	03/03/2017	1.195,47	42.500,00	43.695,47
45	04/04/2017	1.094,74	42.500,00	43.594,74
46	03/05/2017	745,34	42.500,00	43.245,34
47	05/06/2017	567,90	42.500,00	43.067,90
48	04/07/2017	252,39	43.519,24	43.771,63

35  
3439

**QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 03 DE JULHO DE 2013

Local e Data

Emitente

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

MOD. R-010.089 28/04/2013  
CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS:

FOLHA 3/7

2702JUL2013344038 CONF ASSINATURA CA008590

## Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7).
- 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
- 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
- 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
- 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
- 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
- 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
- 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
- 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
- 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
- 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
- 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
- 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
- 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
- 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas



- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da IAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
- 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
- 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
- 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

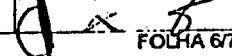
375/53  
3442

- 7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.
- 8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:
- 8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;
- 8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
- 8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
- 8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.
- 8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.
- 8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.
- 9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.
- 10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.
- 11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.
- 12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

  
FOLHA 67

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

**Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):**

- 19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:
- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
  - b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
  - c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
  - d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

MOD. R-010.089 26/04/2013

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398  
www.mercantildobrasil.com.br

**PLANILHA DE CÁLCULO DE CAPITAL DE GIRO - C.D.I.**

DEVEDOR: <small>INDIC</small>	CORREÇÃO	CDI	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN #					TIPO:	CAPITAL DE GIRO FLEXIVEL			CONTR.	11903575		Liberado	03/07/2013
			CDI	VALOR	PRAZO	INDICE DIA	Vencimento		04/07/2017	Juros	Sub-TOTAL		Juros	0,60		
03/07/2013		0885429	0,0002951430	2.041.019,24	602,39	2.041.621,63	407,14	2.042.028,78	1.009,54	-	2.042.028,78	1.009,54	-	2.042.028,78		
04/07/2013		0885429	0,0002951430	2.042.028,78	602,69	2.042.631,47	407,35	2.043.038,81	1.010,04	-	2.043.038,81	1.010,04	-	2.043.038,81		
05/07/2013		0885429	0,0002951430	2.043.038,81	602,99	2.043.641,80	1.222,89	2.044.864,69	1.825,88	-	2.044.864,69	1.825,88	-	2.044.864,69		
08/07/2013		0885429	0,0002951430	2.044.864,69	603,53	2.045.468,22	407,91	2.045.876,13	1.011,44	-	2.045.876,13	1.011,44	-	2.045.876,13		
09/07/2013		0885429	0,0002951430	2.045.876,13	603,83	2.046.479,96	408,11	2.046.888,07	1.011,94	-	2.046.888,07	1.011,94	-	2.046.888,07		
10/07/2013		0885429	0,0002951430	2.046.888,07	604,12	2.047.492,19	408,32	2.047.900,51	1.012,44	-	2.047.900,51	1.012,44	-	2.047.900,51		
11/07/2013		0885429	0,0002951430	2.047.900,51	642,07	2.048.542,58	408,53	2.048.951,10	1.050,59	-	2.048.951,10	1.050,59	-	2.048.951,10		
12/07/2013		0885429	0,0002951430	2.048.951,10	642,40	2.049.593,50	409,11	2.050.001,95	1.052,09	-	2.050.001,95	1.052,09	-	2.050.001,95		
15/07/2013		0885429	0,0002951430	2.050.001,95	642,98	2.051.145,93	409,32	2.051.554,38	1.052,63	-	2.051.554,38	1.052,63	-	2.051.554,38		
16/07/2013		0885429	0,0002951430	2.051.554,38	643,31	2.052.297,67	409,53	2.052.706,12	1.053,17	-	2.052.706,12	1.053,17	-	2.052.706,12		
17/07/2013		0885429	0,0002951430	2.052.706,12	643,64	2.053.031,55	409,74	2.053.440,00	1.053,71	-	2.053.440,00	1.053,71	-	2.053.440,00		
18/07/2013		0885429	0,0002951430	2.053.031,55	644,30	2.053.675,86	1.230,09	2.054.905,95	1.874,39	-	2.054.905,95	1.874,39	-	2.054.905,95		
22/07/2013		0885429	0,0002951430	2.054.905,95	644,89	2.055.520,84	410,32	2.055.930,16	1.055,21	-	2.055.930,16	1.055,21	-	2.055.930,16		
23/07/2013		0885429	0,0002951430	2.055.930,16	645,22	2.056.165,75	410,53	2.056.575,07	1.055,75	-	2.056.575,07	1.055,75	-	2.056.575,07		
24/07/2013		0885429	0,0002951430	2.056.165,75	645,55	2.056.400,64	410,74	2.056.810,96	1.056,30	-	2.056.810,96	1.056,30	-	2.056.810,96		
25/07/2013		0885429	0,0002951430	2.056.400,64	645,89	2.056.625,53	410,95	2.056.035,95	1.056,84	-	2.056.035,95	1.056,84	-	2.056.035,95		
26/07/2013		0885429	0,0002951430	2.056.625,53	646,22	2.056.850,02	1.233,74	2.058.083,76	1.879,95	-	2.058.083,76	1.879,95	-	2.058.083,76		
28/07/2013		0885429	0,0002951430	2.056.850,02	646,81	2.057.076,27	411,54	2.057.485,79	1.058,35	-	2.057.485,79	1.058,35	-	2.057.485,79		
30/07/2013		0885429	0,0002951430	2.057.076,27	647,14	2.057.300,84	411,75	2.057.710,26	1.058,89	-	2.057.710,26	1.058,89	-	2.057.710,26		
31/07/2013		0885429	0,0002951430	2.057.300,84	647,47	2.057.525,31	411,96	2.057.934,73	1.059,43	-	2.057.934,73	1.059,43	-	2.057.934,73		
01/08/2013		0885429	0,0002951430	2.057.525,31	648,56	2.057.750,36	412,17	2.058.159,79	1.060,70	-	2.058.159,79	1.060,70	-	2.058.159,79		
02/08/2013		0885429	0,0002951430	2.057.750,36	648,89	2.057.975,41	1.237,40	2.059.212,81	1.886,29	-	2.059.212,81	1.886,29	-	2.059.212,81		
05/08/2013		0885429	0,0002951430	2.057.975,41	649,39	2.058.200,46	412,76	2.058.609,22	1.061,49	-	2.058.609,22	1.061,49	-	2.058.609,22		
06/08/2013		0885429	0,0002951430	2.058.200,46	649,66	2.058.425,51	412,97	2.058.834,48	1.062,03	-	2.058.834,48	1.062,03	-	2.058.834,48		
07/08/2013		0885429	0,0002951430	2.058.425,51	649,72	2.058.650,56	413,18	2.058.865,61	1.062,58	-	2.058.865,61	1.062,58	-	2.058.865,61		
08/08/2013		0885429	0,0002951430	2.058.650,56	650,06	2.058.876,61	413,40	2.058.891,76	1.063,12	-	2.058.891,76	1.063,12	-	2.058.891,76		
09/08/2013		0885429	0,0002951430	2.058.876,61	650,65	2.059.101,66	1.241,07	2.060.342,73	1.891,13	-	2.060.342,73	1.891,13	-	2.060.342,73		
12/08/2013		0885429	0,0002951430	2.059.101,66	651,32	2.059.316,71	413,62	2.059.726,13	1.063,74	-	2.059.726,13	1.063,74	-	2.059.726,13		
13/08/2013		0885429	0,0002951430	2.059.316,71	651,99	2.059.531,70	414,20	2.059.941,12	1.064,28	-	2.059.941,12	1.064,28	-	2.059.941,12		
14/08/2013		0885429	0,0002951430	2.059.531,70	652,58	2.059.746,78	414,81	2.060.151,14	1.064,82	-	2.060.151,14	1.064,82	-	2.060.151,14		
15/08/2013		0885429	0,0002951430	2.059.746,78	653,25	2.059.962,23	415,43	2.060.361,16	1.065,36	-	2.060.361,16	1.065,36	-	2.060.361,16		
16/08/2013		0885429	0,0002951430	2.059.962,23	653,92	2.060.177,26	416,04	2.060.382,21	1.065,90	-	2.060.382,21	1.065,90	-	2.060.382,21		
18/08/2013		0885429	0,0002951430	2.060.177,26	654,59	2.060.392,75	416,65	2.060.602,77	1.066,44	-	2.060.602,77	1.066,44	-	2.060.602,77		
19/08/2013		0885429	0,0002951430	2.060.392,75	655,26	2.060.607,80	417,27	2.060.817,82	1.066,98	-	2.060.817,82	1.066,98	-	2.060.817,82		
20/08/2013		0885429	0,0002951430	2.060.607,80	655,93	2.060.822,83	417,88	2.061.027,85	1.067,52	-	2.061.027,85	1.067,52	-	2.061.027,85		
21/08/2013		0885429	0,0002951430	2.060.822,83	656,60	2.061.037,87	418,49	2.061.237,89	1.068,06	-	2.061.237,89	1.068,06	-	2.061.237,89		
22/08/2013		0885429	0,0002951430	2.061.037,87	657,27	2.061.242,90	419,10	2.061.442,92	1.068,60	-	2.061.442,92	1.068,60	-	2.061.442,92		
23/08/2013		0885429	0,0002951430	2.061.242,90	657,94	2.061.457,92	419,71	2.061.652,94	1.069,14	-	2.061.652,94	1.069,14	-	2.061.652,94		
24/08/2013		0885429	0,0002951430	2.061.457,92	658,61	2.061.662,94	420,32	2.061.862,96	1.069,68	-	2.061.862,96	1.069,68	-	2.061.862,96		
25/08/2013		0885429	0,0002951430	2.061.662,94	659,28	2.061.867,96	420,93	2.062.067,98	1.069,97	-	2.062.067,98	1.069,97	-	2.062.067,98		
26/08/2013		0885429	0,0002951430	2.061.867,96	659,95	2.062.072,98	421,54	2.062.272,99	1.070,51	-	2.062.272,99	1.070,51	-	2.062.272,99		
27/08/2013		0885429	0,0002951430	2.062.072,98	660,62	2.062.277,99	422,15	2.062.477,99	1.071,05	-	2.062.477,99	1.071,05	-	2.062.477,99		
28/08/2013		0885429	0,0002951430	2.062.277,99	661,29	2.062.482,99	422,76	2.062.682,99	1.071,59	-	2.062.682,99	1.071,59	-	2.062.682,99		
29/08/2013		0885429	0,0002951430	2.062.482,99	661,96	2.062.687,99	423,37	2.062.887,99	1.072,13	-	2.062.887,99	1.072,13	-	2.062.887,99		
30/08/2013		0885429	0,0002951430	2.062.687,99	662,63	2.062.892,99	423,98	2.063.087,99	1.072,67	-	2.063.087,99	1.072,67	-	2.063.087,99		
31/08/2013		0885429	0,0002951430	2.062.892,99	663,30	2.063.097,99	424,59	2.063.287,99	1.073,21	-	2.063.287,99	1.073,21	-	2.063.287,99		
01/09/2013		0885429	0,0002951430	2.063.097,99	663,97	2.063.292,99	425,20	2.063.487,99	1.073,75	-	2.063.487,99	1.073,75	-	2.063.487,99		
02/09/2013		0885429	0,0002951430	2.063.292,99	664,64	2.063.497,99	425,81	2.063.687,99	1.074,29	-	2.063.687,99	1.074,29	-	2.063.687,99		
03/09/2013		0885429	0,0002951430	2.063.497,99	665,31	2.063.697,99	426,42	2.063.887,99	1.074,83	-	2.063.887,99	1.074,83	-	2.063.887,99		
04/09/2013		0885429	0,0002951430	2.063.697,99	665,98	2.063.902,99	427,03	2.064.087,99	1.075,37	-	2.064.087,99	1.075,37	-	2.064.087,99		
05/09/2013		0885429	0,0002951430	2.063.902,99	666,65	2.064.107,99	427,64	2.064.287,99	1.075,91	-	2.064.287,99	1.075,91	-	2.064.287,99		
06/09/2013		0885429	0,0002951430	2.064.107,99	667,32	2.064.302,99	428,25	2.064.487,99	1.076,45	-	2.064.487,99	1.076,45	-	2.064.487,99		
07/09/2013		0885429	0,0002951430	2.064.302,99	667,99	2.064.507,99	428,86	2.064.687,99	1.076,99	-	2.064.687,99	1.076,99	-	2.064.687,99		
08/09/2013		0885429	0,0002951430	2.064.507,99	668,66	2.064.707,99	429,47	2.064.887,99	1.077,53	-	2.064.887,99	1.077,53	-	2.064.887,99		
09/09/2013		0885429	0,0002951430	2.064.707,99	669,33	2.064.927,99	430,08	2.065.087,99	1.078,07	-	2.065.087,99	1.078,07	-	2.065.087,99		
10/09/2013		0885429	0,0002951430	2.064.927,99	670,00	2.065.147,99	430,69	2.065.287,99	1.078,61	-	2.065.287,99	1.078,61	-	2.065.287,99		
11/09/2013		0885429	0,0002951430													

11/09/2013	12/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.102,519,50	697,66	2.103,217,16	419,43	2.103,636,59	1.117,09	-	2.103,636,59
12/09/2013	13/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.102,636,59	698,04	2.104,334,62	419,65	2.104,754,28	1.117,69	-	2.104,754,28
13/09/2013	16/08/2013	0.995469	3	0.0003318230	2.104,754,28	698,41	2.105,452,68	1,259,87	2.106,712,56	1,119,28	-	2.106,712,56
16/09/2013	17/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.106,712,56	699,06	2.107,411,61	420,26	2.107,831,88	1,119,32	-	2.107,831,88
17/09/2013	18/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.107,831,88	699,43	2.108,531,30	420,49	2.108,951,79	1,119,92	-	2.108,951,79
18/09/2013	19/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.108,951,79	699,80	2.109,651,59	420,71	2.110,072,30	1,120,51	-	2.110,072,30
19/09/2013	20/08/2013	0.994374	1	0.0003314580	2.110,072,30	699,40	2.110,771,70	420,93	2.111,192,64	1,120,34	-	2.111,192,64
20/09/2013	23/08/2013	0.993278	3	0.0003310927	2.111,192,64	699,00	2.111,891,64	1,263,73	2.113,155,36	1,962,73	-	2.113,155,36
23/09/2013	24/08/2013	0.993278	1	0.0003310927	2.113,155,36	699,65	2.113,855,01	421,55	2.114,276,56	1,121,20	-	2.114,276,56
24/09/2013	25/08/2013	0.993278	1	0.0003310927	2.114,276,56	700,02	2.114,976,59	421,77	2.115,398,36	1,121,79	-	2.115,398,36
25/09/2013	26/08/2013	1.005323	1	0.0003351077	2.115,398,36	708,89	2.116,107,24	422,00	2.116,529,24	1,130,89	-	2.116,529,24
26/09/2013	27/08/2013	0.995469	1	0.0003318230	2.116,529,24	702,31	2.117,231,56	422,22	2.117,653,78	1,124,54	-	2.117,653,78
27/09/2013	30/08/2013	0.994374	3	0.0003314580	2.117,653,78	701,91	2.118,355,69	1,267,59	2.119,623,29	1,969,51	-	2.118,355,69
30/09/2013	01/10/2013	0.994374	1	0.0003314580	2.006,496,10	665,07	2.007,161,17	400,27	2.007,561,44	1,065,34	-	2.007,561,44
01/10/2013	02/10/2013	0.994374	1	0.0003314580	2.007,561,44	665,42	2.008,226,86	400,49	2.008,627,35	1,065,91	-	2.008,627,35
02/10/2013	03/10/2013	0.993278	1	0.0003310927	2.008,627,35	665,04	2.009,292,39	400,70	2.009,693,09	1,065,74	-	2.009,693,09
03/10/2013	04/10/2013	0.993278	1	0.0003310927	2.009,693,09	665,39	2.010,358,48	400,91	2.010,759,39	1,066,30	-	2.010,759,39
04/10/2013	07/10/2013	1.007512	3	0.0003358373	2.010,759,39	675,29	2.011,434,68	1,203,61	2.012,638,29	1,878,90	-	2.012,638,29
07/10/2013	08/10/2013	1.005323	1	0.0003351077	2.012,638,29	674,45	2.013,312,74	401,50	2.013,714,24	1,075,95	-	2.013,714,24
08/10/2013	09/10/2013	1.005323	1	0.0003351077	2.013,714,24	674,81	2.014,389,06	401,71	2.014,790,77	1,076,53	-	2.014,790,77
09/10/2013	10/10/2013	1.009700	1	0.0003365667	2.014,790,77	678,11	2.015,468,88	401,93	2.015,870,81	1,080,04	-	2.015,870,81
10/10/2013	11/10/2013	1.005367	1	0.0003551223	2.015,870,81	715,88	2.016,586,69	402,15	2.016,988,84	1,118,03	-	2.016,988,84
11/10/2013	14/10/2013	1.061011	3	0.00033536703	2.016,988,84	713,35	2.017,702,19	1,207,37	2.018,909,56	1,920,71	-	2.018,909,56
14/10/2013	15/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.018,909,56	716,23	2.019,625,78	402,76	2.020,028,54	1,118,99	-	2.020,028,54
15/10/2013	16/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.020,028,54	716,62	2.020,745,17	402,98	2.021,148,15	1,119,61	-	2.021,148,15
16/10/2013	17/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.021,148,15	717,02	2.021,865,79	403,20	2.022,288,37	1,120,85	-	2.022,288,37
17/10/2013	18/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.022,288,37	717,42	2.022,985,79	403,43	2.023,389,22	1,120,85	-	2.023,389,22
18/10/2013	21/10/2013	1.061011	3	0.00033536703	2.023,389,22	715,61	2.024,104,83	1,211,20	2.025,316,03	1,926,81	-	2.025,316,03
21/10/2013	22/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.025,316,03	718,50	2.026,034,53	404,04	2.026,438,57	1,122,54	-	2.026,438,57
22/10/2013	23/10/2013	1.064278	1	0.0003547593	2.026,438,57	718,90	2.027,157,46	404,26	2.027,561,72	1,123,16	-	2.027,561,72
23/10/2013	24/10/2013	1.061011	1	0.0003536703	2.027,561,72	717,09	2.028,278,81	404,48	2.028,683,30	1,121,57	-	2.028,683,30
24/10/2013	25/10/2013	1.061011	1	0.0003536703	2.028,683,30	717,49	2.029,400,28	404,71	2.029,805,49	1,122,19	-	2.029,805,49
25/10/2013	28/10/2013	1.061011	3	0.00033536703	1,971,162,08	697,14	1,971,859,22	1,179,93	1,973,039,15	1,877,07	-	1,973,039,15
28/10/2013	29/10/2013	1.061011	1	0.00033536703	1,973,039,15	697,51	1,973,736,96	393,61	1,974,130,57	1,091,41	-	1,974,130,57
29/10/2013	30/10/2013	1.061011	1	0.0003536703	1,974,130,57	698,19	1,974,828,76	393,82	1,975,222,58	1,092,02	-	1,975,222,58
30/10/2013	31/10/2013	1.061011	1	0.0003536703	1,975,222,58	698,58	1,975,921,16	394,04	1,976,315,20	1,092,62	-	1,976,315,20
31/10/2013	01/11/2013	1.061011	1	0.0003536703	1,976,315,20	698,96	1,977,014,17	394,26	1,977,408,43	1,093,22	-	1,977,408,43
01/11/2013	04/11/2013	1.061011	3	0.00033536703	1,977,408,43	699,35	1,978,107,78	1,183,67	1,979,291,45	1,883,02	-	1,979,291,45
04/11/2013	05/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,979,291,45	697,14	1,979,988,59	394,85	1,980,383,45	1,091,99	-	1,980,383,45
05/11/2013	06/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,980,383,45	697,53	1,981,080,97	395,07	1,981,476,04	1,092,60	-	1,981,476,04
06/11/2013	07/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,981,476,04	697,91	1,982,173,95	395,29	1,982,569,24	1,093,20	-	1,982,569,24
07/11/2013	08/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,982,569,24	698,30	1,983,267,54	395,51	1,983,663,05	1,093,80	-	1,983,663,05
08/11/2013	11/11/2013	1.056652	3	0.0003522173	1,983,663,05	698,68	1,984,361,73	1,187,41	1,985,549,14	1,886,10	-	1,985,549,14
11/11/2013	12/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,985,549,14	699,34	1,986,248,49	396,10	1,986,644,59	1,095,45	-	1,986,644,59
12/11/2013	13/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,986,644,59	699,73	1,987,344,32	396,32	1,987,740,64	1,096,05	-	1,987,740,64
13/11/2013	14/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,987,740,64	700,12	1,988,440,76	396,54	1,988,837,30	1,096,66	-	1,988,837,30
14/11/2013	18/11/2013	1.056652	4	0.0003522173	1,988,837,30	700,50	1,989,537,80	397,21	1,991,125,31	2,288,01	-	1,991,125,31
18/11/2013	19/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,991,125,31	701,31	1,991,826,61	397,43	1,992,223,83	1,098,52	-	1,992,223,83
19/11/2013	20/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,992,223,83	701,70	1,992,925,52	397,65	1,993,322,96	1,099,13	-	1,993,322,96
20/11/2013	21/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,993,322,96	702,08	1,994,025,04	397,87	1,994,422,69	1,099,74	-	1,994,422,69
21/11/2013	22/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,994,422,69	702,47	1,995,125,16	398,09	1,995,523,04	1,100,34	-	1,995,523,04
22/11/2013	25/11/2013	1.056652	3	0.0003522173	1,995,523,04	702,86	1,996,225,89	1,194,51	1,997,420,41	1,897,37	-	1,997,420,41
25/11/2013	26/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,997,420,41	703,53	1,998,123,93	398,47	1,999,522,41	1,102,00	-	1,999,522,41
26/11/2013	27/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,998,522,41	703,91	1,999,226,32	398,69	1,999,625,01	1,102,60	-	1,999,625,01
27/11/2013	28/11/2013	1.056652	1	0.0003522173	1,999,625,01	704,30	2,000,329,31	398,91	2,000,728,22	1,103,21	-	2,000,728,22
28/11/2013	29/11/2013	1.109932	1	0.0003699773	2,000,728,22	740,22	2,001,468,45	399,14	2,001,867,59	1,139,36	-	2,001,867,59
29/11/2013	02/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	2,001,867,59	740,65	2,002,608,23	1,198,33	2,003,806,56	1,938,98	-	2,003,806,56

*3445*



02/12/2013	03/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.003.806.56	741.36	2.004.547.93	399.75	2.004.947.68	1.141.11	2.004.947.68
04/12/2013	04/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.004.947.68	741.79	2.005.689.46	399.81	2.006.089.44	1.141.76	2.006.089.44
04/12/2013	05/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.006.089.44	742.21	2.006.831.65	400.21	2.007.231.86	1.142.41	2.007.231.86
05/12/2013	06/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.007.231.86	742.63	2.007.974.49	400.43	2.008.374.92	1.143.07	2.008.374.92
06/12/2013	09/12/2013	1.108847	3	0.0003696157	2.008.374.92	742.33	2.009.117.25	1.202.23	2.010.319.48	1.944.55	2.010.319.48
09/12/2013	10/12/2013	1.116568	1	0.0003278693	2.010.319.48	742.39	2.011.069.06	401.05	2.011.470.11	1.150.64	2.011.470.11
10/12/2013	11/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.011.470.11	744.20	2.012.214.31	401.28	2.012.615.59	1.145.48	2.012.615.59
11/12/2013	12/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.012.615.59	744.62	2.013.360.22	401.51	2.013.761.72	1.146.13	2.013.761.72
12/12/2013	13/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	2.013.761.72	745.05	2.014.506.77	401.74	2.014.908.51	1.146.78	2.014.908.51
13/12/2013	16/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	2.014.908.51	745.47	2.015.653.98	1.206.14	2.016.860.12	1.951.61	2.016.860.12
16/12/2013	17/12/2013	1.118608	1	0.0003278693	2.016.860.12	752.03	2.017.612.14	402.36	2.018.014.50	1.154.38	2.018.014.50
17/12/2013	18/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.018.014.50	746.62	2.018.761.12	402.59	2.019.163.71	1.149.21	2.019.163.71
18/12/2013	19/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.019.163.71	747.04	2.019.910.75	402.82	2.020.313.57	1.149.86	2.020.313.57
19/12/2013	20/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.020.313.57	747.90	2.021.464.08	403.04	2.021.864.08	1.150.51	2.021.864.08
20/12/2013	23/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	2.021.464.08	747.90	2.022.211.98	1.210.06	2.023.422.04	1.957.96	2.023.422.04
23/12/2013	24/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.023.422.04	748.62	2.024.574.32	403.66	2.024.974.32	1.152.29	2.024.974.32
24/12/2013	26/12/2013	1.109932	2	0.0003699773	2.024.574.32	749.05	2.025.323.37	807.87	2.026.131.24	1.556.92	2.026.131.24
26/12/2013	27/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.026.131.24	749.62	2.026.880.86	404.21	2.027.285.07	1.153.83	2.027.285.07
27/12/2013	30/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	2.027.285.07	750.05	2.028.035.12	1.213.55	2.029.248.67	1.963.60	2.029.248.67
30/12/2013	31/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	2.029.248.67	750.78	2.029.999.44	404.83	2.030.404.27	1.155.60	2.030.404.27
02/01/2014	03/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	2.030.404.27	751.20	2.031.155.47	810.20	2.031.965.67	1.561.40	2.031.965.67
03/01/2014	06/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	2.031.965.67	751.78	2.032.717.45	405.37	2.033.122.82	1.157.15	1.919.236.74
06/01/2014	07/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	1.919.236.74	710.07	1.919.946.81	1.148.87	1.921.095.68	1.858.94	1.921.095.68
07/01/2014	08/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	1.921.095.68	710.76	1.921.806.44	383.25	1.922.189.70	1.094.01	1.922.189.70
08/01/2014	09/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	1.922.189.70	711.17	1.922.900.86	383.47	1.923.284.33	1.094.64	1.923.284.33
09/01/2014	10/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	1.923.284.33	711.57	1.923.995.90	383.69	1.924.379.59	1.095.28	1.924.379.59
10/01/2014	13/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	1.924.379.59	711.98	1.925.051.57	383.91	1.925.475.47	1.095.88	1.925.475.47
13/01/2014	14/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	1.925.475.47	712.38	1.926.187.86	1.152.60	1.927.340.46	1.864.99	1.927.340.46
14/01/2014	15/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	1.927.340.46	713.07	1.928.053.53	384.50	1.928.438.03	1.097.57	1.928.438.03
15/01/2014	16/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	1.928.438.03	713.88	1.929.151.51	384.72	1.929.536.22	1.098.19	1.929.536.22
16/01/2014	17/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.929.536.22	713.88	1.930.250.11	384.93	1.930.635.04	1.098.82	1.930.635.04
17/01/2014	20/01/2014	1.171613	3	0.0003905377	1.930.635.04	749.12	1.931.384.16	385.16	1.931.769.33	1.134.28	1.931.769.33
20/01/2014	21/01/2014	1.172692	1	0.0003908973	1.931.769.33	754.43	1.932.523.75	1.156.40	1.933.680.15	1.910.88	1.933.680.15
21/01/2014	22/01/2014	1.172692	1	0.0003908973	1.933.680.15	755.87	1.934.436.02	385.77	1.934.821.79	1.141.64	1.934.821.79
22/01/2014	23/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.934.821.79	756.32	1.935.578.11	386.00	1.935.964.10	1.142.31	1.935.964.10
23/01/2014	24/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.935.964.10	751.19	1.936.715.29	386.22	1.937.101.52	1.137.41	1.937.101.52
24/01/2014	27/01/2014	1.164055	3	0.0003880183	1.938.239.60	752.07	1.938.991.67	1.160.27	1.940.151.94	1.912.34	1.940.151.94
27/01/2014	28/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.940.151.94	752.81	1.942.045.07	387.06	1.942.432.36	1.139.87	1.942.432.36
28/01/2014	29/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.942.432.36	753.70	1.943.186.06	387.29	1.943.573.57	1.140.54	1.943.573.57
29/01/2014	30/01/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.943.573.57	754.14	1.944.327.71	387.74	1.944.715.45	1.141.21	1.944.715.45
30/01/2014	31/01/2014	1.164055	3	0.0003880183	1.944.715.45	754.59	1.945.470.04	1.164.14	1.946.634.18	1.918.73	1.946.634.18
03/02/2014	04/02/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.946.634.18	755.33	1.947.389.51	388.35	1.947.777.86	1.143.68	1.947.777.86
04/02/2014	05/02/2014	1.164055	1	0.0003880183	1.947.777.86	757.18	1.948.535.04	388.58	1.948.923.62	1.145.76	1.948.923.62
05/02/2014	08/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.948.923.62	757.62	1.949.681.24	388.81	1.950.070.05	1.146.43	1.950.070.05
08/02/2014	09/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.950.070.05	758.07	1.950.828.12	389.04	1.951.217.16	1.147.11	1.951.217.16
09/02/2014	10/02/2014	1.162215	3	0.0003887383	1.951.217.16	758.51	1.951.975.67	1.168.04	1.953.143.71	1.926.55	1.953.143.71
10/02/2014	11/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.953.143.71	759.26	1.953.902.97	389.65	1.954.292.62	1.148.91	1.954.292.62
11/02/2014	12/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.954.292.62	759.71	1.955.052.33	389.88	1.955.442.21	1.149.59	1.955.442.21
12/02/2014	13/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.955.442.21	760.16	1.956.202.36	390.11	1.956.592.48	1.150.27	1.956.592.48
13/02/2014	14/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.956.592.48	760.60	1.957.353.08	390.34	1.957.743.42	1.150.94	1.957.743.42
14/02/2014	17/02/2014	1.162215	3	0.0003887383	1.957.743.42	761.05	1.958.504.47	1.171.94	1.959.676.41	1.932.99	1.959.676.41
17/02/2014	18/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.959.676.41	761.80	1.960.438.21	390.96	1.960.829.17	1.152.76	1.960.829.17
18/02/2014	19/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.960.829.17	762.25	1.961.591.42	391.19	1.961.982.60	1.153.43	1.961.982.60
19/02/2014	20/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.961.982.60	762.70	1.962.745.30	391.42	1.963.136.71	1.154.11	1.963.136.71
20/02/2014	21/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.963.136.71	763.58	1.964.908.41	368.77	1.964.946.88	1.146.46	1.964.946.88
21/02/2014	21/02/2014	1.162215	1	0.0003887383	1.964.946.88	763.58	1.964.946.88	368.77	1.964.946.88	1.146.46	1.964.946.88

35/47  
3446

3/5/2  
2

3447

21.02.2014	24.02.2014	1.168215	3	0.0003887383	1.849.577,19	719,00	1.850.296,19	1.107,19	1.851.403,38	1.826,19	-	1.851.403,38
24.02.2014	25.02.2014	1.168215	1	0.0003887383	1.851.403,38	719,71	1.852.123,09	369,35	1.852.492,44	1.089,07	-	1.852.492,44
25.02.2014	26.02.2014	1.168215	1	0.0003887383	1.852.492,44	720,13	1.853.212,58	369,57	1.853.582,15	1.089,71	-	1.853.582,15
26.02.2014	27.02.2014	1.172692	1	0.0003908973	1.853.582,15	724,56	1.854.306,71	369,79	1.854.676,50	1.094,35	-	1.854.676,50
27.02.2014	28.02.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.854.676,50	740,98	1.855.417,49	370,01	1.855.787,50	1.111,00	-	1.855.787,50
28.02.2014	05.03.2014	1.198566	5	0.0003995520	1.855.787,50	741,43	1.856.528,93	1.851,90	1.858.380,83	2.593,33	-	1.858.380,83
05.03.2014	06.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.858.380,83	739,80	1.859.120,63	370,75	1.859.491,38	1.110,55	56.224,01	1.803.267,37
06.03.2014	07.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.803.267,37	717,86	1.805.985,22	359,75	1.804.344,98	1.077,61	-	1.804.344,98
07.03.2014	10.03.2014	1.194258	3	0.0003980860	1.804.344,98	718,28	1.805.063,26	1.080,12	1.806.143,38	1.798,41	-	1.806.143,38
10.03.2014	11.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.806.143,38	719,00	1.806.866,39	360,54	1.807.227,71	1.799,33	-	1.807.227,71
11.03.2014	12.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.807.227,71	719,43	1.807.947,14	360,54	1.808.307,69	1.799,97	-	1.808.307,69
12.03.2014	13.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.808.307,69	719,86	1.809.022,55	360,76	1.809.383,31	1.080,62	-	1.809.383,31
13.03.2014	14.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.809.383,31	720,29	1.810.103,60	360,97	1.810.464,57	1.081,27	-	1.810.464,57
14.03.2014	17.03.2014	1.194258	3	0.0003980860	1.810.464,57	720,72	1.811.185,29	1.083,79	1.812.269,08	1.804,51	-	1.812.269,08
17.03.2014	18.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.812.269,08	721,44	1.812.990,52	361,55	1.813.352,07	1.082,99	-	1.813.352,07
18.03.2014	19.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.813.352,07	721,87	1.814.073,94	361,77	1.814.435,71	1.083,64	-	1.814.435,71
19.03.2014	20.03.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.814.435,71	724,91	1.815.160,61	361,98	1.815.522,60	1.086,89	-	1.815.522,60
20.03.2014	21.03.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.815.522,60	725,34	1.816.247,94	362,20	1.816.610,14	1.087,54	-	1.816.610,14
21.03.2014	24.03.2014	1.198566	3	0.0003995520	1.816.610,14	725,78	1.817.335,92	1.087,47	1.818.423,38	1.813,24	-	1.818.423,38
24.03.2014	25.03.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.818.423,38	726,50	1.819.149,88	362,78	1.819.512,66	1.089,28	-	1.819.512,66
25.03.2014	26.03.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.819.512,66	726,94	1.820.239,60	363,00	1.820.602,59	1.089,93	-	1.820.602,59
26.03.2014	27.03.2014	1.198566	1	0.0003995520	1.820.602,59	727,37	1.821.329,97	363,21	1.821.693,18	1.090,58	-	1.821.693,18
27.03.2014	28.03.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.821.693,18	725,19	1.822.418,37	363,43	1.822.781,80	1.088,62	-	1.822.781,80
28.03.2014	31.03.2014	1.194258	3	0.0003980860	1.822.781,80	725,62	1.823.507,42	1.091,16	1.824.598,59	1.816,79	-	1.824.598,59
31.03.2014	01.04.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.824.598,59	726,35	1.825.324,93	364,01	1.825.688,94	1.090,36	-	1.825.688,94
01.04.2014	02.04.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.825.688,94	726,78	1.826.415,72	364,23	1.826.779,95	1.091,01	-	1.826.779,95
02.04.2014	03.04.2014	1.194258	1	0.0003980860	1.826.779,95	727,22	1.827.507,17	364,45	1.827.871,61	1.091,66	-	1.827.871,61
03.04.2014	04.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.827.871,61	744,04	1.828.615,66	364,67	1.828.980,32	1.108,71	-	1.828.980,32
04.04.2014	07.04.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.828.980,32	744,49	1.829.724,81	1.094,88	1.830.819,70	1.819,37	-	1.830.819,70
07.04.2014	08.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.830.819,70	745,24	1.831.564,94	365,25	1.831.930,19	1.110,50	-	1.831.930,19
08.04.2014	09.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.831.930,19	745,69	1.832.675,89	365,48	1.833.041,36	1.111,17	56.544,80	1.776.496,56
09.04.2014	10.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.776.496,56	723,13	1.777.219,69	354,42	1.777.574,11	1.077,55	-	1.777.574,11
10.04.2014	11.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.777.574,11	723,57	1.778.297,68	354,63	1.778.652,31	1.078,20	-	1.778.652,31
11.04.2014	14.04.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.778.652,31	724,01	1.779.376,31	1.064,75	1.780.441,07	1.788,76	-	1.780.441,07
14.04.2014	15.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.780.441,07	724,73	1.781.165,80	355,20	1.781.521,01	1.079,94	-	1.781.521,01
15.04.2014	16.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.781.521,01	725,17	1.782.246,18	355,42	1.782.601,60	1.080,59	-	1.782.601,60
16.04.2014	17.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.782.601,60	725,61	1.783.327,21	355,64	1.783.682,85	1.081,25	-	1.783.682,85
17.04.2014	22.04.2014	1.221160	5	0.0004070533	1.783.682,85	726,05	1.784.408,90	1.779,96	1.786.188,87	2.506,02	-	1.786.188,87
22.04.2014	23.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.786.188,87	727,07	1.786.915,94	356,35	1.787.272,29	1.083,42	-	1.787.272,29
23.04.2014	24.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.787.272,29	727,52	1.787.999,81	356,57	1.788.356,37	1.084,08	-	1.788.356,37
24.04.2014	25.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.788.356,37	727,96	1.789.084,33	356,78	1.789.441,11	1.084,74	-	1.789.441,11
25.04.2014	26.04.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.789.441,11	728,40	1.790.169,51	1.071,21	1.791.240,73	1.799,61	-	1.791.240,73
26.04.2014	29.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.791.240,73	729,13	1.791.969,86	357,36	1.792.327,21	1.086,49	-	1.792.327,21
29.04.2014	30.04.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.792.327,21	729,57	1.793.056,79	357,58	1.793.414,36	1.087,15	-	1.793.414,36
30.04.2014	02.05.2014	1.221160	2	0.0004070533	1.793.414,36	730,02	1.794.144,38	730,02	1.794.860,03	1.445,67	-	1.794.860,03
02.05.2014	05.05.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.794.860,03	730,60	1.795.590,64	1.074,46	1.796.665,09	1.805,06	-	1.796.665,09
05.05.2014	06.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.796.665,09	731,34	1.797.396,43	358,44	1.797.754,87	1.089,78	-	1.797.754,87
06.05.2014	07.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.797.754,87	731,78	1.798.486,66	358,66	1.798.845,31	1.090,44	-	1.798.845,31
07.05.2014	08.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.798.845,31	732,23	1.799.577,54	358,88	1.799.936,42	1.091,10	-	1.799.936,42
08.05.2014	09.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.799.936,42	732,67	1.800.669,09	359,09	1.801.028,18	1.091,76	-	1.801.028,18
09.05.2014	12.05.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.801.028,18	733,11	1.801.761,29	1.078,15	1.802.839,44	1.811,26	-	1.802.839,44
12.05.2014	13.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.803.839,44	733,85	1.803.573,29	359,67	1.803.932,97	1.093,52	-	1.803.932,97
13.05.2014	14.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.803.932,97	734,30	1.804.667,26	359,89	1.805.027,16	1.094,19	-	1.805.027,16
14.05.2014	15.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.805.027,16	734,74	1.805.761,90	360,11	1.806.122,01	1.094,85	-	1.806.122,01
15.05.2014	16.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.806.122,01	735,19	1.806.857,17	360,33	1.807.217,52	1.095,52	-	1.807.217,52
16.05.2014	19.05.2014	1.221160	3	0.0004070533	1.807.217,52	735,63	1.807.953,16	1.081,85	1.809.035,01	1.817,49	-	1.809.035,01
19.05.2014	20.05.2014	1.221160	1	0.0004070533	1.809.035,01	736,37	1.809.771,38	360,91	1.810.132,29	1.097,28	-	1.810.132,29

Table with columns for dates (e.g., 20-05-2014, 21-05-2014) and numerical values. The table contains approximately 100 rows of data.

3529  
3448

08/08/2014	11/08/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.647220.53	671.30	1.648.391.83	986.37	1.649.378.21	1.657.68	-	1.649.378.21
11/08/2014	12/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.649.378.21	671.98	1.650.050.18	329.06	1.650.379.24	1.001.03	-	1.650.379.24
12/08/2014	13/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.650.379.24	672.38	1.651.031.62	329.26	1.651.380.88	1.001.64	-	1.651.380.88
13/08/2014	14/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.651.380.88	672.79	1.652.053.67	329.46	1.652.383.13	1.002.25	-	1.652.383.13
14/08/2014	15/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.652.383.13	673.20	1.653.056.33	329.66	1.653.385.98	1.002.86	-	1.653.385.98
15/08/2014	16/08/2014	1.22309	3	0.0004076997	1.653.385.98	674.70	1.654.060.18	989.77	1.655.049.95	1.663.97	-	1.655.049.95
16/08/2014	17/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.655.049.95	674.29	1.655.724.24	330.19	1.656.054.42	1.004.47	-	1.656.054.42
18/08/2014	19/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.656.054.42	674.70	1.656.729.12	330.39	1.657.059.51	1.005.08	-	1.657.059.51
20/08/2014	21/08/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.657.059.51	675.89	1.657.736.40	330.59	1.658.066.98	1.007.48	-	1.658.066.98
21/08/2014	22/08/2014	1.22309	1	0.0004076997	1.658.066.98	676.11	1.658.743.09	330.79	1.659.073.88	1.006.90	-	1.659.073.88
22/08/2014	23/08/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.659.073.88	675.93	1.659.749.81	993.17	1.660.742.98	1.669.10	-	1.660.742.98
24/08/2014	25/08/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.660.742.98	678.39	1.661.421.37	331.32	1.661.752.70	1.009.71	-	1.661.752.70
27/08/2014	28/08/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.662.763.03	678.80	1.662.431.50	331.53	1.662.763.03	1.010.33	-	1.662.763.03
28/08/2014	29/08/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.662.763.03	677.43	1.663.440.45	331.73	1.663.772.18	1.009.16	-	1.663.772.18
29/08/2014	30/08/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.663.772.18	679.63	1.664.451.81	331.93	1.664.783.74	1.011.56	-	1.664.783.74
31/08/2014	01/09/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.664.783.74	678.25	1.665.461.99	996.59	1.666.458.58	1.674.84	-	1.666.458.58
01/09/2014	02/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.665.458.58	678.93	1.666.137.51	332.46	1.667.469.98	1.011.40	-	1.667.469.98
02/09/2014	03/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.667.469.98	679.35	1.668.149.32	332.67	1.668.481.99	1.012.01	-	1.668.481.99
03/09/2014	04/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.668.481.99	679.76	1.669.161.75	332.87	1.669.494.62	1.012.63	57.253.42	1.612.241.20
04/09/2014	05/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.612.241.20	656.85	1.612.898.04	321.65	1.613.219.69	978.49	-	1.613.219.69
05/09/2014	06/09/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.613.219.69	657.24	1.613.876.94	965.72	1.614.842.66	1.622.97	56.940.72	1.557.901.94
06/09/2014	07/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.557.901.94	634.71	1.558.536.65	310.81	1.558.847.45	945.51	-	1.558.847.45
08/09/2014	09/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.558.847.45	635.09	1.559.482.54	311.00	1.559.793.54	946.09	-	1.559.793.54
09/09/2014	10/09/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.559.793.54	637.15	1.560.430.69	311.18	1.560.741.88	948.34	-	1.560.741.88
11/09/2014	12/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.560.741.88	635.86	1.561.377.74	311.37	1.561.689.12	947.24	-	1.561.689.12
12/09/2014	13/09/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.561.689.12	636.25	1.562.325.37	934.87	1.563.260.24	1.571.12	-	1.563.260.24
15/09/2014	16/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.563.260.24	636.89	1.563.897.13	311.88	1.564.209.01	948.77	-	1.564.209.01
16/09/2014	17/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.564.209.01	637.28	1.564.846.28	312.07	1.565.158.35	949.34	-	1.565.158.35
17/09/2014	18/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.565.158.35	637.66	1.565.796.01	312.25	1.566.108.27	949.92	-	1.566.108.27
18/09/2014	19/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.566.108.27	638.05	1.566.746.32	312.44	1.567.058.76	950.49	-	1.567.058.76
19/09/2014	20/09/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.567.058.76	638.44	1.567.697.20	938.09	1.568.635.29	1.576.53	-	1.568.635.29
22/09/2014	23/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.568.635.29	639.08	1.569.274.37	312.95	1.569.587.32	952.03	-	1.569.587.32
23/09/2014	24/09/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.569.587.32	641.15	1.570.228.47	313.14	1.570.541.61	954.29	-	1.570.541.61
24/09/2014	25/09/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.570.541.61	641.54	1.571.183.15	313.33	1.571.496.48	954.87	-	1.571.496.48
25/09/2014	26/09/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.571.496.48	641.93	1.572.138.42	313.52	1.572.451.94	955.45	-	1.572.451.94
26/09/2014	27/09/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.572.451.94	640.64	1.573.092.57	941.32	1.574.033.89	1.581.95	-	1.574.033.89
29/09/2014	30/09/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.574.033.89	641.28	1.574.675.17	314.03	1.574.989.19	955.31	-	1.574.989.19
30/09/2014	01/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.574.989.19	641.67	1.575.630.86	314.22	1.575.945.08	955.88	-	1.575.945.08
01/10/2014	02/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.575.945.08	642.06	1.576.587.14	314.41	1.576.901.54	956.46	-	1.576.901.54
02/10/2014	03/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.576.901.54	642.45	1.577.543.99	314.60	1.577.858.59	957.05	-	1.577.858.59
03/10/2014	04/10/2014	1.22235	3	0.0004074117	1.577.858.59	642.84	1.578.501.43	944.55	1.579.445.98	1.587.39	-	1.579.445.98
06/10/2014	07/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.579.445.98	643.48	1.580.089.47	315.11	1.580.404.57	958.59	-	1.580.404.57
07/10/2014	08/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.580.404.57	645.97	1.581.050.14	315.30	1.581.365.44	960.87	-	1.581.365.44
08/10/2014	09/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.581.365.44	645.57	1.582.011.41	315.49	1.582.326.89	961.45	-	1.582.326.89
09/10/2014	10/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.582.326.89	646.36	1.582.973.25	315.68	1.583.288.93	962.04	-	1.583.288.93
10/10/2014	11/10/2014	1.225458	3	0.0004084860	1.583.288.93	646.75	1.583.935.68	947.81	1.584.883.49	1.594.56	-	1.584.883.49
13/10/2014	14/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.584.883.49	645.70	1.585.529.19	316.19	1.585.845.38	961.89	-	1.585.845.38
14/10/2014	15/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.585.845.38	647.80	1.586.495.18	316.38	1.586.809.56	964.18	-	1.586.809.56
15/10/2014	16/10/2014	1.22235	1	0.0004074117	1.586.809.56	646.48	1.587.456.04	316.57	1.587.772.62	963.06	-	1.587.772.62
16/10/2014	17/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.587.772.62	648.58	1.588.421.20	316.77	1.588.737.97	965.35	-	1.588.737.97
17/10/2014	18/10/2014	1.225458	3	0.0004084860	1.588.737.97	648.98	1.589.386.94	951.07	1.590.338.01	1.600.04	-	1.590.338.01
20/10/2014	21/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.590.338.01	649.63	1.590.987.64	317.28	1.591.304.92	966.91	-	1.591.304.92
21/10/2014	22/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.591.304.92	650.03	1.591.954.95	317.47	1.592.272.42	967.50	-	1.592.272.42
22/10/2014	23/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.592.272.42	650.42	1.592.922.84	317.66	1.593.240.50	968.09	-	1.593.240.50
23/10/2014	24/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.593.240.50	650.82	1.593.891.32	317.86	1.594.209.18	968.67	-	1.594.209.18
24/10/2014	27/10/2014	1.225458	3	0.0004084860	1.594.209.18	651.21	1.594.860.39	954.34	1.595.814.73	1.605.55	-	1.595.814.73
27/10/2014	28/10/2014	1.225458	1	0.0004084860	1.595.814.73	651.87	1.596.466.60	318.37	1.596.784.97	970.24	-	1.596.784.97

3520  
3449

28 10 2014	28 10 2014	1 25658	1	0.0004084860	1.596.784.97	652.26	1.597.437.23	318.56	1.597.755.80	970.83	1.597.755.80
29 10 2014	30 10 2014	125458	1	0.0004084860	1.597.755.80	652.66	1.598.408.46	318.76	1.598.772.22	971.42	1.598.772.22
30 10 2014	31 10 2014	1252291	1	0.0004174303	1.598.772.22	667.36	1.599.394.57	318.95	1.599.713.53	986.31	1.599.713.53
31 10 2014	01 11 2014	1249074	3	0.0004163580	1.599.713.53	666.05	1.600.379.58	957.64	1.601.337.23	1.623.70	1.601.337.23
03 11 2014	04 11 2014	1249074	1	0.0004163580	1.601.337.23	666.73	1.602.003.96	319.48	1.602.323.43	986.20	1.602.323.43
04 11 2014	05 11 2014	1249074	1	0.0004163580	1.602.323.43	667.14	1.603.010.24	319.67	1.603.310.24	986.81	1.603.310.24
05 11 2014	06 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.603.310.24	669.27	1.603.979.51	319.87	1.604.299.38	989.14	1.604.299.38
06 11 2014	07 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.604.299.38	669.68	1.605.959.23	320.07	1.605.289.13	989.75	1.605.289.13
07 11 2014	08 11 2014	1252291	3	0.0004174303	1.605.959.23	670.10	1.606.920.21	960.98	1.606.920.21	1.631.08	1.606.920.21
08 11 2014	09 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.606.920.21	670.78	1.607.990.99	320.59	1.607.911.58	991.37	1.607.911.58
11 11 2014	12 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.607.911.58	671.19	1.608.582.77	320.79	1.608.903.56	991.98	1.608.903.56
13 11 2014	14 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.608.903.56	671.61	1.609.575.16	320.99	1.609.896.15	992.59	1.609.896.15
14 11 2014	15 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.609.896.15	672.02	1.610.568.17	321.18	1.610.889.35	993.20	1.610.889.35
14 11 2014	17 11 2014	1252291	3	0.0004174303	1.610.568.17	672.43	1.611.561.79	964.34	1.612.526.12	1.636.77	1.612.526.12
17 11 2014	18 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.612.526.12	673.12	1.613.199.24	321.71	1.613.520.95	994.83	1.613.520.95
18 11 2014	19 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.613.520.95	673.53	1.614.194.48	321.91	1.614.516.39	995.44	1.614.516.39
19 11 2014	20 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.614.194.48	673.95	1.615.190.33	322.10	1.615.512.44	996.05	1.615.512.44
20 11 2014	21 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.615.190.33	674.36	1.616.186.80	322.30	1.616.509.11	996.67	1.616.509.11
21 11 2014	24 11 2014	1252291	3	0.0004174303	1.616.186.80	674.78	1.617.183.89	967.70	1.618.151.59	1.642.48	1.618.151.59
24 11 2014	25 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.618.151.59	675.47	1.618.827.05	322.83	1.619.149.88	998.30	1.619.149.88
25 11 2014	26 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.619.149.88	675.88	1.619.825.77	323.03	1.620.148.79	998.91	1.620.148.79
26 11 2014	27 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.620.148.79	676.30	1.620.825.09	323.23	1.621.148.32	999.53	1.621.148.32
27 11 2014	28 11 2014	1252291	1	0.0004174303	1.621.148.32	676.72	1.622.148.25	323.43	1.622.148.47	1.000.14	1.622.148.47
28 11 2014	01 12 2014	1249074	3	0.0004163580	1.622.148.47	675.39	1.622.823.86	971.08	1.623.794.94	1.646.47	1.623.794.94
01 12 2014	02 12 2014	1249074	1	0.0004163580	1.623.794.94	676.08	1.624.471.02	323.96	1.624.794.97	1.000.04	1.624.794.97
02 12 2014	03 12 2014	1249074	1	0.0004163580	1.624.794.97	676.50	1.625.471.47	324.16	1.625.795.62	1.000.65	1.625.795.62
03 12 2014	04 12 2014	1252291	1	0.0004174303	1.625.795.62	678.66	1.626.474.28	324.36	1.626.798.64	1.000.31	1.626.798.64
04 12 2014	05 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.626.798.64	708.08	1.627.506.71	324.56	1.627.831.27	1.032.64	1.627.831.27
05 12 2014	08 12 2014	1252291	3	0.0004352583	1.627.506.71	708.53	1.628.539.80	974.50	1.629.514.30	1.683.02	1.629.514.30
08 12 2014	09 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.629.514.30	709.26	1.630.233.56	325.10	1.630.548.66	1.034.36	1.630.548.66
09 12 2014	10 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.630.548.66	708.55	1.631.257.21	325.31	1.631.582.52	1.033.86	1.631.582.52
10 12 2014	11 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.631.582.52	709.00	1.632.291.52	325.52	1.632.617.03	1.034.51	1.632.617.03
11 12 2014	12 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.632.617.03	710.61	1.633.327.64	325.72	1.633.653.36	1.036.33	1.633.653.36
12 12 2014	15 12 2014	1252291	3	0.0004352583	1.633.653.36	711.06	1.634.364.41	977.98	1.635.342.41	1.689.04	1.635.342.41
15 12 2014	16 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.635.342.41	711.80	1.636.054.20	326.27	1.636.380.47	1.038.06	1.636.380.47
16 12 2014	17 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.636.380.47	712.25	1.637.092.72	326.47	1.637.419.19	1.038.72	1.637.419.19
17 12 2014	18 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.637.419.19	712.70	1.638.131.89	326.68	1.638.458.57	1.039.38	1.638.458.57
18 12 2014	19 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.638.458.57	713.15	1.639.171.72	326.89	1.639.498.61	1.040.04	1.639.498.61
19 12 2014	22 12 2014	1252291	3	0.0004352583	1.639.498.61	713.61	1.640.212.22	981.48	1.641.193.70	1.695.09	1.641.193.70
22 12 2014	23 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.641.193.70	714.34	1.641.908.04	327.43	1.642.235.47	1.041.78	1.642.235.47
23 12 2014	24 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.642.235.47	713.63	1.642.949.10	327.64	1.643.276.74	1.041.27	1.643.276.74
24 12 2014	26 12 2014	1252291	2	0.0004352583	1.643.276.74	714.08	1.643.990.82	655.76	1.644.646.58	1.369.84	1.644.646.58
26 12 2014	29 12 2014	1252291	3	0.0004352583	1.644.646.58	714.68	1.645.361.26	984.56	1.646.345.82	1.699.24	1.646.345.82
29 12 2014	30 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.646.345.82	716.59	1.647.062.41	328.46	1.647.390.87	1.045.05	1.647.390.87
30 12 2014	31 12 2014	1252291	1	0.0004352583	1.647.390.87	719.87	1.648.106.73	328.67	1.648.435.40	1.044.54	1.648.435.40
01 01 2015	02 01 2015	1252291	2	0.0004352583	1.648.435.40	716.92	1.649.151.73	657.82	1.649.809.55	1.374.14	1.649.809.55
02 01 2015	05 01 2015	1252291	3	0.0004352583	1.649.809.55	719.32	1.650.326.47	987.65	1.651.514.12	1.704.57	1.651.514.12
05 01 2015	06 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.651.514.12	717.66	1.652.231.78	329.49	1.652.561.27	1.047.15	1.652.561.27
06 01 2015	07 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.652.561.27	718.11	1.653.279.39	329.70	1.653.609.09	1.047.82	1.653.609.09
07 01 2015	08 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.653.609.09	719.03	1.654.327.66	329.91	1.654.657.57	1.048.48	1.654.657.57
08 01 2015	09 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.654.657.57	719.57	1.655.376.59	330.12	1.655.706.71	1.049.14	1.655.706.71
09 01 2015	12 01 2015	1252291	3	0.0004352583	1.655.706.71	719.48	1.656.426.19	991.18	1.657.417.38	1.710.66	1.657.417.38
12 01 2015	13 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.657.417.38	720.23	1.658.137.60	330.67	1.658.468.27	1.050.89	1.658.468.27
13 01 2015	14 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.658.468.27	720.68	1.659.188.95	330.88	1.659.519.83	1.051.56	1.659.519.83
14 01 2015	15 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.659.519.83	721.14	1.660.240.97	331.09	1.660.572.06	1.052.23	1.660.572.06
15 01 2015	16 01 2015	1252291	1	0.0004352583	1.660.240.97	721.14	1.661.312.48	295.55	1.662.312.75	939.27	1.662.312.75
16 01 2015	19 01 2015	1252291	3	0.0004352583	1.662.312.75	644.13	1.682.956.89	887.38	1.683.844.27	1.531.51	1.683.844.27

3450

19/01/2015	20/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	1.483.814.27	644.80	1.494.489.07	296.04	1.484.785.11	940.84	-	1.484.785.11
20/01/2015	21/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	1.484.785.11	645.21	1.485.430.32	296.23	1.485.726.54	941.44	-	1.485.726.54
21/01/2015	22/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	1.485.726.54	645.62	1.486.372.16	296.42	1.486.668.58	942.03	-	1.486.668.58
22/01/2015	23/01/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.486.668.58	673.47	1.487.342.05	296.61	1.487.638.66	970.08	-	1.487.638.66
23/01/2015	24/01/2015	1.357958	3	0.0004526527	1.487.638.66	673.38	1.488.312.04	890.59	1.489.202.63	1.563.97	-	1.489.202.63
26/01/2015	27/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	1.489.202.63	674.09	1.489.876.72	297.11	1.490.173.83	971.21	-	1.490.173.83
27/01/2015	28/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	1.490.173.83	674.53	1.489.848.36	297.31	1.491.145.67	971.84	-	1.491.145.67
28/01/2015	29/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	1.491.145.67	674.97	1.491.820.64	297.50	1.492.118.14	972.47	-	1.492.118.14
29/01/2015	30/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	1.492.118.14	675.41	1.492.791.56	297.70	1.493.091.25	973.11	-	1.493.091.25
30/01/2015	02/02/2015	1.357958	3	0.0004526527	1.493.091.25	675.85	1.493.767.10	893.85	1.494.660.95	1.569.70	-	1.494.660.95
02/02/2015	03/02/2015	1.357958	1	0.0004526527	1.494.660.95	676.56	1.495.337.52	298.20	1.495.635.72	974.77	-	1.495.635.72
03/02/2015	04/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.495.635.72	677.53	1.496.611.65	298.40	1.496.611.65	975.93	-	1.496.611.65
04/02/2015	05/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.496.611.65	677.98	1.497.289.63	298.59	1.497.588.22	976.57	-	1.497.588.22
05/02/2015	06/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.497.588.22	678.42	1.498.266.64	298.79	1.498.565.42	977.21	-	1.498.565.42
06/02/2015	08/02/2015	1.359021	3	0.0004530070	1.498.565.42	678.86	1.499.244.29	897.13	1.500.141.41	1.575.99	-	1.500.141.41
08/02/2015	10/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.500.141.41	679.57	1.500.820.99	299.30	1.501.120.28	978.87	-	1.501.120.28
10/02/2015	11/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.501.120.28	680.02	1.501.800.30	299.49	1.502.099.79	979.51	-	1.502.099.79
11/02/2015	12/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.502.099.79	680.46	1.502.780.26	299.69	1.503.079.94	980.15	-	1.503.079.94
12/02/2015	13/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.503.079.94	680.91	1.503.760.85	299.88	1.504.060.73	980.79	-	1.504.060.73
13/02/2015	18/02/2015	1.359021	5	0.0004530070	1.504.060.73	681.35	1.504.742.08	1.500.99	1.506.243.08	2.182.34	-	1.506.243.08
18/02/2015	19/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.506.243.08	682.34	1.506.925.42	300.51	1.507.225.93	982.85	-	1.507.225.93
19/02/2015	20/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.507.225.93	682.78	1.507.908.71	300.71	1.508.209.42	983.49	-	1.508.209.42
20/02/2015	23/02/2015	1.359021	3	0.0004530070	1.508.209.42	683.23	1.508.892.65	902.90	1.509.795.55	1.586.13	-	1.509.795.55
23/02/2015	24/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.509.795.55	683.95	1.510.479.50	301.22	1.510.780.73	985.17	-	1.510.780.73
24/02/2015	25/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.510.780.73	684.39	1.511.465.12	301.42	1.511.766.54	985.81	-	1.511.766.54
25/02/2015	26/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.511.766.54	684.84	1.512.753.00	301.62	1.512.753.00	986.46	-	1.512.753.00
26/02/2015	27/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.512.753.00	685.29	1.513.438.29	301.81	1.513.740.10	987.10	-	1.513.740.10
27/02/2015	28/02/2015	1.359021	3	0.0004530070	1.513.740.10	685.73	1.514.425.83	906.21	1.515.332.04	1.591.95	-	1.515.332.04
02/03/2015	03/03/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.515.332.04	686.46	1.516.018.50	302.33	1.516.320.83	988.78	-	1.516.320.83
03/03/2015	04/03/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.516.320.83	686.90	1.517.007.73	302.53	1.517.310.26	989.43	-	1.517.310.26
04/03/2015	05/03/2015	1.359021	1	0.0004530070	1.517.310.26	687.35	1.517.997.61	302.72	1.518.300.33	990.07	-	1.518.300.33
05/03/2015	06/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.518.300.33	715.16	1.519.015.50	302.92	1.519.318.42	1.018.09	-	1.519.318.42
06/03/2015	08/03/2015	1.413089	3	0.0004710297	1.460.132.74	687.77	1.460.820.51	874.13	1.461.694.64	1.581.90	-	1.461.694.64
08/03/2015	09/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.461.694.64	688.50	1.462.383.14	291.63	1.462.674.78	980.13	-	1.462.674.78
09/03/2015	11/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.462.674.78	688.96	1.463.363.74	291.83	1.463.655.57	980.79	-	1.463.655.57
11/03/2015	12/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.463.655.57	689.43	1.464.344.99	292.02	1.464.637.01	981.45	-	1.464.637.01
12/03/2015	13/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.464.637.01	689.89	1.465.326.90	292.22	1.465.619.12	982.11	-	1.465.619.12
13/03/2015	16/03/2015	1.413089	3	0.0004710297	1.465.619.12	690.35	1.466.309.47	877.42	1.467.186.89	1.567.77	-	1.467.186.89
16/03/2015	17/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.467.186.89	691.09	1.467.877.98	292.73	1.468.170.71	983.82	-	1.468.170.71
17/03/2015	18/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.468.170.71	691.55	1.468.862.26	292.92	1.469.155.18	984.48	-	1.469.155.18
18/03/2015	19/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.469.155.18	692.02	1.469.847.20	293.12	1.470.140.32	985.14	-	1.470.140.32
19/03/2015	20/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.470.140.32	692.48	1.470.832.80	293.32	1.471.126.12	985.80	-	1.471.126.12
20/03/2015	23/03/2015	1.413089	3	0.0004710297	1.471.126.12	692.94	1.471.819.06	880.72	1.472.699.78	1.573.66	-	1.472.699.78
23/03/2015	24/03/2015	1.414146	1	0.0004713820	1.472.699.78	694.20	1.473.393.98	293.83	1.473.687.81	988.03	-	1.473.687.81
24/03/2015	25/03/2015	1.414146	1	0.0004713820	1.473.687.81	694.67	1.474.378.48	294.02	1.474.676.50	988.69	-	1.474.676.50
25/03/2015	26/03/2015	1.414146	1	0.0004713820	1.474.676.50	695.14	1.475.371.64	294.22	1.475.665.86	989.36	-	1.475.665.86
26/03/2015	27/03/2015	1.414146	3	0.0004713820	1.475.665.86	695.60	1.476.361.46	294.42	1.476.655.88	990.02	-	1.476.655.88
27/03/2015	30/03/2015	1.414146	3	0.0004713820	1.476.361.46	696.31	1.477.350.61	848.77	1.479.279.38	1.517.08	-	1.479.279.38
30/03/2015	31/03/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.479.279.38	696.52	1.479.967.90	283.17	1.480.231.07	951.69	-	1.480.231.07
31/03/2015	01/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.480.231.07	697.04	1.481.213.40	283.36	1.481.833.40	952.33	-	1.481.833.40
01/04/2015	02/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.481.833.40	697.42	1.481.852.82	283.55	1.482.136.37	952.97	-	1.482.136.37
02/04/2015	06/04/2015	1.413089	4	0.0004710297	1.482.136.37	697.87	1.482.806.24	1.135.30	1.483.941.53	1.805.16	-	1.483.941.53
06/04/2015	07/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.483.941.53	698.70	1.484.612.25	284.10	1.484.896.35	954.82	-	1.484.896.35
07/04/2015	08/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.484.896.35	699.17	1.485.567.52	284.29	1.485.851.81	955.46	-	1.485.851.81
08/04/2015	09/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.485.851.81	699.62	1.486.523.43	284.48	1.486.807.91	956.10	-	1.486.807.91
09/04/2015	10/04/2015	1.413089	1	0.0004710297	1.486.807.91	699.95	1.487.395.84	284.67	1.487.764.65	956.74	-	1.487.764.65
10/04/2015	13/04/2015	1.413089	3	0.0004710297	1.487.764.65	699.95	1.488.378.17	854.76	1.489.291.93	1.527.28	-	1.489.291.93

353/2  
3451



06/07/2015	07/07/2015	1	0.0005075310	1.431.650.05	726.61	1.432.376.66	285.65	1.432.662.30	1.012.25	1.432.662.30
07/07/2015	08/07/2015	1	0.0005075310	1.432.662.30	727.12	1.433.389.42	285.85	1.433.675.27	1.012.97	1.433.675.27
08/07/2015	09/07/2015	1	0.0005075310	1.433.675.27	727.63	1.434.402.91	286.05	1.434.688.96	1.013.69	1.434.688.96
09/07/2015	10/07/2015	1	0.0005075310	1.434.688.96	728.15	1.435.417.11	286.25	1.435.703.36	1.014.40	1.435.703.36
10/07/2015	11/07/2015	3	0.0005075310	1.435.703.36	728.66	1.436.432.03	286.45	1.437.291.57	1.015.12	1.437.291.57
11/07/2015	12/07/2015	1	0.0005075310	1.437.291.57	729.17	1.438.021.04	286.77	1.438.307.81	1.016.24	1.438.307.81
12/07/2015	13/07/2015	1	0.0005075310	1.438.307.81	729.99	1.439.037.80	286.98	1.439.324.77	1.016.96	1.439.324.77
13/07/2015	14/07/2015	1	0.0005075310	1.439.324.77	730.50	1.440.055.28	287.18	1.440.342.46	1.017.68	1.440.342.46
14/07/2015	15/07/2015	1	0.0005075310	1.440.342.46	731.02	1.441.073.47	287.38	1.441.360.86	1.018.40	1.441.360.86
15/07/2015	16/07/2015	3	0.0005075310	1.441.360.86	731.54	1.442.092.39	287.93	1.442.955.32	1.019.46	1.442.955.32
16/07/2015	17/07/2015	1	0.0005075310	1.442.955.32	732.34	1.443.687.66	287.90	1.443.975.57	1.020.25	1.443.975.57
17/07/2015	18/07/2015	1	0.0005075310	1.443.975.57	732.86	1.444.708.43	288.11	1.444.996.54	1.020.97	1.444.996.54
18/07/2015	19/07/2015	1	0.0005075310	1.444.996.54	733.38	1.445.729.92	288.31	1.446.018.23	1.021.69	1.447.040.64
19/07/2015	20/07/2015	1	0.0005075310	1.446.018.23	733.90	1.446.752.13	288.51	1.447.040.64	1.022.41	1.448.641.39
20/07/2015	21/07/2015	3	0.0005075310	1.447.040.64	734.42	1.447.775.06	289.04	1.448.641.39	1.024.21	1.449.665.66
21/07/2015	22/07/2015	1	0.0005075310	1.448.641.39	735.23	1.449.376.62	289.04	1.449.665.66	1.024.93	1.450.690.65
22/07/2015	23/07/2015	1	0.0005075310	1.449.665.66	735.75	1.450.401.41	289.24	1.450.690.65	1.024.99	1.451.716.37
23/07/2015	24/07/2015	1	0.0005075310	1.450.690.65	736.27	1.451.426.92	289.45	1.451.716.37	1.025.72	1.452.767.61
24/07/2015	25/07/2015	3	0.0005246133	1.451.716.37	761.59	1.452.477.96	289.66	1.452.767.61	1.051.25	1.454.399.53
25/07/2015	26/07/2015	1	0.0005246133	1.452.767.61	762.14	1.453.529.75	289.66	1.453.529.75	1.051.97	1.455.452.72
26/07/2015	27/07/2015	1	0.0005246133	1.453.529.75	763.00	1.454.582.52	290.19	1.455.452.72	1.053.19	1.456.508.67
27/07/2015	28/07/2015	1	0.0005246133	1.454.582.52	763.52	1.455.635.29	290.40	1.456.508.67	1.053.95	1.457.561.38
28/07/2015	29/07/2015	1	0.0005246133	1.455.635.29	764.10	1.456.688.06	290.61	1.457.561.38	1.054.72	1.458.616.86
29/07/2015	30/07/2015	3	0.0005246133	1.456.688.06	765.21	1.457.740.77	290.82	1.458.616.86	1.055.48	1.460.255.35
30/07/2015	31/07/2015	1	0.0005246133	1.457.561.38	765.73	1.458.793.48	291.36	1.460.255.35	1.057.43	1.461.312.77
31/07/2015	01/08/2015	1	0.0005246133	1.458.616.86	766.07	1.459.846.19	291.57	1.462.370.97	1.058.20	1.463.429.93
01/08/2015	02/08/2015	1	0.0005246133	1.460.255.35	766.62	1.461.021.41	291.78	1.463.429.93	1.058.96	1.464.489.66
02/08/2015	03/08/2015	3	0.0005246133	1.461.021.41	767.18	1.462.106.66	292.29	1.464.489.66	1.067.73	1.466.134.74
03/08/2015	04/08/2015	1	0.0005246133	1.462.370.97	767.73	1.463.191.91	292.91	1.465.542.72	1.068.48	1.467.196.43
04/08/2015	05/08/2015	1	0.0005246133	1.463.429.93	768.29	1.464.277.17	293.17	1.466.134.74	1.069.23	1.468.258.88
05/08/2015	06/08/2015	3	0.0005246133	1.464.489.66	768.79	1.465.362.43	293.92	1.467.196.43	1.069.98	1.469.322.11
06/08/2015	07/08/2015	1	0.0005246133	1.465.542.72	769.15	1.466.447.68	294.14	1.468.258.88	1.069.98	1.470.386.10
07/08/2015	08/08/2015	1	0.0005246133	1.466.508.67	769.71	1.467.532.94	294.35	1.469.322.11	1.067.51	1.471.470.50
08/08/2015	09/08/2015	1	0.0005246133	1.467.196.43	770.27	1.468.618.19	294.89	1.470.386.10	1.067.51	1.472.538.01
09/08/2015	10/08/2015	1	0.0005246133	1.468.258.88	770.83	1.469.703.45	295.32	1.471.470.50	1.066.73	1.473.607.91
10/08/2015	11/08/2015	3	0.0005246133	1.469.322.11	771.38	1.470.788.70	295.86	1.472.538.01	1.065.96	1.474.681.37
11/08/2015	12/08/2015	1	0.0005246133	1.470.386.10	772.25	1.471.874.00	296.35	1.473.607.91	1.067.51	1.475.760.40
12/08/2015	13/08/2015	1	0.0005246133	1.471.470.50	773.03	1.472.961.25	296.89	1.474.681.37	1.068.28	1.476.840.43
13/08/2015	14/08/2015	1	0.0005246133	1.472.538.01	773.97	1.474.046.50	297.11	1.475.760.40	1.070.25	1.477.924.84
14/08/2015	15/08/2015	3	0.0005246133	1.473.607.91	774.99	1.475.131.75	297.55	1.476.840.43	1.070.25	1.479.008.86
15/08/2015	16/08/2015	1	0.0005246133	1.474.681.37	775.36	1.476.217.00	298.09	1.477.924.84	1.071.03	1.480.105.93
16/08/2015	17/08/2015	1	0.0005246133	1.475.760.40	775.92	1.477.302.25	298.63	1.478.999.91	1.071.03	1.481.172.73
17/08/2015	18/08/2015	1	0.0005246133	1.476.840.43	776.48	1.478.387.50	299.17	1.480.105.93	1.071.03	1.482.250.31
18/08/2015	19/08/2015	4	0.0005246133	1.477.924.84	777.03	1.479.472.75	299.71	1.481.172.73	1.071.03	1.483.327.92
19/08/2015	20/08/2015	1	0.0005246133	1.478.999.91	777.61	1.480.558.00	299.71	1.482.250.31	1.071.03	1.484.412.77
20/08/2015	21/08/2015	1	0.0005246133	1.480.105.93	778.64	1.481.643.25	299.71	1.483.327.92	1.074.78	1.485.286.05
21/08/2015	22/08/2015	1	0.0005246133	1.481.172.73	779.20	1.482.728.50	299.71	1.484.412.77	1.074.78	1.486.361.60
22/08/2015	23/08/2015	1	0.0005246133	1.482.250.31	779.77	1.483.813.75	299.71	1.485.286.05	1.076.33	1.487.437.94
23/08/2015	24/08/2015	3	0.0005246133	1.483.327.92	780.31	1.484.904.00	299.71	1.486.361.60	1.076.33	1.488.514.28
24/08/2015	25/08/2015	1	0.0005246133	1.484.412.77	780.83	1.486.058.25	299.71	1.487.437.94	1.076.33	1.489.590.62
25/08/2015	26/08/2015	1	0.0005246133	1.485.286.05	781.38	1.487.143.50	299.71	1.488.514.28	1.078.32	1.490.677.96
26/08/2015	27/08/2015	1	0.0005246133	1.486.361.60	782.34	1.488.228.75	299.71	1.489.590.62	1.078.32	1.491.765.30
27/08/2015	28/08/2015	3	0.0005246133	1.487.437.94	783.42	1.489.314.00	299.71	1.490.677.96	1.079.89	1.492.852.64
28/08/2015	29/08/2015	1	0.0005246133	1.488.514.28	784.48	1.490.409.25	299.71	1.491.765.30	1.079.89	1.493.940.98
29/08/2015	30/08/2015	1	0.0005246133	1.489.590.62	785.54	1.491.504.50	299.71	1.492.852.64	1.082.57	1.495.028.32
30/08/2015	31/08/2015	3	0.0005246133	1.490.677.96	786.60	1.492.604.75	298.31	1.493.940.98	1.082.57	1.496.115.66
31/08/2015	01/09/2015	1	0.0005246133	1.491.765.30	787.66	1.493.700.00	298.31	1.494.028.00	1.084.45	1.497.202.48
01/09/2015	02/09/2015	1	0.0005246133	1.492.852.64	788.72	1.494.800.25	298.31	1.495.028.00	1.084.45	1.498.354.71
02/09/2015	03/09/2015	1	0.0005246133	1.493.940.98	789.78	1.495.900.50	298.31	1.496.115.66	1.084.45	1.499.506.94
03/09/2015	04/09/2015	1	0.0005246133	1.495.028.00	790.84	1.496.990.75	298.31	1.497.202.48	1.084.45	1.500.659.17
04/09/2015	05/09/2015	1	0.0005246133	1.496.115.66	791.90	1.498.081.00	298.31	1.498.354.71	1.084.45	1.501.811.40
05/09/2015	06/09/2015	4	0.0005246133	1.497.202.48	793.00	1.499.171.25	298.31	1.499.506.94	1.084.45	1.502.963.63
06/09/2015	07/09/2015	1	0.0005246133	1.498.354.71	794.10	1.500.261.50	298.31	1.503.115.86	1.084.45	1.504.115.86
07/09/2015	08/09/2015	1	0.0005246133	1.499.506.94	795.20	1.501.351.75	298.31	1.504.115.86	1.084.45	1.505.268.09
08/09/2015	09/09/2015	3	0.0005246133	1.500.659.17	796.30	1.502.442.00	298.31	1.505.268.09	1.084.45	1.506.420.32
09/09/2015	10/09/2015	1	0.0005246133	1.501.811.40	797.40	1.503.532.25	298.31	1.506.420.32	1.084.45	1.507.572.55
10/09/2015	11/09/2015	1	0.0005246133	1.502.963.63	798.50	1.504.622.50	298.31	1.507.572.55	1.084.45	1.508.726.78
11/09/2015	12/09/2015	3	0.0005246133	1.504.115.86	799.60	1.505.712.75	298.31	1.508.726.78	1.084.45	1.509.880.01
12/09/2015	13/09/2015	1	0.0005246133	1.505.268.09	800.70	1.506.803.00	298.31	1.509.880.01	1.084.45	1.511.034.24
13/09/2015	14/09/2015	1	0.0005246133	1.506.420.32	801.80	1.507.893.25	298.31	1.511.034.24	1.084.45	1.512.188.47
14/09/2015	15/09/2015	1	0.0005246133	1.507.572.55	802.90	1.508.983.50	298.31	1.512.188.47	1.084.45	1.513.342.70
15/09/2015	16/09/2015	3	0.0005246133	1.508.726.78	804.00	1.510.073.75	298.31	1.513.342.70	1.084.45	1.514.496.93
16/09/2015	17/09/2015	1	0.0005246133	1.509.880.01	805.10	1.511.164.00	298.31	1.514.496.93	1.084.45	1.515.651.16
17/09/2015	18/09/2015	1	0.0005246133	1.511.034.24	806.20	1.512.254.25	298.31	1.515.651.16	1.084.45	1.516.805.39
18/09/2015	19/09/2015	1	0.0005246133	1.512.188.47	807.30	1.513.344.50	298.31	1.516.805.39	1.084.45	1.517.959.62
19/09/2015	20/09/2015	3	0.0005246133	1.513.342.70	808.40	1.514.434.75	298.31	1.517.959.62	1.084.45	1.519.113.85
20/09/2015	21/09/2015	1	0.0005246133	1.514.496.93	809.50	1.515.525.00	298.31			





35/26  
3455

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMII, CONSTRUTORA E TERRAPLAN  
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CALCARA - GOIANIA - GO  
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	1.000.000,00
Valor Financiado	1.018.295,61	Valor da Cédula	1.191.909,73
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	18.295,61
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	31/05/2012	Data de Pagamento / Vencimento da Cédula	01/06/2016
Nº da Agência/ Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/ Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Tributos (A)	18.295,61		
Seguros (B)	0,00		
Tarifas (C)	500,00		
Registros (D)	0,00		
Pagamentos Autorizados (E = A+B+C+D)	18.795,61		
Custo Efetivo Total (CET)	0,67	% ao mês	8,34 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00% ALIENACAO FIDUC.MAQ.E EQUIP.  
100,00% CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

X D 4

3586  
3456

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar(a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	03/07/2012	6.722,76	10.000,00	16.722,76
02	01/08/2012	5.847,53	10.000,00	15.847,53
03	31/08/2012	5.989,77	10.000,00	15.989,77
04	03/10/2012	6.524,70	10.000,00	16.524,70
05	31/10/2012	5.477,36	10.000,00	15.477,36
06	04/12/2012	6.587,04	10.000,00	16.587,04
07	02/01/2013	5.557,56	10.000,00	15.557,56
08	31/01/2013	5.499,57	10.000,00	15.499,57
09	05/03/2013	6.194,61	10.000,00	16.194,61
10	02/04/2013	5.197,42	10.000,00	15.197,42
11	02/05/2013	5.509,77	10.000,00	15.509,77
12	31/05/2013	5.267,59	10.000,00	15.267,59
13	03/07/2013	5.930,53	24.500,00	30.430,53
14	31/07/2013	4.892,28	24.500,00	29.392,28
15	02/09/2013	5.607,03	24.500,00	30.107,03
16	02/10/2013	4.948,77	24.500,00	29.448,77
17	31/10/2013	4.641,25	24.500,00	29.141,25
18	04/12/2013	5.277,52	24.500,00	29.777,52
19	02/01/2014	4.357,08	24.500,00	28.857,08
20	31/01/2014	4.214,99	24.500,00	28.714,99
21	05/03/2014	4.636,54	24.500,00	29.136,54
22	02/04/2014	3.794,90	24.500,00	28.294,90
23	02/05/2014	3.919,77	24.500,00	28.419,77
24	02/06/2014	3.898,92	24.500,00	28.398,92
25	02/07/2014	3.625,77	24.500,00	28.125,77
26	31/07/2014	3.362,48	24.500,00	27.862,48
27	02/09/2014	3.666,05	24.500,00	28.166,05
28	01/10/2014	3.078,31	24.500,00	27.578,31
29	31/10/2014	3.037,77	24.500,00	27.537,77
30	03/12/2014	3.180,80	24.500,00	27.680,80
31	31/12/2014	2.560,34	24.500,00	27.060,34
32	02/02/2015	2.857,31	24.500,00	27.357,31
33	06/03/2015	2.613,61	24.500,00	27.113,61
34	01/04/2015	1.994,94	24.500,00	26.494,94
35	04/05/2015	2.372,06	24.500,00	26.872,06
36	02/06/2015	1.941,62	24.500,00	26.441,62
37	01/07/2015	1.799,53	24.500,00	26.299,53
38	31/07/2015	1.714,77	24.500,00	26.214,77
39	02/09/2015	1.725,07	24.500,00	26.225,07
40	01/10/2015	1.373,28	24.500,00	25.873,28

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7 Emitida em 31/05/2012 Rubricas X

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
41	03/11/2015	1.401,57	24.500,00	25.901,57
42	02/12/2015	1.089,11	24.500,00	25.589,11
43	31/12/2015	947,02	24.500,00	25.447,02
44	02/02/2016	916,33	24.500,00	25.416,33
45	04/03/2016	708,70	24.500,00	25.208,70
46	31/03/2016	484,75	24.500,00	24.984,75
47	03/05/2016	431,08	24.500,00	24.931,08
48	01/06/2016	236,59	40.795,61	41.032,20

3507  
3457

**QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 31 DE MAIO DE 2012

Local e Data

Emitente

*Mauro Jose de Oliveira*  
Mauro Jose de Oliveira

Avalista

*Francisco Jose de Oliveira*  
Francisco Jose de Oliveira

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7

MÓD. R-010.089 03/10/2011

CONFERENCIA DE ASSINATURAS:

FOLHA 37

CONF ASSINATURA CA003721

## Cláusulas e Condições

- 1º - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7).
- 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
- 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
- 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
- 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
- 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
- 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
- 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
- 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
- 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
- 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
- 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
- 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
- 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
- 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

- 3539  
3459
- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
- 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
- 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
- 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7 Emitida em 31/05/2012

Rubricas

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

35/10  
3460

- 7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.
- 8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:
- 8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;
- 8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
- 8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
- 8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.
- 8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.
- 8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.
- 9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.
- 10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.
- 11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.
- 12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7 Emitida em 31/05/2012

Rubricas

20 d

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

**Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):**

**19 - O EMITENTE declara-se cliente de que:**

- o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- podará ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7

Emitida em 31/05/2012 Rubricas

MOD R-010.089 03/10/2011

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398

www.mercantildobrasil.com.br





13/08/2012	0.856478	3	0.0002988260	1.015.717.71	303.52	1.016.021.23	607.97	1.016.629.20	911.50	1.016.629.20	911.50	1.016.629.20
14/08/2012	0.894269	1	0.0002988097	1.016.629.20	303.05	1.016.932.25	202.80	1.017.135.05	505.85	1.017.135.05	505.85	1.017.135.05
15/08/2012	0.897583	1	0.0002991943	1.017.135.05	304.32	1.017.439.37	202.90	1.017.642.27	507.22	1.017.642.27	507.22	1.017.642.27
16/08/2012	0.897583	1	0.0002991943	1.017.642.27	304.47	1.017.946.74	203.00	1.018.149.74	507.47	1.018.149.74	507.47	1.018.149.74
17/08/2012	0.896478	1	0.0002988260	1.018.149.74	304.25	1.018.453.99	203.10	1.018.657.10	507.35	1.018.657.10	507.35	1.018.657.10
17/08/2012	0.896687	3	0.0002985623	1.018.657.10	305.15	1.018.962.25	609.73	1.019.571.98	914.88	1.019.571.98	914.88	1.019.571.98
20/08/2012	0.899791	1	0.0002999303	1.019.571.98	305.80	1.019.877.78	203.39	1.020.081.17	509.19	1.020.081.17	509.19	1.020.081.17
21/08/2012	0.896478	1	0.0002988260	1.020.081.17	304.83	1.020.385.99	203.49	1.020.589.48	508.31	1.020.589.48	508.31	1.020.589.48
23/08/2012	0.895374	1	0.0002984580	1.020.589.48	304.64	1.020.894.09	203.59	1.021.097.67	508.19	1.021.097.67	508.19	1.021.097.67
23/08/2012	0.895374	1	0.0002984580	1.021.097.67	304.75	1.021.402.43	203.69	1.021.606.12	508.45	1.021.606.12	508.45	1.021.606.12
24/08/2012	0.896478	3	0.0002988260	1.021.606.12	305.28	1.021.911.40	611.50	1.022.522.90	916.78	1.022.522.90	916.78	1.022.522.90
27/08/2012	0.897583	1	0.0002991943	1.022.522.90	305.93	1.022.828.83	203.97	1.023.032.81	509.91	1.023.032.81	509.91	1.023.032.81
28/08/2012	0.895783	1	0.0002988260	1.023.032.81	306.09	1.023.338.89	204.08	1.023.542.97	510.16	1.023.542.97	510.16	1.023.542.97
28/08/2012	0.896478	1	0.0002988260	1.023.542.97	305.86	1.023.848.83	204.18	1.024.053.01	510.04	1.024.053.01	510.04	1.024.053.01
30/08/2012	0.847783	1	0.0002825943	1.024.053.01	289.39	1.024.342.40	204.28	1.024.546.68	493.67	1.024.546.68	493.67	1.024.546.68
31/08/2012	0.847783	3	0.0002825943	1.008.234.32	284.92	1.008.519.24	603.48	1.009.122.72	888.41	1.009.122.72	888.41	1.009.122.72
03/09/2012	0.851110	1	0.0002818550	1.009.122.72	286.29	1.009.409.01	201.30	1.009.610.31	487.59	1.009.610.31	487.59	1.009.610.31
04/09/2012	0.848892	1	0.0002829640	1.009.610.31	285.68	1.009.896.00	201.40	1.010.097.39	487.08	1.010.097.39	487.08	1.010.097.39
05/09/2012	0.848892	1	0.0002829640	1.010.097.39	285.82	1.010.383.21	201.49	1.010.584.71	487.31	1.010.584.71	487.31	1.010.584.71
05/08/2012	0.848892	1	0.0002829640	1.010.584.71	285.96	1.010.870.67	806.60	1.011.677.27	1,092.56	1.011.677.27	1,092.56	1.011.677.27
10/09/2012	0.847783	1	0.0002825943	1.011.677.27	285.89	1.011.963.16	201.81	1.012.164.97	487.70	1.012.164.97	487.70	1.012.164.97
11/09/2012	0.846674	1	0.0002825943	1.012.164.97	285.66	1.012.450.63	201.91	1.012.652.53	487.56	1.012.652.53	487.56	1.012.652.53
12/09/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.012.652.53	285.42	1.012.937.95	202.00	1.013.139.96	487.42	1.013.139.96	487.42	1.013.139.96
13/09/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.013.139.96	285.56	1.013.425.51	202.10	1.013.627.61	487.66	1.013.627.61	487.66	1.013.627.61
14/09/2012	0.844456	3	0.0002814853	1.013.627.61	285.32	1.013.912.94	606.71	1.014.519.65	892.03	1.014.519.65	892.03	1.014.519.65
17/09/2012	0.843346	1	0.0002811153	1.014.519.65	285.20	1.014.804.84	202.37	1.015.007.22	487.57	1.015.007.22	487.57	1.015.007.22
18/09/2012	0.842237	1	0.0002807457	1.015.007.22	284.96	1.015.292.18	202.47	1.015.494.65	487.43	1.015.494.65	487.43	1.015.494.65
19/09/2012	0.842237	1	0.0002807457	1.015.494.65	285.10	1.015.779.75	202.57	1.015.982.31	487.66	1.015.982.31	487.66	1.015.982.31
20/09/2012	0.844456	3	0.0002814853	1.016.470.96	285.98	1.016.268.30	202.67	1.016.470.96	488.65	1.016.470.96	488.65	1.016.470.96
21/09/2012	0.844456	3	0.0002814853	1.016.470.96	286.12	1.016.757.09	608.41	1.017.365.50	894.54	1.017.365.50	894.54	1.017.365.50
24/09/2012	0.844456	1	0.0002814853	1.017.365.50	286.37	1.017.651.87	202.94	1.017.854.82	489.32	1.017.854.82	489.32	1.017.854.82
25/09/2012	0.847783	1	0.0002825943	1.017.854.82	287.64	1.018.142.46	203.04	1.018.345.50	490.68	1.018.345.50	490.68	1.018.345.50
28/09/2012	0.846674	1	0.0002822477	1.018.345.50	287.40	1.018.632.90	203.14	1.018.836.04	490.54	1.018.836.04	490.54	1.018.836.04
29/09/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.018.836.04	287.16	1.019.123.20	203.24	1.019.326.44	490.40	1.019.326.44	490.40	1.019.326.44
29/09/2012	0.845565	3	0.0002818550	1.019.326.44	287.30	1.019.613.74	610.12	1.020.223.88	897.42	1.020.223.88	897.42	1.020.223.88
29/09/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.020.223.88	287.56	1.020.511.42	203.51	1.020.714.93	491.07	1.020.714.93	491.07	1.020.714.93
01/10/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.020.714.93	287.32	1.021.002.25	203.61	1.021.205.86	490.93	1.021.205.86	490.93	1.021.205.86
02/10/2012	0.844456	1	0.0002818550	1.004.242.68	283.05	1.004.525.93	200.32	1.004.726.25	483.38	1.004.726.25	483.38	1.004.726.25
04/10/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.004.726.25	283.19	1.005.009.44	200.42	1.005.209.86	483.61	1.005.209.86	483.61	1.005.209.86
05/10/2012	0.845565	3	0.0002818550	1.005.209.86	283.32	1.005.493.18	601.67	1.006.094.86	885.00	1.006.094.86	885.00	1.006.094.86
05/10/2012	0.845565	1	0.0002818550	1.006.094.86	283.57	1.006.378.43	200.69	1.006.579.12	484.27	1.006.579.12	484.27	1.006.579.12
09/10/2012	0.844456	1	0.0002807457	1.006.579.12	283.34	1.006.862.46	200.79	1.007.063.25	483.62	1.007.063.25	483.62	1.007.063.25
10/10/2012	0.842237	1	0.0002807457	1.007.063.25	282.73	1.007.345.98	200.89	1.007.546.87	484.13	1.007.546.87	484.13	1.007.546.87
10/10/2012	0.810018	4	0.0002700060	1.007.546.87	272.04	1.007.818.91	804.17	1.008.623.08	1,076.21	1.008.623.08	1,076.21	1.008.623.08
15/10/2012	0.810018	1	0.0002700060	1.008.623.08	272.33	1.008.895.41	201.20	1.009.096.61	473.53	1.009.096.61	473.53	1.009.096.61
16/10/2012	0.811131	1	0.0002703770	1.009.096.61	272.84	1.009.369.45	201.29	1.009.570.74	474.13	1.009.570.74	474.13	1.009.570.74
17/10/2012	0.812243	1	0.0002707477	1.009.570.74	273.34	1.009.844.07	201.39	1.010.045.46	474.72	1.010.045.46	474.72	1.010.045.46
18/10/2012	0.814468	1	0.0002714893	1.010.045.46	274.22	1.010.319.68	201.48	1.010.521.16	475.70	1.010.521.16	475.70	1.010.521.16
18/10/2012	0.814468	3	0.0002714893	1.010.521.16	274.35	1.010.795.50	604.85	1.011.400.35	879.19	1.011.400.35	879.19	1.011.400.35
22/10/2012	0.814468	1	0.0002729171	1.011.400.35	276.08	1.011.676.43	201.75	1.011.878.18	477.83	1.011.878.18	477.83	1.011.878.18
23/10/2012	0.818915	1	0.0002729171	1.011.878.18	276.21	1.012.154.40	201.85	1.012.356.24	478.06	1.012.356.24	478.06	1.012.356.24
24/10/2012	0.820027	1	0.0002733423	1.012.356.24	276.72	1.012.632.96	201.94	1.012.834.90	478.66	1.012.834.90	478.66	1.012.834.90
24/10/2012	0.817803	1	0.0002726010	1.013.111.00	276.10	1.013.111.00	202.04	1.013.313.04	478.14	1.013.313.04	478.14	1.013.313.04
25/10/2012	0.815580	3	0.0002718600	1.012.834.90	275.48	1.013.588.52	606.52	1.014.195.04	882.00	1.014.195.04	882.00	1.014.195.04
26/10/2012	0.814468	1	0.0002714893	1.014.195.04	275.34	1.014.470.38	202.31	1.014.672.69	477.65	1.014.672.69	477.65	1.014.672.69
29/10/2012	0.813355	1	0.0002711183	1.014.672.69	275.10	1.014.947.79	202.40	1.015.150.19	477.50	1.015.150.19	477.50	1.015.150.19
30/10/2012	0.815580	1	0.0002718600	999.450.82	271.64	999.450.82	199.31	999.650.13	470.95	999.650.13	470.95	999.650.13

3463

3464  
384

01/11/2012	05/11/2012	0.817803	4	0.0002726010	999.650.13	272.51	999.922.63	797.87	1.000.720.50	1.070.37	1.000.720.50
05/11/2012	06/11/2012	0.818815	1	0.0002729717	1.000.720.50	273.17	1.000.993.67	199.62	1.001.193.29	472.79	1.001.193.29
06/11/2012	07/11/2012	0.818815	1	0.000273423	1.001.193.29	273.30	1.001.466.59	199.71	1.001.666.30	473.01	1.001.666.30
07/11/2012	08/11/2012	0.820027	1	0.000273423	1.001.666.30	273.80	1.001.940.10	199.81	1.002.139.91	473.61	1.002.139.91
08/11/2012	09/11/2012	0.815880	1	0.0002718600	1.002.139.91	272.44	1.002.412.35	199.90	1.002.612.25	472.35	1.002.612.25
09/11/2012	12/11/2012	0.815880	3	0.0002718600	1.002.612.25	272.57	1.002.884.82	600.11	1.003.484.94	872.68	1.003.484.94
13/11/2012	13/11/2012	0.813355	1	0.0002718600	1.003.484.94	272.06	1.003.757.00	200.17	1.003.957.17	472.23	1.003.957.17
13/11/2012	14/11/2012	0.812243	1	0.0002707477	1.003.957.17	271.82	1.004.228.99	200.27	1.004.429.25	472.08	1.004.429.25
14/11/2012	16/11/2012	0.812243	2	0.0002707477	1.004.429.25	271.95	1.004.701.20	400.76	1.005.101.96	672.71	1.005.101.96
16/11/2012	19/11/2012	0.811131	3	0.0002703770	1.005.101.96	271.76	1.005.373.72	601.50	1.005.975.32	873.36	1.005.975.32
19/11/2012	20/11/2012	0.809806	1	0.0002696353	1.005.975.32	271.25	1.006.246.57	200.67	1.006.447.23	471.91	1.006.447.23
20/11/2012	21/11/2012	0.808681	1	0.0002688937	1.006.447.23	270.63	1.006.717.86	200.76	1.006.918.62	471.39	1.006.918.62
21/11/2012	23/11/2012	0.804455	1	0.0002688937	1.006.918.62	270.01	1.007.188.63	200.86	1.007.389.49	470.86	1.007.389.49
23/11/2012	23/11/2012	0.815580	1	0.0002718600	1.007.389.49	273.87	1.007.663.35	200.95	1.007.864.31	474.82	1.007.864.31
23/11/2012	26/11/2012	0.818915	3	0.0002729717	1.007.864.31	275.12	1.008.139.42	603.26	1.008.742.68	878.38	1.008.742.68
26/11/2012	27/11/2012	0.820027	1	0.0002733423	1.008.742.68	275.73	1.009.018.41	201.22	1.009.219.63	476.95	1.009.219.63
27/11/2012	28/11/2012	0.818915	1	0.0002729717	1.009.219.63	275.49	1.009.495.12	201.32	1.009.696.44	476.80	1.009.696.44
28/11/2012	28/11/2012	0.817803	1	0.0002726010	1.009.696.44	275.24	1.009.971.68	201.41	1.010.173.09	476.66	1.010.173.09
28/11/2012	30/11/2012	0.813355	1	0.000271183	1.010.173.09	273.88	1.010.446.97	201.51	1.010.648.47	475.38	1.010.648.47
30/11/2012	03/12/2012	0.812243	3	0.0002707477	1.010.648.47	273.53	1.010.922.11	604.92	1.011.527.03	878.55	1.011.527.03
03/12/2012	04/12/2012	0.813355	1	0.000271183	1.011.527.03	274.24	1.011.801.27	201.78	1.012.003.05	476.02	1.012.003.05
04/12/2012	05/12/2012	0.813355	1	0.000271183	994.784.43	269.70	995.054.13	198.44	995.252.52	468.14	995.252.52
05/12/2012	06/12/2012	0.812243	1	0.0002707477	995.252.52	269.46	995.322.03	198.53	995.720.56	467.99	995.720.56
06/12/2012	07/12/2012	0.811131	1	0.0002703770	995.720.56	269.22	995.989.78	198.62	996.188.40	467.84	996.188.40
07/12/2012	10/12/2012	0.810018	3	0.0002700660	996.188.40	268.98	996.457.38	596.27	997.053.64	865.24	997.053.64
10/12/2012	11/12/2012	0.809806	1	0.0002688937	997.053.64	268.10	997.321.75	198.89	997.520.63	466.99	997.520.63
11/12/2012	12/12/2012	0.802229	1	0.0002674097	997.520.63	266.75	997.787.38	198.98	997.986.36	465.73	997.986.36
12/12/2012	13/12/2012	0.802229	1	0.0002674097	997.986.36	266.87	998.253.23	199.07	998.452.31	465.95	998.452.31
13/12/2012	14/12/2012	0.800002	1	0.0002666673	998.452.31	266.25	998.718.56	199.17	998.917.73	465.42	998.917.73
14/12/2012	17/12/2012	0.794434	3	0.0002648113	998.917.73	264.52	999.182.25	597.90	999.780.15	862.42	999.780.15
17/12/2012	18/12/2012	0.793320	1	0.0002644400	999.780.15	264.38	1.000.044.53	199.43	1.000.243.96	463.81	1.000.243.96
18/12/2012	19/12/2012	0.791091	1	0.0002636970	1.000.243.96	263.77	1.000.507.72	199.52	1.000.707.25	463.28	1.000.707.25
19/12/2012	20/12/2012	0.787748	1	0.0002625827	1.000.707.25	263.26	1.001.070.02	199.62	1.001.169.63	462.38	1.001.169.63
20/12/2012	21/12/2012	0.789663	3	0.0002629543	1.001.169.63	263.26	1.001.432.89	199.71	1.001.632.60	462.97	1.001.632.60
21/12/2012	24/12/2012	0.791091	2	0.0002636970	1.001.632.60	264.13	1.001.896.73	599.52	1.002.496.25	863.65	1.002.496.25
24/12/2012	26/12/2012	0.791091	2	0.0002636970	1.002.496.25	264.36	1.002.760.60	399.99	1.003.160.59	664.34	1.003.160.59
26/12/2012	27/12/2012	0.794434	1	0.0002648113	1.003.160.59	265.65	1.003.426.24	200.11	1.003.626.34	465.75	1.003.626.34
27/12/2012	28/12/2012	0.794434	1	0.0002648113	1.003.626.34	265.77	1.003.892.12	200.20	1.004.092.31	465.97	1.004.092.31
28/12/2012	31/12/2012	0.794434	3	0.0002648113	1.004.092.31	265.90	1.004.358.21	600.99	1.004.959.20	866.89	1.004.959.20
31/12/2012	02/01/2013	0.794434	1	0.0002655537	989.394.48	262.74	989.657.21	197.36	989.854.57	460.10	989.854.57
02/01/2013	03/01/2013	0.796661	1	0.0002655537	989.854.57	262.86	990.117.43	197.45	990.314.88	460.31	990.314.88
03/01/2013	04/01/2013	0.796661	3	0.0002659250	990.314.88	263.35	990.578.23	592.75	991.170.98	856.10	991.170.98
04/01/2013	07/01/2013	0.797775	1	0.0002655537	991.170.98	263.21	991.434.19	197.71	991.631.91	460.92	991.631.91
07/01/2013	08/01/2013	0.796661	1	0.0002651827	991.631.91	262.96	991.894.87	197.81	992.092.67	460.77	992.092.67
08/01/2013	09/01/2013	0.795548	1	0.0002648113	992.092.67	262.72	992.355.39	197.90	992.553.29	460.62	992.553.29
09/01/2013	10/01/2013	0.794434	1	0.0002648113	992.553.29	263.21	992.816.50	197.99	993.014.49	461.20	993.014.49
10/01/2013	14/01/2013	0.795548	3	0.0002655537	993.014.49	263.70	993.278.19	594.36	993.872.55	858.06	993.872.55
14/01/2013	15/01/2013	0.796661	1	0.0002659250	993.872.55	264.30	994.136.85	198.25	994.335.10	462.55	994.335.10
15/01/2013	16/01/2013	0.797775	1	0.0002662963	994.335.10	264.79	994.599.89	198.35	994.798.23	463.13	994.798.23
16/01/2013	17/01/2013	0.798889	1	0.0002662963	994.798.23	264.91	995.063.14	198.44	995.261.58	463.35	995.261.58
17/01/2013	18/01/2013	0.798889	1	0.0002662963	995.261.58	265.03	995.526.62	198.53	995.725.15	463.56	995.725.15
18/01/2013	21/01/2013	0.796661	3	0.0002655537	995.725.15	264.42	995.989.56	595.99	996.585.55	860.40	996.585.55
21/01/2013	22/01/2013	0.797775	1	0.0002659250	996.585.55	265.02	996.850.57	198.79	997.049.36	463.81	997.049.36
22/01/2013	23/01/2013	0.797775	1	0.0002659250	997.049.36	265.14	997.314.50	198.89	997.513.39	464.03	997.513.39
23/01/2013	24/01/2013	0.797775	1	0.0002659250	997.513.39	265.26	997.778.65	198.98	997.977.63	464.24	997.977.63
24/01/2013	25/01/2013	0.797775	1	0.0002659250	997.977.63	265.39	998.243.02	199.07	998.442.09	464.46	998.442.09

25-01-2013	28-01-2013	0.79889	3	0.0002662963	998.442,09	265,88	998.707,97	597,61	999.305,59	863,49	999.305,59	-	-	999.305,59
28-01-2013	29-01-2013	0.79889	1	0.0002662963	999.305,59	266,11	999.305,59	199,34	999.771,03	465,45	999.771,03	-	-	999.771,03
29-01-2013	30-01-2013	0.80002	1	0.0002666673	999.771,03	266,61	1.000.037,64	199,43	1.000.237,07	466,04	1.000.237,07	-	-	1.000.237,07
30-01-2013	31-01-2013	0.80002	1	0.0002666673	1.000.237,07	266,73	1.000.503,80	199,52	1.000.703,32	466,25	1.000.703,32	-	16.261,85	984.441,47
31-01-2013	01-02-2013	0.80002	1	0.0002666673	984.441,47	262,52	984.703,99	196,37	985.900,36	458,89	985.900,36	-	-	984.900,36
01-02-2013	04-02-2013	0.80002	3	0.0002666673	984.900,36	262,64	985.163,00	589,51	985.752,51	852,15	985.752,51	-	-	985.752,51
04-02-2013	06-02-2013	0.80115	1	0.0002670383	986.212,38	263,36	986.475,74	196,73	986.672,46	460,08	986.672,46	-	-	986.212,38
06-02-2013	07-02-2013	0.80115	1	0.0002670383	986.672,46	263,48	986.935,94	196,82	987.132,76	460,14	987.132,76	-	-	986.672,46
07-02-2013	08-02-2013	0.80002	1	0.0002666673	987.132,76	263,24	987.395,99	196,91	987.592,90	460,30	987.592,90	-	-	987.132,76
08-02-2013	13-02-2013	0.80002	5	0.0002666673	987.592,90	263,36	987.856,26	985,40	988.841,66	1.248,75	988.841,66	-	-	987.592,90
13-02-2013	14-02-2013	0.80002	1	0.0002666673	988.841,66	263,69	989.105,35	197,25	989.302,60	460,79	989.302,60	-	-	988.841,66
14-02-2013	15-02-2013	0.79889	1	0.0002662963	989.302,60	263,45	989.566,05	197,34	989.763,39	460,79	989.763,39	-	-	989.302,60
15-02-2013	18-02-2013	0.79889	3	0.0002662963	989.763,39	263,57	990.026,96	592,42	990.619,38	855,99	990.619,38	-	-	990.619,38
18-02-2013	19-02-2013	0.79889	1	0.0002659250	991.080,78	263,80	990.883,17	197,60	991.080,78	461,40	991.080,78	-	-	991.080,78
19-02-2013	20-02-2013	0.79775	1	0.0002666673	991.542,03	264,41	991.806,44	197,70	991.942,03	461,25	991.942,03	-	-	991.542,03
20-02-2013	21-02-2013	0.80002	1	0.0002666673	992.004,23	264,54	992.268,76	197,88	992.466,64	462,42	992.466,64	-	-	992.004,23
21-02-2013	22-02-2013	0.80002	1	0.0002666673	992.466,64	265,03	992.731,67	594,04	993.325,71	859,06	993.325,71	-	-	992.466,64
22-02-2013	25-02-2013	0.80115	3	0.0002670383	993.325,71	266,73	993.592,44	198,14	993.790,58	464,87	993.790,58	-	-	993.325,71
25-02-2013	26-02-2013	0.80558	1	0.0002685227	993.790,58	266,12	994.056,70	198,24	994.254,94	464,35	994.254,94	-	-	993.790,58
26-02-2013	27-02-2013	0.80342	1	0.0002677807	994.254,94	266,24	994.521,18	198,33	994.719,51	464,57	994.719,51	-	-	994.254,94
27-02-2013	28-02-2013	0.80342	1	0.0002677807	994.719,51	266,34	994.985,87	198,42	995.184,30	464,79	995.184,30	-	-	994.719,51
28-02-2013	01-03-2013	0.80342	1	0.0002677807	995.184,30	266,49	995.450,79	595,66	996.046,45	862,16	996.046,45	-	-	995.184,30
01-03-2013	04-03-2013	0.80342	3	0.0002677807	996.046,45	267,05	996.313,54	198,69	996.512,23	465,78	996.512,23	-	17.086,60	996.046,45
04-03-2013	06-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	996.512,23	267,05	996.578,27	198,69	996.776,96	465,78	996.776,96	-	-	996.512,23
06-03-2013	08-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	997.425,63	262,63	997.688,27	195,37	997.883,64	458,01	997.883,64	-	-	997.425,63
08-03-2013	09-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	997.883,64	262,76	998.146,39	195,46	998.341,86	458,22	998.341,86	-	-	997.883,64
09-03-2013	07-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	998.000,29	262,88	998.604,74	195,55	998.800,29	458,43	998.800,29	-	-	998.000,29
07-03-2013	08-03-2013	0.80445	3	0.0002681517	998.604,74	263,00	998.868,30	587,05	991.650,35	850,06	991.650,35	-	-	998.604,74
08-03-2013	11-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	991.650,35	263,23	992.372,75	195,82	992.109,40	459,05	992.109,40	-	-	991.650,35
11-03-2013	12-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	992.109,40	263,35	992.725,75	195,91	992.568,66	459,26	992.568,66	-	-	992.109,40
12-03-2013	13-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	992.568,66	263,48	992.832,14	196,00	993.028,13	459,48	993.028,13	-	-	992.568,66
13-03-2013	14-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	993.028,13	263,60	993.291,73	196,09	993.487,83	459,69	993.487,83	-	-	993.028,13
14-03-2013	15-03-2013	0.80445	3	0.0002681517	993.487,83	263,72	993.751,55	588,66	984.340,21	852,39	984.340,21	-	-	993.487,83
15-03-2013	18-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	994.340,21	263,95	994.604,16	196,35	994.800,52	460,30	994.800,52	-	-	994.340,21
18-03-2013	19-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	994.800,52	264,08	995.064,59	196,44	995.261,04	460,52	995.261,04	-	-	994.800,52
19-03-2013	20-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	995.064,59	264,20	995.325,24	196,54	995.521,77	460,74	995.521,77	-	-	995.064,59
20-03-2013	21-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	995.521,77	264,32	995.585,99	196,63	995.782,72	460,95	995.782,72	-	-	995.521,77
21-03-2013	22-03-2013	0.80445	3	0.0002681517	996.182,72	264,45	996.447,17	590,28	987.037,44	854,72	987.037,44	-	-	996.182,72
22-03-2013	25-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	997.037,44	264,68	997.302,12	196,89	987.499,01	461,57	987.499,01	-	-	997.037,44
25-03-2013	26-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	997.499,01	264,80	997.636,81	196,98	987.960,79	461,78	987.960,79	-	-	997.499,01
26-03-2013	27-03-2013	0.80445	1	0.0002681517	997.960,79	264,92	998.225,72	197,07	988.422,79	462,00	988.422,79	-	-	997.960,79
27-03-2013	28-03-2013	0.80445	1	0.0002688937	998.422,79	265,78	998.688,57	788,90	989.477,47	1.054,68	989.477,47	-	-	998.422,79
28-03-2013	01-04-2013	0.806681	4	0.0002692643	998.422,79	265,78	998.688,57	197,38	989.941,28	463,81	989.941,28	-	16.116,41	998.422,79
01-04-2013	02-04-2013	0.807753	1	0.0002692643	999.477,47	266,43	999.743,90	194,25	974.281,34	456,47	974.281,34	-	-	999.477,47
02-04-2013	03-04-2013	0.807753	1	0.0002692643	973.824,87	262,22	974.087,09	194,35	974.281,34	456,47	974.281,34	-	-	973.824,87
03-04-2013	04-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	974.281,34	261,98	974.543,32	194,44	974.737,67	456,32	974.737,67	-	-	974.281,34
04-04-2013	05-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	974.737,67	262,10	974.999,77	194,54	975.194,20	456,54	975.194,20	-	-	974.737,67
05-04-2013	08-04-2013	0.805681	3	0.0002689937	975.194,20	262,22	975.456,43	583,70	976.040,13	845,92	976.040,13	-	-	975.194,20
08-04-2013	09-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	976.040,13	262,45	976.302,58	194,79	976.497,27	457,15	976.497,27	-	-	976.040,13
09-04-2013	10-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	976.497,27	262,57	976.759,85	194,79	976.954,63	457,36	976.954,63	-	-	976.497,27
10-04-2013	11-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	977.412,21	262,70	977.021,33	194,88	977.412,21	457,58	977.412,21	-	-	977.412,21
11-04-2013	12-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	977.412,21	262,82	977.675,03	194,97	977.870,00	457,79	977.870,00	-	-	977.412,21
12-04-2013	15-04-2013	0.805681	3	0.0002689937	977.870,00	262,94	978.132,94	585,30	978.718,25	848,24	978.718,25	-	-	977.870,00
15-04-2013	16-04-2013	0.805681	1	0.0002689937	978.718,25	263,17	978.981,42	195,23	979.176,65	458,40	979.176,65	-	-	978.718,25
16-04-2013	17-04-2013	0.805568	1	0.0002685227	979.176,65	262,93	979.439,58	195,32	979.634,90	458,25	979.634,90	-	-	979.176,65
17-04-2013	18-04-2013	0.805568	1	0.0002685227	979.634,90	263,05	979.897,95	195,41	980.093,37	458,47	980.093,37	-	-	979.634,90
18-04-2013	19-04-2013	0.832247	1	0.0002774157	980.093,37	271,89	980.365,26	195,51	980.560,77	467,40	980.560,77	-	-	980.093,37

3545  
3465

19 04 2013	22 04 2013	0.832247	3	0.0002774157	980.560,77	272,02	980.832,79	586,92	981.419,71	858,94	981.419,71
22 04 2013	23 04 2013	0.832247	1	0.0002774157	981.419,71	272,26	981.691,97	195,77	981.887,74	468,03	981.887,74
23 04 2013	24 04 2013	0.832247	1	0.0002774157	981.887,74	272,39	982.160,13	195,86	982.356,00	468,26	982.356,00
24 04 2013	25 04 2013	0.832247	1	0.0002774157	982.356,00	272,52	982.628,52	195,96	982.824,47	468,48	982.824,47
25 04 2013	26 04 2013	0.832247	1	0.0002774157	982.824,47	272,65	983.097,17	196,05	983.293,18	468,70	983.293,18
26 04 2013	27 04 2013	0.831137	3	0.0002770457	983.293,18	272,42	983.565,59	588,55	984.154,15	860,97	984.154,15
28 04 2013	30 04 2013	0.831137	1	0.0002770457	984.154,15	272,66	984.426,80	196,32	984.623,12	468,97	984.623,12
30 04 2013	02 05 2013	0.831137	2	0.0002770457	984.623,12	272,79	984.895,90	392,86	985.288,76	665,65	985.288,76
02 05 2013	03 05 2013	0.831137	3	0.0002770457	984.895,90	268,39	989.015,13	193,24	989.208,37	461,63	989.208,37
03 05 2013	04 05 2013	0.831137	3	0.0002770457	989.208,37	268,51	989.476,89	580,12	970.057,01	463,61	970.057,01
04 05 2013	07 05 2013	0.832247	1	0.0002774157	970.057,01	269,11	970.326,12	193,50	970.519,62	463,61	970.519,62
07 05 2013	08 05 2013	0.832247	1	0.0002774157	970.519,62	269,24	970.788,86	193,60	970.982,46	463,83	970.982,46
08 05 2013	09 05 2013	0.831137	1	0.0002770457	970.982,46	269,01	971.251,46	193,69	971.445,15	463,70	971.445,15
09 05 2013	10 05 2013	0.832247	1	0.0002774157	971.445,15	269,49	971.714,65	193,78	971.908,43	463,28	971.908,43
10 05 2013	13 05 2013	0.831137	3	0.0002770457	971.908,43	269,26	972.177,69	581,74	972.759,43	851,00	972.759,43
13 05 2013	14 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	972.759,43	269,14	973.028,57	194,04	973.222,61	463,18	973.222,61
14 05 2013	15 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	973.222,61	269,27	973.491,88	194,14	973.686,01	463,40	973.686,01
15 05 2013	16 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	973.686,01	269,39	973.955,41	194,23	974.149,64	463,62	974.149,64
16 05 2013	17 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	974.149,64	269,52	974.419,16	194,32	974.613,48	463,84	974.613,48
17 05 2013	20 05 2013	0.830026	3	0.0002766753	974.613,48	269,65	974.883,13	583,36	975.466,49	853,01	975.466,49
20 05 2013	21 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	975.466,49	269,89	975.736,38	194,58	975.930,96	464,47	975.930,96
21 05 2013	22 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	975.930,96	270,02	976.200,98	194,68	976.395,65	464,69	976.395,65
22 05 2013	23 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	976.395,65	270,14	976.665,80	194,77	976.860,57	464,91	976.860,57
23 05 2013	24 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	976.860,57	270,27	977.130,84	194,86	977.325,70	465,13	977.325,70
24 05 2013	27 05 2013	0.830026	3	0.0002766753	977.325,70	270,40	977.596,10	584,98	978.181,08	855,38	978.181,08
27 05 2013	28 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	978.181,08	270,64	978.451,72	195,13	978.646,85	465,76	978.646,85
28 05 2013	29 05 2013	0.830026	1	0.0002766753	978.646,85	270,77	978.917,61	195,22	979.112,83	465,99	979.112,83
29 05 2013	31 05 2013	0.830026	2	0.0002766753	979.112,83	270,90	979.383,73	390,66	979.748,39	661,56	979.748,39
03 06 2013	04 06 2013	0.830026	3	0.0002951430	963.400,27	284,34	963.684,61	578,31	964.261,27	861,00	964.261,27
04 06 2013	05 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	964.261,27	284,59	964.545,86	192,35	964.738,21	476,95	964.738,21
05 06 2013	06 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	964.738,21	284,74	965.022,95	192,45	965.215,40	477,18	965.215,40
06 06 2013	07 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	965.215,40	284,88	965.500,27	192,54	965.692,81	477,42	965.692,81
07 06 2013	08 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	965.692,81	285,02	965.977,83	192,64	966.170,47	477,65	966.170,47
08 06 2013	09 06 2013	0.830026	3	0.0002951430	966.170,47	285,16	966.455,63	578,31	967.033,94	863,47	967.033,94
09 06 2013	10 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	967.033,94	285,41	967.319,36	192,91	967.512,26	478,32	967.512,26
10 06 2013	11 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	967.512,26	285,55	967.797,81	193,00	967.990,81	478,55	967.990,81
11 06 2013	12 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	967.990,81	285,70	968.276,51	193,10	968.469,61	478,79	968.469,61
12 06 2013	13 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	968.469,61	285,84	968.755,44	193,19	968.948,64	479,03	968.948,64
13 06 2013	14 06 2013	0.830026	3	0.0002951430	968.948,64	285,98	969.234,61	579,98	969.814,59	865,95	969.814,59
14 06 2013	17 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	969.814,59	286,23	970.100,82	193,46	970.294,28	479,69	970.294,28
17 06 2013	18 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	970.294,28	286,38	970.580,66	193,56	970.774,21	479,93	970.774,21
18 06 2013	19 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	970.774,21	286,52	971.060,73	193,65	971.254,38	480,17	971.254,38
19 06 2013	20 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	971.254,38	286,66	971.541,04	193,75	971.734,79	480,41	971.734,79
20 06 2013	21 06 2013	0.830026	3	0.0002951430	971.734,79	286,80	972.021,59	581,64	972.603,23	868,44	972.603,23
21 06 2013	24 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	972.603,23	287,06	972.890,29	194,02	973.084,31	481,07	973.084,31
24 06 2013	25 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	973.084,31	287,20	973.371,51	194,11	973.565,62	481,31	973.565,62
25 06 2013	26 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	973.565,62	287,34	973.852,96	194,21	974.047,17	481,55	974.047,17
26 06 2013	27 06 2013	0.830026	1	0.0002951430	974.047,17	287,48	974.334,65	194,30	974.528,95	481,79	974.528,95
27 06 2013	28 06 2013	0.830026	3	0.0002951430	974.528,95	287,63	974.816,58	583,32	975.399,90	870,94	975.399,90
28 06 2013	01 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	975.399,90	287,88	976.687,78	194,57	976.882,35	482,46	976.882,35
01 07 2013	02 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	976.687,78	288,02	976.170,38	194,67	976.365,05	482,69	976.365,05
02 07 2013	03 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	976.365,05	288,17	976.652,25	194,77	976.846,92	482,92	976.846,92
03 07 2013	04 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	976.846,92	288,32	977.130,84	584,98	977.713,08	868,44	977.713,08
04 07 2013	05 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	977.713,08	288,47	978.000,29	194,87	978.194,16	483,11	978.194,16
05 07 2013	06 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	978.194,16	288,61	978.478,83	587,02	979.061,85	872,16	979.061,85
06 07 2013	08 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	979.061,85	288,76	979.347,33	195,13	979.541,46	483,46	979.541,46
08 07 2013	09 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	979.541,46	288,91	979.826,41	195,23	980.021,64	483,70	980.021,64
09 07 2013	10 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	980.021,64	289,06	980.305,93	195,33	980.499,04	483,94	980.499,04
10 07 2013	11 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	980.499,04	289,21	980.785,14	195,43	980.979,57	484,18	980.979,57
11 07 2013	12 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	980.979,57	289,36	981.264,35	589,07	981.847,42	877,21	981.847,42
12 07 2013	13 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	981.847,42	289,51	981.743,88	195,53	981.938,41	484,42	981.938,41
13 07 2013	14 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	981.938,41	289,66	982.223,31	195,63	982.417,94	484,66	982.417,94
14 07 2013	15 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	982.417,94	289,81	982.702,52	593,61	983.286,13	880,24	983.286,13
15 07 2013	16 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	983.286,13	289,96	983.181,73	195,73	983.376,26	484,91	983.376,26
16 07 2013	17 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	983.376,26	290,11	983.660,44	195,83	983.855,27	485,15	983.855,27
17 07 2013	18 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	983.855,27	290,26	984.139,65	596,69	984.718,34	883,27	984.718,34
18 07 2013	19 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	984.718,34	290,41	984.618,86	195,94	984.813,80	485,40	984.813,80
19 07 2013	20 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	984.813,80	290,56	985.098,07	196,04	985.292,91	485,64	985.292,91
20 07 2013	21 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	985.292,91	290,71	985.577,28	597,64	986.156,92	886,29	986.156,92
21 07 2013	22 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	986.156,92	290,86	986.056,49	196,14	986.251,43	485,88	986.251,43
22 07 2013	23 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	986.251,43	291,01	986.535,70	196,24	986.730,64	486,12	986.730,64
23 07 2013	24 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	986.730,64	291,16	987.014,91	598,19	987.593,10	888,31	987.593,10
24 07 2013	25 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	987.593,10	291,31	987.494,22	196,34	987.689,16	486,36	987.689,16
25 07 2013	26 07 2013	0.830026	1	0.0002951430	987.689,16	291,46	987.973,43	196,44	988.168,37	486,60	988.168,37
26 07 2013	27 07 2013	0.830026	3	0.0002951430	988.168,37	291,61	988.452,64	599,24	989.041,88	890,33	989.041,88
27 07 2013	28 07 2013	0.830026	1</								

11/07/2013	0.940576	12/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	946.687.80	296.81	946.984.61	188.85	947.173.46	485.66	947.173.46
12/07/2013	0.940576	15/07/2013	0.940576	3	0.0003135253	947.173.46	296.96	947.470.42	566.95	948.037.37	863.92	948.037.37
15/07/2013	0.940576	16/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	948.037.37	297.23	948.334.61	189.12	948.523.73	486.35	948.523.73
16/07/2013	0.940576	17/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	948.523.73	297.39	948.821.11	189.22	949.010.33	486.60	949.010.33
17/07/2013	0.940576	18/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	949.010.33	297.54	949.307.87	189.31	949.497.18	486.85	949.497.18
18/07/2013	0.940576	19/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	949.497.18	297.69	949.794.87	189.41	949.984.28	487.10	949.984.28
19/07/2013	0.940576	22/07/2013	0.940576	3	0.0003135253	949.984.28	297.84	950.282.13	189.64	950.850.76	487.48	950.850.76
22/07/2013	0.940576	23/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	950.850.76	298.12	951.148.88	189.68	951.338.56	487.80	951.338.56
23/07/2013	0.940576	24/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	951.338.56	298.27	951.636.83	189.78	951.826.61	488.05	951.826.61
24/07/2013	0.940576	25/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	951.826.61	298.42	952.125.03	189.87	952.314.90	488.30	952.314.90
25/07/2013	0.940576	26/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	952.314.90	298.57	952.613.48	189.97	952.803.45	488.55	952.803.45
26/07/2013	0.940576	29/07/2013	0.940576	3	0.0003135253	952.803.45	298.73	953.102.18	570.32	953.672.50	869.05	953.672.50
29/07/2013	0.940576	30/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	953.672.50	299.00	953.971.74	190.24	954.161.74	489.24	954.161.74
30/07/2013	0.940576	31/07/2013	0.940576	1	0.0003135253	954.161.74	299.15	954.460.90	190.34	954.651.24	489.49	954.651.24
01/08/2013	0.940576	01/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	954.651.24	299.31	954.950.55	190.44	955.140.98	489.75	955.140.98
02/08/2013	0.941676	02/08/2013	0.941676	1	0.0003138920	955.140.98	299.81	955.440.80	190.54	955.631.33	490.35	955.631.33
05/08/2013	0.940576	06/08/2013	0.940576	3	0.0003138920	955.631.33	299.97	955.931.30	572.02	956.503.31	871.98	956.503.31
06/08/2013	0.940576	07/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	956.503.31	299.89	956.803.20	190.81	956.994.01	490.70	956.994.01
07/08/2013	0.940576	08/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	956.994.01	300.04	957.294.05	190.91	957.484.96	490.95	957.484.96
08/08/2013	0.940576	09/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	957.484.96	300.20	957.785.15	191.00	957.976.16	491.20	957.976.16
09/08/2013	0.940576	12/08/2013	0.940576	3	0.0003135253	957.976.16	300.35	958.276.51	191.10	958.467.61	491.45	958.467.61
13/08/2013	0.940576	13/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	958.467.61	300.50	958.768.11	573.71	959.341.82	874.22	959.341.82
13/08/2013	0.940576	14/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	959.341.82	300.78	959.642.60	191.37	959.833.98	492.15	959.833.98
14/08/2013	0.940576	15/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	959.833.98	300.93	960.134.91	191.47	960.326.38	492.40	960.326.38
15/08/2013	0.940576	16/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	960.134.91	301.09	960.627.47	191.57	960.819.04	492.66	960.819.04
16/08/2013	0.940576	19/08/2013	0.940576	3	0.0003135253	960.627.47	301.24	961.120.28	191.67	961.311.95	492.91	961.311.95
19/08/2013	0.940576	20/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	961.120.28	301.40	961.613.34	575.42	962.188.76	876.81	962.188.76
20/08/2013	0.940576	21/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	961.613.34	301.67	962.490.43	191.94	962.682.37	493.61	962.682.37
21/08/2013	0.940576	22/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	962.490.43	301.83	962.984.20	192.04	963.176.24	493.87	963.176.24
22/08/2013	0.940576	23/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	962.984.20	301.98	963.478.22	192.14	963.670.36	494.12	963.670.36
23/08/2013	0.940576	26/08/2013	0.940576	3	0.0003135253	963.478.22	302.14	963.972.49	192.24	964.164.73	494.37	964.164.73
26/08/2013	0.940576	27/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	964.164.73	302.29	964.467.02	577.12	965.044.14	879.41	965.044.14
27/08/2013	0.940576	28/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	965.044.14	302.57	965.346.71	192.51	965.539.22	495.08	965.539.22
28/08/2013	0.940576	29/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	965.539.22	302.72	965.841.94	192.61	966.034.55	495.33	966.034.55
29/08/2013	0.940576	30/08/2013	0.940576	1	0.0003135253	966.034.55	302.88	966.337.43	192.71	966.530.14	495.59	966.530.14
30/08/2013	0.940576	30/08/2013	0.940576	1	0.000318230	966.530.14	320.72	966.850.86	192.81	967.043.67	513.53	967.043.67
30/08/2013	0.940576	02/09/2013	0.940576	3	0.000318230	967.043.67	320.89	967.364.55	578.66	967.943.41	899.74	967.943.41
02/09/2013	0.940576	03/09/2013	0.940576	1	0.000318230	967.364.55	321.19	968.264.60	193.09	968.457.69	514.28	968.457.69
03/09/2013	0.940576	04/09/2013	0.940576	1	0.000318230	968.457.69	321.36	968.779.05	193.20	968.972.24	514.55	968.972.24
04/09/2013	0.940576	05/09/2013	0.940576	1	0.000318230	968.972.24	321.53	969.293.77	193.30	969.487.07	514.83	969.487.07
05/09/2013	0.940576	06/09/2013	0.940576	1	0.000318230	969.487.07	321.70	969.808.77	193.40	970.002.17	515.10	970.002.17
06/09/2013	0.940576	08/09/2013	0.940576	3	0.000318230	970.002.17	321.87	970.324.04	580.63	970.904.67	902.50	970.904.67
08/09/2013	0.940576	09/09/2013	0.940576	1	0.000318230	970.904.67	322.17	971.226.84	193.68	971.420.52	515.85	971.420.52
09/09/2013	0.940576	10/09/2013	0.940576	1	0.000318230	971.420.52	322.34	971.747.86	193.79	971.936.65	516.13	971.936.65
10/09/2013	0.940576	11/09/2013	0.940576	1	0.000318230	971.936.65	322.51	972.259.16	193.89	972.453.05	516.40	972.453.05
11/09/2013	0.940576	12/09/2013	0.940576	1	0.000318230	972.259.16	322.68	972.775.73	193.99	972.969.72	516.68	972.969.72
12/09/2013	0.940576	13/09/2013	0.940576	1	0.000318230	972.775.73	322.85	973.292.58	582.40	973.874.98	905.26	973.874.98
13/09/2013	0.940576	15/09/2013	0.940576	1	0.000318230	973.292.58	323.15	974.198.14	194.28	974.392.41	517.41	974.392.41
15/09/2013	0.940576	16/09/2013	0.940576	1	0.000318230	974.198.14	323.33	974.715.74	194.38	974.910.12	517.71	974.910.12
16/09/2013	0.940576	17/09/2013	0.940576	1	0.000318230	974.715.74	323.50	975.233.62	194.48	975.428.10	517.98	975.428.10
17/09/2013	0.940576	18/09/2013	0.940576	1	0.000318230	975.233.62	323.31	975.751.41	194.59	975.946.00	517.90	975.946.00
18/09/2013	0.940576	19/09/2013	0.940576	1	0.000314580	975.428.10	323.31	976.269.13	584.19	976.853.31	907.31	976.853.31
19/09/2013	0.940576	20/09/2013	0.940576	3	0.000310927	976.269.13	323.43	977.176.74	194.87	977.371.61	518.30	977.371.61
20/09/2013	0.940576	21/09/2013	0.940576	1	0.000310927	976.853.31	323.43	977.371.61	194.87	977.371.61	518.30	977.371.61
21/09/2013	0.940576	22/09/2013	0.940576	1	0.000310927	977.371.61	323.60	977.695.21	194.97	977.695.21	518.57	977.695.21
22/09/2013	0.940576	23/09/2013	0.940576	1	0.000310927	977.695.21	323.70	978.217.89	195.08	978.412.96	518.84	978.412.96
23/09/2013	0.940576	24/09/2013	0.940576	1	0.000318230	977.890.19	324.66	978.737.62	195.18	978.932.81	519.84	978.932.81
24/09/2013	0.940576	25/09/2013	0.940576	1	0.000318230	978.412.96	324.48	979.257.28	585.97	979.843.26	910.45	979.843.26
25/09/2013	0.940576	26/09/2013	0.940576	3	0.000314580	978.932.81	324.48					

3467

30-09-2013	01-10-2013	0.994374	1	0.0003314580	913,775.97	302.88	914,078.84	182.29	914,261.13	485.17	-	-	914,261.13
01-10-2013	02-10-2013	0.994374	1	0.0003314580	914,261.13	303.04	914,564.17	182.38	914,746.56	485.42	-	-	914,746.56
02-10-2013	03-10-2013	0.993278	1	0.0003310927	914,746.56	302.87	915,049.42	182.48	915,231.90	485.35	-	-	915,231.90
03-10-2013	04-10-2013	0.993278	1	0.0003310927	915,231.90	303.03	915,534.93	182.58	915,717.51	485.60	-	-	915,717.51
04-10-2013	07-10-2013	1.007512	3	0.0003358373	915,717.51	307.53	916,025.04	548.14	916,573.18	855.67	-	-	916,573.18
07-10-2013	08-10-2013	1.005323	1	0.0003351077	916,573.18	307.15	916,880.33	182.85	917,063.17	490.00	-	-	917,063.17
08-10-2013	09-10-2013	1.005323	1	0.0003351077	917,063.17	307.31	917,370.49	182.94	917,553.43	490.26	-	-	917,553.43
09-10-2013	10-10-2013	1.009700	1	0.0003365667	917,553.43	308.82	917,862.25	183.04	918,045.29	491.86	-	-	918,045.29
10-10-2013	11-10-2013	1.085367	1	0.00033551223	918,045.29	326.02	918,371.31	183.14	918,554.45	509.16	-	-	918,554.45
11-10-2013	14-10-2013	1.081011	3	0.000336703	918,554.45	324.87	918,879.32	549.84	919,429.16	874.71	-	-	919,429.16
14-10-2013	15-10-2013	1.064278	1	0.0003347593	919,429.16	326.18	919,755.34	183.42	919,938.76	509.60	-	-	919,938.76
15-10-2013	16-10-2013	1.084278	1	0.0003347593	919,938.76	326.36	920,265.12	183.52	920,448.64	509.88	-	-	920,448.64
16-10-2013	17-10-2013	1.064278	1	0.0003347593	920,448.64	326.54	920,775.18	183.62	920,958.80	510.16	-	-	920,958.80
17-10-2013	18-10-2013	1.064278	1	0.0003347593	920,958.80	326.72	921,285.52	183.72	921,469.24	510.44	-	-	921,469.24
18-10-2013	21-10-2013	1.081011	3	0.000336703	921,469.24	325.90	921,795.14	551.59	922,346.73	877.49	-	-	922,346.73
21-10-2013	22-10-2013	1.064278	1	0.00033547593	922,346.73	327.21	922,673.94	184.00	922,857.94	511.21	-	-	922,857.94
22-10-2013	23-10-2013	1.084278	1	0.0003347593	922,857.94	327.39	923,185.33	184.10	923,369.44	511.50	-	-	923,369.44
23-10-2013	24-10-2013	1.081011	1	0.0003356703	923,369.44	326.57	923,696.01	184.21	923,880.21	510.77	-	-	923,880.21
24-10-2013	25-10-2013	1.081011	1	0.0003356703	923,880.21	326.75	924,206.96	184.31	924,391.27	511.06	-	-	924,391.27
25-10-2013	28-10-2013	1.081011	3	0.000336703	924,391.27	314.75	924,706.02	532.72	925,238.74	847.48	-	-	925,238.74
28-10-2013	29-10-2013	1.081011	1	0.0003356703	925,238.74	315.05	925,021.77	177.71	925,199.58	492.76	-	-	925,199.58
29-10-2013	30-10-2013	1.081011	1	0.0003356703	925,199.58	315.22	925,337.01	177.81	925,514.82	493.03	-	-	925,514.82
30-10-2013	31-10-2013	1.081011	1	0.0003356703	925,514.82	315.40	925,652.41	177.91	925,829.32	493.30	-	-	925,829.32
31-10-2013	01-11-2013	1.081011	1	0.000336703	925,829.32	315.57	925,969.89	178.00	926,147.90	493.58	-	-	926,147.90
01-11-2013	04-11-2013	1.081011	3	0.000336703	925,969.89	315.75	926,285.64	534.41	926,820.06	850.16	-	-	926,820.06
04-11-2013	05-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	926,285.64	314.75	926,600.39	178.27	926,778.64	493.02	-	-	926,778.64
05-11-2013	06-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	926,600.39	314.92	926,915.31	178.37	927,093.62	493.29	-	-	927,093.62
06-11-2013	07-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	926,915.31	315.10	927,230.41	178.47	927,407.92	493.57	-	-	927,407.92
07-11-2013	08-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	927,230.41	315.27	927,565.68	178.57	927,743.95	493.84	-	-	927,743.95
08-11-2013	11-11-2013	1.056652	3	0.0003322173	927,565.68	315.45	927,880.13	536.10	928,416.23	851.55	-	-	928,416.23
11-11-2013	12-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	928,416.23	315.75	928,195.98	178.84	928,374.73	494.58	-	-	928,374.73
12-11-2013	13-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	928,374.73	315.92	928,511.90	178.93	928,689.83	494.85	-	-	928,689.83
13-11-2013	14-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	928,689.83	316.09	928,827.93	179.03	929,006.96	495.13	-	-	929,006.96
14-11-2013	18-11-2013	1.056652	4	0.0003322173	929,006.96	316.27	929,144.20	716.74	929,860.94	1,033.01	-	-	929,860.94
18-11-2013	19-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	929,860.94	316.63	929,457.57	179.34	929,636.91	495.97	-	-	929,636.91
19-11-2013	20-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	929,636.91	316.81	929,784.38	179.44	929,963.76	496.24	-	-	929,963.76
20-11-2013	21-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	929,963.76	316.98	930,112.36	179.54	930,291.84	496.52	-	-	930,291.84
21-11-2013	22-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	930,112.36	317.16	930,409.52	179.63	930,588.68	496.79	-	-	930,588.68
22-11-2013	25-11-2013	1.056652	3	0.0003322173	930,409.52	317.33	930,727.85	539.31	931,267.16	856.64	-	-	931,267.16
25-11-2013	26-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	931,267.16	317.63	931,044.49	179.90	931,224.39	497.54	-	-	931,224.39
26-11-2013	27-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	931,224.39	317.81	931,361.70	180.00	931,540.40	497.81	-	-	931,540.40
27-11-2013	28-11-2013	1.056652	1	0.0003322173	931,540.40	317.98	931,679.61	180.10	931,858.71	498.09	-	-	931,858.71
28-11-2013	29-11-2013	1.109932	1	0.0003699773	931,858.71	334.20	932,193.91	180.20	932,368.11	514.41	-	-	932,368.11
29-11-2013	02-12-2013	1.109932	3	0.0003699773	932,368.11	334.39	932,528.30	541.03	933,069.33	875.42	-	-	933,069.33
02-12-2013	03-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	933,069.33	334.72	933,864.02	180.48	934,044.50	515.20	-	-	934,044.50
03-12-2013	04-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	934,044.50	334.91	934,209.41	180.59	934,384.91	515.49	-	-	934,384.91
04-12-2013	05-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	934,384.91	335.10	934,524.51	180.69	934,700.01	515.79	-	-	934,700.01
05-12-2013	06-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	934,700.01	335.29	934,859.30	180.79	935,038.59	516.08	-	-	935,038.59
06-12-2013	09-12-2013	1.108847	3	0.0003696157	935,038.59	335.15	935,373.74	542.79	935,916.53	877.94	-	-	935,916.53
09-12-2013	10-12-2013	1.118608	1	0.0003728693	935,916.53	338.43	936,252.97	181.07	936,434.40	517.50	-	-	936,434.40
10-12-2013	11-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	936,434.40	336.00	936,770.40	181.17	936,951.57	517.17	-	-	936,951.57
11-12-2013	12-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	936,770.40	336.19	937,107.59	181.28	937,288.78	517.46	-	-	937,288.78
12-12-2013	13-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	937,288.78	336.38	937,463.96	181.38	937,639.34	517.76	-	-	937,639.34
13-12-2013	16-12-2013	1.109932	3	0.0003699773	937,639.34	336.57	937,800.91	544.56	938,345.47	881.13	-	-	938,345.47
16-12-2013	17-12-2013	1.118608	1	0.0003728693	938,345.47	339.53	939,185.00	181.66	939,366.66	521.19	-	-	939,366.66
17-12-2013	18-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	939,185.00	337.09	939,522.09	181.76	939,703.85	518.85	-	-	939,703.85
18-12-2013	19-12-2013	1.109932	1	0.0003699773	939,703.85	337.28	939,859.13	181.87	939,998.31	519.15	-	-	939,998.31

Handwritten notes: 23/68 and 3468

19/12/2013	20/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	912.146,02	337,47	912.483,50	181,97	912.665,47	519,44	-	912.665,47
20/12/2013	21/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	912.665,47	337,67	913.003,13	546,33	913.549,46	883,99	-	913.549,46
23/12/2013	24/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	913.549,46	337,99	913.887,45	182,25	914.069,70	520,24	-	914.069,70
24/12/2013	26/12/2013	1.109932	2	0.0003699773	914.069,70	338,19	914.407,89	364,74	914.772,63	702,93	-	914.772,63
26/12/2013	27/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	914.772,63	338,45	915.111,07	182,49	915.293,57	520,94	-	915.293,57
27/12/2013	30/12/2013	1.109932	3	0.0003699773	915.293,57	338,64	915.632,21	547,90	916.180,11	886,54	-	916.180,11
30/12/2013	31/12/2013	1.109932	1	0.0003699773	916.180,11	338,97	916.519,07	182,77	916.701,85	521,74	-	916.701,85
31/12/2013	02/01/2014	1.109932	2	0.0003699773	916.701,85	339,16	917.041,01	365,79	917.406,80	704,95	-	917.406,80
02/01/2014	03/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	917.406,80	339,42	917.746,22	183,02	917.929,24	522,44	67.039,86	850.889,38
03/01/2014	06/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	917.746,22	341,81	918.204,19	509,35	918.713,54	824,16	-	851.713,54
06/01/2014	07/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.204,19	315,11	918.520,65	169,91	918.690,56	485,03	-	852.198,57
07/01/2014	08/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.690,56	315,29	918.513,86	170,01	918.683,87	485,30	-	852.683,87
08/01/2014	09/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.683,87	315,47	918.999,34	170,11	918.516,95	485,58	-	853.169,45
09/01/2014	10/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.999,34	315,65	918.485,10	170,20	918.655,31	485,86	-	853.655,31
10/01/2014	13/01/2014	1.109932	3	0.0003699773	918.655,31	315,83	918.971,14	511,00	918.482,15	826,84	-	854.482,15
13/01/2014	14/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.482,15	316,14	918.798,28	170,47	918.549,88	486,60	-	854.968,75
14/01/2014	15/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.798,28	316,32	918.528,07	170,56	918.445,63	486,88	-	855.455,63
15/01/2014	16/01/2014	1.109932	1	0.0003699773	918.445,63	316,50	918.772,13	170,66	918.942,79	487,16	-	855.942,79
16/01/2014	17/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.942,79	334,47	918.274,91	170,76	918.445,67	502,88	-	856.445,67
17/01/2014	20/01/2014	1.171813	1	0.0003699773	918.445,67	335,11	918.627,95	512,69	918.117,10	847,16	-	857.292,83
20/01/2014	21/01/2014	1.172692	1	0.0003699773	918.627,95	335,31	918.306,24	171,03	917.998,98	506,14	-	857.798,98
21/01/2014	22/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.306,24	335,35	918.134,29	171,13	918.305,42	506,44	-	858.305,42
22/01/2014	23/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.305,42	333,04	918.638,46	171,23	918.809,69	504,27	-	858.809,69
23/01/2014	24/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.809,69	333,23	918.142,92	171,33	918.314,25	504,57	-	859.314,25
24/01/2014	27/01/2014	1.164055	3	0.0003699773	918.314,25	333,43	918.647,68	514,40	918.162,09	847,83	-	860.162,09
27/01/2014	28/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.647,68	333,76	918.495,84	171,60	918.667,45	505,36	-	860.667,45
28/01/2014	29/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.495,84	333,95	918.001,40	171,70	918.173,10	505,66	-	861.173,10
29/01/2014	30/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.173,10	334,15	918.507,25	171,80	918.679,06	505,95	-	861.679,06
30/01/2014	31/01/2014	1.164055	1	0.0003699773	918.507,25	334,35	918.131,41	171,90	918.621,85	506,25	-	862.185,31
03/02/2014	04/02/2014	1.164055	3	0.0003699773	918.621,85	334,54	918.519,85	516,12	918.035,97	863,05	-	863.035,97
04/02/2014	05/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.035,97	334,87	918.370,85	172,18	918.543,02	507,05	-	863.543,02
05/02/2014	06/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.543,02	335,69	918.878,72	172,28	918.649,09	507,27	-	864.049,09
06/02/2014	07/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.649,09	335,89	918.386,88	172,38	918.559,26	508,27	-	864.559,26
07/02/2014	10/02/2014	1.166215	3	0.0003699773	918.386,88	336,09	918.895,35	172,48	918.667,83	509,57	-	865.067,83
10/02/2014	11/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.895,35	336,29	918.562,58	172,58	918.666,43	509,37	-	865.571,96
11/02/2014	12/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.666,43	336,62	918.940,99	172,68	918.666,43	509,67	-	866.076,43
12/02/2014	14/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.666,43	337,01	918.278,01	172,95	918.450,96	509,97	-	866.581,96
14/02/2014	17/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.450,96	337,41	918.788,17	173,06	918.961,23	510,27	-	867.061,23
17/02/2014	18/02/2014	1.166215	3	0.0003699773	918.961,23	337,74	918.528,14	173,33	918.229,29	511,07	-	867.576,43
18/02/2014	19/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.229,29	337,94	918.869,15	173,43	918.640,66	511,67	66.165,07	869.840,66
19/02/2014	20/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.869,15	338,14	918.539,23	173,53	918.352,34	511,67	-	870.187,27
20/02/2014	21/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.352,34	312,62	918.049,88	160,44	918.209,32	473,80	-	870.680,32
21/02/2014	24/02/2014	1.166215	3	0.0003699773	918.049,88	312,80	918.366,08	160,54	918.528,62	473,80	-	871.156,08
24/02/2014	25/02/2014	1.166215	1	0.0003699773	918.528,62	313,11	918.679,92	160,69	918.528,62	473,80	-	871.630,62
25/02/2014	26/02/2014	1.172692	1	0.0003699773	918.679,92	313,30	918.241,90	160,78	918.402,68	474,08	-	872.104,68
26/02/2014	27/02/2014	1.198566	1	0.0003699773	918.402,68	313,22	918.717,90	160,88	918.576,78	474,10	-	872.578,78
27/02/2014	28/02/2014	1.198566	1	0.0003699773	918.576,78	312,56	918.402,68	160,97	918.271,12	474,10	-	873.051,12
28/02/2014	05/03/2014	1.198566	5	0.0003699773	918.271,12	322,37	918.021,15	160,97	918.187,27	474,10	-	873.525,27
05/03/2014	06/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.187,27	308,56	918.484,68	160,97	918.338,65	474,10	-	874,000,97
06/03/2014	07/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.338,65	308,74	918.775,12	160,97	918.610,45	474,10	-	874,475,12
07/03/2014	10/03/2014	1.194258	3	0.0003699773	918.610,45	308,93	918.339,90	160,97	918.644,55	474,10	-	874,949,90
10/03/2014	11/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.339,90	309,23	918.113,69	160,97	918.426,66	474,10	-	875,399,66
11/03/2014	12/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.426,66	309,42	918.578,08	160,97	918.733,15	474,10	-	875,800,45
12/03/2014	13/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.733,15	309,60	918.042,75	160,97	918.209,32	474,10	-	876,251,15
13/03/2014	14/03/2014	1.194258	1	0.0003699773	918.042,75	309,79	918.507,70	160,97	918.812,95	474,10	-	876,652,95

3469  
3886  
e



14/03/2014	17/03/2014	1.194258	3	0.0003980860	778.662,95	309,97	778.972,93	466,13	779.439,05	776,10	-	779.439,05
17/03/2014	18/03/2014	1.194258	1	0.0003980860	779.439,05	310,28	779.749,34	155,50	779.904,84	465,78	-	779.904,84
18/03/2014	19/03/2014	1.194258	1	0.0003980860	779.904,84	310,47	780.215,31	155,59	780.370,90	466,06	-	780.370,90
19/03/2014	20/03/2014	1.198566	1	0.0003995520	780.370,90	311,78	780.682,67	155,69	780.838,36	467,46	-	780.838,36
20/03/2014	21/03/2014	1.198566	1	0.0003995520	780.838,36	311,96	781.150,32	155,78	781.306,10	467,74	-	781.306,10
21/03/2014	24/03/2014	1.198566	3	0.0003995520	781.306,10	312,15	781.618,25	467,71	782.085,96	779,86	-	782.085,96
24/03/2014	25/03/2014	1.198566	1	0.0003995520	782.085,96	312,46	782.398,42	156,03	782.554,45	468,49	-	782.554,45
25/03/2014	26/03/2014	1.198566	1	0.0003995520	782.554,45	312,65	782.867,10	156,12	783.023,22	468,77	-	783.023,22
26/03/2014	27/03/2014	1.198566	1	0.0003995520	783.023,22	312,84	783.336,05	156,21	783.492,27	469,05	-	783.492,27
27/03/2014	28/03/2014	1.194258	1	0.0003980860	783.492,27	311,90	783.804,16	156,31	783.960,47	468,21	-	783.960,47
28/03/2014	31/03/2014	1.194258	3	0.0003980860	783.960,47	312,08	784.272,56	469,30	784.741,85	781,38	-	784.741,85
31/03/2014	01/04/2014	1.194258	1	0.0003980860	784.741,85	312,39	785.054,25	156,56	785.210,80	468,95	-	785.210,80
01/04/2014	02/04/2014	1.194258	1	0.0003980860	785.210,80	312,58	785.523,39	156,65	785.680,04	469,23	-	785.680,04
02/04/2014	05/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	785.680,04	312,77	785.992,81	156,74	786.149,55	469,51	-	786.149,55
05/04/2014	06/04/2014	1.221160	3	0.0004070533	786.149,55	320,00	786.469,55	156,84	786.626,39	476,84	-	786.626,39
06/04/2014	07/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	786.626,39	320,20	786.946,59	470,90	787.417,49	791,10	-	787.417,49
08/04/2014	09/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	787.417,49	320,52	787.381,01	157,09	787.895,10	477,61	-	787.895,10
09/04/2014	10/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	787.895,10	320,72	788.215,82	157,19	788.373,01	477,90	-	788.373,01
10/04/2014	11/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	788.373,01	307,37	755.407,16	150,65	755.557,81	458,01	-	755.557,81
11/04/2014	14/04/2014	1.221160	3	0.0004070533	755.557,81	307,55	755.865,36	150,74	756.016,10	458,29	-	756.016,10
14/04/2014	15/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	756.016,10	307,74	756.333,84	452,57	756.776,41	760,31	-	756.776,41
15/04/2014	16/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	756.776,41	308,05	757.084,46	150,98	757.235,44	459,03	-	757.235,44
16/04/2014	17/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	757.235,44	308,24	757.543,67	151,07	757.694,74	459,31	-	757.694,74
17/04/2014	22/04/2014	1.221160	5	0.0004070533	757.694,74	308,42	758.003,17	151,16	758.154,33	459,58	-	758.154,33
22/04/2014	23/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	758.154,33	308,61	758.462,94	756,57	759.219,51	1.065,18	-	759.219,51
23/04/2014	24/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	759.219,51	309,04	759.528,55	151,47	759.680,02	460,51	-	759.680,02
24/04/2014	25/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	759.680,02	309,23	759.989,25	151,56	760.140,81	460,79	-	760.140,81
25/04/2014	26/04/2014	1.221160	3	0.0004070533	760.140,81	309,42	760.450,23	151,65	760.601,88	461,07	-	760.601,88
26/04/2014	28/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	760.601,88	309,61	760.911,48	455,32	761.366,80	764,92	-	761.366,80
28/04/2014	30/04/2014	1.221160	1	0.0004070533	761.366,80	309,92	761.676,72	151,90	761.828,62	461,81	-	761.828,62
30/04/2014	02/05/2014	1.221160	2	0.0004070533	761.828,62	310,10	762.138,72	151,99	762.290,71	462,09	-	762.290,71
02/05/2014	05/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	762.290,71	310,29	762.601,00	304,19	762.905,19	614,48	-	762.905,19
05/05/2014	06/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	762.905,19	310,54	763.217,23	456,70	763.672,43	767,24	-	763.672,43
06/05/2014	07/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	763.672,43	310,86	763.983,29	152,36	764.135,64	463,21	-	764.135,64
07/05/2014	08/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	764.135,64	311,04	764.446,69	152,45	764.599,13	463,49	-	764.599,13
08/05/2014	12/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	764.599,13	311,23	764.910,37	152,54	765.062,91	463,77	-	765.062,91
12/05/2014	13/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	765.062,91	311,42	765.374,33	152,63	765.526,96	464,05	-	765.526,96
13/05/2014	14/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	765.526,96	311,61	765.838,57	458,27	766.296,84	769,88	-	766.296,84
14/05/2014	15/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	766.296,84	311,92	766.608,76	152,88	766.761,64	464,80	-	766.761,64
15/05/2014	16/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	766.761,64	312,11	767.073,75	152,97	767.226,73	465,08	-	767.226,73
16/05/2014	18/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	767.226,73	312,30	767.539,03	153,06	767.692,09	465,37	-	767.692,09
18/05/2014	19/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	767.692,09	312,49	768.004,58	153,16	768.157,74	465,65	-	768.157,74
19/05/2014	20/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	768.157,74	312,68	768.470,42	459,84	768.930,26	772,52	-	768.930,26
20/05/2014	21/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	768.930,26	313,00	769.243,26	153,40	769.396,66	466,40	-	769.396,66
21/05/2014	22/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	769.396,66	313,19	769.709,85	153,50	769.863,35	466,68	-	769.863,35
22/05/2014	23/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	769.863,35	299,80	736.801,88	146,93	736.948,82	446,73	-	736.948,82
23/05/2014	24/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	736.801,88	299,98	737.248,79	147,02	737.395,82	447,00	-	737.395,82
24/05/2014	26/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	737.395,82	300,16	737.695,98	441,43	738.137,40	741,59	-	738.137,40
26/05/2014	27/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	738.137,40	300,46	738.437,87	147,26	738.585,13	447,72	-	738.585,13
27/05/2014	28/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	738.585,13	300,64	738.895,77	147,35	739.033,12	447,99	-	739.033,12
28/05/2014	29/05/2014	1.221160	1	0.0004070533	739.033,12	300,83	739.333,95	147,44	739.481,39	448,27	-	739.481,39
29/05/2014	30/05/2014	1.221160	3	0.0004070533	739.481,39	301,01	739.782,39	147,53	739.929,92	448,54	-	739.929,92
30/05/2014	02/06/2014	1.221160	3	0.0004070533	739.929,92	301,19	740.231,11	442,94	740.674,06	744,13	-	740.674,06
02/06/2014	03/06/2014	1.221160	1	0.0004070533	740.674,06	301,49	740.975,55	147,72	741.123,32	449,26	-	741.123,32
03/06/2014	04/06/2014	1.221160	1	0.0004070533	741.123,32	301,68	741.425,00	147,86	741.572,85	449,53	-	741.572,85
04/06/2014	05/06/2014	1.221160	1	0.0004070533	741.572,85	301,86	741.874,71	149,95	742.022,66	449,81	-	742.022,66
05/06/2014	06/06/2014	1.221160	1	0.0004070533	742.022,66	302,04	742.324,70	148,04	742.472,74	450,08	-	742.472,74

3470  
3380

365

3471

06/06/2014	09/06/2014	1 221160	3	0.0004070533	742,472.74	302.23	742,774.96	444.47	743,219.43	746.69	743,219.43
09/06/2014	10/06/2014	1 225458	1	0.0004084860	743,219.43	303.59	743,523.02	148.28	743,671.30	451.87	743,671.30
10/06/2014	11/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	743,671.30	303.71	743,974.01	149.36	744,122.38	451.08	744,122.38
11/06/2014	12/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	744,122.38	302.90	744,425.28	148.45	744,573.73	451.35	744,573.73
12/06/2014	13/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	744,573.73	303.08	744,876.81	149.55	745,025.36	451.63	745,025.36
13/06/2014	16/06/2014	1 221160	3	0.0004070533	745,025.36	303.27	745,328.62	145.99	745,474.62	749.26	745,474.62
16/06/2014	17/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	745,474.62	303.57	746,078.19	149.78	746,226.97	452.35	746,226.97
17/06/2014	18/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	746,226.97	303.75	746,530.73	148.87	746,679.60	452.63	746,679.60
18/06/2014	20/06/2014	1 221160	2	0.0004070533	746,679.60	303.94	746,983.54	297.96	747,281.50	601.90	747,281.50
20/06/2014	23/06/2014	1 221160	3	0.0004070533	747,281.50	304.18	747,585.68	447.34	748,033.03	751.53	748,033.03
23/06/2014	24/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	748,033.03	304.49	748,337.52	149.74	748,486.75	453.72	748,486.75
24/06/2014	25/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	748,486.75	290.97	748,195.78	142.61	748,043.03	453.58	748,043.03
25/06/2014	26/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	748,195.78	291.14	748,486.92	142.69	748,633.61	453.84	748,633.61
26/06/2014	27/06/2014	1 221160	1	0.0004070533	748,633.61	291.32	748,928.23	142.78	749,073.51	454.02	749,073.51
27/06/2014	30/06/2014	1 221180	3	0.0004070533	749,073.51	291.50	749,365.01	428.69	749,793.70	720.19	749,793.70
30/06/2014	01/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	749,793.70	291.79	749,956.49	143.01	750,103.50	434.80	750,103.50
01/07/2014	02/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	750,103.50	292.15	750,398.65	143.19	750,541.84	435.07	750,541.84
02/07/2014	03/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	750,541.84	292.32	750,640.97	143.27	750,784.24	435.33	750,784.24
03/07/2014	04/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	750,784.24	292.87	750,937.11	143.12	751,080.28	435.59	751,080.28
04/07/2014	07/07/2014	1 221160	3	0.0004070533	750,937.11	278.87	750,658.24	136.82	750,521.42	415.97	750,521.42
07/07/2014	08/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	750,658.24	279.15	750,937.39	136.90	751,074.29	416.23	751,074.29
08/07/2014	09/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	751,074.29	279.32	751,256.61	136.98	751,393.59	416.48	751,393.59
09/07/2014	10/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	751,393.59	279.49	751,676.08	137.06	751,813.14	416.73	751,813.14
10/07/2014	11/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	751,676.08	279.66	752,000.01	137.14	752,137.15	416.98	752,137.15
11/07/2014	14/07/2014	1 221160	3	0.0004070533	752,000.01	279.83	752,279.84	137.22	752,417.06	417.23	752,417.06
14/07/2014	15/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	752,279.84	280.11	752,560.00	137.30	752,697.30	417.48	752,697.30
15/07/2014	16/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	752,560.00	280.28	752,840.28	137.38	752,977.66	417.73	752,977.66
16/07/2014	17/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	752,840.28	280.45	753,120.73	137.46	753,258.19	417.98	753,258.19
17/07/2014	18/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	753,120.73	280.62	753,401.35	137.54	753,538.89	418.23	753,538.89
18/07/2014	21/07/2014	1 221160	3	0.0004070533	753,401.35	280.79	753,682.14	137.62	753,819.76	418.48	753,819.76
21/07/2014	22/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	753,682.14	281.08	753,963.22	137.70	754,100.92	418.73	754,100.92
22/07/2014	23/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	753,963.22	281.25	754,244.47	137.78	754,385.72	418.98	754,385.72
23/07/2014	24/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	754,244.47	281.42	754,385.72	137.86	754,527.14	419.23	754,527.14
24/07/2014	25/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	754,385.72	281.59	754,678.31	137.94	754,819.25	419.48	754,819.25
25/07/2014	28/07/2014	1 221160	3	0.0004070533	754,678.31	281.76	754,969.07	138.02	755,110.29	419.73	755,110.29
28/07/2014	29/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	754,969.07	282.04	755,261.31	138.10	755,402.41	420.00	755,402.41
29/07/2014	30/07/2014	1 221180	1	0.0004070533	755,261.31	282.21	755,543.52	138.18	755,684.73	420.25	755,684.73
30/07/2014	31/07/2014	1 221160	1	0.0004070533	755,543.52	282.38	755,826.90	138.26	755,969.16	420.50	755,969.16
31/07/2014	01/08/2014	1 221160	1	0.0004070533	755,826.90	282.55	756,069.45	138.34	756,210.79	420.75	756,210.79
01/08/2014	04/08/2014	1 221160	3	0.0004070533	756,069.45	282.72	756,352.17	138.42	756,493.59	421.00	756,493.59
04/08/2014	05/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	756,352.17	269.18	756,083.00	132.22	755,950.78	402.48	755,950.78
05/08/2014	06/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	756,083.00	269.35	756,352.35	132.30	756,484.65	402.73	756,484.65
06/08/2014	07/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	756,352.35	269.52	756,621.87	132.38	756,754.25	403.00	756,754.25
07/08/2014	08/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	756,621.87	269.69	756,891.56	132.46	757,024.02	403.25	757,024.02
08/08/2014	11/08/2014	1 222235	3	0.0004074117	757,024.02	270.17	757,294.19	132.54	757,496.73	403.50	757,496.73
11/08/2014	12/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	757,294.19	270.34	757,564.53	132.62	757,727.15	403.75	757,727.15
12/08/2014	13/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	757,564.53	270.51	757,835.04	132.70	758,000.74	404.00	758,000.74
13/08/2014	14/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	758,000.74	270.68	758,106.22	132.78	758,272.00	404.25	758,272.00
14/08/2014	15/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	758,106.22	270.85	758,377.07	132.86	758,547.93	404.50	758,547.93
15/08/2014	18/08/2014	1 222309	3	0.0004076977	758,377.07	271.10	758,648.17	132.94	758,818.11	404.75	758,818.11
18/08/2014	19/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	758,648.17	271.27	758,918.44	133.02	759,088.46	405.00	759,088.46
19/08/2014	20/08/2014	1 222235	1	0.0004074117	758,918.46	271.44	759,189.88	133.10	759,360.26	405.25	759,360.26
20/08/2014	21/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	759,189.88	271.71	759,461.59	133.18	759,633.27	405.50	759,633.27
21/08/2014	22/08/2014	1 223309	1	0.0004076977	759,461.59	271.96	759,733.55	133.26	759,905.81	405.75	759,905.81
22/08/2014	23/08/2014	1 222235	3	0.0004074117	759,733.55	272.23	760,005.78	133.34	760,178.02	406.00	760,178.02
23/08/2014	25/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	760,005.78	272.50	760,278.28	133.42	760,450.70	406.25	760,450.70
25/08/2014	26/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	760,278.28	272.77	760,549.05	133.50	760,721.24	406.50	760,721.24
26/08/2014	27/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	760,549.05	273.04	760,819.40	133.58	760,991.26	406.75	760,991.26
27/08/2014	30/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	760,819.40	273.31	761,089.71	133.66	761,260.97	407.00	761,260.97
30/08/2014	31/08/2014	1 225458	1	0.0004084860	761,089.71	273.58	761,360.29	133.74	761,531.03	407.25	761,531.03

27/08/2014	1	222235	1	0,0004074117	669.609.41	272.81	669.882.21	133.59	670.015.80	406.40	670.015.80
28/08/2014	1	225458	1	0,0004084860	670.015.80	273.69	670.289.50	133.67	670.423.17	407.36	670.423.17
28/08/2014	1	222235	3	0,0004074117	670.423.17	273.14	670.696.30	401.34	671.097.64	674.47	671.097.64
01/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	671.097.64	273.41	671.371.05	133.89	671.504.94	407.30	671.504.94
02/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	671.504.94	273.58	671.778.52	133.97	671.912.49	407.55	671.912.49
03/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	671.912.49	273.74	672.186.23	134.05	672.370.28	407.79	672.370.28
05/09/2014	1	222235	3	0,0004074117	672.186.23	260.01	673.452.96	127.32	673.840.44	387.33	673.840.44
08/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	673.840.44	260.17	673.840.44	127.32	673.840.44	387.33	673.840.44
08/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	673.840.44	260.17	673.840.44	127.32	673.840.44	387.33	673.840.44
10/09/2014	1	225458	1	0,0004084860	606.444.52	246.92	606.444.52	120.91	606.444.52	367.84	606.444.52
11/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	606.444.52	247.07	606.691.60	120.99	606.812.58	368.06	606.812.58
12/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	606.812.58	247.87	607.060.46	121.06	607.181.52	368.94	607.181.52
15/09/2014	3	222235	3	0,0004074117	607.181.52	247.37	607.428.89	121.13	607.550.03	368.51	607.550.03
15/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	607.550.03	247.52	607.797.55	121.22	608.161.25	369.10	608.161.25
15/09/2014	1	222235	3	0,0004074117	608.161.25	247.77	608.409.02	121.33	608.530.35	369.10	608.530.35
15/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	608.530.35	247.92	608.778.27	121.40	608.899.68	369.33	608.899.68
17/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	608.899.68	248.07	609.147.75	121.48	609.269.23	369.55	609.269.23
18/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	609.147.75	248.22	609.517.45	121.55	609.639.00	369.77	609.639.00
19/09/2014	1	222235	3	0,0004074117	609.639.00	248.37	609.887.38	121.61	610.252.32	370.37	610.252.32
22/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	610.252.32	248.62	610.500.95	121.75	610.622.70	370.37	610.622.70
23/09/2014	1	225458	1	0,0004084860	610.622.70	249.43	610.872.13	121.82	610.993.95	371.25	610.993.95
24/09/2014	1	225458	1	0,0004084860	610.993.95	249.58	611.243.53	121.90	611.365.43	371.48	611.365.43
25/09/2014	1	225458	1	0,0004084860	611.365.43	249.73	611.615.16	121.97	611.737.13	371.70	611.737.13
26/09/2014	1	222235	3	0,0004074117	611.737.13	249.23	611.986.36	122.00	612.352.56	372.32	612.352.56
29/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	612.352.56	249.48	612.602.04	122.17	612.724.21	371.65	612.724.21
30/09/2014	1	222235	1	0,0004074117	612.724.21	249.63	612.973.84	122.24	613.096.08	371.87	613.096.08
01/10/2014	1	222235	1	0,0004074117	613.096.08	249.78	613.345.86	122.31	613.468.18	372.10	613.468.18
02/10/2014	1	222235	1	0,0004074117	613.468.18	249.93	613.718.11	122.39	613.840.50	372.32	613.840.50
03/10/2014	3	222235	3	0,0004074117	613.840.50	250.09	614.090.59	122.59	614.458.05	372.54	614.458.05
06/10/2014	1	222235	1	0,0004074117	614.458.05	250.34	614.708.39	122.66	614.830.97	372.92	614.830.97
06/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	614.830.97	251.15	615.082.12	122.66	615.204.78	373.81	615.204.78
07/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	615.204.78	251.30	615.456.09	122.74	615.578.82	374.04	615.578.82
09/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	615.578.82	251.46	615.830.28	122.81	615.953.09	374.27	615.953.09
10/10/2014	3	225458	3	0,0004074117	615.953.09	251.61	616.204.70	123.01	616.573.43	374.27	616.573.43
10/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	616.573.43	251.20	616.824.62	123.01	616.947.63	374.21	616.947.63
14/10/2014	1	222235	1	0,0004074117	616.947.63	252.01	617.199.65	123.08	617.322.73	375.10	617.322.73
14/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	617.322.73	251.50	617.574.24	123.16	617.697.39	374.66	617.697.39
16/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	617.697.39	252.32	617.949.71	123.23	618.072.95	375.55	618.072.95
17/10/2014	3	225458	3	0,0004084860	618.072.95	252.47	618.325.42	123.31	618.695.42	376.42	618.695.42
20/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	618.695.42	252.73	618.948.15	123.43	619.071.58	376.16	619.071.58
20/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	619.071.58	252.88	619.324.46	123.51	619.447.97	376.39	619.447.97
21/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	619.447.97	253.04	619.701.00	123.58	619.824.59	376.62	619.824.59
23/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	619.824.59	253.19	620.077.78	123.66	620.201.43	376.85	620.201.43
24/10/2014	3	225458	3	0,0004084860	620.201.43	253.34	620.454.78	123.74	620.826.05	377.62	620.826.05
27/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	620.826.05	253.60	621.079.65	123.86	621.203.50	377.91	621.203.50
28/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	621.203.50	253.75	621.457.26	123.93	621.581.19	377.69	621.581.19
29/10/2014	1	225458	1	0,0004084860	621.581.19	253.91	621.835.10	124.01	621.959.10	377.91	621.959.10
30/10/2014	1	252291	1	0,0004174303	621.959.10	259.12	622.218.73	124.08	622.342.81	383.71	622.342.81
31/10/2014	3	252291	3	0,0004163580	622.342.81	259.62	622.601.93	124.15	622.974.49	383.67	622.974.49
03/11/2014	1	249074	1	0,0004163580	622.974.49	259.38	623.233.87	124.29	623.358.15	383.67	623.358.15
04/11/2014	1	249074	1	0,0004163580	623.358.15	259.54	623.617.69	124.36	623.742.06	383.90	623.742.06
05/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	623.742.06	260.37	624.002.43	124.44	624.126.87	384.81	624.126.87
06/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	624.126.87	260.53	624.387.40	124.52	624.511.91	385.05	624.511.91
07/11/2014	3	252291	3	0,0004174303	624.511.91	260.69	624.772.60	124.60	625.146.46	385.29	625.146.46
07/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	625.146.46	260.96	625.407.41	124.72	625.532.13	385.68	625.532.13
10/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	625.532.13	261.12	625.793.25	124.80	625.918.05	385.91	625.918.05
12/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	625.918.05	261.28	626.179.32	124.87	626.304.20	386.15	626.304.20
13/11/2014	1	252291	1	0,0004174303	626.304.20	261.44	626.565.64	124.95	626.690.59	386.39	626.690.59

3472  
3/2012

14/11/2014	17/11/2014	1.252291	3	0.0004174303	626.690,59	261,60	626.952,19	375,16	627.327,35	636,76	-	627.327,35
17/11/2014	18/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	627.327,35	261,87	627.589,21	125,16	627.714,37	387,02	-	627.714,37
18/11/2014	19/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	627.714,37	262,03	627.976,39	125,23	628.101,63	387,26	-	628.101,63
19/11/2014	20/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	628.101,63	262,19	628.469,82	125,31	628.595,13	387,50	-	628.595,13
20/11/2014	21/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	628.469,82	262,35	628.751,48	125,39	628.876,86	387,74	-	628.876,86
21/11/2014	24/11/2014	1.252291	3	0.0004174303	628.751,48	262,51	629.139,37	125,47	629.515,84	388,98	-	629.515,84
24/11/2014	25/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	629.139,37	262,78	629.778,62	125,59	629.904,21	389,37	-	629.904,21
25/11/2014	26/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	629.904,21	262,94	630.167,16	125,67	630.292,82	388,61	-	630.292,82
26/11/2014	27/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	630.167,16	263,10	630.555,93	125,75	630.881,67	388,85	-	630.881,67
27/11/2014	28/11/2014	1.252291	1	0.0004174303	630.555,93	263,27	630.944,94	125,82	631.070,77	389,09	-	631.070,77
28/11/2014	01/12/2014	1.243074	3	0.0004163580	631.070,77	262,75	631.333,52	377,78	631.711,30	640,53	-	631.711,30
01/12/2014	02/12/2014	1.249074	1	0.0004163580	631.333,52	263,02	631.974,32	126,03	632.100,35	389,05	-	632.100,35
02/12/2014	03/12/2014	1.249074	1	0.0004163580	631.711,30	263,18	632.363,53	126,11	632.489,63	389,29	-	632.489,63
03/12/2014	04/12/2014	1.252291	1	0.0004174303	632.363,53	264,02	632.753,65	126,19	632.879,84	390,21	-	632.879,84
04/12/2014	05/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	632.753,65	275,47	633.155,30	126,27	633.281,57	401,73	-	633.281,57
05/12/2014	06/12/2014	1.305775	3	0.0004352583	632.879,84	275,64	633.521,57	379,11	633.936,32	654,75	-	633.936,32
06/12/2014	09/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	633.155,30	275,93	634.212,25	126,48	634.338,72	402,40	-	634.338,72
09/12/2014	10/12/2014	1.303640	1	0.0004345467	633.936,32	275,65	634.614,37	126,56	634.740,93	402,21	-	634.740,93
10/12/2014	11/12/2014	1.303640	1	0.0004345467	634.338,72	275,82	635.016,76	126,64	635.143,39	402,46	-	635.143,39
11/12/2014	12/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	634.740,93	276,45	635.419,84	126,72	635.546,56	403,17	-	635.546,56
12/12/2014	15/12/2014	1.305775	3	0.0004352583	635.143,39	276,63	635.823,19	380,47	636.203,65	657,09	-	636.203,65
15/12/2014	16/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	635.546,56	276,91	636.480,57	126,93	636.607,50	403,84	-	636.607,50
16/12/2014	17/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	636.203,65	277,06	636.884,59	127,01	637.011,59	404,10	-	637.011,59
17/12/2014	18/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	636.607,50	277,26	637.288,86	127,09	637.415,95	404,35	-	637.415,95
18/12/2014	19/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	637.011,59	277,44	637.693,39	127,17	637.820,56	404,61	-	637.820,56
19/12/2014	22/12/2014	1.305775	3	0.0004352583	637.415,95	277,90	638.098,18	381,83	638.480,00	659,45	-	638.480,00
22/12/2014	23/12/2014	1.305775	1	0.0004352583	637.820,56	277,62	638.820,00	127,38	638.885,29	405,29	-	638.885,29
23/12/2014	24/12/2014	1.303640	1	0.0004345467	638.480,00	277,90	639.169,41	127,86	641.297,28	406,36	-	641.297,28
24/12/2014	26/12/2014	1.303640	1	0.0004345467	638.885,29	277,63	639.521,92	127,46	639.290,38	405,09	-	639.290,38
26/12/2014	29/12/2014	1.303640	2	0.0004345467	639.169,41	277,80	639.568,18	255,11	639.823,30	532,92	-	639.823,30
29/12/2014	30/12/2014	1.305775	3	0.0004352583	639.290,38	278,03	640.101,33	383,03	640.484,36	661,06	-	640.484,36
30/12/2014	31/12/2014	1.303640	1	0.0004345467	640.484,36	278,78	640.484,36	127,78	640.890,91	406,56	-	640.890,91
31/12/2014	02/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	640.890,91	278,50	641.169,41	127,86	641.297,28	406,36	-	641.297,28
02/01/2015	05/01/2015	1.303640	2	0.0004345467	641.297,28	278,67	641.831,86	255,91	641.831,86	534,59	-	641.831,86
05/01/2015	06/01/2015	1.303640	3	0.0004345467	641.831,86	278,91	642.110,77	384,23	642.495,00	663,14	-	642.495,00
06/01/2015	07/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	642.495,00	279,19	642.774,19	128,18	642.902,38	407,38	-	642.902,38
07/01/2015	08/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	642.902,38	279,37	643.181,75	128,26	643.310,01	407,64	-	643.310,01
08/01/2015	09/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	643.101,01	279,55	643.589,56	128,35	643.717,91	407,89	-	643.717,91
09/01/2015	12/01/2015	1.303640	3	0.0004345467	643.310,01	279,73	643.997,63	128,43	644.126,06	408,15	-	644.126,06
12/01/2015	13/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	644.126,06	279,90	644.405,96	385,60	644.791,57	665,51	-	644.791,57
13/01/2015	14/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	644.791,57	280,19	645.071,76	128,64	645.200,40	408,83	-	645.200,40
14/01/2015	15/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	645.200,40	280,37	645.480,77	128,72	645.609,49	409,09	-	645.609,49
15/01/2015	16/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	645.609,49	280,55	645.890,04	128,80	646.018,85	409,35	104.064,69	541.954,16
16/01/2015	18/01/2015	1.303640	3	0.0004345467	541.954,16	235,50	542.189,66	108,12	542.297,78	343,63	-	542.297,78
18/01/2015	19/01/2015	1.303640	3	0.0004345467	542.297,78	235,65	542.533,44	108,20	542.858,08	343,63	-	542.858,08
19/01/2015	20/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	542.858,08	236,05	543.093,98	108,28	543.202,28	344,20	-	543.202,28
20/01/2015	21/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	543.093,98	236,20	543.338,33	108,37	543.546,71	344,42	-	543.546,71
21/01/2015	22/01/2015	1.303640	1	0.0004345467	543.546,71	236,39	543.589,34	108,44	543.891,34	344,64	-	543.891,34
22/01/2015	23/01/2015	1.359021	3	0.0004526527	543.891,34	246,35	544.137,70	108,51	544.246,24	354,90	-	544.246,24
23/01/2015	26/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	544.246,24	246,61	544.481,82	108,58	544.818,42	355,17	-	544.818,42
26/01/2015	27/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	544.818,42	246,77	545.065,03	108,70	545.173,73	355,31	-	545.173,73
27/01/2015	28/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	545.065,03	246,94	545.297,27	108,77	545.529,27	355,54	-	545.529,27
28/01/2015	29/01/2015	1.357958	1	0.0004526527	545.529,27	247,10	545.585,05	108,84	545.885,05	355,78	-	545.885,05
29/01/2015	30/01/2015	1.357958	3	0.0004526527	545.885,05	247,26	546.132,14	108,91	546.241,05	356,01	-	546.241,05
30/01/2015	02/02/2015	1.359021	1	0.0004526527	546.132,14	247,52	546.488,31	109,00	546.815,32	356,25	-	546.815,32
02/02/2015	03/02/2015	1.357958	1	0.0004526527	546.488,31	247,76	547.062,84	109,10	547.171,93	356,49	-	547.171,93
03/02/2015	04/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	547.171,93	247,87	547.419,81	109,17	547.528,98	357,04	-	547.528,98
04/02/2015	05/02/2015	1.359021	1	0.0004530070	547.528,98	248,03	547.777,01	109,24	547.886,25	357,27	-	547.886,25

3558  
3473

05-02-2015	06-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	547,886.25	248.20	548,134.45	109.31	548,243.76	357.51	548,243.76	-	548,243.76
06-02-2015	09-02-2015	1.359021	3	0.0004530070	548,243.76	248.36	548,492.11	328.21	548,820.32	576.57	548,820.32	-	548,820.32
08-02-2015	10-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	548,820.32	248.62	549,068.94	109.50	549,178.44	358.12	549,178.44	-	549,178.44
11-02-2015	12-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	549,178.44	248.78	549,427.22	109.57	549,536.79	358.35	549,536.79	-	549,536.79
12-02-2015	13-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	549,536.79	248.94	549,785.73	109.64	549,895.37	358.58	549,895.37	-	549,895.37
13-02-2015	18-02-2015	1.359021	5	0.0004530070	550,254.19	249.27	550,503.46	549.13	551,052.59	798.40	551,052.59	-	551,052.59
18-02-2015	19-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	551,052.59	249.63	551,302.22	109.94	551,412.16	359.57	551,412.16	-	551,412.16
20-02-2015	23-02-2015	1.359021	3	0.0004530070	551,711.97	249.96	552,021.93	330.32	552,352.25	580.28	552,352.25	-	552,352.25
23-02-2015	24-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	552,352.25	250.22	552,602.47	110.20	552,712.67	360.42	552,712.67	-	552,712.67
24-02-2015	25-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	552,712.67	250.38	552,963.05	110.27	553,073.33	360.66	553,073.33	-	553,073.33
25-02-2015	26-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	553,073.33	250.55	553,213.88	110.35	553,434.22	360.89	553,434.22	-	553,434.22
26-02-2015	27-02-2015	1.359021	1	0.0004530070	553,434.22	250.71	553,684.93	110.42	553,795.34	361.13	553,795.34	-	553,795.34
27-02-2015	02-03-2015	1.359021	3	0.0004530070	553,795.34	250.87	554,046.22	331.53	554,377.75	582.41	554,377.75	-	554,377.75
02-03-2015	03-03-2015	1.359021	1	0.0004530070	554,377.75	251.14	554,628.89	110.61	554,739.49	361.74	554,739.49	-	554,739.49
03-03-2015	04-03-2015	1.359021	1	0.0004530070	554,739.49	251.30	554,990.79	110.68	555,101.47	361.98	555,101.47	-	555,101.47
04-03-2015	05-03-2015	1.359021	1	0.0004530070	555,101.47	251.46	555,352.94	110.75	555,463.69	362.21	555,463.69	-	555,463.69
05-03-2015	06-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	555,463.69	261.64	555,725.33	110.82	555,836.15	372.46	555,836.15	35,043.69	520,792.46
06-03-2015	09-03-2015	1.413089	3	0.0004710297	520,792.46	245.31	521,037.77	311.78	521,349.55	557.09	521,349.55	-	521,349.55
09-03-2015	10-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	521,349.55	245.57	521,595.12	104.02	521,699.14	349.59	521,699.14	-	521,699.14
10-03-2015	11-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	521,699.14	245.74	521,944.88	104.09	522,048.96	349.82	522,048.96	-	522,048.96
11-03-2015	12-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	522,048.96	245.90	522,294.86	104.16	522,399.02	350.06	522,399.02	-	522,399.02
12-03-2015	13-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	522,399.02	246.07	522,645.09	104.23	522,749.31	350.29	522,749.31	-	522,749.31
13-03-2015	16-03-2015	1.413089	3	0.0004710297	522,749.31	246.23	522,895.54	312.95	523,308.50	559.18	523,308.50	-	523,308.50
16-03-2015	17-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	523,308.50	246.49	523,554.99	104.41	523,659.40	350.90	523,659.40	-	523,659.40
17-03-2015	18-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	523,659.40	246.66	523,806.06	104.48	524,010.54	351.14	524,010.54	-	524,010.54
18-03-2015	19-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	524,010.54	246.82	524,257.36	104.55	524,361.91	351.37	524,361.91	-	524,361.91
19-03-2015	20-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	524,361.91	246.99	524,608.90	104.62	524,713.52	351.61	524,713.52	-	524,713.52
20-03-2015	23-03-2015	1.413089	3	0.0004710297	524,713.52	247.16	524,860.67	314.13	525,274.80	561.28	525,274.80	-	525,274.80
23-03-2015	24-03-2015	1.414146	1	0.0004713820	525,274.80	247.61	525,522.41	104.80	525,627.21	352.41	525,627.21	-	525,627.21
24-03-2015	25-03-2015	1.414146	1	0.0004713820	525,627.21	247.77	525,874.98	104.87	525,979.85	352.64	525,979.85	-	525,979.85
25-03-2015	26-03-2015	1.414146	1	0.0004713820	525,979.85	247.94	526,227.79	104.94	526,332.73	352.88	526,332.73	-	526,332.73
26-03-2015	27-03-2015	1.414146	1	0.0004713820	526,332.73	248.10	526,580.83	105.01	526,685.85	353.12	526,685.85	34,877.73	491,808.12
27-03-2015	30-03-2015	1.414146	3	0.0004713820	491,808.12	231.83	492,039.95	294.43	492,334.38	526.26	492,334.38	-	492,334.38
30-03-2015	31-03-2015	1.413089	1	0.0004710297	492,334.38	231.90	492,566.28	98.23	492,664.51	330.13	492,664.51	-	492,664.51
31-03-2015	01-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	492,664.51	232.06	492,896.57	98.29	492,994.86	330.35	492,994.86	-	492,994.86
01-04-2015	02-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	492,994.86	232.22	493,227.08	98.36	493,325.44	330.58	493,325.44	-	493,325.44
02-04-2015	06-04-2015	1.413089	4	0.0004710297	493,325.44	232.37	493,557.81	393.82	493,951.63	626.19	493,951.63	-	493,951.63
06-04-2015	07-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	493,951.63	232.67	494,184.30	98.55	494,282.85	331.22	494,282.85	-	494,282.85
07-04-2015	08-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	494,282.85	232.82	494,515.67	98.62	494,614.29	331.44	494,614.29	-	494,614.29
08-04-2015	09-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	494,614.29	232.98	494,847.27	98.68	494,945.95	331.66	494,945.95	-	494,945.95
09-04-2015	10-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	494,945.95	233.13	495,179.09	98.75	495,277.84	331.88	495,277.84	-	495,277.84
10-04-2015	13-04-2015	1.413089	3	0.0004710297	495,277.84	233.29	495,511.13	296.51	495,807.63	529.80	495,807.63	-	495,807.63
13-04-2015	14-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	495,807.63	233.54	496,041.17	98.92	496,140.09	332.46	496,140.09	-	496,140.09
14-04-2015	15-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	496,140.09	233.70	496,373.79	98.99	496,472.78	332.68	496,472.78	-	496,472.78
15-04-2015	16-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	496,472.78	233.85	496,706.63	99.05	496,805.69	332.91	496,805.69	-	496,805.69
16-04-2015	17-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	496,805.69	234.01	497,039.70	99.12	497,138.82	333.13	497,138.82	-	497,138.82
17-04-2015	20-04-2015	1.413089	3	0.0004710297	497,138.82	234.17	497,372.99	297.62	497,670.61	531.79	497,670.61	-	497,670.61
20-04-2015	22-04-2015	1.413089	2	0.0004710297	497,670.61	234.42	497,905.02	198.61	498,103.63	433.02	498,103.63	-	498,103.63
22-04-2015	23-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	498,103.63	234.62	498,338.25	99.38	498,437.63	334.00	498,437.63	-	498,437.63
23-04-2015	24-04-2015	1.413089	1	0.0004710297	498,437.63	234.78	498,672.41	99.45	498,771.86	334.23	498,771.86	-	498,771.86
24-04-2015	27-04-2015	1.413089	3	0.0004710297	498,771.86	234.94	499,006.79	298.60	499,305.39	533.54	499,305.39	-	499,305.39
27-04-2015	28-04-2015	1.414146	1	0.0004713820	499,305.39	235.36	499,540.76	99.62	499,640.38	334.98	499,640.38	-	499,640.38
28-04-2015	29-04-2015	1.415204	1	0.000471347	499,640.38	235.70	499,876.07	99.69	499,975.76	335.38	499,975.76	-	499,975.76
29-04-2015	30-04-2015	1.415204	1	0.000471347	499,975.76	235.86	500,211.62	99.75	500,311.37	335.61	500,311.37	-	500,311.37
30-04-2015	04-05-2015	1.466613	4	0.0004889710	500,311.37	244.64	500,556.01	399.41	500,955.41	644.05	500,955.41	-	500,955.41

3574

04.05.2015	05.05.2015	1.465913	1	0.0004896710	500.955,41	244,95	501.200,37	99,95	501.300,32	344,90	501.300,32
05.05.2015	06.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	501.300,32	245,47	501.545,79	100,02	501.645,81	345,49	501.645,81
06.05.2015	07.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	501.645,81	245,64	501.891,45	100,09	501.991,54	345,73	501.991,54
07.05.2015	08.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	501.991,54	245,81	502.237,35	100,16	502.337,51	345,97	502.337,51
08.05.2015	09.05.2015	1.465919	3	0.0004896730	502.337,51	245,98	502.583,49	300,74	502.884,23	346,72	502.884,23
11.05.2015	12.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	502.884,23	246,25	503.130,48	100,34	503.230,81	346,58	503.230,81
12.05.2015	13.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	503.230,81	246,42	503.477,23	100,40	503.577,64	346,82	503.577,64
13.05.2015	14.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	503.577,64	246,59	503.824,23	100,47	503.924,70	347,06	503.924,70
14.05.2015	15.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	503.924,70	246,76	504.171,46	100,54	504.272,00	347,30	504.272,00
15.05.2015	16.05.2015	1.465919	3	0.0004896730	504.272,00	246,93	504.518,93	300,90	504.820,83	348,05	504.820,83
18.05.2015	19.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	470.033,21	230,16	470.263,37	93,78	470.357,15	323,94	470.357,15
19.05.2015	20.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	470.357,15	230,32	470.587,47	93,85	470.681,32	324,17	470.681,32
20.05.2015	21.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	470.681,32	230,48	470.911,80	93,91	471.005,71	324,39	471.005,71
21.05.2015	22.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	471.005,71	230,64	471.330,35	93,98	471.330,35	324,61	471.330,35
22.05.2015	23.05.2015	1.465919	3	0.0004896730	471.330,35	230,80	471.561,12	282,18	471.843,29	512,97	471.843,29
23.05.2015	24.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	471.843,29	231,05	472.074,34	94,14	472.168,48	325,19	472.168,48
26.05.2015	27.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	472.168,48	231,21	472.399,69	94,21	472.493,90	325,42	472.493,90
27.05.2015	28.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	472.493,90	231,37	472.725,27	94,27	472.819,54	325,64	472.819,54
28.05.2015	29.05.2015	1.465919	1	0.0004896730	472.819,54	231,53	473.051,07	94,34	473.145,40	325,86	473.145,40
29.05.2015	01.06.2015	1.465919	3	0.0004896730	473.145,40	231,69	473.377,09	283,26	473.660,35	514,95	473.660,35
01.06.2015	02.06.2015	1.465919	1	0.0004896730	473.660,35	231,94	473.892,29	94,50	473.986,80	326,44	473.986,80
02.06.2015	03.06.2015	1.465919	1	0.0004896730	473.986,80	232,10	474.218,89	94,57	474.313,46	326,67	474.313,46
03.06.2015	04.06.2015	1.465919	2	0.0004896730	474.313,46	232,26	474.545,72	189,29	474.735,01	421,55	474.735,01
05.06.2015	06.06.2015	1.522593	3	0.0005075310	474.735,01	240,94	474.975,95	284,22	475.260,17	525,16	475.260,17
08.06.2015	09.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	475.260,17	241,21	475.501,38	94,83	475.596,21	336,03	475.596,21
08.06.2015	10.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	475.596,21	241,38	475.827,59	94,89	475.932,48	336,27	475.932,48
08.06.2015	11.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	475.932,48	241,55	476.174,03	94,96	476.268,99	336,51	476.268,99
11.06.2015	12.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	476.268,99	241,72	476.510,71	95,03	476.605,74	336,75	476.605,74
12.06.2015	13.06.2015	1.522593	3	0.0005075310	476.605,74	241,89	476.847,63	285,34	477.132,97	527,23	477.132,97
15.06.2015	16.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	477.132,97	242,16	477.375,13	95,20	477.470,33	337,36	477.470,33
16.06.2015	17.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	477.470,33	242,33	477.712,66	95,27	477.807,93	337,60	477.807,93
17.06.2015	18.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	477.807,93	242,50	478.050,43	95,33	478.145,76	337,84	478.145,76
18.06.2015	19.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	478.145,76	242,67	478.388,44	95,40	478.483,84	338,08	478.483,84
22.06.2015	23.06.2015	1.522593	3	0.0005075310	478.483,84	242,85	478.726,68	286,46	479.013,15	529,31	479.013,15
22.06.2015	23.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	479.013,15	243,11	479.256,26	95,57	479.351,83	338,69	479.351,83
23.06.2015	24.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	479.351,83	243,29	479.595,12	95,64	479.690,76	338,93	479.690,76
24.06.2015	25.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	479.690,76	243,46	479.934,22	95,71	480.029,93	339,17	480.029,93
25.06.2015	26.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	480.029,93	243,63	480.273,56	95,78	480.369,34	339,41	480.369,34
26.06.2015	27.06.2015	1.522593	3	0.0005075310	480.369,34	243,80	480.613,14	287,59	480.900,73	531,39	480.900,73
28.06.2015	29.06.2015	1.522593	1	0.0005075310	480.900,73	244,07	481.144,80	95,95	481.240,76	340,02	481.240,76
30.06.2015	01.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	481.240,76	244,24	481.485,00	96,02	481.581,02	340,26	481.581,02
01.07.2015	02.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	481.581,02	244,42	481.825,44	96,09	481.921,52	340,50	481.921,52
02.07.2015	03.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	481.921,52	244,59	482.166,11	96,15	482.262,27	340,74	482.262,27
03.07.2015	04.07.2015	1.522593	3	0.0005075310	482.262,27	244,76	482.507,03	288,73	482.795,76	533,49	482.795,76
06.07.2015	07.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	482.795,76	245,03	483.040,79	96,33	483.137,12	341,36	483.137,12
07.07.2015	08.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	483.137,12	245,21	483.382,33	96,40	483.478,72	341,60	483.478,72
08.07.2015	09.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	483.478,72	245,38	483.724,10	96,47	483.820,57	341,85	483.820,57
08.07.2015	09.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	483.820,57	245,55	484.066,12	96,53	484.162,66	342,09	484.162,66
10.07.2015	11.07.2015	1.522593	3	0.0005075310	484.162,66	245,73	484.408,38	289,86	484.698,25	535,59	484.698,25
13.07.2015	14.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	484.698,25	246,00	484.949,23	96,71	485.040,96	342,71	485.040,96
14.07.2015	15.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	485.040,96	246,17	485.288,13	96,78	485.383,91	342,95	485.383,91
16.07.2015	17.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	485.383,91	246,35	485.630,25	96,85	485.727,10	343,19	485.727,10
18.07.2015	19.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	485.727,10	246,52	485.973,62	96,91	486.070,53	343,44	486.070,53
17.07.2015	18.07.2015	1.522593	3	0.0005075310	486.070,53	246,70	486.317,23	291,01	486.608,24	537,70	486.608,24
20.07.2015	21.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	486.608,24	246,97	486.855,29	97,09	486.952,29	344,06	486.952,29
21.07.2015	22.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	486.952,29	247,14	487.199,44	97,16	487.296,60	344,30	487.296,60
22.07.2015	23.07.2015	1.522593	1	0.0005075310	487.296,60	247,32	487.543,91	97,23	487.641,14	344,55	487.641,14

3455

23/07/2015	24/07/2015	1.522593	1	0.0005075310	487,641.14	247.49	487,888.63	97.30	487,985.93	344.79	487,985.93
24/07/2015	27/07/2015	1.522593	3	0.0005075310	487,985.93	247.67	488,233.60	292.15	489,525.75	539.82	488,525.75
27/07/2015	29/07/2015	1.522593	1	0.0005075310	488,525.75	247.94	488,773.69	97.47	488,871.16	345.41	488,871.16
28/07/2015	28/07/2015	1.522593	1	0.0005075310	488,871.16	248.12	489,119.28	97.54	489,216.82	345.66	489,216.82
29/07/2015	30/07/2015	1.522593	1	0.0005075310	489,216.82	248.29	489,465.12	97.61	489,562.73	345.90	489,562.73
30/07/2015	31/07/2015	1.573840	1	0.0005246133	489,562.73	256.83	489,819.56	97.68	489,917.24	354.51	489,917.24
03/08/2015	03/08/2015	1.573840	3	0.0005246133	489,917.24	257.02	490,174.25	293.31	490,467.57	550.33	490,467.57
04/08/2015	04/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	490,467.57	257.31	490,724.87	97.86	490,822.74	355.17	490,822.74
05/08/2015	05/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	490,822.74	257.49	491,080.23	97.93	491,178.16	355.42	491,178.16
06/08/2015	06/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	491,178.16	257.68	491,435.84	98.00	491,533.84	355.68	491,533.84
07/08/2015	07/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	491,533.84	257.87	491,791.71	98.07	491,889.78	355.94	491,889.78
10/08/2015	10/08/2015	1.573840	3	0.0005246133	491,889.78	258.05	492,147.83	294.49	492,442.33	557.55	492,442.33
11/08/2015	11/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	492,442.33	258.34	492,700.67	98.26	492,798.93	356.60	492,798.93
12/08/2015	12/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	492,798.93	258.53	493,057.45	98.33	493,155.78	356.86	493,155.78
13/08/2015	13/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	493,155.78	258.72	493,414.50	98.40	493,512.89	357.11	493,512.89
14/08/2015	14/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	493,512.89	258.90	493,771.80	98.47	493,870.27	357.37	493,870.27
17/08/2015	17/08/2015	1.573840	3	0.0005246133	493,870.27	259.09	494,129.36	295.68	494,425.04	554.77	494,425.04
18/08/2015	18/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	494,425.04	259.38	494,684.42	98.65	494,783.07	358.03	494,783.07
19/08/2015	20/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	494,783.07	259.57	495,042.64	98.72	495,141.36	358.29	495,141.36
20/08/2015	21/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	495,141.36	259.76	495,401.12	98.79	495,499.92	358.55	495,499.92
21/08/2015	24/08/2015	1.573840	3	0.0005246133	495,499.92	259.95	495,759.86	296.87	496,055.73	557.00	496,055.73
24/08/2015	25/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	495,858.73	260.13	496,118.85	99.05	496,216.82	359.47	496,216.82
25/08/2015	26/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	496,216.82	260.43	496,676.16	99.05	496,775.21	359.73	497,134.94
26/08/2015	27/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	496,775.21	260.61	497,035.82	99.12	497,134.94	359.73	497,134.94
27/08/2015	28/08/2015	1.573840	1	0.0005246133	497,134.94	260.80	497,395.74	99.19	497,494.94	360.00	497,494.94
28/08/2015	31/08/2015	1.573840	3	0.0005246133	497,494.94	260.99	497,755.93	298.76	497,855.19	559.25	497,855.19
01/09/2015	02/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	498,414.44	261.47	498,675.91	99.45	498,775.36	361.18	498,775.36
02/09/2015	03/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	498,775.36	261.66	499,037.03	99.52	499,136.55	361.44	499,136.55
03/09/2015	04/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	499,136.55	261.85	499,398.40	99.59	499,497.99	361.71	499,497.99
04/09/2015	08/09/2015	1.573840	4	0.0005246133	499,497.99	262.04	499,760.03	299.66	499,859.70	561.29	499,859.70
08/09/2015	08/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	499,859.70	262.23	500,121.93	399.06	500,520.99	661.29	500,520.99
09/09/2015	10/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	500,520.99	262.58	500,783.57	99.87	500,883.44	362.45	501,246.15
10/09/2015	11/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	500,883.44	262.77	501,146.21	99.94	501,246.15	362.71	501,246.15
11/09/2015	14/09/2015	1.573840	3	0.0005246133	501,246.15	263.15	501,872.27	300.31	502,172.58	562.97	502,172.58
14/09/2015	15/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	502,172.58	263.45	502,436.03	100.20	502,536.23	363.64	502,536.23
15/09/2015	16/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	502,536.23	263.64	502,799.87	100.27	502,900.13	363.91	502,900.13
16/09/2015	17/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	502,900.13	263.83	503,163.96	100.34	503,264.31	364.17	503,264.31
17/09/2015	18/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	503,264.31	264.02	503,528.32	100.41	503,628.74	364.43	503,628.74
18/09/2015	21/09/2015	1.573840	3	0.0005246133	503,628.74	264.21	503,892.95	301.52	504,194.47	565.73	504,194.47
21/09/2015	22/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	504,194.47	264.51	504,458.98	100.60	504,559.58	365.11	504,559.58
22/09/2015	23/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	504,559.58	264.89	505,189.84	100.67	505,290.59	365.37	505,290.59
23/09/2015	24/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	505,290.59	265.08	505,556.67	100.82	505,656.49	365.64	505,656.49
24/09/2015	25/09/2015	1.573840	3	0.0005246133	505,656.49	265.27	505,921.76	302.74	506,224.50	568.01	506,224.50
25/09/2015	28/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	506,224.50	265.57	506,490.07	101.01	506,591.08	366.58	506,591.08
28/09/2015	30/09/2015	1.573840	1	0.0005246133	506,591.08	265.76	506,856.84	101.08	506,957.92	366.84	506,957.92
30/09/2015	01/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	506,957.92	265.96	507,223.88	101.15	507,325.03	367.11	507,325.03
01/10/2015	02/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	507,325.03	266.15	507,591.18	101.22	507,692.40	367.37	507,692.40
02/10/2015	03/10/2015	1.573840	3	0.0005246133	507,692.40	266.34	507,958.75	303.96	508,262.70	570.30	508,262.70
05/10/2015	06/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	508,262.70	266.64	508,529.34	101.41	508,630.75	368.05	508,630.75
08/10/2015	07/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	508,630.75	266.83	508,897.59	101.49	508,999.07	368.32	508,999.07
08/10/2015	09/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	508,999.07	267.03	509,266.10	101.56	509,367.66	368.59	509,367.66
08/10/2015	09/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	509,367.66	267.22	509,634.88	101.63	509,736.51	368.85	509,736.51
08/10/2015	13/10/2015	1.573840	4	0.0005246133	509,736.51	267.41	510,003.93	406.95	510,410.88	674.36	510,410.88
13/10/2015	14/10/2015	1.573840	1	0.0005246133	510,410.88	267.77	510,678.64	101.84	510,780.48	369.61	510,780.48

35/86  
3476







3550  
3478

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 3726/2015

09/11/2015 10:41  
MATR.: 5104530

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 201200374929 AUTOS: 345/2012

FLS. : 3557

APENSOS:

AUTOS

FLS. (p/ apensos - 6-G)

201402431834	1616/2014
201200899924	773/2012
201200899959	775/2012
201200899975	772/2012
201202021870	3883/2012
201202924314	4771/2012
201202924322	4762/2012
201202924330	4601/2012
201300209377	319/2013
201300263967	402/2013
201301639669	1518/2013
201400386475	356/2014
201400453792	376/2014
201400477632	375/2014
201400659730	456/2014
201400897712	682/2014
201401351322	933/2014
201402109754	1394/2014
201402188980	1570/2014
201402189006	1486/2014
201402189022	1553/2014
201402760200	1901/2014
201402809870	1876/2014
201402935743	1788/2014
201404539284	2885/2014
201500034228	112/2015
201500228740	390/2015
201501075076	721/2015
201501475880	991/2015
201501603455	999/2015
201503260458	1924/2015
201503335660	1990/2015

Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : LUCIANE CRISTINA DUARTE DOS SANTOS

ADMINISTRA : LEONARDO PATERNOSTRO  
VOLUMES: 15  
PRAZO: 5 DIAS  
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES DA SILVA NETO  
FONE: 30880666

GOIANIA, 09 DE Novembro DE 2015



... continuação do documento. 201200374929

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

*35/59*

*3479*

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Foram-me entregues estes autos.

\_\_\_\_\_

**J U N T A D A**

Aos 20 dias do mês de 15 de 2015  
junto a estes autos. pp-524

.....

..... em frente

Amador  
Escrivão (a)

29

35/60  
3480

ADM

1

**CONFESADO**  
Protocolo Judicial



**ADVOCACIA**  
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.**

Número do processo: 201200374929



# URGENTE

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para requerer provimento cautelar incidental visando a preservação de seus ativos e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, o que faz nos seguintes termos:

### DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL

Segundo o principio da economia processual, e de acordo com a legislação vigente, é garantido o direito a cautelares inominadas, a critério judicial, com a finalidade de prevenir prejuízo à parte ameaçada deste. A prescrição está amparada no artigo 798 do CPC, donde se depreende:

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.  
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

(37492-27.2012-124 16/11/15 10:21 JUIZ 2 GHA)

(16/11/15 15:17 T.JBO GHA)

(40855-97.2015)

38/62  
3481

Destarte, para ser deferida a tutela antecipada / liminar deve existir prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Neste sentido, é o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Os critérios para deferimento de tutela antecipada estão na faculdade do Juiz que, dentro de seu arbítrio, decide sobre a conveniência ou não da concessão.(...) Agravo conhecido e improvido". (TJGO 4ª C.Civ. Agravo de Instrumento nº 23526-0/180. Rel. Des. Floriano Gomes. Acórdão de 21/06/2001. DJ nº 13580 de 16/07/2001. p.6)

Pois bem. No caso em análise, nos termos do demonstrado na petição inicial, a empresa Recuperanda dedica-se a execução de obras de infraestrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, realizando obras de grande e médio porte para os setores público e privado.

Ocorre que, em virtude das dificuldades de caixa enfrentadas, sem ter nenhuma outra alternativa, optou a Requerente por atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos para pagar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante a sua produção.

Tal solução não é desconhecida da doutrina, como bem manifestado pelo Professor Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra Nova Lei de Recuperação e Falências, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 167:

"a realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre um estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores."

E, diz ainda, que:

"tal procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família."

*allu*

38/62  
3482

Justamente prevendo tal situação é que, na data de 28/02/2012 foi deferido provimento liminar onde restou determinada a dispensa da Recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, para recebimento de seus créditos, participação em licitações, etc.

Desde então vem a Recuperanda dando cumprimento a seus objetivos sociais, empregando um grande número de profissionais e, dessa forma, cumprindo com sua função social.

Ocorre que, ante uma crise econômica sem precedentes, parte dos órgãos contratantes (DNIT e AGETOP) têm resistido ao pagamento dos serviços já executados, onde os insumos aplicados nas referidas obras foram custeados pela prestadora dos serviços, aqui Requerente. Os motivos alegados são os mais diversos possíveis, desde falhas no sistema informatizado, até a falta de recursos para tanto.

Nem é preciso dizer que tais valores representam importante instrumento para manutenção da atividade produtiva da Requerente, uma vez que serão destinados ao pagamento das despesas correntes, salários dos funcionários, dentre outras.

Recentemente, a Recuperanda teve notícias de que o Engenheiro FLAVIO MURILO G. PRATES OLIVEIRA, Superintendente Regional do DNIT-GO/DF, teria empreendido diligências junto aos departamentos internos do DNIT, de forma absolutamente infundada e ilegal, com vistas a se reter os pagamentos devidos à Construmil, ora Requerente, visando atender interesses de empresa concorrente.

Tal situação foi materializada através do Memorando n.º 372/2015/SR-GO-DF, datado de 03 de julho de 2015, onde referido engenheiro, extrapolando de suas atribuições, informou que "reterá o valor referente à dívida do INSS (R\$ 1.103.944,36) na 55ª medição parcial do contrato UT/12-727/2010, para pagamento da GRS".

Em resposta, o Sr. Fabrício Fernandes Mamanny, em expediente datado de 15/7/2015, assim se pronunciou sobre a postura do referido engenheiro:

"(...)

*all*

95/63  
3483

3. Não obstante o Superintendente Regional ter declarado à fl. 30 que esta Autarquia é responsável pelas obrigações legais de suas contratadas, esta Coordenação de Finanças, atuando dentro de suas competências regimentais, não procede ao recolhimento de GPS, com base na Solução de Consulta nº 47, de 02 de junho de 2010, proferido pela Receita Federal do Brasil.

4. A referida Solução de Consulta, esclarece que à contratação de obra de construção civil discriminada no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009 não se aplica a responsabilidade solidária, nem o instituto da retenção para a Administração Pública, conforme determinado pelo art. 149, inciso VII da IN RFB no 971/09, situação na qual se enquadra o referido contrato, conforme depreende-se da leitura dos serviços discriminados no Boletim de Desempenho Parcial acostado à fl. 03, dos presentes autos.

5. Dessa forma, tendo em vista que a empresa encontra-se com intervenção judicial, para que esta Coordenação de Finanças possa efetuar a requerida compensação, imperioso se faz que a área gestora do contrato junte a Decisão Judicial que determinou de forma expressa o referido procedimento, juntamente com o competente parecer de força executória emitido pela Procuradoria Federal Especializada do DNIT, conforme disposto no art. 25, inciso VI, do Regimento Interno desta Autarquia Federal".

Ocorre que, quando já se pensava finalizada tal questão, na quinta-feira passada (05/11/2015), a Recuperanda tomou conhecimento de que a ordem de pagamento de seu crédito já havia sido expedida e encaminhada ao banco, para quitação.

Entretanto, por ato de ingerência do engenheiro FLAVIO MURILO G. PRATES OLIVEIRA junto ao Sr. Fabrício Fernandes Mamanny, o valor do crédito da Recuperanda (R\$ 1.344.004,27), contrariamente ao de todas as demais empresas prestadoras de serviço, não seria quitado, como instrumento de coação ilegal para pagamento dos tributos informados pelo mencionado engenheiro.

Convém ser observado que, há nos autos DECISÃO JUDICIAL que isenta a empresa Recuperanda da apresentação de CND para recebimento de seus créditos.

Tal fato foi informado verbalmente ao representante da Recuperanda e, segundo consta, não encontra nenhum respaldo documental, justamente por se tratar de PROCEDIMENTO ILEGAL.

*all*

38/64  
3484

Tendo sido levado a conhecimento do r. Administrador Judicial tal fato, na data de 09/11/2015 aquele encaminhou, ao sr. Coordenador Financeiro do DNIT, a inclusa correspondência eletrônica, solicitando informações sobre os motivos que levaram à retenção dos valores devidos à Recuperanda. Contudo, não se tem notícias de qualquer resposta a respeito.

Ora, segundo se observa, a postura adotada pelo engenheiro FLAVIO MURILO G. PRATES OLIVEIRA e pelo Sr. FABRÍCIO FERNANDES MAMANNY, não encontram previsão legal e causa inegável prejuízo à Recuperação Judicial, na medida em que retira da Recuperanda, o acesso aos recursos a que tem direito, por força dos serviços prestados e materiais já aplicados, cujos custos foram suportados pela empresa contratada.

Conquanto não se discuta dos motivos (se lícitos ou não) que levam as pessoas acima mencionadas a atuar de forma marginal à lei, o que se tem por certo é que, perante a Recuperação Judicial, causam inegável prejuízo à continuidade das atividades da empresa Recuperanda, impactando negativamente no cumprimento das mais basilares obrigações, tais como pagamento de salários, pagamento de fornecedores, etc...

E, acerca do tema, não se pode perder de vista o que preconiza o art. 171, 172, 173 da Lei n.º 11.101/2005 que tratam dos CRIMES FALIMENTARES:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Handwritten signature*



3565  
3485

De igual forma, trata-se, em tese, de ato de improbidade administrativa e de evidente descumprimento de decisão judicial, na medida em que há provimento liminar deste Juízo determinando o pagamento, à Recuperanda, de seus créditos, mesmo sem a apresentação de certidões negativas de débito de qualquer natureza.

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

Fixadas tais premissas e diante de tudo o que foi até exposto, com base no poder geral de cautelar e uma vez presentes os requisitos para tanto, requer, a título de liminar, seja determinada a imediata expedição de ofício a COORDENADORIA DE FINANÇAS DO DNIT e ao COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/DAG DO DNIT, bem como ao Superintendente Regional do DNIT GO/DF, para que procedam à IMEDIATA quitação da fatura devida à Requerente, sob pena de, eventual resistência, ser considerado como CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, bem como ser fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento.

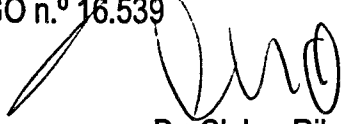
Requer, ainda, sejam encaminhadas peças dos presentes autos ao nobre Representante do Ministério Público em atuação neste feito, para que adote as providencias legais cabíveis, caso se verifique a prática de eventual ato configurar de crime falimentar.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 12 de novembro de 2.015.

  
Dr. Eduardo Urany de Castro  
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França  
Advogado – OAB/GO n.º 14.301

  
Dr. Cleber Ribeiro  
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

~~3866~~  
3486

**MEMORANDO ENCAMINHADO PELO ENG. FLAVIO MURILO  
G. PRATES OLIVEIRA À DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA  
RODOVIÁRIA DO DNIT COMUNICANDO QUE RETERIA O  
VALOR DO CRÉDITO A SER PAGO À RECUPERANDA**

# DNIT

60600 3 45 624 115 -

33867  
3487



Memorando nº 372/2015/SR-GO/DF

Goiânia, 03 de julho de 2015.

A  
Diretoria de Infraestrutura Rodoviária/DNIT

Trata o presente de decisão sobre o cumprimento de recolhimento de contribuição para o INSS por parte de empresa contratada, conforme esclarecimentos abaixo:

A empresa Construmil – Contrutora e Terraplenagem Ltda, líder do Consórcio Construmil/CCB/ Cetenco, titular do Contrato UT/12-727/2010, desde sua intervenção judicial não efetua o pagamento de suas contribuições para o INSS, cujo valor acumulado em junho/2015, chegou a R\$ 1.103.944,36.

Assim, considerando esta Superintendência Regional – DNIT GO/DF, por ser responsável pelas obrigações legais de suas contratadas, reterá o valor referente à dívida do INSS (R\$ 1.103.944,36), na 55ª Medição Parcial do Contrato UT/12-727/2010, para pagamento da GRS.

- 1 - Anexos:
- Cópias das GRS;
  - Cópia do Atestado de Execução de Serviços.

Atenciosamente,

  
Eng.º Flávio Murilo G. Prates Oliveira  
Superintendente Regional/DNIT-GO/DF

Eng.º Romerito Gonçalves Valadão  
Superintendente Regional DNIT-GO/DF  
Substituto

Setor de Construção

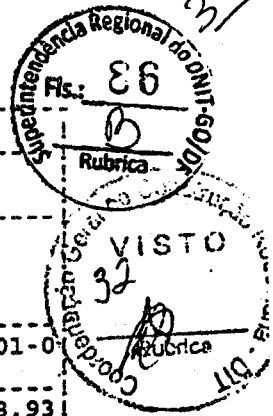
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – GO/DF

Av. 24 de Outubro nº 311, Setor dos Funcionários  
Goiânia/GO – CEP: 74.543-100  
Fone: (62) 3235-3000 - www.dnit.gov.br

Scanned by CamScanner

3568  
33 488  
21

50612 001199/2015-58



MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS		3. CODIGO PAGAMENTO	4200
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS		4. COMPETENCIA	06/2015
1. NOME / TELEFONE / ENDEREÇO CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA 200 34128800 AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA 450 LTS9 CONJCAICARA 74775/013 GO GOIANIA		5. IDENTIFICADOR	055.677.477.0001-0
2. VENCIMENTO USO EXCLUSIVO DO INSS	30/06/2015	6. VALOR DO INSS	80.768,93
CGC 00.635.771/0001-55 PROCESSO : 37.417.486-5 PARCELA DE 001 ATE 001 PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA REEMISSAO DA GUIA		7.	
VALORES EXPRESSOS EM REAL		8.	
SEGUNDA VIA		9. VALOR OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	
		12. AUTENTICACAO BANCARIA	

3869  
3489

50600 3 43 324 115 - 23

50600 3 43 324 115 - 58



MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS		3. CODIGO PAGAMENTO	4200
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS		4. COMPETENCIA	06/2015
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS		5. IDENTIFICADOR	055.677.481.0001-8
1. NOME / TELEFONE / ENDEREÇO CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA 200 34128800 AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA 450 LT59		6. VALOR DO INSS	1.023.175,43
CONJCAICARA 74775/013 GO GOIANIA		7.	
2. VENCIMENTO USO EXCLUSIVO DO INSS		8.	
30/06/2015		9. VALOR OUTRAS ENTIDADES	
CGC 00.635.771/0001-55		10. ATM/MULTA E JUROS	
PROCESSO : 37.417.487-3		11. TOTAL	
PARCELA DE 001 ATE 001		12. AUTENTICACAO BANCARIA	
PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDICAO DO ESTABELECIMENTO PARA REEMISSAO DA GUIA			
VALORES EXPRESSOS EM REAL			
SEGUNDA VIA			

~~3576~~  
3490

**RESPOSTA APRESENTADA PELO COORDENADOR GERAL  
DE FINANÇAS DO DNIT DE QUE TAL PROCEDIMENTO NÃO  
ENCONTRA AMPARO LEGAL**

3873  
3491

# DNIT



Coordenação Geral de Orçamento e Finanças  
Coordenação de Finanças

Proc. Nº 50600.343324/2015-33

À Coordenação Geral de Orçamento e Finanças

1. Trata o presente processo da solicitação de pagamento da 55ª medição do contrato nº 12.00727/2010, firmado entre o DNIT e o consórcio Construmil - CCB - CE.
2. Na análise da adequação documental verificou-se que foi acostado à fl. 30 o Memorando nº 372/2015/SR-GO/DF, por meio do qual o Superintendente Regional do DNIT-GO/DF, informa sobre decisão para cumprimento de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa contrata, conforme pedido formulado às fls. 31, no sentido de ser procedido a compensação do saldo devedor da empresa com o INSS, correspondente à R\$ 1.103.944,36, na presente medição.
3. Não obstante o Superintendente Regional ter declarado à fl. 30 que esta Autarquia é responsável pelas obrigações legais de suas contratadas, esta Coordenação de Finanças, atuando dentro de suas competências regimentais, não procede ao recolhimento de GPS, com base na Solução de Consulta nº 47, de 02 de junho de 2010, proferido pela Receita Federal do Brasil.
4. A referida Solução de Consulta, esclarece que à contratação de obra de construção civil discriminada no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009, não se aplica a responsabilidade solidária, nem o instituto da retenção para a Administração Pública, conforme determinado pelo art. 149, inciso VII da IN RFB nº 971/09, situação na qual se enquadra o referido contrato, conforme depreende-se da leitura dos serviços discriminados no Boletim de Desempenho Parcial acostado à fl. 03, dos presentes autos.
5. Dessa forma, tendo em vista que a empresa encontra-se com intervenção judicial, para que esta Coordenação de Finanças possa efetuar a requerida compensação, imperioso se faz que a área gestora do contrato junte a Decisão Judicial que determinou de forma expressa o referido procedimento, juntamente com o competente parecer de força executória emitido pela Procuradoria Federal Especializada do DNIT, conforme disposto no art. 25, inciso VI, do Regimento Interno desta Autarquia Federal.

# DNIT

3572  
3492

6. Diante do exposto, retornamos os autos sugerindo seu encaminhamento à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, com vistas à Coordenação Geral de Construção Rodoviária, para as providências descritas no parágrafo anterior.

Em, 15/07/2015

Fabrizio Fernandes Mamanny  
Coordenador de Finanças

À Diretoria de Administração e Finanças

Recebido na DAF/DNIT  
Em 15/07/15  
Horário 15:14  
Viméus

Retornamos os autos, nos termos propostos pela Coordenação de Finanças.

Em, 16/07/2015

Jefferson Souza Carvalho  
Coordenador Geral de Orçamento e Finanças/DAF

RECEBIDO DAF/DNIT  
Em 16/07/15  
As 09:56 horas  
Por: ANDIKÉ



3/8/13  
3493

**EMAIL ENCAMINHADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
AO COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS DO DNIT  
SOLICITANDO INFORMAÇÕES DOS MOTIVOS DA  
RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS**

38/14  
3494

**Adm. Leonardo De Paternostro**

---

**De:** Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 9 de novembro de 2015 15:09  
**Para:** 'fabricio.mamanny@dnit.gov.br'  
**Assunto:** Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda - Em Recuperação Judicial

Prezado Dr. Mamanny, muito boa tarde. Como vai?

Quem vos escreve é Leonardo De Paternostro, Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. Na qualidade de Administrador Judicial, com base nas diligências que venho realizando e com base no acompanhamento das operações da recuperanda CONSTRUMIL, deparei-me com a existência de um crédito a receber do DNIT no valor de R\$ 1.344.004,27 (hum milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quatro reais e vinte e sete centavos) que, ao que consta, está com ordem de pagamento e que em cujo processo administrativo do DNIT de nº 50600.43324/2015-33 consta um Parecer Favorável ao pagamento do citado valor.

Pois bem.

É do conhecimento do Senhor que a CONSTRUMIL encontra-se em Recuperação Judicial e necessita imensamente do valor para saldar obrigações operacionais tais como:

- 1) Pagamento da folha de empregados;
- 2) Pagamento de acordos trabalhistas e rescisões;
- 3) Pagamento de fornecedores;
- 4) Etc;

Todas as citadas obrigações estão em atraso e o não recebimento deste valor pode implicar na quebra das operações, que já se encontram em dificuldade sobretudo por decorrência da Recuperação Judicial ora concedida pelo TJ/GO.

Diante deste fato gostaria de saber que o Senhor fizesse a gentileza de esclarecer a razão do não pagamento do crédito devido à recuperanda, uma vez que já consta ordem de pagamento, como já citado.

No aguardo de brevíssimo retorno, coloco-me ao dispor para esclarecer o que se faça necessário

Muito cordialmente,  
Leonardo

**Adm. Leonardo De Paternostro**  
**Perito Administrador**  
**CRA/GO 9273**

**PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial**  
**[www.paternostro.com.br](http://www.paternostro.com.br)**

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás  
74.810-100  
Goiânia-GO  
+ 55 62 3088-0666  
+ 55 62 8408-8790

3495

3495

**ORDEM DE PAGAMENTO EMITIDA PARA QUITAÇÃO DO  
CRÉDITO DA RECUPERANDA E OBJETO DE INDEVIDA  
RETENÇÃO SEM QUALQUER PREVISÃO LEGAL**

3/876  
3496

DATA EMISSAO : 04Nov15 TIPO OB: 11 NUMERO : 2015OB853404  
UG/GESTAO EMITENTE: 393003 / 39252 - DEPART. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP  
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632  
FAVORECIDO : 00635771/0001-55 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM  
BANCO : 756 AGENCIA : 3299 CONTA CORRENTE : 26026  
DOCUMENTO ORIGEM : 393003/39252/2015NP009118 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP  
NUMERO BANCARIO : 005233760-X PROCESSO : 50600343324201533  
VALOR : 1.344.004,27

IDENT. TRANSFER. :

OBSERVACAO

CONSTRUMIL CONSTR. TERRAPLANAGEM - ADEQUAÇÃO TRECHOS RODOV. - GOIÂNIA - JATAI  
- BR-060/GO - CTR. 12.0727/10-00 - MED. 55 - FAT. 826,827 E 665,666 - APS2015/  
07033-001 A 004

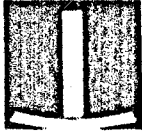
CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

35/17

3497

**CERTIDÃO NARRATIVA INFORMANDO DA CONCESSÃO DE  
LIMINAR NOS PRESENTES AUTOS**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

3578

3498

## 1ª VARA CÍVEL

*JOYCE AMANDA MENDES BRITO,*  
Escrivã em Substituição da 1ª Vara  
Cível da Comarca de Goiânia, Estado  
de Goiás, na forma da Lei, etc.

**CERTIFICO**, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO a Ação de Recuperação Judicial de nº 201200374929 pleiteada pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, protocolada na data de 02/02/2012 e autuada sob o nº 345/2012, na qual em 28 de fevereiro de 2012, o MM. Juiz de Direito Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, proferiu deferida decisão liminar (às fls. 406/417), extratada no dia 28/02/2012, **no sentido de dispensar a recuperanda, por ora, de apresentar as certidões negativas de débito (Federal, Estadual e Municipal), conforme ressalva da parte final do art. 52, II da Lei nº 11.101/05.** No mesmo ato, foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial, bem como nomeando ADMINISTRADOR JUDICIAL, o administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe. Foi determinada, ainda, na mesma decisão a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375). Foi determinada, ainda, à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69). Foi determinada, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer

3/19  
3499

essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º). No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos. Restando, assim, decidido quanto às certidões negativas de débito, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, em seu inciso II, da Lei nº 11.101/05. Certifico ainda que, na data de 28/02/2012, o Administrador LEONARDO DE PATERNOSTRO, prestou compromisso, conforme termo de fls. 422. Certifico, finalmente, que os editais ainda não foram expedidos.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 01 de março de 2012.

*Joyce A M Brito*  
**JOYCE-AMANDA MENDES BRITO**  
Escrivã em Substituição

AGATHUL

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

**JUNTADA**

Aos 05 dias do mês de maio de 2015  
juntos a estes autos Ofício n.º 9541

2015  
em frente

[Handwritten Signature]  
Escrivão(ã)



3580  
3500



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO**

Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras – CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 – E-mail: vtimpz@trt16.jus.br

OFÍCIO N.º: 954/2015

		<b>REGISTRADO URGENTE</b> <b>REGISTERED PRIORITY</b>
AR <input type="checkbox"/>	MP <input type="checkbox"/>	PESO   WEIGHT (kg)
JO 25900507 9 BR		

09 de Outubro 2015

Ao Ilmo. Sr.

**DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO.**  
Rua 10, 150 (Av. Assis Chateaubriand), Goiânia, GO, CEP: 74120-020,  
Fórum Dr. Heitor Moraes – St. Oeste 7º andar, sala 715

163  
0  
3583  
3501

001

## SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

## RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL BRUTO DO RECTE
91,87	0,00	91,87	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
2.296,69	0,00	2.296,69	Diversos %
		2.388,56	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar:		0,00		CONSOLIDADO		
<b>Cota parte de recolhimentos previdenciários:</b>				Liq. Exequente	0,00	0,00 %
INSS Empregado	0,00	FGTS Depósito	0,00	0,00 %		
INSS Empregador + SAT	258,78	INSS Rectes	0,00	0,00 %		
INSS Terceiros	0,00	INSS Emp + Sat	258,78	9,78 %		
		INSS Terceiros	0,00	0,00 %		
		I R P F	0,00	0,00 %		
<b>Recolhimentos fiscais (IRPF):</b>	0,00	Custas Proc.	91,87	3,47 %		
		Custas Art.789	0,00	0,00 %		
		Hon. Advocat.	0,00	0,00 %		
		Hon. Periciais	0,00	0,00 %		
		Diversos	2.296,69	86,75 %		
<b>VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/11/2014</b>				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.647,34</b>	

IMPERATRIZ ,06 de NOVEMBRO de 2014

REMULU MARTINS SILVA

CALCULISTA

Remulu Martins Silva  
Servidor Requisitado  
Mat. 306161175

DIRETOR

164  
B 3582  
3502

001

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
TOTAL DO INSS EMP. + SAT

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 250,48	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIACÃO TRABALHISTA
-----	
R\$ 258,78	- Valor Corrigido em 30/11/14

165  
3503  
3503

001

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE CUSTAS

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 54,00	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
<hr/>	
R\$ 55,79	- Valor Corrigido em 30/11/14
(+) 64,67%	- Juros de 11/07/09 até 30/11/14
<hr/>	
91,87	- Valor Atualizado em 30/11/14

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

001

106  
0 284  
3504

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE DIVERSOS

PROCESSO: 02295-2008-012-16-00-7

R\$ 1.350,00	- Valor apurado em 11/07/09
(x) 1,03312775	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
-----	
R\$ 1.394,72	- Valor Corrigido em 30/11/14
(+) 64,67%	- Juros de 11/07/09 até 30/11/14
-----	
2.296,69	- Valor Atualizado em 30/11/14



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO  
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras – CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 – E-mail: vtimpz@trt16.jus.br

OFÍCIO N.º 130/2015

JG 94510884 6 BR

Imperatriz – MA 04 de Março de 2015.

Ao Ilmo. Sr.  
**DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO**  
R. 10, 150 (Av. Assis Chateaubriand), Goiânia, GO, 74120-020, Brasil  
Fórum Dr. Heitor Moraes - St. Oeste 7º andar, sala 715

Ref. Proc. n.º 0229500-47.2008.5.16.0012  
Exequente: JUSSIE TORRES MIRANDA  
Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Sr.(a.) Diretor(a),

De ordem da Exma. Sra. Juíza desta Vara do Trabalho, Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, nos termos da determinação constante dos autos do processo em epígrafe, solicitamos que se inclua no quadro geral de credores, o crédito exequendo atualizados conforme cálculos fls.163-166 em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Silvia Rosana Costa Ferreira  
DIRETORA DE SECRETARIA

167  
3505



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho  
T R T - 16ª Região  
**1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA**


Proc. n.º 2295/2008

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins que, até a presente data, o Juiz da 1ª Vara Civil de Goiânia - GO não informou acerca da habilitação do crédito exequendo.

Assim, faço CONCLUSOS os presentes autos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Imperatriz - MA, 30 de Abril de 2015.

  
Renata Vasconcelos  
Técnica Judiciária

**DESPACHO**

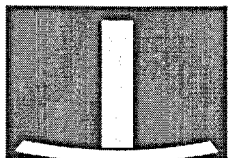
Vistos etc...

Ante o teor da certidão supra, expeça-se ofício ao Juiz da 1ª Vara Civil de Goiânia - GO requerendo informações acerca da habilitação do crédito exequendo no quadro geral de credores, como já solicitado no Ofício de nº 130/2015 (fls. 167).

Imperatriz - MA, 30 de Abril de 2015.

  
LILIANE DE LIMA SILVA  
Juíza Titular do Trabalho

469  
21  
25/8/15  
3506



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª Vara Cível - Juiz 2

2587  
3507

**CONCLUSÃO**

Faço os presentes conclusos ao  
2.º Juiz da 1ª Vara cível em  
...../...../2015.  
Escrivão

**Autos nº 345/12 - DECISÃO:**

Vistos etc.

Frente ao requerimento da Autora (fls. 3.565), determino seja oficiado ao Coordenador Geral de Orçamento e Finanças do DNIT, Sr. Jefferson Souza Carvalho (fls. 3.571/3.572), ordenando que libere em favor da empresa, em 10 (dez) dias, o valor retido a título de recolhimento ao INSS (R\$ 1.103.944,36), sob pena de desobediência e sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa.

Instruir o expediente com cópia do documento acima e dos de fls. 3.567, 3.574 e 3.576.

O ofício deverá ser entregue à própria Autora, que cuidará de seu protocolo junto ao destinatário.


Por fim, considerando que já transcorreram os dois anos da recuperação judicial, determino que tanto a Autora quanto o administrador e Ministério Público se manifestem quando ao cumprimento de todas as condições do plano aprovado.

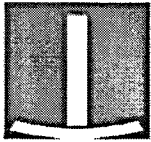
I.

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

~~Luizvaldo de Paula e Silva~~  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível



**EXTRATAÇÃO**  
Certifico que EXTRATEI  
despacho/decisão fls. retro.  
Goiânia, 08 / 01 / 2016 



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

3508  
3508

Ofício nº. 01/2016

Goiânia, 12 de janeiro de 2016

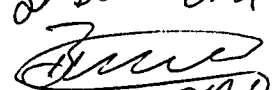
Senhor(a) Coordenador(a),

A par de cumprimentar-lhe, determino a Vossa Senhoria que libere em favor da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no **prazo de 10 (dez) dias**, o valor retido a título de recolhimento ao INSS (R\$ 1.103.944,36), sob pena de desobediência e sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa. A fim de instruir presente expediente, seguem cópias dos documentos de fls. 3.565, 3.567, 3.571, 3.572, 3.574 e 3.576.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar-lhe meus votos de estima e consideração.

  
**LUSVALDO DE PAULA E SILVA**  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a)  
Jefferson Souza Carvalho  
COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO DNIT  
NESTA

RECEBIDO EM 12.01.2016  
  
OAB/GO: 26.658

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

3509

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROCOLO NR : 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)

AUTOS : 345  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL  
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
TERCEIRO INTERE : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO  
BANCO BRADESCO SA  
LOCTEC ENGENHARIA LTDA  
CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA  
BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA  
TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES L  
RONALDO CARLOS FERREIRA  
THAIS FLEURY NASCIMENTO

INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

ADV REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO  
MARCELO MENDES FRANCA  
FREDERICO GARCIA PINHEIRO  
BRUNO NACIFF DA ROCHA

ADV TERCEIRO I : DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
LEONARDO RIBEIRO ISSY  
EZIO PEDRO FULAN  
MATILDE DUARTE GONCALVES  
EDUARDO BATISTA ROCHA  
PAULO ALBERNAZ ROCHA  
ANGELA PACHECO PROTASIO  
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ  
ANA PAULA FERREIRA GOMES  
FLAVIO MONTEIRO ALVARES  
THIAGO BRAGA FUJIOKA  
MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA  
PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO

ADV INTERESSAD : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO  
ANGELA PACHECO PROTASIO

JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Data do Expediente: 08/01/2016

Diário da Justiça : 00001947

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 12/01/2016

Publicação : 13/01/2016

Folhas : 0

3590

3510

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 19 de JANEIRO de 2016 .

marina

ACIAT 1011

19 de Janeiro de 2016

19 de Janeiro de 2016

19 de Janeiro de 2016

19 de Janeiro de 2016

19 de Janeiro de 2016

19 de Janeiro de 2016

**JUNTADA**

Aos 12 dias do mês de 01 de 20 16  
juntos a estes autos petições de  
n.º 125

em frente

marina  
Escrivão(a)



**ADVOGACIA**

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 201200374929



201200374929

3531  
3511  
1

37492-27.2012-125 21/01/16 15:44 JUIZ 2 6NA

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para expor e ao final requerer o seguinte:

Tendo sido deferido o provimento cautelar incidental reclamado pela Requerente, com vistas a preservação de seus ativos e a assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, no mesmo ato V. Exa. determinou que se informasse acerca do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, ante o transcurso de prazo razoável desde a prolação da decisão concessiva.

Visando facilitar a abordagem da matéria litigiosa, a Recuperanda elaborou o relato sumular dos principais fatos ocorridos nos autos, a saber:

Pág. 02 a 18 - Petição inicial e documentos.

Pág. 406 a 417 – Decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial.

Pág. 460 a 470 – Comprovante de publicação do edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Pág. 507 a 542 – Habilitação nos autos por parte do BIC BANCO.

Pág. 681 a 700 – Requerimento de providencias para preservação dos ativos da Recuperanda e da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Pág. 714 a 722 – Decisão saneadora do feito e deferindo o pleito formulado.

Pág. 725 a 730 – Edital de apresentação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

Pág. 732 a 743 - Habilitação nos autos por parte do BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Pág. 767 a 706 – Requerimento de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 884 a 1068 – Plano de Recuperação Judicial e aditivos.

Pág. 1076 a 1108 – Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 1130 a 1149 – Ofício informando do deferimento de liminar, pelo C. STJ, preservando a competência deste r. Juízo.

Pág. 1161 a 1216 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por BICBANCO.

Pág. 1217 a 1413 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 1418 a 1419 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela PETROBRAS.

Pág. 1420 a 1422 - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela a CENTRO OESTE ASFALTOS.

Pág. 1424 a 1436 - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Pág. 1467 a 1489 – Informação de cessão parcial do crédito de BANCO BMG em favor de LOCTEC ENGENHARIA S.A.

Pág. 1490 a 1493 – Requerimento de providências para preservação da continuidade das atividades empresariais (dispensa da apresentação de CND's para contratação com o Poder Público e recebimento de seus créditos)

Pág. 1514 a 1519 – Decisão saneadora do feito e deferindo o pleito formulado.

Pág. 1568 a 1692 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 1677 a 1700 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

3533  
3

Pág. 1763 – Requerimento formulado pelo Banco Bradesco S.A. para designação de Assembléia Geral de Credores.

Pág. 1770 a 1781 – Requerimento de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 1845 a 1850 – Decisão saneadora do feito e deferindo o pleito formulado.

Pág. 1852 a 1855 - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Betunel Ind. e Com. Ltda.

Pág. 1870 a 1923 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 1930 a 1948 - Requerimento de providências para preservação da continuidade das atividades empresariais.

Pág. 1956 a 1957 - Decisão deferindo o pleito formulado.

Pág. 1965 a 1966 – Requerimento de convocação da Assembléia Geral de Credores formulado pelo Administrador Judicial.

Pág. 1969 a 1980 – Manifestação da Recuperanda sobre as objeções apresentadas.

Pág. 1981 a 1983 – Decisão designando a Assembléia Geral de Credores.

Pág. 1984 – Edital da convocação da Assembléia Geral de Credores.

Pág. 2016 a 2069 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 2072 a 2076 – Juntada do edital de convocação da Assembléia Geral de Credores.

Pág. 2099 a 2137 – Informação de insuficiência de quórum na 1ª data designada para realização da Assembléia Geral de Credores.

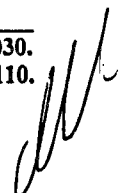
Pág. 2138 a 2147 – Juntada de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Pág. 2148 a 2256 - Requerimento de providências para preservação da continuidade das atividades empresariais.

Pág. 2257 a 2345 – Juntada, pelo Administrador Judicial, da Ata da Assembléia Geral de Credores, em 2ª Convocação e documentos pertinentes.

Pág. 2347 a 2350 – Parecer do nobre representante do MP, pela concessão da Recuperação Judicial.

Pág. 2433 a 2439 – Decisão concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda.





3584  
3534  
4

Pág. 2458 a 2464 – Juntada, pelo Administrador Judicial, do Quadro Geral de Credores.

Pág. 2465 – Decisão homologando o Quadro Geral de Credores.

Pág. 2466 a 2471 – Edital contendo o Quadro Geral de Credores apresentado.

Pág. 2473 a 2519 – Prestacao de informações e requerimento de providências para preservação da continuidade das atividades empresariais.

Pág. 2537 a 2538 – Pedido de restituição de prazo pelo BANCO BMG S.A.

Pág. 2542 a 2555 – Comprovante de interposição de agravo pela BETUNEL.

Pág. 2556 a 2560 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 2561 a 2587 - Comprovante de interposição de agravo pelo Banco do Brasil.

Pág. 2663 a 2686 – Comunicado de interposição de agravo pelo Banco Bradesco S.A.

Pág. 2743 a 2749 – Decisão monocrática negando seguimento ao agravo interposto pela BETUNEL.

Pág. 2774 a 2791 - Prestacao de informações e relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 2793 a 2815 - Requerimento de baixa das restrições creditícias.

Pág. 2877 a 2884 - Decisão monocrática negando seguimento ao agravo interposto pelo Banco Bradesco S.A.

Pág. 2890 a 3021 – Requerimento de baixa das restrições creditícias e alienação de ativos.

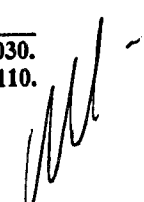
Pág. 3023 a 3025 - Prestacao de informações pelo Administrador Judicial.

Pág. 3032 a 3050 - Relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Pág. 3109 a 3110 – Decisão saneando o processo.

Pág. 3163 a 3170 - Prestacao de informações pelo Administrador Judicial.

Pág. 3213 a 3234 - Relatório de atividades apresentados pelo Administrador Judicial.



3585  
3515  
5

Pág. 3240 a 3259 - Requerimento de baixa das restrições creditícias.

Pág. 3260 a 3269 - Comunicado de cessão do crédito do Banco Itau.

Pág. 3391 a 3400 - Petição subscrita pelo Administrador Judicial, informando pendências na apreciação de pedidos formulados nos autos e no cumprimento de ordens, bem como a existência de créditos, em favor da Recuperanda, perante a AGETOP e DNIT, em valores superiores a R\$ 8.000.000,00.

Pág. 3513 a 3516 - Decisão saneando o processo.

Pág. 3517 a 3557 - Petição do Banco Mercantil do Brasil S.A., informando o não recebimento de seus créditos, na condição de credor parceiro.

Pág. 3560 a 3579 - Requerimento de provimento cautelar para liberação dos valores indevidamente retidos junto ao DNIT.

Pág. 3587 - Decisão deferindo o pedido de tutela cautelar e determinando a manifestação da Recuperanda sobre o cumprimento do plano de recuperacao.

Pois bem, consoante se observa dos autos, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, contemplava inicialmente, as seguintes propostas de pagamento:

Aos credores trabalhistas habilitados nos autos:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortizações: em 06 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: os valores não sofreriam reajustes.

Aos credores com garantia real. Tais credores foram divididos em duas subclasses, a saber:

- Garantia real - estratégicos. Composta pela Petrobrás Distribuidora, ante sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais.
- O pagamento seria feito mediante a locação de máquinas/equipamentos pertencentes à Recuperanda, sendo que 40% (quarenta por cento) do valor devido seria retido para abatimento dos valores, até sua integral quitação. Os valores sofreriam reajuste de 6% a.a.

*Handwritten signature*

Garantia real – outros. Para tais créditos o pagamento seria o mesmo proposto no item 11.3.2 do plano.

Aos credores quirografários. Tais credores foram divididos em estratégicos, instituições financeiras e outros.

Credores quirografários estratégicos. Composta pela Petrobrás e Credores do Acre. As condições para pagamento do crédito da Petrobrás, seria a mesma descrita no item 11.2.1 do Plano. Já os credores do Acre tiveram a seguinte proposta de pagamento:

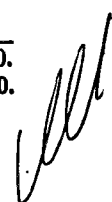
- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: a Recuperanda destinará R\$ 150.000,00/mês para raterio entre os credores, até o limite de saldo
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária.

Credores quirografários – instituições financeiras

- Carência: 02 anos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Deságio: 60% sobre o saldo constante da segunda relação de credores
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: 40% em pagamentos semestrais mediante a utilização de 35% do fluxo de caixa livre gerado a cada semestre, nas condições previstas no item 11.3.3 do plano.

Posteriormente, por ocasião da apresentação do aditivo ao plano, restaram alterados alguns itens originalmente constantes do documento apresentado, a saber:

Alteração do item 11.2.1 do Plano, contemplando o pagamento da subclasse “garantia real – estratégicos”:



~~3897~~  
3517  
7

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortização: em 72 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: 2% a.a.
- Garantias: Ficam preservadas as garantias existentes.

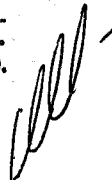
No mesmo ato, deliberou-se pela criação da subclasse "Credores quirografários – Instituições Financeiras Parceiras", cuja condição para adesão e proposta de pagamento, foi assim estipulada:

- Condições para adesão: Liberação de novos recursos à Recuperanda, no prazo máximo de 30 dias após a homologação do plano, em percentual mínimo de 15% do crédito existente na 2ª relação de credores, isto até o limite máximo de R\$ 4.000.000,00.
- Amortização dos novos valores: em 48 meses.
- Encargos: variação do CDI + 0,60% a.m.
- Amortização dos valores relacionados pelo Administrador Judicial: 60 meses a contar do término do período de carência.
- Carência: 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Encargos: variação do CDI + 0,50% a.m.

Os demais credores mantiveram as condições originais constantes do plano inicialmente apresentado.

Significa dizer que, dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas as Instituições financeiras descritas como parceiras é que teriam seus créditos pagos nas condições descritas no aditivo apresentado, sendo que, todos os demais credores terão seu pagamento vinculado ao efetivo trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que, por força da pendência de recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A., ainda não apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado da decisão ainda não se operou, de modo que não implementada a condição prevista no plano.



O extrato de andamento do referido recurso, corrobora a afirmativa  
ora feita:


**PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200**  
**AGRAVADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ADVOGADO: EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539**  
**LOCALIZAÇÃO: Saída para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em**  
**16/11/2015**  
**TIPO: Processo eletrônico.**  
**AUTUAÇÃO: 16/11/2015**  
**NÚMERO ÚNICO: 0208843-90.2013.8.09.0000**  
**RELATOR(A): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA**  
**RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL**  
**ASSUNTO(S): DIREITO CIVIL. DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação**  
**judicial e Falência.**  
**TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**NÚMEROS DE ORIGEM: 02088439020138090000, 201200374929,**  
**201392088437, 20884390, 2088439020138090000, 37492272012090051.**  
**1 volume, nenhum apenso.**  
**ÚLTIMA FASE: 17/11/2015 (07:30) DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS**  
**AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Por outro lado, no que diz respeito aos credores quirografários – instituições financeiras parceiras, merece ser observado que, como condição para que as instituições financeiras fossem enquadradas em tal classificação, deveriam liberar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão que conceder a Recuperação Judicial, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do crédito constante da segunda relação de credores.

Ora, consoante se observa da segunda relação de credores, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23.

A decisão que concedeu a Recuperação Judicial, por sua vez, foi proferida em 28/maio/2013.

Significa dizer que, nos termos do que estatuído no aditivo ao plano, aludido credor deveria, até o dia 28/junho/2013, conceder crédito em favor da



3399  
3519  
9

Recuperanda no importe mínimo de R\$ 2.845.465,08 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito constante da segunda relação de credores.

Ocorre que, os documentos juntados às fls. 3518 e seguintes, pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., dão mostras de que fora liberado à Recuperanda, na data de 31/maio/2012, o valor de R\$ 1.000.000,00, através da CCB 1078834-7 e, na data de 03/julho/2013, o valor de R\$ 2.000.000,00, através da CCB 11903575-8.

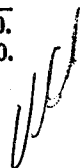
Ora, tendo sido previsto no aditivo, regularmente aprovado e homologado, que a instituição financeira interessada na adesão, como quirografária parceira, que a liberação dos valores deveria se dar em até 30 dias da decisão concessiva da recuperação, logicamente as operações realizadas anteriormente não poderiam ser admitidas, para fins de inclusão na aludida classe, já que ainda não submetidas à aprovação da Assembléia Geral de Credores.

A bem da verdade, sequer o aditivo ao plano de recuperação judicial existia à época da emissão da CCB 1078834-7, de modo que a instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S.A., não se enquadra na classificação pretendida, seja por não ter atendido o critério quantitativo (não liberou 15% de seu crédito, no prazo de 30 dias), nem tampouco o critério temporal (o prazo final se daria em 28/06/2013).

Seu crédito, portanto, haverá de ser satisfeito nas condições previstas no plano de recuperação apresentado, na classe quirografária – outros, de modo que, a condição para sua satisfação é o efetivo trânsito em julgado da decisão homologatória que, como já exposto, ainda não ocorreu.

Por outro lado, no que tange às operações de crédito representadas pelas CCB's 1078834-7 e 11903575-8, verifica-se que tais operações foram posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo que não se submetem aos efeitos da Lei n.º 11.101/2005. Nesse sentido:

Processo: AgRg no AREsp 468895 MG 2014/0019341-1. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Julgamento: 06/11/2014. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: DJe 14/11/2014



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. (...)"

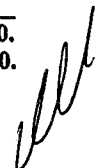
E, justamente orientada por tal premissa é que, aludida instituição financeira promoveu, na data de 05/11/2015, as demandas executivas de n.º 201503977336 e 201503977301, distribuídas aos Juízos da 7ª e 3ª Varas Cíveis desta Comarca, respectivamente, através das quais pretende o recebimento de seu crédito representado justamente pelos contratos acima individualizados. (cópias anexas)

Nesse particular, é bom que se ressalte que, até mesmo os valores correspondentes aos débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial foram incluídos pela mencionada instituição financeira, como sendo passíveis de execução, de modo que reclama a quantia nada usual de mais de R\$ 30 milhões, o que certamente será objeto de oportuna discussão, ante a novação havida sobre os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Interessante que, nos presentes autos, o Banco Mercantil do Brasil fez juntar as CCB's 1078834-7 e 11903575-8, informando que seu crédito seria da ordem de R\$ 1.527.963,63 e R\$ 515.275,61.

Os valores em questão são exatamente os informados nas demandas executivas propostas, de n.º 201503977336 e 201503977301, onde o banco credor assim sustentou que: "tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial n.º 37492-27.2012.8.09.0051, há de se concluir, nos termos da Lei n.º 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial."

Entretanto, na Ação de Execução n.º 201503977344, distribuída à 10ª Vara Cível desta Comarca, pretende o Banco Mercantil do Brasil S.A. o recebimento de nada menos do que R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e



sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), representado pela CCB 10709406-1 e aditivo de n.º 11194784-7, informando que, em 29/05/2012 teria creditado, em favor da Recuperanda, o valor de R\$ 19.200.202,49, sendo que a referida cédula recebeu o valor de R\$ 24.534.92,21. As parcelas, segundo sustenta, teriam vencimento entre 16/10/2012 e 16/05/2018.

Sustentou ainda que, em 05/dezembro/2012 teria sido pactuado o aditivo supra referenciado, onde confessado o valor de R\$ 20.990.446,52 e avençado o pagamento das parcelas devidas no período entre 03/04/2013 e 31/10/2018, já com inclusão de juros.


Ora, além dos valores representados pelas CCB's 1078834-7 e 11903575-8, nenhum outro valor foi liberado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. à Recuperanda, sendo certo que, o crédito outrora existente e que se fez constar na 2ª. relação de credores, como sendo no importe de R\$ 18.969.767,23, deverá ser pago nas condições e prazos previstos no plano de recuperação judicial aprovado, cuja decisão homologatória não foi questionada pela referida instituição financeira.

Por fim, em que pese os valores liberados em favor da empresa, após o ajuizamento da Recuperação não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a constrição/expropriação de bens pertencentes à sociedade Recuperanda deve ser submetida ao Juízo da Recuperação, já que tais providências certamente terão o condão de impactar no cumprimento do plano e na continuidade das atividades produtivas na empresa.

Por tais motivos, mostra-se improcedente o pleito formulado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., pelo que requer seja indeferido.

De igual modo, também o Banco Industrial e Comercial S.A. – BICBANCO manifestou sua intenção de enquadrar-se na condição de credor quirografário – instituição financeira parceira, prevista no aditivo ao plano.

Ocorre que, por força de exigências internas da aludida instituição financeira, apenas em 11/07/2013 restou emitida a Cédula de Crédito Bancário representativa do crédito, sendo que os valores concernentes a tal título, foram liberados à empresa em 16/07/2013.





Nessas condições, desatendidas as condições impostas no plano e respectivo aditivo.

No que diz respeito a tal credor, veio a Recuperanda adimplindo regularmente com suas obrigações mas, somando-se à burocracia dos órgãos (DNIT e AGETOP), também em razão da prolação de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia – GO., nos autos da demanda cautelar (38561-79.2015.4.01.3500) promovida pela empresa CCB – Construtora Central do Brasil Ltda., foi indisponibilizado relevante crédito de titularidade da Recuperanda, o que inevitavelmente impactou negativamente em seu fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento das parcelas vencidas, as quais totalizam R\$ 208.333,30 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Entretanto, com o deferimento de liminar, em sede de Conflito de Competência n.º 144330/GO., suscitado perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a suspensão da liminar açodadamente proferida pelo Juízo Federal, designou-se este r. Juízo como o competente para decidir acerca da viabilidade das medidas de constrição patrimonial em face da Recuperanda.

Daí que, com a prolação da decisão de fls. 3587, que determinou ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, o imediato pagamento do crédito devido à Recuperanda (R\$ 1.398.069,65), por serviços já executados, medidos e faturados, tão logo seja tal ordem cumprida, terá a Recuperanda meios de regularizar os pagamentos devidos que, a bem da verdade, importam em quantia ínfima perto da totalidade dos créditos em favor da empresa Recuperanda, ainda pendentes de satisfação (mais de R\$ 7.000.000,00).

## DOS PEDIDOS FORMULADOS


Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, requer a V. Exa. sejam indeferidos os pleitos formulados pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., uma vez que não se enquadra na classificação de credor quirografário – instituição financeira parcelra, uma vez não ter atendido as condicionantes para tanto.

36/03  
3523  
13

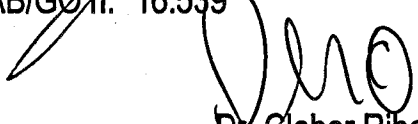
Requer, outrossim, a juntada dos inclusos documentos que corroboram as informações contidas na presente peça, referentes à propositura de execuções individuais, pela indigitada instituição financeira.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de janeiro de 2.016.

  
Dr. Eduardo Urany de Castro  
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França  
Advogado – OAB/GO n.º 14.301

  
Dr. Cleber Ribeiro  
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

~~36/04~~  
3524

**CÓPIA DO TERMO ADITIVO CONTEMPLANDO AS  
CONDIÇÕES PARA ADESÃO À SUBCLASSE CREDOR  
QUIROGRAFÁRIO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA**

3525  
2139  
3605

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial da **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - Em Recuperação Judicial**, foi protocolado nos autos do processo de recuperação judicial de protocolo nº. 2.012.0037.4929, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Lei 11.101/05.

A Assembléia Geral de Credores da **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - Em Recuperação Judicial** ocorreu em 14 de março de 2013 e, como não houve quorum de instalação, está prevista para o dia 21 de março de 2013, a instalação, em segunda convocação, com qualquer número de presentes.

Referida Assembléia, tem por objetivo deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda.

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a recuperanda **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - Em Recuperação Judicial** vem apresentar este Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação, constante nos autos do processo de recuperação judicial.

Salvo de outra forma indicado, de modo expreso, aplicam-se ao presente Primeiro Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela recuperanda.

**1. INTRODUÇÃO**

3606  
2140  
P  
3526

- 1.1 Considerando-se o interesse da recuperanda em atingir a satisfação da maioria dos credores;
- 1.2 Considerando a necessidade da recuperanda continuar o relacionamento com instituições financeiras para o fomento de suas operações;
- 1.3 Considerando o interesse da recuperanda de melhor definir os critérios a serem utilizados para o pagamento ao credor estratégico PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A;
- 1.4 Considerando-se que, até a presente data, alguns credores apresentaram propostas à recuperanda, no sentido de modificações ao plano de recuperação;
- 1.5 Considerando-se que a falência da recuperanda não é uma alternativa economicamente viável e, se ocorrer, trará prejuízo aos credores.

**A Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - Em Recuperação Judicial** vem, através do presente instrumento, apresentar o Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado a seguir:

## **2. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.1 Alteração do item 11.2.1 do Plano de Recuperação Judicial**



36/07  
2141

C  
3527

O item 11.2.1 do Plano de Recuperação Judicial da Construmil prevê a criação de uma sub classe entre os credores com garantia real. composta pelo Credor PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A..

A recuperanda propõe que esse item do Plano de Recuperação seja modificado, tendo em vista que ainda está em andamento a definição das obras da Petrobrás em que poderá haver a participação da Construmil, passando referido item a ter a seguinte redação:

**" 11.2.1. Pagamento aos credores - subclasse - garantia real - estratégicos**

Esta classe é composta por 01 (hum) credor que possui crédito total no montante de R\$ 4.419.519,83 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).

Nessa subclasse fica enquadrada a Petrobrás Distribuidora porque, além de sempre ter sido uma Empresa parceira da Recuperanda, e que mantém relações comerciais com a "CONSTRUMIL" desde sua fundação, já manifestou seu interesse em efetuar parceria no sentido de locação de máquinas e mão de obra da "CONSTRUMIL", além de continuar fornecendo materiais e insumos utilizados nas obras em andamento, e nas futuras obras que serão iniciadas. Ressalta-se que esse fornecimento de produtos Petrobrás Distribuidora são relevantes e essenciais à atividade operacional da "CONSTRUMIL";

Desta forma, para viabilizar o pagamento a esse credor, a Construmil propõe que o mesmo seja pago, sem deságio, nas seguintes condições:



3688  
2142  
3528

- Carência - 6 MESES, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- Amortização - Em 72 MESES, a contar do término do período de carência;
- Encargos - INPC+2% a.a., computados mensalmente;
- Garantias - Ficam preservadas as garantias anteriormente detidas pelo credor.

A Construmil e o credor envidarão esforços no sentido de firmar parcerias para a execução de obras, com utilização de equipamentos e mão de obra da recuperanda, visando facilitar a quitação dos valores devidos."

## **2.2 Criação da subclasse de Credores Quirografários - Instituições Financeiras Parcelas**

Fica criada a subclasse de "Credores Quirografários - Instituições Financeiras Parcelas".

Essa sub-classe será composta pelas primeiras instituições financeiras que se manifestarem favoravelmente à liberação de novos recursos à recuperanda, pós pedido de recuperação judicial, até atingir o limite global de R\$ 4 milhões (quatro milhões de reais) de novos recursos, nas seguintes condições:

- **Valor mínimo dos novos recursos-** No mínimo 15% do valor habilitado na relação de credores divulgada pelo administrador judicial



3/609  
2/143  
P  
3529

- **Liberação dos novos recursos** – em até 30 dias da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Amortização dos novos recursos** -
  - Amortização – Mensal
  - Prazo – no mínimo 48 meses
  - Encargos – no máximo a variação do CDI acrescida de juros de 0,60% a.m.

A confirmação da adesão pelas instituições financeiras será feita mediante comunicação por escrito ao administrador Judicial da Recuperanda

Para as instituições financeiras enquadradas na subclasse de Credores Quirografários -Instituições Financeiras Parceiras, o pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial será efetuado sem deságio em, no mínimo, 60 meses e o saldo devedor será corrigido por CDI+0,50%a.m., com início das amortizações em 30 dias após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. As condições estipuladas para pagamento poderão ser representadas por instrumento específico firmado entre as partes.

### **2.3 Inclusão de credores na sub classe Quirografários -Estratégicos**

Os credores abaixo relacionados passam a ser incluídos na sub classe quirografários - estratégicos –Credores Acre (Item 11.3.1 do Plano de Recuperação), tendo em vista que o fornecimento de bens e serviços realizados foram efetivamente vinculados às obras no Estado do Acre:

- Navegação Nóbrega Ltda;
- Herlandes de Oliveira Melo;
- Manoel Moreira de Souza;





36/10  
21/11  
P  
3530

- Simone Rodrigues da Silva

## **2.4 Proposta para alienação de bens**

A recuperanda também apresenta neste instrumento, proposta para deliberação dos credores, no tocante a alienação dos bens descritos no anexo I deste Primeiro Aditivo, visando reforço do capital de giro da empresa. A alienação será efetuada pelo melhor proposta recebida individualmente para cada bem.

## **3. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **3.1 Outras disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial, originalmente apresentados pela recuperanda**

Permanecem inalteradas as disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial, originalmente apresentado pela recuperanda **Construmll Construtora e Terraplanagem Ltda. - Em Recuperação Judicial**, desde que expressamente não seja modificado pelo presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação.

### **3.2 Fórum**

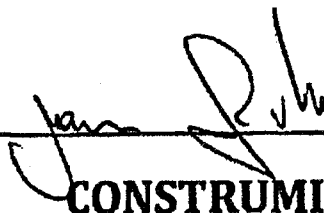
Fica desde já estabelecido que será o MM. Juízo da Recuperação (1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia) o órgão competente para solucionar controvérsias que eventualmente possam existir com relação à aprovação modificação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e modificações previstas neste Primeiro Termo Aditivo.



3683 |  
2145 |  
P  
3531

Este Primeiro Termo Aditivo contendo propostas para modificação do plano de recuperação judicial é firmado pelos representantes legais das recuperandas.

Golânia, 15 de março de 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jan R. v. h.', is written over a horizontal line.

**CONSTRUMIL**

**CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. -**

**Em Recuperação Judicial,**

~~3642~~  
3532

CÓPIA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E INAUGUROU O PRAZO PARA ADESÃO AOS  
INTERESSADOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS  
CONDIÇÕES IMPOSTAS NO ADITIVO

3613  
~~2433~~  
2433  
3533

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o "bloqueio de valor", no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);



5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);

6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;

7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);

8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);

9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

### ORDENAMENTO DO PROCESSO

1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

36/4  
24/34  
3534



em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

3645  
2435  
3535

2436  
36/16  
3536

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escritania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

### CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

### DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E



TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão" adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

2437  
36/17  
3537



obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).  
I.

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de



2428

36/18

3538

2439  
3619  
3529

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

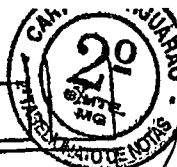
Goiânia, 28 de maio de 2013.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

3620

3540

CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA EMITIDA PELO  
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., ONDE  
DEMONSTRADA A DATA POSTERIOR AO PRAZO LIMITE,  
BEM COMO O VALOR DO CRÉDITO LIBERADO, A MENOR  
DO QUE O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO



**QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN  
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO  
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

**QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	2.000.000,00 98,0 %
Valor Financiado	2.041.019,24	Valor da Cédula	2.346.153,97
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	34.833,82
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	03/07/2013	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	04/07/2017
Nº da Agência/Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

**QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS**

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido	
Tributos (A)	34.833,82	1,7	
Seguros (B)	5.685,42	0,3	
Tarifas (C)	500,00	0,0	
Registros (D)	0,00	0,0	
Pagamentos Autorizados (E=A+B+C+D)	41.019,24	2,0	
<b>Custo Efetivo Total (CET)</b>	0,69	<b>% ao mês</b>	8,60 <b>% ao ano</b>

**QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS**

100,00% CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO  
100,00% ALIENACAO FIDUC.DE BENS MOVEIS

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO**

20  
JN  
CARTÓRIO JAGUARÃO  
20  
MAY  
MG  
REGISTRADO DE NOTAS

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela cobrança) (R\$)
01	05/08/2013	13.474,76	42.500,00	55.974,76
02	03/09/2013	11.590,25	42.500,00	54.090,25
03	03/10/2013	11.736,12	42.500,00	54.236,12
04	05/11/2013	12.633,01	42.500,00	55.133,01
05	03/12/2013	10.475,62	42.500,00	52.975,62
06	03/01/2014	11.337,95	42.500,00	53.837,95
07	04/02/2014	11.432,81	42.500,00	53.932,81
08	06/03/2014	10.461,12	42.500,00	52.961,12
09	03/04/2014	9.523,81	42.500,00	52.023,81
10	05/05/2014	10.616,64	42.500,00	53.116,64
11	03/06/2014	9.371,98	42.500,00	51.871,98
12	03/07/2014	9.441,12	42.500,00	51.941,12
13	05/08/2014	10.107,75	42.500,00	52.607,75
14	03/09/2014	8.632,55	42.500,00	51.132,55
15	03/10/2014	8.676,12	42.500,00	51.176,12
16	04/11/2014	8.984,32	42.500,00	51.484,32
17	03/12/2014	7.893,12	42.500,00	50.393,12
18	05/01/2015	8.704,83	42.500,00	51.204,83
19	03/02/2015	7.400,17	42.500,00	49.900,17
20	03/03/2015	6.906,33	42.500,00	49.406,33
21	06/04/2015	8.102,16	42.500,00	50.602,16
22	05/05/2015	6.660,75	42.500,00	49.160,75
23	03/06/2015	6.414,27	42.500,00	48.914,27
24	03/07/2015	6.381,12	42.500,00	48.881,12
25	04/08/2015	6.535,83	42.500,00	49.035,83
26	03/09/2015	5.871,12	42.500,00	48.371,12
27	05/10/2015	5.991,72	42.500,00	48.491,72
28	04/11/2015	5.361,12	42.500,00	47.861,12
29	03/12/2015	4.935,42	42.500,00	47.435,42
30	05/01/2016	5.337,82	42.500,00	47.837,82
31	03/02/2016	4.442,47	42.500,00	46.942,47
32	03/03/2016	4.195,99	42.500,00	46.695,99
33	05/04/2016	4.496,07	42.500,00	46.996,07
34	03/05/2016	3.574,99	42.500,00	46.074,99
35	03/06/2016	3.695,69	42.500,00	46.195,69
36	05/07/2016	3.543,23	42.500,00	46.043,23
37	03/08/2016	2.963,62	42.500,00	45.463,62
38	05/09/2016	3.093,15	42.500,00	45.593,15
39	04/10/2016	2.470,66	42.500,00	44.970,66
40	04/11/2016	2.378,06	42.500,00	44.878,06

3620  
3542

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

3673 JM (20) 3543

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar acrescido pela correção (R\$)
41	05/12/2016	2.114,53	42.500,00	44.614,53
42	03/01/2017	1.731,24	42.500,00	44.231,24
43	03/02/2017	1.587,48	42.500,00	44.087,48
44	03/03/2017	1.195,47	42.500,00	43.695,47
45	04/04/2017	1.094,74	42.500,00	43.594,74
46	03/05/2017	745,34	42.500,00	43.245,34
47	05/06/2017	567,90	42.500,00	43.067,90
48	04/07/2017	252,39	43.519,24	43.771,63

**QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/OD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

EP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 03 DE JULHO DE 2013

Local e Data

Emitente

M. *[Signature]*  
Avalista

*[Signature]*  
Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

Cláusulas e Condições

30/04 JM  
2010  
VALOR EM LETRAS  
DE NOVE

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
  - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7).
    - 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7). Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
      - 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
      - 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
      - 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
      - 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
      - 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
      - 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
      - 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
    - 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
      - 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
      - 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
      - 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
      - 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
  - 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
  - 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
  - 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

FOLHA 47

2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.

2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:

2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.

2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.

2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.

3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.

4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.

4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.

4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.

4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anul(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tomando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito



36/26 - 010  
Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s) requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada, sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:

8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;

8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:

8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.

8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.

8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.

9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.

10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.

11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8 Emitida em 03/07/2013

Rubricas

*[Handwritten signature]*

3677  
13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.

14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.

16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

**Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):**

19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- podará ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

FOLHA 7/7

MOD. R-010.089 26/04/2013

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398  
www.mercantildobrasil.com.br

3628 JM  
 20  
 BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
 3548

**QUADRO I - DADOS DO PROPONENTE E DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO SEGURADA**

Razão Social da Proponente		CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN	
Endereço		AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450LT 59-CONJ CAICARA-GOIANIA-GO	
CEP	74.775-013	Telefone	(62) 3412-8800
CNPJ	00.635.771/0001-55	Nº da Operação	011903575-8
Nº da Agência/ Nº da Conta Corrente	27/2010103-9	Valor da Operação	2.041.019,24
Data de Início	03/07/2013	Data de Vencimento	04/07/2017
Opção pela contratação de Seguro Prestamista para garantia do empréstimo e declaração de ciência e concordância com as suas Condições Gerais:			<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO ESTIPULANTE (BANCO)**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG	CEP: 30.160-912

**QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DA SEGURADORA**

Nome: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.	CNPJ: 17.197.385/0001-21
Endereço: AV Getulio Vargas, nº 1420,Funcionários-Belo Horizonte/MG	CEP: 30.112-021

**QUADRO IV - QUALIFICAÇÃO DA CORRETORA**

Nome: Mercantil do Brasil Adm. e Corretora de Seguros e Previdência Privada S.A.	CNPJ: 17.279.415/0001-49
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG	CEP: 30.160-912
Inscrição do corretor na SUSEP: 05041110502634	

**QUADRO V - DADOS DO SEGURO**

Valor Total Segurado	40.010,00	Valor Total do Prêmio	5.685,42
Início da Vigência (24h)	03/07/2013	Fim da Vigência (24h)	04/07/2017
Coberturas	Básica de Morte (BM)	Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA)	
Produto registrado na SUSEP sob o nº 15414.002897/2006-15			

**QUADRO VI - RELAÇÃO DE SÓCIO(S) SEGURADO(S)**

Nome	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA		
CPF	092.749.286-53	Data de Nascimento	17/04/1950
Participação Societária	1,00		
Valor Segurado	20.005,00	Valor do Prêmio	2.842,71
Nome	MAURO JOSE DE OLIVEIRA		
CPF	091.191.161-87	Data de Nascimento	28/09/1942
Participação Societária	1,00		
Valor Segurado	20.005,00	Valor do Prêmio	2.842,71
Nome	_____		
CPF	_____	Data de Nascimento	_____
Participação Societária	_____		
Valor Segurado	_____	Valor do Prêmio	_____
Nome	_____		
CPF	_____	Data de Nascimento	_____
Participação Societária	_____		
Valor Segurado	_____	Valor do Prêmio	_____
Nome	_____		
CPF	_____	Data de Nascimento	_____
Participação Societária	_____		
Valor Segurado	_____	Valor do Prêmio	_____

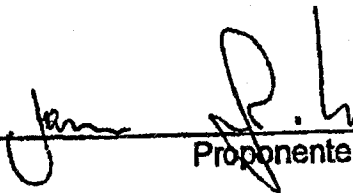
Rubricas:

3608 JM (20) 20  
3549  
35

Proponho e exerço, neste ato, minha opção pela contratação de seguro prestamista para garantia de pagamento da operação de crédito especificada no Quadro I, que reger-se-á pelas cláusulas e condições abaixo, além daquelas contidas nas Condições Gerais do seguro. Pelo presente, solicito ainda, minha inclusão na apólice Prestamista, contratada pelo Estipulante junto à Seguradora, constituindo o Estipulante meu mandatário, com poderes expressos para representar-me, na forma prevista no Decreto Lei 73/66 e do Código Civil.

GOIANIA - GO, 03 DE JULHO DE 2013

Local e Data

C.   
Proponente

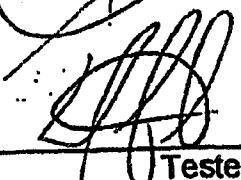
Corretora

MARCIO APARECIDO DOS REIS  
1021-B  
GERENTE COMERCIAL AGÊNCIA

Estipulante

JANILSON RESSIAS DE OLIVEIRA  
1371-B  
GERENTE ADMINISTRATIVO AGÊNCIA

  
Testemunha  
NOME: ALINE SILVA RIBEIRO  
CPF: 912.540.781-34

  
Testemunha  
NOME: DARIO SOUZA CAMPOS JUNIOR  
CPF: 003.989.901-23

### CLAUSULAS E CONDIÇÕES

1. A Proponente declara, para fins de contratação do seguro prestamista, que os sócios segurados estão em perfeitas condições de saúde e possuem entre 18 e 75 anos de idade. A empresa Proponente e os sócios estão cientes que, de acordo com o Artigo 766 do Código Civil Brasileiro, se prestarem declarações inexatas ou omitirem informações e/ou circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, o mesmo se tomará nulo e a empresa Proponente perderá o direito às coberturas.

2. A empresa Proponente declara que, ao preencher a presente proposta de adesão, tomou conhecimento prévio, na íntegra, das Condições Contratuais do seguro, incluindo as Condições Gerais, estando ciente e de acordo de que:

- A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
- Este seguro é por prazo determinado, tendo a Seguradora qualificada no Quadro III a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.
- O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- A proponente e O(s) segurado(s) poderá(ão) consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

3636 27 20  
3590

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

e) A empresa Proponente declara-se ciente e concorda, desde já, que o seguro prestamista contratado possui como cobertura a operação de crédito segurada, indicada no Quadro I, no momento do sinistro, na hipótese de óbito ou de invalidez permanente total por acidente dos sócios indicados no Quadro VI.

f) Serão segurados os sócios, com no mínimo 6 (seis) meses de registro no Estatuto Social ou Contrato Social da empresa Proponente na data de contratação do seguro, conforme Quadro VI.

g) Este plano utiliza o regime financeiro de repartição simples, que fixa a taxa de custeio dos benefícios contratados, de modo a produzirem receitas equivalentes aos benefícios e despesas geradas no período, não havendo capitalização de reserva em decorrência dos prêmios recebidos, portanto, não há devolução ou resgate do prêmio à empresa Proponente, Beneficiário ou Estipulante, após a aceitação do seguro pela Seguradora.

h) A vigência do seguro será de no máximo 4 (quatro) anos ou até o término da operação de crédito segurada, mediante pagamento do respectivo prêmio de seguro. A vigência do risco individual iniciará a partir das 24 horas da data de início da operação de crédito, sendo respeitadas as demais condições de aceitação.

O capital assegurado individual será equivalente ao valor das parcelas vincendas da operação de crédito segurada, trazido a valor presente na data do sinistro e na exata proporção da participação societária do sócio assegurado falecido/totalmente inválido, em razão de evento coberto, até o limite máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por sócio assegurado.

j) O Estipulante da apólice e beneficiário da indenização será o BANCO qualificado no Quadro II, sendo a finalidade do seguro garantir a quitação da operação indicada no Quadro I.

3. Quando houver quitação antecipada da operação de crédito segurada, a empresa Proponente deverá solicitar o cancelamento do contrato de seguro para o Estipulante, sendo devida a devolução proporcional do prêmio pago.

4. No caso de inadimplência da operação de crédito segurada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, o seguro poderá ser cancelado a pedido do Estipulante do seguro. Havendo o cancelamento, o Estipulante fica desde já, expressamente, autorizado pela empresa Proponente, a utilizar o valor do prêmio do seguro para amortização da operação de crédito segurada.

Não será permitida a alteração ou inclusão de segurados durante a vigência da apólice. Os sócios que eventualmente ingressarem ou se afastarem da sociedade após a adesão ao presente seguro prestamista não estarão cobertos por esta apólice.

6. A presente proposta em nada altera as cláusulas e condições da operação segurada.

7. A empresa Proponente declara-se ciente e concorda, desde já, que o prêmio do seguro seja repassado integralmente à Seguradora, pelo BANCO, na qualidade de Estipulante.

8. A empresa Proponente autoriza, neste ato, o Estipulante qualificado no Quadro I, em caráter irrevogável e irreatável e até a liquidação da operação ora segurada, a proceder ao débito do prêmio deste seguro na conta corrente indicada no Quadro I, inclusive das futuras prorrogações anuais que lhe forem enviadas pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Rubricas:

C



**QUADRO I - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA**

Emitente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN			
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - C			
CEP: 74.775-013		CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55	
Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência/Conta Corrente	0027-4/02010103-9	Valor da Cédula/Limite	2.346.153,97
Valor Financiado	2.041.019,24	Indexador(Denominação)/(Percentual)	CDI OVER CETIP/100,00
Data de Emissão	03/07/2013	Data de Pagamento / Vencimento da Cédula	04/07/2017
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

**QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DO ALIENANTE**

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55  
Endereço: AV. GOV JOSE LUDOVICO DE ALME, 450 LT59-CONJ CAICARA-GOIANIA  
CEP: 74.775-013  Emitente  Interveniante

**QUADRO IV - QUALIFICAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
Endereço: AL.DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT.1 RES. ALDEIA DO VALE-GOIANIA  
CEP: 74.680-510 CPF: 091.191.161-87

**QUADRO V - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) ALIENADO(S)**

DISCRIMINAR PORMENORIZADAMENTE O(S) BEM(NS) ALIENADO(S) DE FORMA A IDENTIFICÁ-LO(S) CITANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS, TAIS COMO QUANTIDADE, MODELO, NÚMERO, COR, VALOR, NOTA FISCAL E DEMAIS INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA A EXATA CARACTERIZAÇÃO DO(S) BEM(NS). (EM CASO DE VEÍCULO(S), INFORMAR: MARCA/MODELO; ESPÉCIE/TIPO; ANO DE FABRICAÇÃO/ANO DO MODELO; PLACA; COR; CHASSI; CÓDIGO RENAVAL; VALOR DE AVALIAÇÃO).

- 1- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-09 TRATOR DE ESTEIRA ) MD.CATERPILLAR ( BULLDOZER) D6 RXL ANO 2002/ SERIE CAT00D6RL7GR00709 MOTOR:6NC25480 NT. 3111 // VALOR R\$ 450.000,00
- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-07 TRATOR DE ESTEIRA) MD.CATERPILLAR ( BULLDOZER) D6 RXL ANO 2000/ SERIE 6MR00567 MOTOR:6NC16076 // VALOR: R\$ 400.000,00
- 3-MN-23 MOTONIVELADORA CATERPILAR MOD.140H // ANO:2007 SERIE: CAT0140HACCA04085 N.472504 VALOR:R\$ 400.000,00.
- 4-RM-02 RECICLADORA DE ASFALTO MOD:RM-300 CS431C // ANO:2007 SERIE: CATRM300ABWR00318 N.463365 VALOR:R\$1.100.000,00
- TOTAL:R\$2.350.000,00

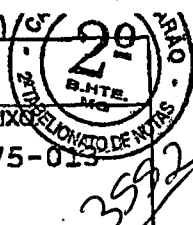
Rubricas

C

3672 TMS/20  
QUADRO VI - LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S)

(NÃO preencher em caso de veículos)

O(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO QUADRO V ACIMA PERMANECER(AO) SOB OS CUIDADOS DO FIEL DEPOSITÁRIO NO ENDEREÇO ABAIXO  
AV. GOV JOSE LUDOVICO DE ALME, 450 LT59-CONJ CAICARA-GOIANIA CEP: 74.775-013



Cláusulas e Condições

As pessoas indicadas e qualificadas nos Quadros I, II e III, supra, resolvem, de pleno e comum acordo, agregar garantias à Cédula de Crédito Bancário garantida mencionada no "Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Garantida" (Fl. 1/4), como segue.

1 - Em garantia complementar, autônoma e indivisível ao cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário garantida, principalmente no que se refere ao pagamento do principal e encargos, o ALIENANTE transfere ao CREDOR, em "alienação fiduciária", nos termos do artigo 66 da Lei 4.728/65 e nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/02), com as alterações do Decreto-Lei 911/69 e da Lei 10.931/04 e ainda, nos termos da Lei nº 7.565/86 aplicável a alienação fiduciária de aeronaves quando for o caso, o domínio do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no "Quadro V - Descrição do(s) Bem(ns) Móvel(is) Alienados(s)" (Fl. 1/4), tomando-se possuidor direto do(s) mesmo(s).

1.1 - O EMITENTE e o ALIENANTE declaram e asseguram, neste ato, que o(s) bem(ns) transferido(s) em alienação fiduciária, descritos e caracterizados no "Quadro V - Descrição do(s) Bem(ns) Móvel(is) Alienados(s)" (Fl. 1/4), não está(ão) e não será(ão) onerado(s), estando totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus e/ou gravames, não havendo no Estatuto ou Contrato Social ou em eventuais acordos de seus acionistas/quotistas ou em quaisquer outros documentos, qualquer restrição à formalização da presente garantia.

2 - O CREDOR deterá a posse direta do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente até a integral liquidação das obrigações garantidas, podendo, a seu exclusivo critério, permitir que o(s) bem(ns) permaneça(m) sob a posse direta do fiel depositário, com fulcro na cláusula *constituti possessório*.

3 - Assume o encargo de fiel depositário do(s) bem(ns) alienado(s) a pessoa qualificada no "Quadro IV - Qualificação do Fiel Depositário" (Fl. 1/4), prometendo promover a respectiva e gratuita guarda e conservação do(s) mesmo(s), até a efetiva liquidação da obrigação garantida ou até requerimento do CREDOR, mantendo-o(s) no endereço constante do "Quadro VI - Local de Armazenamento do(s) Bem(ns) Alienado(s)" acima, em perfeito estado de funcionamento e conservação, assumindo todos os riscos contra terceiros, inclusive efetuando o contrato de seguro do(s) citado(s) bem(ns) junto a alguma das seguradoras atuantes no mercado no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do presente instrumento.

3.1 - O CREDOR deverá constar como exclusivo beneficiário da apólice securitária, sub-rogando-se no direito à indenização devida, até o montante necessário para a amortização ou liquidação do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário garantida, sem prejuízo da responsabilidade dos co-obrigados pelo pagamento do remanescente do débito na hipótese de insuficiência do valor da indenização para a liquidação total da dívida.

3.2 - Ao CREDOR será facultada a exigência da substituição da garantia ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor da indenização.

3.3 - A não efetivação do seguro no prazo assinalado supra, implicará o vencimento antecipado da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

3.4 - O fiel depositário renuncia, expressamente, às prerrogativas que lhe asseguram os artigos 643 e 644 do Código Civil e assume todas as responsabilidades civis e penais decorrentes do encargo de fiel depositário, que declara conhecer e aceitar para todos os fins e efeitos de direito.

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 011903575-8

Rubricas

C (1) k

3683 31  
3553  
CARTÓRIO JAGUARÃO  
4. - O EMITENTE e o ALIENANTE obrigam-se a oferecer substituição ou reforço de garantia no prazo legal, em caso de perda ou deterioração do(s) bem(ns) alienado(s), se o valor do(s) bem(ns) mostrar-se defasado em relação ao valor da dívida ou se por quaisquer motivos tornar-se ineficaz para garantir o efetivo cumprimento de seu objeto, sob pena de, não o fazendo, ocorrer o vencimento antecipado da dívida, tornando-se desde logo exigível o valor integral da obrigação garantida.

4.1 - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou ato de terceiro que acarrete deterioração ou imprestabilidade do(s) bem(ns) objeto desta garantia não eximirá o ALIENANTE da obrigação prevista na Cláusula 4 acima e do pagamento integral da dívida.

5 - Na hipótese do EMITENTE e do ALIENANTE, por qualquer motivo, não cumprirem quaisquer das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário garantida e/ou no presente instrumento, fica facultado ao CREDOR o direito de optar pela execução judicial da presente garantia e/ou efetuar livremente a venda judicial ou extrajudicial do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, aplicando o produto obtido na amortização ou liquidação dos débitos existentes, inclusive despesas incidentes. Se houver saldo remanescente, deverá ele ser imediatamente coberto pelo EMITENTE e/ou ALIENANTE, que se obrigam a pagar o que for devido nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à data em que lhe for dada ciência do montante do saldo devedor.

6 - Esta garantia vencer-se-á somente após o cumprimento de todas as obrigações da Cédula garantida, inclusive o pagamento do principal e encargos, garantindo eventuais prorrogações, aditamentos e/ou renovações da mesma.

7 - Todas as despesas feitas pelo CREDOR nos termos deste instrumento, bem como aquelas necessárias à segurança, validade e regularização de seu crédito e de suas garantias, inclusive e principalmente as despesas de registro em cartório da Cédula de Crédito Bancário e do presente instrumento e respectivos anexos e/ou aditivos, bem como as despesas de registro em quaisquer outros órgãos (como o Detran, Registro Aeronáutico Brasileiro e outros) serão de única, total e exclusiva responsabilidade do EMITENTE e correrão por sua conta, obrigando-se a ressarcir tudo quanto venha ou deva ser despendido em razão deste instrumento ou da Cédula garantida, ainda que o CREDOR venha a agir em nome próprio.

7.1 - Para fins de ressarcimento das despesas decorrentes do presente instrumento, da Cédula de Crédito Bancário garantida, seus anexos e/ou aditivos, o EMITENTE autoriza, expressamente, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, que o CREDOR efetue o respectivo débito em sua conta corrente de livre movimentação, identificada no "Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Garantida" (Fl. 1/4) deste instrumento.

8- Além das hipóteses previstas em lei e daquelas ajustadas na Cédula garantida e no presente instrumento fica convencionado que será considerado automática e antecipadamente vencido o presente instrumento, a Cédula garantida a que este instrumento se vincula, bem como os respectivos anexos e/ou aditivos, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível o cumprimento das obrigações, bem como a exigência das garantias prestadas, caso o(s) bem(ns) aqui alienado(s) fiduciariamente seja(m) objeto de cessão, alienação ou qualquer outro forma de gravame/ônus, sem a prévia e expressa anuência do CREDOR; caso haja descumprimento de quaisquer obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário ora garantida seus anexos e aditivos, bem como do presente instrumento no tempo e modo convencionados.

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 011903575-8

Rubricas

C A



9. - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas, garantias e condições da Cédula garantida neste documento não modificadas, do qual este instrumento, que é firmado sem qualquer intuito de ânimo de novação, passa a constituir parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito.

3634  
3554  
CARTÃO DE REGISTRO DE VEÍCULO  
2013  
GOIÁS

10 - As partes elegem o foro desta comarca para dirimir possíveis e futuras dúvidas que possam surgir na interpretação das cláusulas deste instrumento, que se vincula à Cédula de Crédito Bancário formando um só todo, único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito, sendo facultado ao CREDOR a escolha do foro do domicílio do EMITENTE.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

**\* INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE GRAVAME (VÁLIDAS SOMENTE PARA GARANTIAS DE VEÍCULOS):**

- O proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento de alienação fiduciária, para proceder junto a Unidade de Trânsito do registro do veículo a averbação do gravame com a emissão de um novo CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) contendo o registro do gravame em favor da instituição financeira credora da garantia real, em atendimento a Resolução n.º 159/2044 do CONTRAN.
- Considera-se gravame, para fins da Resolução n.º 159/2004 a anotação de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor, no campo de observações do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

GOIANIA-GO, 03 DE JULHO DE 2013

Local e Data

C  
Emitente

C  
Alienante

Testemunha

NOME: ALINE SILVA RIBEIRO  
CPF: 912.540.781-34

MARCIO APARECIDO DOS REIS  
1021-B  
GERENTE COMERCIAL AGENCIA

De Acordo: Credor

Fiel Depositário

NOME: DARIO SOUZA CAMPOS JUNIOR  
CPF: 003.989.901-23

JANILSON MESSIAS DE OLIVEIRA  
1341-B  
GERENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 011903575-8

~~3535~~

3555

CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA EMITIDA PELO  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO, BEM  
COMO EXTRATO DEMONSTRATIVO DA DATA EM QUE  
REALIZADO O DEPÓSITO DOS VALORES  
CORRESPONDENTES, DEMOSNTRANDO O  
DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PREVISTO  
NO ADITIVO

3686  
3596

**Extrato de Conta**

06/08/2013 14:17:08

Data	Histórico	Doc.	Valor	Saldo
	<b>SALDO ANTERIOR</b>			177,62
16/07/13	TRANSF.C.GARANTIDA	1020251	1.500,00	1.677,62
	LIB.MUTUO	2275410	982.964,08	984.641,70
	PAGAMENTO TITULOS	0160713	-1.418,00	983.223,70
	TED 08 TRANSF.CONTAS	0000436	-982.000,00	1.223,70
	TARIFA SOBRE DEBITO AUTORIZADO	0022648	-3,00	1.220,70
	TARIFA EMISSAO DE TED STR	0022649	-20,00	1.200,70
	TARIFA LIBERACAO MUTUO	0022707	-100,00	1.100,70
23/07/13	DESP.C/ REGISTRO DE CONTRATO	0227541	-36,40	1.064,30
	<b>SALDO</b>			1.064,30

SAC: 0800 701 0224

SAC Crédito Consignado: 0800 725 0048

SAC Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 940 0649

(de 2ª a 6ª feira, das 9:00 às 18:00)

Ouvidoria: 0800 725 2242

(de 2ª a 6ª feira, das 9:00 às 18:00)

Um cliente  
30/07  
3557



1.13a2163-0

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**  
Modalidade: **MÚTUO**

Agência <b>018-0 /GOIÂNIA</b>	C/C nº <b>14.101053-6</b>	Cédula nº <b>1227541</b>
Local e Data da Emissão <b>GOIÂNIA, 11 DE JULHO DE 2013</b>		Praça de Pagamento <b>GOIÂNIA</b>

No vencimento final indicado no Campo 3 do Quadro IV do preâmbulo, pagarei(emos) por esta Cédula de Crédito Bancário, doravante denominada **CÉDULA**, ao **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.**, com sede social em São Paulo, Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante denominado **BANCO**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada acima, a quantia em moeda corrente nacional referida no Campo 1 do Quadro IV, importância a ser corrigida e paga nos termos da cláusula 2 (Encargos Financeiros/Forma de Pagamento).

**I) EMITENTE**

Nome / Razão Social <b>CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA</b>		
CNPJ nº <b>00.635.771/0001-55</b>	CPF nº	Estado Civil
Endereço <b>AV GOV JOSE L ALMEIDA N450 L59 Q450</b>	Bairro <b>CONJUNTO CAICARA</b>	
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>	

**II) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) - GARANTIDOR(ES)**

Nome / Razão Social <b>MAURO JOSE DE OLIVEIRA</b>		
CNPJ nº	CPF nº <b>091.191.161-87</b>	Estado Civil <b>CASADO</b>
Endereço <b>AL. DAS SIBIPIRUNAS QD. 17-A LT.1</b>	Bairro <b>RES. ALDEIA DO VALE</b>	
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>	

Nome / Razão Social <b>FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA</b>		
CNPJ nº	CPF nº <b>092.749.286-53</b>	Estado Civil <b>CASADO</b>
Endereço <b>RUA DOS JACARANDAS QD. 19-B LT. 4</b>	Bairro <b>RES ADEIA DO VALE</b>	
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>	

Nome / Razão Social XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CNPJ nº <b>00.000.000/0000-00</b>	CPF nº <b>000.000.000-00</b>	Estado Civil <b>XXXXXXXXXX</b>
Endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Bairro XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Cidade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Estado <b>XX</b>	

**III) OUTORGANTE(S) DA GARANTIA REAL**

Nome / Razão Social <b>SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA</b>		
CNPJ nº <b>15.199.164/0001-67</b>	CPF nº	Estado Civil
Endereço <b>R. IZILDINHA, Nº 136 QD. CH LT.150</b>	Bairro <b>SITIO DE RECREIO IPE</b>	
Cidade <b>GOIANIA</b>	Estado <b>GO</b>	

Nome / Razão Social XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CNPJ nº <b>00.000.000/0000-00</b>	CPF nº <b>000.000.000-00</b>	Estado Civil <b>XXXXXXXXXX</b>
Endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Bairro XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Cidade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Estado <b>XX</b>	

VIA NEGÓCIOS

Handwritten notes and signatures on the right margin.

36/8  
355B

Nome / Razão Social XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CNPJ nº 00.000.000/0000-00	CPF nº 000.000.000-00	Estado Civil XXXXXXXXXX
Endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		Bairro XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Cidade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		Estado XX

**IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO**

- Valor Mutuado: R\$ **1.000.000,00** (um milhão de reais).
- Prazo: **1461** dias
- Vencimento final: **11/07/2017**.
- Encargos Financeiros:
  - Pré-Fixados;
  - Pós-Fixados - Taxa Referencial (TR);
  - Flutuantes - 100% da Taxa Média Diária do CDI - base over - (Depósito Interfinanceiro), divulgado pela CETIP e publicada pelos veículos de comunicação de ampla divulgação.
- Taxa de Juros efetiva: **0,60% ao mês; 7,44% ao ano;**
- Indexador:
  - Se encargos pré-fixados: juros à taxa fixada no Campo 5 deste Quadro;
  - Se encargos pós-fixados: TR indicada no Campo 04 e juros à taxa indicada no Campo 5 todos deste Quadro;
  - Se encargos flutuantes: flutuação com base no CDI-Cetip e juros à taxa fixada no Campo 5 todos deste Quadro.
- Demais encargos e despesas:
  - IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) calculado com base no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - vigente na data do desembolso e calculado sobre o valor colocado à disposição da **EMITENTE**, conforme cláusula 1ª (primeira) desta **CÉDULA**.
  - Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
  - Demais tarifas constantes dos respectivos instrumentos de garantia e/ou publicadas na Tabela de Tarifas disponível no site [www.bicbanco.com.br](http://www.bicbanco.com.br) ou afixada na Rede de Agências do BANCO.
- Tarifa de Liquidação Antecipada (Resolução nº 2546 de 06/12/2007 do Banco Central do Brasil):  
30,00% (trinta por cento) do valor do empréstimo sendo o seu valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), calculados conforme parágrafos quarto e quinto da cláusula 11.

NÃO PAGÁVEL

**V) FORMA DE PAGAMENTO**

**1. Do Principal:**

Sem carência ou  Com Carência: \_\_\_(XXXXXXXXXX) dias

1.1  Nas datas constantes do Quadro abaixo ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, caso vencimento ocorra em sábado, domingo ou feriado, observada a carência ajustada se aplicável.

Número	Valor R\$	Vencimento	Número	Valor R\$	Vencimento
01	20.833,49	12/08/2013	02	20.833,33	11/09/2013
03	20.833,33	11/10/2013	04	20.833,33	11/11/2013
05	20.833,33	11/12/2013	06	20.833,33	13/01/2014
07	20.833,33	11/02/2014	08	20.833,33	11/03/2014
09	20.833,33	11/04/2014	10	20.833,33	12/05/2014
11	20.833,33	11/06/2014	12	20.833,33	11/07/2014
13	20.833,33	11/08/2014	14	20.833,33	11/09/2014
15	20.833,33	13/10/2014	16	20.833,33	11/11/2014
17	20.833,33	11/12/2014	18	20.833,33	12/01/2015
19	20.833,33	11/02/2015	20	20.833,33	11/03/2015
21	20.833,33	13/04/2015	22	20.833,33	11/05/2015
23	20.833,33	11/06/2015	24	20.833,33	13/07/2015
25	20.833,33	11/08/2015	26	20.833,33	11/09/2015
27	20.833,33	13/10/2015	28	20.833,33	11/11/2015
29	20.833,33	11/12/2015	30	20.833,33	11/01/2016
31	20.833,33	11/02/2016	32	20.833,33	11/03/2016
33	20.833,33	11/04/2016	34	20.833,33	11/05/2016
35	20.833,33	13/06/2016	36	20.833,33	11/07/2016
37	20.833,33	11/08/2016	38	20.833,33	12/09/2016
39	20.833,33	11/10/2016	40	20.833,33	11/11/2016
41	20.833,33	12/12/2016	42	20.833,33	11/01/2017
43	20.833,33	13/02/2017	44	20.833,33	13/03/2017
45	20.833,33	11/04/2017	46	20.833,33	11/05/2017

4  
1.º kp  
8  
e fls. 10

36/3/9  
3559

47	20.833,33	12/06/2017	48	20.833,33	11/07/2017
49			50		
51			52		
53			54		
55			56		
57			58		
59			60		

1.2.  No vencimento final indicado no Campo 3 do Quadro IV.

**2. Dos encargos financeiros:**

2.1.  Juntamente com as parcelas de amortização do principal nas datas constantes do quadro acima ou no primeiro dia

útil imediatamente posterior, caso o vencimento ocorra em sábado, domingo ou feriado.

2.2.  No vencimento final indicado no Campo 03 do Quadro IV.

2.3.  Mensalmente a partir da data da disponibilidade dos recursos ao **EMITENTE** da **CÉDULA**.

**3. Incidência dos Encargos:**

3.1  Calculado sobre saldo devedor;

3.2  Calculado sobre parcelas indicadas no Quadro V.

**VI) GARANTIAS**

Os bens, obrigatoriamente segurados, quando suscetíveis de seguro, são os seguintes:

**Em Propriedade Fiduciária**, o(s) bem(ns) cujo(s) proprietário(s), valor(es), espécie(s), qualidade(s) quantidade(s) e demais características e condições da garantia constam do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Propriedade Fiduciária**).

**Em Cessão Fiduciária**, as duplicatas/notas promissórias e/ou cheques de emissão de terceiros, no montante, percentual e demais condições constantes do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Cessão Fiduciária de Títulos**).

**Em Hipoteca Cédular**, o(s) imóvel(eis) cujo(s) proprietário(s), valor(es), situação(ões), descrição(ões), confrontação(ões), benfeitoria(s), título(s), data(s) de aquisição, registro(s) imobiliário(s) e condição(ões) de garantia constam do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Hipoteca Cédular**).

**Em Alienação Fiduciária**, o(s) bem(ns) cujo(s) proprietário(s), valor(es), espécie(s), qualidade(s), marca(s), demais características e condições da garantia, consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Alienação Fiduciária de Bens**).

**Em Alienação Fiduciária de Imóvel**, o(s) imóvel(eis) cujo(s) proprietário(s), valor(es), situação(ões), descrição(ões), confrontação(ões), benfeitoria(s), título(s), data(s) de aquisição e registro(s) imobiliário(s) e condição(ões) de garantia constam do(s) documento(s) anexo(s) a esta **Cédula de Crédito Bancário**, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar para todos os efeitos de direito (doravante **Alienação Fiduciária de Imóvel**).

**Em Cessão Fiduciária**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Cessão Fiduciária de Direitos**).

**Em Cessão Fiduciária**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta **CÉDULA**, (doravante **Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras**).

**Outros** conforme especificado em documento anexo.

**CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO**

1. Conforme modalidade constante do preâmbulo, o **BANCO** concede e a **EMITENTE** aceita um empréstimo, no valor indicado no Campo 1 Quadro IV do preâmbulo, sendo o respectivo produto líquido recebido pela **EMITENTE**, mediante crédito efetuado na conta corrente indicada no preâmbulo desta **CÉDULA**.

**ENCARGOS FINANCEIROS/FORMA DE PAGAMENTO**

2. Os encargos incidentes sobre o mútuo contratado serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação ou pós-fixação ou flutuação e incidência constantes dos Campos 4, 5, 6 e 7 do Quadro IV do preâmbulo.

**Parágrafo Primeiro:** Os encargos incidirão a partir da data de disponibilidade dos recursos à **EMITENTE**.

**Parágrafo Segundo:** Quando indicada a opção 3.1 do item 3 do Quadro V, os juros efetivos indicados no Campo 5 do Quadro IV do preâmbulo serão contados e calculados em regime de capitalização mensal por dias corridos aplicáveis, sobre o saldo devedor, devidamente atualizado pela variação nominal da taxa/índice constante no Campo 6 do mesmo Quadro IV.

**Parágrafo Terceiro:** Quando indicada a opção 3.2 do item 3 do Quadro V, os juros efetivos indicados no Campo 5 do Quadro IV do preâmbulo serão contados e calculados em regime de capitalização mensal por dias corridos aplicáveis, sobre o valor de cada parcela de principal indicado no campo próprio do Quadro V, devidamente atualizado pela variação nominal da taxa/índice constante no Campo 6 do mesmo Quadro IV.

VIA REGISTRO

D. 10 e 11 e 12 e 13 e 14 e 15 e 16 e 17 e 18 e 19 e 20 e 21 e 22 e 23 e 24 e 25 e 26 e 27 e 28 e 29 e 30 e 31 e 32 e 33 e 34 e 35 e 36 e 37 e 38 e 39 e 40 e 41 e 42 e 43 e 44 e 45 e 46 e 47 e 48 e 49 e 50 e 51 e 52 e 53 e 54 e 55 e 56 e 57 e 58 e 59 e 60 e 61 e 62 e 63 e 64 e 65 e 66 e 67 e 68 e 69 e 70 e 71 e 72 e 73 e 74 e 75 e 76 e 77 e 78 e 79 e 80 e 81 e 82 e 83 e 84 e 85 e 86 e 87 e 88 e 89 e 90 e 91 e 92 e 93 e 94 e 95 e 96 e 97 e 98 e 99 e 100

3640  
3560

**Parágrafo Quarto:** Se sobre o débito estiver incidindo à época encargos pós-fixados ou flutuantes e qualquer deles vir a ser extinto, congelado, deflacionado ou deixar de ser predominantemente utilizado no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras, poderá o BANCO aplicar, no lugar daqueles encargos, a variação de outro índice ou taxa que venha a ser definido pelas autoridades monetárias como aplicável nas operações em questão.

3. Os pagamentos devidos pela EMITENTE nos termos desta CÉDULA serão efetuados, nas épocas próprias, na Praça de Pagamento indicada no Quadro preambular desta CÉDULA.

**PRAZO DE VIGÊNCIA**

4. O prazo de vigência da presente operação é aquele previsto no Campo 2 do Quadro IV do preâmbulo.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA**

5. Em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta CÉDULA, incidirão sobre o saldo devedor: comissão de permanência, juros de mora e multa.

**Parágrafo Primeiro:** A comissão de permanência será cobrada, a critério do BANCO, às mesmas taxas pactuadas nesta CÉDULA ou à taxa de mercado no dia do pagamento.

**Parágrafo Segundo:** Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês serão calculados dia a dia, linearmente.

**Parágrafo Terceiro:** Sobre o valor do débito, já atualizado na forma prevista nos itens anteriores incidirá multa cumulativa de 2% (dois inteiros por cento).

**DO I.O.F. e DESPESAS**

6. O imposto sobre Operações de Crédito, a Tarifa de Abertura de Crédito, bem como todas e quaisquer obrigações tributárias que incidam ou venham a incidir sobre a presente CÉDULA correrão exclusivamente por conta da EMITENTE.

**DA SOLIDARIEDADE**

7. O(s) GARANTIDOR(ES), assina(m), também a presente, na condição de devedores solidários, na forma do artigo 264 e seguintes do Código Civil, anuindo, expressamente, ao ora conveniêdo, responsabilizando-se, solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e inextinguível pela total liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, comissão de permanência, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta CÉDULA, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível.

**Parágrafo Único:** Assim, em razão da solidariedade ora ajustada, o BANCO tem o direito de exigir e receber de um ou de algum do(s) GARANTIDOR(ES), parcial ou totalmente, a dívida comum, nos exatos termos do artigo 275 do Código Civil.

**DO VENCIMENTO ANTECIPADO**

8. Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para os efeitos do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas nesta CÉDULA, nos seguintes casos ocorridos com relação à EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) e/ou OUTORGANTE(S) e/ou fiadores: a) se a EMITENTE e/ou o(s) GARANTIDOR(ES) e/ou o(s) OUTORGANTE(S) não cumprir(em) qualquer das obrigações assumidas nesta CÉDULA, em seus anexos e/ou eventuais aditivos, notadamente, se não for paga no respectivo vencimento qualquer parcela a ela vinculada; b) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil; c) se for apurada a falsidade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmada ou entregue pela EMITENTE, pelo(s) GARANTIDOR(ES) e pelo(s) OUTORGANTE(S); d) se contra a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) for protestado qualquer título; e) se vier a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) e/ou OUTORGANTE(ES) requerer(em) ou se tiver(em) a recuperação judicial, falência ou insolvência civil decretada/ deferida ou requerida; f) se, sem o expresse consentimento do BANCO, vier a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) a sofrer(em) durante a vigência desta CÉDULA, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão; g) se, sem o expresse consentimento do BANCO, a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) e/ou OUTORGANTE(S) tiver(em) total ou parcialmente, o controle acionário cedido, transferido ou por qualquer forma alienado; h) se contra a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) e/ou OUTORGANTE(S) for movida ação ou execução, da qual resulte ameaça ou penhora de qualquer bem que eventualmente garanta a presente CÉDULA; i) se as garantias reais ou fidejussórias, ora e/ou que venham a ser eventualmente convenionadas, não forem devidamente efetivadas ou formalizadas pela EMITENTE e/ou OUTORGANTE(S), cobrigados ou outros garantidores, segundo os dispositivos cedulares ou legais aplicáveis, ou se elas, por qualquer fato atinente ao seu objeto ou prestador, se tornarem inábeis, impróprias ou insuficientes para assegurar o pagamento da dívida, e desde que não sejam substituídas ou complementadas, quando solicitado por escrito pelo BANCO, ou ainda se a EMITENTE e/ou OUTORGANTE(S) impedir(em) ou negar(em) acesso de prepostos do BANCO ou terceiros contratados, para vistoria das

**NEGOCIÁVEL**

d. 3  
P 10  
P  
P  
P

36/4  
350

garantias; j) se a **EMITENTE** transferir, ceder ou prometer ceder a terceiros os direitos e obrigações decorrentes desta **CÉDULA**, sem a prévia anuência, por escrito, do **BANCO**; k) se, depois de emitida esta **CÉDULA** ocorrer notória mudança na situação econômica da **EMITENTE** e/ou do(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou **OUTORGANTE(S)** capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou(aram); l) se a **EMITENTE** inadimplir e/ou não liquidar, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de outras operações de crédito celebradas com o **BANCO**; m) se o Cartório de Registro exigir o reconhecimento presencial (ou autêntico) da(s) assinatura(s) de qualquer do(s) signatário(s) **EMITENTE**, **GARANTIDOR(ES)** e **OUTORGANTE(S)**, da(s) **CÉDULA** e/ou Instrumento(s) de Garantia(s), e havendo a recusa de fazê-lo por qualquer um deles; n) Se a **EMITENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** e/ou **OUTORGANTE(S)** constarem, mesmo que temporariamente, na Lista prevista na Portaria 540/2004 e divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

**DO DÉBITO EM CONTA**

9. A **EMITENTE** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** autoriza(m), desde já, independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, em caráter irrevogável e irretroatável, que sejam levadas a débito de suas contas correntes de livre movimentação junto ao **BANCO**, quaisquer importâncias devidas ou que vierem a se tomar devidas em decorrência desta **CÉDULA** ou dos respectivos Instrumentos de Garantia, sejam estas correspondentes ao principal, juros remuneratórios/encargos contratuais, comissão de permanência, honorários advocatícios e quaisquer encargos aqui previstos, acréscimos, despesas e tarifas, obrigando-se, ademais, a manter a(s) referida(s) conta(s) provisionada(s) para tal fim, sob pena de incorrer em mora independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo Primeiro:** O **BANCO** reserva-se no direito de, vindo a receber valores por conta de seu crédito, entregues pela **EMITENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** e/ou **OUTORGANTE(S)**, debitar em suas contas, conforme o caso, ou decorrentes de legítimos efeitos das garantias que lhe foram outorgadas, em especial àquelas referentes à cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou de direitos creditórios, imputar ou destinar tais quantias, preferencialmente à satisfação, nessa ordem, das seguintes verbas: a) comissão de permanência; d) Juros vencidos; e) principal vencido e/ou j) juros e principal vincendos.

**Parágrafo Segundo:** O **BANCO** esclarece, para os devidos fins, que, além de respeitar as condições pactuadas na presente **CÉDULA**, os débitos realizados nas contas da **EMITENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** e/ou **OUTORGANTE(S)** sempre irão observar todos os normativos aplicáveis à presente operação, de modo que a cobrança da denominada comissão de permanência ou dos demais encargos contratuais, no período de normalidade, aqui previstos será efetivada de acordo com a situação em que se encontrar a **EMITENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** e/ou **OUTORGANTE(S)**, sendo certo que a aludida comissão de permanência compreenderá a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nesta **CÉDULA** e não será aplicada cumulativamente com os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

10. A **EMITENTE**, o(s) **GARANTIDOR(ES)** e/ou o(s) **OUTORGANTE(S)** sem prejuízo das demais garantias constituídas, autorizam o **BANCO**, de forma irrevogável e irretroatável, independentemente de aviso prévio, a utilizar todo e qualquer crédito que venha a ter em seu poder, incluindo-se, mas não se limitando, a cessão fiduciária de recebíveis e/ou títulos de crédito, aplicações financeiras em títulos de renda fixa e/ou variável e/ou outros valores mobiliários, títulos em cobrança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro, para amortização e/ou liquidação ordinária ou antecipada de qualquer operação de crédito de responsabilidade da **EMITENTE** e/ou qualquer empresa coligada e/ou do mesmo grupo econômico da **EMITENTE**.

11. A **EMITENTE** declara ciente de que os recursos que lhe são mutuados ou postos à sua disposição foram captados pelo **BANCO** no mercado financeiro, por eles pagando o **BANCO**, em suas operações passivas, remuneração proporcional ao período de captação dos recursos nesse mercado.

**Parágrafo Primeiro:** A **EMITENTE** está ciente de que em circunstância alguma é lícito ao **BANCO** requerer a redução, ainda que proporcional, do custo de captação desses recursos no mercado financeiro, permanecendo imutáveis os encargos do **BANCO**, sempre proporcionais ao período de vigência da captação desses recursos.

**Parágrafo Segundo:** A **EMITENTE** poderá exercer a faculdade de liquidação antecipada da presente **CÉDULA** e declara que tomou conhecimento neste ato da sua obrigação de pagar a Tarifa de Liquidação Antecipada, constante do Campo 8 do Quadro IV, como condição do exercício desta prerrogativa, conforme Resolução nº 3.516 de 06/12/2007 do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Terceiro:** A Tarifa guardará relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente no caso de liquidação antecipada parcial, sendo calculada, em qualquer caso, na data da ocorrência da liquidação antecipada.

**Parágrafo Quarto:** No caso de liquidação antecipada total, o valor da Tarifa de Liquidação Antecipada será calculada com base na seguinte fórmula matemática:

$$TLA = VTM \times [(PRC + PTC) \times (SDP + VTP)]$$

Sendo: TLA - Tarifa de Liquidação Antecipada

Cl. 10  
P  
f  
e  
Banco  
Matias



VTM - Valor da Tarifa Máxima  
PRC - Prazo Remanescente da CÉDULA  
PTC - Prazo Total da CÉDULA  
SDP - Saldo Devedor do Principal  
VTP - Valor Total do Principal

**Parágrafo Quinto:** No caso de liquidação antecipada parcial, o valor da Tarifa de Liquidação Antecipada será calculada com base na seguinte fórmula matemática:

$$TLA = VTM \times [(PRC + PTC) \times (MLA + MTC)]$$

Sendo: TLA - Tarifa de Liquidação Antecipada  
VTM - Valor da Tarifa Máxima  
PRC - Prazo Remanescente da CÉDULA  
PTC - Prazo Total da CÉDULA  
MLA - Montante Liquidado Antecipadamente  
MTC - Montante Total da CÉDULA

12. Os parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto da cláusula 11 acima, não se aplicam para as Cédulas de Crédito Bancário emitidas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo Único:** Somente para operações realizadas com taxa de juros prefixada e com os EMITENTES mencionados no caput desta cláusula, caso a liquidação antecipada ocorra até o sétimo dia contado a partir da data do desembolso ou, se, a contar da data da liquidação antecipada, o prazo a decorrer da operação for superior a 12 (doze) meses, o cálculo do valor presente deverá respeitar o seguinte critério: A taxa de desconto será aquela obtida pela soma do SPREAD na data do desembolso da operação com a taxa SELIC apurada na data da amortização ou da liquidação antecipada. Considera-se SPREAD na data do desembolso o percentual correspondente à diferença entre a taxa prefixada da operação e a taxa SELIC apurada naquela data. O valor presente será obtido pela aplicação da taxa de desconto mencionada no presente parágrafo, sobre o valor da dívida no vencimento, no período compreendido entre a data de vencimento final e a data da liquidação antecipada. Considera-se dívida no vencimento a soma do valor do principal aos encargos calculados até o vencimento final da dívida, e as demais despesas, ou tarifas previamente pactuadas, ou constantes na tabela de tarifas publicadas pela instituição na data do desembolso dos recursos da presente operação.

#### DAS DECLARAÇÕES DA EMITENTE, GARANTIDOR(ES) E OUTORGANTE(S)

13. A EMITENTE e o(s) GARANTIDOR(ES) declaram que:

- Estão concordes com todas as cláusulas e condições da presente CÉDULA;
- Exercem a sua liberdade de contratar em conformância aos princípios da boa fé e da função social da presente CÉDULA.
- As obrigações assumidas são reconhecidas como manifestamente proporcionais;
- Em havendo nulidade de qualquer estipulação decorrente desta CÉDULA, restarão válidas as demais disposições cedulares, não afetando assim a validade do negócio jurídico ora firmado em seus termos gerais.
- As garantias constituídas em favor do BANCO submetem-se ao princípio da indivisibilidade, de tal forma que o pagamento de uma ou mais prestações da dívida ou a redução de seu valor inicial não importará em correspondente exoneração das garantias.
- Somente a obrigação solidária é referida neste instrumento, todas as demais são regularmente constituídas em instrumentos em separado;

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

14. O BANCO poderá, a qualquer tempo, exigir reforço de garantias, ficando estipulado o prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua solicitação, pelo BANCO, por carta sob protocolo ou registro postal, para que a EMITENTE e/ou GARANTIDOR(ES) providencie(m) o respectivo reforço, sob pena do imediato vencimento da presente CÉDULA, independentemente de interpelação judicial ou notificação judicial ou extrajudicial.

15. Fica estabelecido que, se o BANCO se abster de exercer direitos ou faculdades que pela presente CÉDULA lhe assistam ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da EMITENTE, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser por ele BANCO exercidos em qualquer tempo e a seu exclusivo critério, não implicando aqueles atos de tolerância em qualquer renúncia ou alteração das condições estatuídas nesta CÉDULA, nem obrigarão o BANCO quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

3642  
3562

*Handwritten signature and stamp:*  
VTP OBTENIDO  
Banco Industrial e Comercial S/A  
Assessoria Jurídica  
11/07/2013

*Handwritten notes:*  
cl. 13  
f) f) f)  
e

364/3  
3563

16. O não exercício, pelo **BANCO**, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, ou a tolerância com atrasos no cumprimento das obrigações desta **CÉDULA**, não constituirá alteração ou novação desses direitos em épocas subseqüentes ou em idêntica ocorrência posterior.

17. **Cláusula válida para Pessoa Física, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** A **EMITENTE** declara que recebeu previamente uma planilha disponibilizada pelo **BANCO**, cuja cópia integra a presente **CÉDULA**, na qual são contempladas todas as taxas, tarifas, tributos e quaisquer outras despesas que incidirão sobre a presente operação, bem como manifesta sua concordância com o Custo Efetivo Total (CET), representado na referida planilha.

18. Se, para defesa dos seus direitos ou para haver da **EMITENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** necessitar o **BANCO** de recorrer a meios judiciais ou extrajudiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, terá o **BANCO** direito de receber, além da comissão de permanência, as custas judiciais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez inteiros) por cento sobre o valor total do débito.

19. Serão ainda de responsabilidade da **EMITENTE** todas e quaisquer despesas incorridas pelo **BANCO** visando a segurança, regularização, registro ou efetivação de seus direitos creditórios previstos neste instrumento, inclusive as despesas de registro desta **CÉDULA**, seus anexos e/ou aditivos nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e/ou Imóveis competentes, bem como toda e qualquer despesa aqui não enumerada que o **BANCO** venha a pagar ou suportar em decorrência da presente **CÉDULA**.

20. A **EMITENTE** e o(s) **GARANTIDOR(ES)**, por esta **CÉDULA** autorizam expressamente o **BANCO** a inserir e consultar as informações consolidadas existentes em seu nome junto ao Sistema Central de Risco de Crédito de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a **EMITENTE** for cliente do **BANCO**.

21. Para assegurar o cumprimento de todas as obrigações principal e acessórias, decorrentes da presente **CÉDULA** é(são) constituída(s) a(s) garantia(s), na forma do(s) correspondente(s) instrumento(s) de garantia, que passa(m) a fazer parte integrante da presente, para todos os fins e efeitos de direito.

22. Aplica-se à presente **CÉDULA**, as disposições da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, declarando a **EMITENTE** ter conhecimento que a presente **CÉDULA** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente, a serem emitidos consoante o que preceitua a aludida Lei.

23. A **EMITENTE** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** declaram ter conhecimento que, para qualquer amortização e/ou liquidação, seja de principal e/ou de juros, mediante a entrega de recursos em suas respectivas contas correntes, tais recursos deverão corresponder a recursos livres, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos das obrigações assumidas.

24. O **BANCO** poderá a qualquer tempo, ceder transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de créditos e garantias oriundos desta **CÉDULA**, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

25. O **BANCO** poderá emitir Certificados de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-los livremente no mercado.

**Parágrafo Primeiro:** Caso haja a emissão do Certificado referido no *caput*, a presente **CÉDULA** ficará custodiada em instituição financeira autorizada, a qual passará a proceder às cobranças dos valores devidos, junto à **EMITENTE** e **GARANTIDOR(ES)**.

**Parágrafo Segundo:** A **EMITENTE** e o(s) **GARANTIDOR(ES)**, desde já declaram-se de acordo com a emissão do Certificado, obrigando-se a atender às solicitações da instituição custodiante, bem como, aceitam a cessão de crédito, independentemente de qualquer aviso ou formalidade.

26. Obriga-se a **EMITENTE**, durante a vigência da presente **CÉDULA** e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao **BANCO**, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balancete semestral e do balanço anual.

27. A **EMITENTE**, o(s) **GARANTIDOR(ES)** e o(s) **OUTORGANTE(S)** declaram e garantem mutuamente que: a) Comprometem-se a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e erradicar práticas danosas ao meio ambiente, executando seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política nacional do Meio Ambiente e

**NEGOTIADA**

Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials and the name "Alcides Almeida".

36/44  
3504

dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas federal, estadual e municipal; b) Obedecem aos artigos 5º e 227 da Constituição Federal do Brasil garantindo que não se envolverá, direta ou indiretamente, com quaisquer formas de trabalho escravo, conforme definidas pela Instrução Normativa 1/1994 do Ministério do Trabalho e Emprego e pelas Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) bem como com quaisquer formas de trabalho infantil, conforme definidos na Lei 10.097/2000 e nas Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); c) Não empregam menor de 18 anos, inclusive menor aprendiz, em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres, em horários que não permitam a frequência à escola e, ainda, em horário noturno, considerado este o período compreendido entre às 22h e 5h; d) Não utilizam práticas de discriminação negativa e limitativas aos acessos na relação de emprego ou a sua manutenção, tais como, mas não se limitando a motivos de sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade, situação familiar ou estado de gravidez; e) Observam e atendem, no que lhes couber, a todas as Leis Sociais e Ambientais a eles aplicáveis, especialmente àquelas relacionadas à proteção do Meio Ambiente, Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalhador e da Saúde e Segurança Ocupacional, bem como a obtenção, quando necessárias, de todas as Licenças ou Autorizações pertinentes às suas atividades econômicas; f) Se comprometem a cooperar com o BANCO no que diz respeito à implementação das Políticas e os Procedimentos Diretrizes Sociais e Ambientais do BANCO, publicadas no site [www.bicbanco.com.br/sustentabilidade](http://www.bicbanco.com.br/sustentabilidade), pelo que declaram neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, terem total conhecimento do seu conteúdo.

28. A presente é emitida em uma única via original, bem como em número de vias negociáveis em quantas forem as partes signatárias.

29. Fica constituído como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que porventura venham a decorrer deste instrumento o foro do lugar da Agência do BANCO onde a obrigação deve ser satisfeita, podendo, ainda, o BANCO optar pelo foro da cidade de São Paulo, S.P., Centro (João Mendes Júnior).

EMITENTE

5º OFÍCIO  
5º OFÍCIO  
5º OFÍCIO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

GARANTIDOR(ES) - Devedor(es) Solidário(s)

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA.

OUTORGANTE(S) DA GARANTIA REAL

5º OFÍCIO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Francisco José de Oliveira Filho  
Francisco Dirio de Oliveira Albuquerque  
SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Kátia Cristina Moreira de Oliveira  
Kátia Cristina Moreira de Oliveira  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Francisco J. de Oliveira Castro  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA 13 N. 147 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-065 - FONE: 62 3223-1814

02051301251409023083477 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/ole>  
Reconheço verdadeira a assinatura de CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA representada por MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA. Dou fé. Em Test. da Verdade.  
Goiânia-GO. 12/07/2013 - 13:35:38h. cs140515B \*0026

Leonardo Silveira Araújo (Escrvente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA 13 N. 147 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-065 - FONE: 62 3223-1814

02051301251409023083490 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/ole>  
Reconheço verdadeira a assinatura de SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA representada por CINTIA SILVA DE OLIVEIRA. Dou fé. Em Test. da Verdade.  
Goiânia-GO. 12/07/2013 - 13:36:18h. cs45837E \*0026

Leonardo Silveira Araújo (Escrvente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA 13 N. 147 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-065 - FONE: 62 3223-1814

02051301251409023083482, 02051301251409023083483 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/ole>  
Reconheço verdadeiras as assinaturas de MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA. Dou fé. Em Test. da Verdade.  
Goiânia-GO. 12/07/2013 - 13:36:05h. cs1010031 \*0026

Leonardo Silveira Araújo (Escrvente)

Paul CONFÍ



36415  
3565

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

Local: GOIÂNIA Data: 11/07/2013

**I) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA**

- Contrato \_\_\_\_\_  
 Cédula de Crédito Bancário-Mútuo Parcelado

nº: 1227541 Data de Emissão: 11/07/2013

Emitente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Moeda: REAL Valor: 1.000.000,00

Encargos:  variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI e juros de 0,60 %  ao mês  ao ano.

variação da Taxa Referencial-TR e juros de %  ao mês  ao ano.

juros de %  ao mês  ao ano.

variação da taxa cambial e juros de % ao ano.

variação da taxa cambial e juros de Libor para meses + % ao ano.

Comissão:  de % ao ano.

Vencimento: 11/07/2017 Prazo: 1461 Dias

**II) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, com sede social em São Paulo, Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado **BANCO**;

**III) MUTUÁRIA/EMITENTE**

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), doravante denominada(s) simples e genericamente **CLIENTE**, qualificado no Contrato/Título de Crédito acima.

**IV) GARANTIDOR**

**MUTUÁRIA/EMITENTE**, doravante denominado simples e genericamente **CLIENTE**.

**INTERVENIENTE(S) DADOR(ES) DE GARANTIA**, doravante denominado(s) simples e genericamente **INTERVENIENTE(S)**, a seguir identificado(s) e qualificado(s).

Nome / Razão Social <b>SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA</b>	CNPJ nº <b>15.199.164/0001-67</b>	CPF nº
Endereço <b>R. IZILDINHA, Nº 136 QD. CH LT.150</b>	Bairro <b>SITIO DE RECREIO IPE</b>	
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>	

**V) VALOR DA GARANTIA**

As partes atribuem à garantia o valor de:

R\$ 370.000,00

(trezentos e setenta mil reais)

**VI) PERCENTUAL DO VALOR DA GARANTIA**

Percentual do valor da garantia em relação ao valor do Contrato/Título de Crédito, compreendendo principal e acessórios:

37,00% (trinta e sete por cento).

**VII) LOCAL DO DEPÓSITO E FIEL DEPOSITÁRIO**

a) Local onde os bens outorgados em propriedade fiduciária ficarão depositados:

AV GOV JOSE L ALMEIDA N450 L59 O450 CONJUNTO CAICARA-GOIÂNIA/GO; CEP.: 74775-013.

b) Fiel Depositário:

Nome <b>MAURO JOSE DE OLIVEIRA</b>	CPF <b>091.191.161-87</b>
Endereço <b>AL. DAS SIBIPIRUNAS QD. 17-A LT.1</b>	Bairro <b>RES. ALDEIA DO VALE</b>
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>

**VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

01-Motoniveladora, marca: Caterpillar, Ano: 2002, Modelo:12H, Chassi: CAT0012HJ8MN00884, Nota Fiscal: 003092 emitida em 30/01/2002, Avaliado por R\$ 142.000,00;

01-Escavadeira Hidráulica, Marca: Caterpillar, Ano: 2002, Modelo: 320CL, Chassi: CAT0320CJBER00336, Nota Fiscal: 003017 emitida em 28/01/2002, Avaliado por R\$ 81.500,00;

01-Escavadeira Hidráulica, Marca: Caterpillar, Ano: 2002, Modelo: 320CL, Chassi: CAT0320CEBER00295, Nota Fiscal: 003016 emitida em 28/01/2002, Avaliado por R\$ 74.500,00;

Banco Industrial e Comercial S/A

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.440, São Paulo, SP, CEP 04538-132 - SAC 0800 701 0224 - Ouvidoria: 0800 725 2242

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL - Propriedade do BICBANCO

v.07\_11/2012

*Handwritten notes and signatures:*  
P  
Outor  
PSCA/Pro

36/16  
3566

01-Carregadeira de Rodas (Pá Carregadeira), Marca:New Holland, Ano: 2007, Modelo: W 130, Numero Série: N7AE11189, Nota Fiscal: 121757 emitida: 29/06/2007, Avaliado por R\$ 79.000,00;

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Valor Total dos Bens Dados em Propriedade Fiduciária:  
R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais).

**CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

1. Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias assumidas no Contrato/Título de Crédito referido no Quadro I do preâmbulo, doravante denominado Contrato/Título de Crédito, cujos termos são de pleno conhecimento do **CLIENTE/INTERVENIENTE**, ora expressamente ratificadas e do qual o presente instrumento passa a fazer integrante e complementar, o **CLIENTE/INTERVENIENTE** dá ao **BANCO a Propriedade Fiduciária**, nos termos dos artigos 1361 a 1368 do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4728, de 14/07/1965, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, o(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro VIII do preâmbulo, bem(ns) esse(s) que declara ele **CLIENTE/INTERVENIENTE**, estar(rem) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza.

2. Em consequência, a propriedade resolúvel dos bens, com o escopo de garantia é transferida ao **BANCO**, dando-se, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 1361 o desdobramento da posse, tornando-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** possuidor direto do(s) bem(ns).

3. Será considerado causa de vencimento antecipado da dívida garantida, além das hipóteses previstas no Contrato/Título de Crédito a ocorrência das seguintes:

- a) se, deteriorando-se, ou depreciando-se o(s) bem(ns), se desfaltar a garantia e o **CLIENTE/INTERVENIENTE** intimado, não a reforçar ou substituir;
- b) se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** cair em insolvência ou falir;
- c) se as parcelas de amortização da dívida garantida não forem pontualmente pagas nos respectivos vencimentos;
- d) se perecer o(s) bem(ns) dado(s) em garantia e não for substituído.
- e) se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** ceder, alienar, substituir ou gravar, sob qualquer forma, os bens dados em garantia sem prévia e expressa autorização do **BANCO**.
- f) se não for efetuado o seguro a que se refere a cláusula 8 adiante.

4. No caso de vencimento ordinário ou antecipado da dívida, sem que haja o seu pagamento, o **BANCO** procederá à sua venda, judicial ou extrajudicialmente a terceiros, aplicando o preço no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes. Se o preço da venda não bastar para a liquidação do crédito do proprietário fiduciário continuará o **CLIENTE/INTERVENIENTE** obrigado pelo restante.

5. Assume, neste ato, a responsabilidade de fiel depositário do(s) bem(ns) dado(s) em Propriedade Fiduciária em garantia nos termos da cláusula 1 supra a pessoa física nomeada e qualificada no Quadro VII do preâmbulo, com todas as responsabilidades inerentes que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

6. O(s) bem(ns) dado(s) em Propriedade Fiduciária em garantia permanecerá(ão) depositado(s) no local indicado no Quadro VII do preâmbulo.

*Handwritten signature and initials:*  
P. D. S.  
M. S.  
M. S.

36/47  
3567

7. O depositário se obriga a manter o(s) bem(ns) sob sua guarda em perfeito estado de conservação, correndo por conta do **CLIENTE/INTERVENIENTE** todas as despesas da guarda e necessárias à conservação do(s) bem(ns). Caso haja despesas o depositário se reembolsará diretamente junto ao **CLIENTE/INTERVENIENTE**.

8. O(s) bem(ns) integrante(s) da garantia ora constituída será(ão) segurado(s) contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e por valor nunca inferior ao atribuído neste instrumento, obrigando-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** manter referido seguro durante todo o prazo de vigência das obrigações garantidas, apresentando ao **BANCO** a apólice respectiva. A apólice deverá indicar o **BANCO** como beneficiário do seguro, dispondo, ainda, não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem a anuência do **BANCO**.

9. Fica expressamente ajustado entre as partes, para os efeitos do artigo 1427 do Código Civil, na hipótese de a garantia ter sido outorgada pelo **INTERVENIENTE**, que caso haja perda, deterioração ou desvalorização da mesma, o **INTERVENIENTE** fica obrigado a substituí-la e/ou a reforçá-la, quando, para tanto, solicitado pelo **BANCO**.

10. Obriga-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE**, durante todo o prazo da operação, a manter a garantia representada pela Propriedade Fiduciária, em valor não inferior ao percentual estabelecido no Quadro VI do preâmbulo.

11. As partes atribuem à garantia representada pela Propriedade Fiduciária o valor referido no Quadro V do preâmbulo. Assim, justos e contratados, assinam as partes o presente anexo e seus complementos em **03(três)** vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

12. Fica constituído como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que porventura venham a decorrer deste instrumento o foro do lugar da Agência do **BANCO**, onde a obrigação deve ser satisfeita, podendo, ainda, o **BANCO** optar pelo foro da cidade de São Paulo, S.P., Centro. (João Mendes Júnior).

**BICBANCO**  
Roberto Machado Pereira  
Luciano Machado Pereira  
S. de Almeida  
S. de Almeida  
S. de Almeida

CLIENTE: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

Viviane S. de Oliveira Loka  
Karla Cristina Moreira de Oliveira  
Mônica Cristina Moreira de Oliveira

GARANTIDOR: **SOLO TERRAPLENAGEM/PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Francisco José de Oliveira Filho  
Feliciana A. Oliveira Castro

FIEL DEPOSITÁRIO: **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**

0205130125140923083504 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, representada por **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**. Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiania-GO, 12/07/2011, 13:37:40h. cs1405162-0028  
Leonardo Silveira Araújo (Escrevente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S/Nº 347 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-085 FONE: (62) 3224-1311

TESTEMUNHAS: 1. Roberta Vaz  
Nome  
CPF: 958.776.221-53  
RG: 4039075 - DGPC/GO

2. Wesley Lima Alves  
Nome  
CPF: 703.247.191-91  
RG: 3626692 - DGPCGO

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S/Nº 347 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-085 FONE: (62) 3224-1311

0205130125140923083504 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**. Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiania-GO, 12/07/2011, 13:53:08h. cs600766-0028  
Leonardo Silveira Araújo (Escrevente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S/Nº 347 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74030-085 FONE: (62) 3224-1311

0205130125140923083501 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** representado por **CINTIA SILVA DE OLIVEIRA**. Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiania-GO, 12/07/2011, 13:57:55h. cs458382-0028  
Leonardo Silveira Araújo (Escrevente)

36/18  
3568

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

Local: **GOIÂNIA** Data: **11/07/2013**

**I) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA**

- Contrato \_\_\_\_\_  
 Cédula de Crédito Bancário-Mútuo Parcelado

nº: **1227541** Data de Emissão: **11/07/2013**

Emitente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

Moeda: **REAL** Valor: **1.000.000,00**

- Encargos :  variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI e juros de 0,60 %  ao mês  ao ano.  
 variação da Taxa Referencial-TR e juros de %  ao mês  ao ano.  
 juros de %  ao mês  ao ano.  
 variação da taxa cambial e juros de % ao ano.  
 variação da taxa cambial e juros de Libor para meses + % ao ano.

Comissão:  de % ao ano.

Vencimento: **11/07/2017** Prazo: **1461** Dias

**II) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, com sede social em São Paulo, Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado **BANCO**;

**III) MUTUÁRIA/EMITENTE**

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), doravante denominada(s) simples e genericamente **CLIENTE**, qualificado no Contrato/Título de Crédito acima.

**IV) GARANTIDOR**

**MUTUÁRIA/EMITENTE**, doravante denominado simples e genericamente **CLIENTE**.

**INTERVENIENTE(S) DADOR(ES) DE GARANTIA**, doravante denominado(s) simples e genericamente **INTERVENIENTE(S)**, a seguir identificado(s) e qualificado(s).

Nome / Razão Social <b>SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA</b>	CNPJ nº <b>15.199.164/0001-67</b>	CPF nº
Endereço <b>R. IZILDINHA, Nº 136 QD. CH LT.150</b>	Bairro <b>SITIO DE RECREIO IPE</b>	
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>	

**V) VALOR DA GARANTIA**

As partes atribuem à garantia o valor de:  
**R\$ 290.000,00**  
(duzentos e noventa mil reais)

**VI) PERCENTUAL DO VALOR DA GARANTIA**

Percentual do valor da garantia em relação ao valor do Contrato/Título de Crédito, compreendendo principal e acessórios:  
**29,00%** (vinte nove por cento).

**VII) LOCAL DO DEPÓSITO E FIEL DEPOSITÁRIO**

a) Local onde os bens outorgados em propriedade fiduciária ficarão depositados:  
**AV GOV JOSÉ L ALMEIDA N450 L59 O450 CONJUNTO CAICARA-GOIÂNIA/GO; CEP.: 74775-013.**

b) Fiel Depositário:

Nome <b>MAURO JOSE DE OLIVEIRA</b>	CPF <b>091.191.161-87</b>
Endereço <b>AL. DAS SIBIPIRUNAS QD. 17-A LT.1</b>	Bairro <b>RES. ALDEIA DO VALE</b>
Cidade <b>GOIÂNIA</b>	Estado <b>GO</b>

**VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

**03- Caminhões Basculante, Marca/Modelo: M.Benz/2428 ,Ano Fab: 2005 Ano Modelo: 2005 Cor: Branca, 03 Eixos**

**Chassi: 9BM6933485B415603 Renavam: 848030877 Placa: MZX-1503 - Avaliado por R\$ 82.890,00**

**Chassi: 9BM6933485B416788 Renavam: 848034791 Placa: MZW-5603 - Avaliado por R\$ 111.270,00**

**Chassi: 9BM6933485B415926 Renavam: 848032632 Placa: MZS-2603 - Avaliado por R\$ 96.680,00**

3/4  
E. J. P.  
Mauro  
Oliveira

3679

3569

Valor Total dos Bens Dados em Propriedade Fiduciária:  
R\$ 290.840,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos e quarenta reais).

**CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

1. Em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias assumidas no Contrato/Título de Crédito referido no Quadro I do preâmbulo, doravante denominado Contrato/Título de Crédito, cujos termos são de pleno conhecimento do **CLIENTE/INTERVENIENTE**, ora expressamente ratificadas e do qual o presente instrumento passa a fazer integrante e complementar, o **CLIENTE/INTERVENIENTE** dá ao **BANCO a Propriedade Fiduciária**, nos termos dos artigos 1361 a 1368 do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4728, de 14/07/1965, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, o(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro VIII do preâmbulo, bem(ns) esse(s) que declara ele **CLIENTE/INTERVENIENTE**, estar(rem) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza.

2. Em consequência, a propriedade resolúvel dos bens, com o escopo de garantia é transferida ao **BANCO**, dando-se, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 1361 o desdobramento da posse, tornando-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** possuidor direto do(s) bem(ns).

3. Será considerado causa de vencimento antecipado da dívida garantida, além das hipóteses previstas no Contrato/Título de Crédito a ocorrência das seguintes:

- a) se, deteriorando-se, ou depreciando-se o(s) bem(ns), se desfaltar a garantia e o **CLIENTE/INTERVENIENTE** intimado, não a reforçar ou substituir;
- b) se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** cair em insolvência ou falir;
- c) se as parcelas de amortização da dívida garantida não forem pontualmente pagas nos respectivos vencimentos;
- d) se perecer o(s) bem(ns) dado(s) em garantia e não for substituído.
- e) se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** ceder, alienar, substituir ou gravar, sob qualquer forma, os bens dados em garantia sem prévia e expressa autorização do **BANCO**.
- f) se não for efetuado o seguro a que se refere a cláusula 8 adiante.

4. No caso de vencimento ordinário ou antecipado da dívida, sem que haja o seu pagamento, o **BANCO** procederá à sua venda, judicial ou extrajudicialmente a terceiros, aplicando o preço no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes. Se o preço da venda não bastar para a liquidação do crédito do proprietário fiduciário continuará o **CLIENTE/INTERVENIENTE** obrigado pelo restante.

5. Assume, neste ato, a responsabilidade de fiel depositário do(s) bem(ns) dado(s) em Propriedade Fiduciária em garantia nos termos da cláusula 1 supra a pessoa física nomeada e qualificada no Quadro VII do preâmbulo, com todas as responsabilidades inerentes que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

6. O(s) bem(ns) dado(s) em Propriedade Fiduciária em garantia permanecerá(ão) depositado(s) no local indicado no Quadro VII do preâmbulo.

7. O depositário se obriga a manter o(s) bem(ns) sob sua guarda em perfeito estado de conservação, correndo por conta do **CLIENTE/INTERVENIENTE** todas as despesas da guarda e necessárias à conservação do(s) bem(ns). Caso haja despesas o depositário se reembolsará diretamente junto ao **CLIENTE/INTERVENIENTE**.

*Handwritten notes and signatures:*  
B  
CP  
e  
Marta  
Marta



3470  
3510

8. O(s) bem(ns) integrante(s) da garantia ora constituída será(ão) segurado(s) contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e por valor nunca inferior ao atribuído neste instrumento, obrigando-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE** manter referido seguro durante todo o prazo de vigência das obrigações garantidas, apresentando ao **BANCO** a apólice respectiva. A apólice deverá indicar o **BANCO** como beneficiário do seguro, dispendo, ainda, não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem a anuência do **BANCO**.
9. Fica expressamente ajustado entre as partes, para os efeitos do artigo 1427 do Código Civil, na hipótese de a garantia ter sido outorgada pelo **INTERVENIENTE**, que caso haja perda, deterioração ou desvalorização da mesma, o **INTERVENIENTE** fica obrigado a substituí-la e/ou a reforçá-la, quando, para tanto, solicitado pelo **BANCO**.
10. Obriga-se o **CLIENTE/INTERVENIENTE**, durante todo o prazo da operação, a manter a garantia representada pela Propriedade Fiduciária, em valor não inferior ao percentual estabelecido no Quadro VI do preâmbulo.
11. As partes atribuem à garantia representada pela Propriedade Fiduciária o valor referido no Quadro V do preâmbulo. Assim, justos e contratados, assinam as partes o presente anexo e seus complementos em **03(três)** vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.
12. Fica constituído como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que porventura venham a decorrer deste instrumento o foro do lugar da Agência do **BANCO** onde a obrigação deve ser satisfeita, podendo, ainda, o **BANCO** optar pelo foro da cidade de São Paulo, S.P., Centro (João Mendes Júnior).

**BICBANCO**  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
Sede: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP  
Banco Industrial e Comercial S/A - Agência - Av. Goiás

*Luciano Machado Pereira*  
Superintendente

CLIENTE: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**5º OFÍCIO**

*Olíviana S. de Oliveira Castro*  
*Karla Cristina Moreira de Oliveira*  
*Márcia Cristina Moreira de Oliveira*

GARANTIDOR: **SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**5º OFÍCIO**

*Francisco José de Oliveira Filho*  
*Pauliana S. de Oliveira Castro*

FIEL DEPOSITÁRIO: **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**

TESTEMUNHAS: 1. *Pauliana Vaz*  
Nome  
CPF: 958.776.221-53  
RG: 4039075 - DGPC/GO

2. *Wesley Lima Alves*  
Nome  
CPF: 703.247.191-91  
RG: 1320452 - DGPCGO

02051301251409523083515 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sic>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, representada por **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**, Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiânia-GO, 12/07/2013, 13:39:25h. cs1405160-0026  
Leonardo Silveira Araújo (Escrivente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S. N. 217 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74080-000 - FONE: 32251011

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S. N. 217 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74080-000 - FONE: 32251011

02051301251409523083515 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sic>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**, Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiânia-GO, 12/07/2013, 13:35:02h. cs600755-0026  
Leonardo Silveira Araújo (Escrivente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RUA S. N. 217 - SETOR CENTRAL  
CEP: 74080-000 - FONE: 32251011

02051301251409523083515 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sic>  
Reconheço verdadeira a assinatura de **SOLO TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** representado por **CINTIA SILVA DE OLIVEIRA**, Dou fé. Em Teste da Verdade.  
Goiânia-GO, 12/07/2013, 13:39:25h. cs45837C-0028  
Leonardo Silveira Araújo (Escrivente)

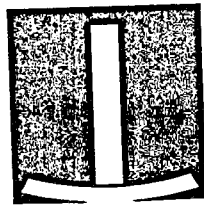
3571

3571

**CÓPIA DAS EXECUÇÕES PROMOVIDAS PELO BANCO  
MERCANTIL DO BRASIL DE N.º 201503977336 E  
201503977301 ONDE RECLAMADOS OS VALORES  
REPRESENTADOS PELAS CCB'S 1078834-7 E 11903575-8**

36/32  
3572

# PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## COMARCA DE GOIÂNIA

7A VARA CIVEL  
397733-83.2015.809.0051 (201503977336)

JUIZ : 1

DISTRIBUIÇÃO: NORMAL

DATA: 05/11/2015 - 11:31

PROTOCOLO: 05/11/2015 - 11:08

NATUREZA : EXECUCAO

EXEQUENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADV. EXEQTE : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHA - MG  
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA  
MAURO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

VALOR DA CAUSA :  
GUIA : 17550910709

515.275.61 QT DOC : 1



25645

### AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

ESCRIVÃO(A)

3053  
3573  
212A

Cartório Distribuidor Cível  
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuído ao  
19 Junho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

- Execução com pedido de urgente e acatelaatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário ( empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º., 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial) . Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro no art. 580, 585, II e 586, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, Bl. 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:

**I - Dos Fatos**

Em 31.05.2012, as partes firmaram a anexa "**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – FLEXÍVEL OU SAC**", de nº 10708834-7, no valor de **R\$1.191.909,73** (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos), pagável em 48 (quarenta e

6KA  
05/11/15 11:08 T.60  
397739-89.2015

oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03.07.2012 e a última em 01.06.2016.

Em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário, os Executados alienaram em garantia fiduciária os seguintes bens:

- USINA DE ASFALTO CONTRA-FLUXO. CAPACIDADE 50/80 TH MAGNUM. TIPO MOVEL  
NR. SERIE: MG 80 050719/TQ 60.000L 050719 FAB. 2005  
CAT: SR/CMI CIFALI MAGNUM 80 / 701500SR/CKICITALI DSTA  
CHASSI: 9º9LMXXYS5CDP6007 / 9º9S426SE5CDP6046  
VALOR: R\$550.000,00;
- PARTE INTEGRANTE DE USINA DE ASFALTO TIPO CONTRA-FLUXO, MODELO MAGNUM, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO 80T, KOVEL, CONJUNTO DE RECICLAGEM MOVEL, TANQUE DE 40.000,00 LITROS (40+20) MOVEL, MARCA TEREX-CIFALI, SERIE: MAGNUM 00 040929.  
CHASSI: 9º9U2838C4CCR7031. CAT: 684204SR/CITALI TD2  
COR PREDOMINANTE: BRANCA ANO: 2004 VALOR: 550.000,00.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da mencionada Cédula de Crédito Bancário, operou-se o seu vencimento antecipado, tornando-se o Exequirente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequirente senão a propositura da presente ação executiva.

## II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO ([www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca.

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 31.05.2012, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

→ EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE. 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLEMENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→ EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05. Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)

→ EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Ainda, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilitando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS

(20110298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA;  
Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

### III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, periclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

3577

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, viável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça "proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p. 195 – grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)*



Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exeqüente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

**"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª. parte, do CPC, poderá provocar a frustração da cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)**

Neste sentido:

→**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.**

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

→**Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS CONTRATADOS. NÃO ABRANGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)**

→**Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 615 C/C 813 C/C 798, TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE. ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

- **Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.**

- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

O em. Min. Teori Albino Zavaski, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

"Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido. No dizer de Mandrioli, a técnica antecipatória é aquela 'il cui elemento strutturale é dato dal fatto che un provvedimento, da pronunciarsi prima della sentenza di primo grado, investe, almeno in parte, la medesima matéria che costituirà oggetto di quella sentenza'.

Já a tutela cautelar tem conteúdo próprio, diverso do da tutela definitiva. Seu objeto não é satisfazer o direito afirmado, mas promover garantias para sua certificação ou para sua futura execução forçada. Na antecipação, coincidem a providência a ser ordenada pelo tribunal e a conseqüência jurídica resultante do direito material, o que significa dizer que os efeitos antecipáveis são os mesmos que se operariam se o demandado, espontaneamente, se conduzisse segundo o ditame do direito material afirmado pelo autor. Conseqüentemente, não terá natureza antecipatória, mas sim cautelar, a providência que não puder ser identificada, no todo ou em parte, como coincidente com as do atendimento espontâneo do direito, ou seja, com as da realização natural da situação jurídica que o autor quer ver definitivamente consolidada." (In Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 2005 – grifo nosso).

E, sobre a finalidade do arresto como forma de tutelar o processo, assegurando e garantindo seu desenvolvimento, salienta Humberto Theodoro Júnior, com lição de Carnelutti:

"Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado "o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo principal. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, mais precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva." (Processo Cautelar, 9a edição, LEUD, 1987, p. 64).

Dispõe os arts. 273, §7º e 615, III, do CPC:

"Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(omissis...)

§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

"Art. 615 – Cumpre ainda ao credor:

(omissis...)

III – pleitear medidas acautelatórias urgentes."

Presentes, pois, de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada e acautelatória antecipação de tutela, a fim de assegurar a utilidade da

**presente Execução de Título Extrajudicial e a eficácia da futura penhora sobre os apontados créditos, cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. em garantia a operações de Fiança.**

Corroborando este entendimento sobre a **admissibilidade de Execução cumulada com pedido de acautelatória liminar de bloqueio**, diversas outras decisões foram proferidas pelo E. TJMG em precedentes do próprio Banco Mercantil do Brasil S/A e patrocinados pelo signatário advogado:

→ "EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. **A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível.** A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida de deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido." (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)

→ "Ementa: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - **É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC.** - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original." (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)

→ "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. **A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.**" (Número do processo: 1.0024.06.228918-6/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)

Deles não discrepa o Des. Tarcísio Martins Costa:

"EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC.

- **A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.**

- *Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais.*" (Apelação Cível n° 479.785-3).

**Neste sentido:** Agravo de Instrumento n° 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento n° 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento n° 422452-6 (Rel. Juíza Heloísa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, do TJDF:

\* *Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:*

*"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.*

*Brasília -DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."*

*Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.*

*Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).*

*Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização de operação financeira.*

*Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.*

*Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.*

*Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dilapidação dos créditos cedidos ao agravante.*

*Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.*

*Preparo às fls. 20-21.*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*Cumprе ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.*

*A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.*

*Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.*

*Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.*

Por sua vez, consta do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.

Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.

Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.

Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.

Comunique-se.

Dispense as informações.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora"

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Iandara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

"(...)

Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).

Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/conta definida pelo Exequente.

Extrai-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.

*Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...)"*

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTATOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. **EDSON VIDAL PINTO**, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – Data do Julgamento de 03.06.2009.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumprido, ainda, salientar que inexistente necessidade de autuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)" g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda

parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do inciso III, do art. 615, do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

**IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:**

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), *"deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."*

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescendo que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto", aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de



acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário ( CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistemático dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º., 612, 615,III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado *periculum in mora*, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao **Banco Mercantil do Brasil S.A.** para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

#### V - Do pedido:

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

- a) com fulcro nos art. 273, §7º., , 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9,

agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;

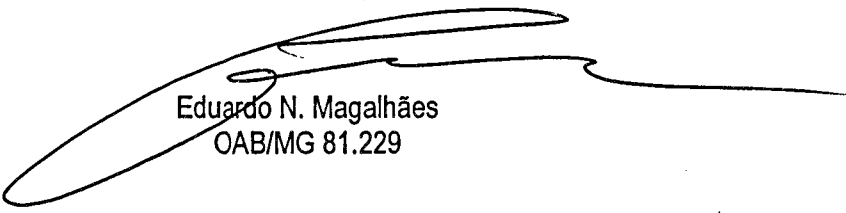
- b) se digne determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
- c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655<sup>A</sup>, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
- d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
- e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 515.275,61**.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.

  
Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229

3648

**QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Nome: CONSTRUMII, CONSTRUTORA E TERRAPLAN

3508

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912



**QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	1.000.000,00
Valor Financiado	1.018.295,61	Valor da Cédula	1.191.909,73
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	18.295,61
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	31/05/2012	Data de Pagamento / Vencimento da Cédula	01/06/2016
Nº da Agência/ Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/ Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

**QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS**

Tributos (A)	18.295,61
Seguros (B)	0,00
Tarifas (C)	500,00
Registros (D)	0,00
Pagamentos Autorizados (E = A+B+C+D)	18.795,61
<b>Custo Efetivo Total (CET)</b>	0,67 % ao mês 8,34 % ao ano

**QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS**

100,00% ALIENACAO FIDUC.MAQ.E EQUIP.  
100,00% CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

X d A

36/19

### QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar(a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	03/07/2012	6.722,76	10.000,00	16.722,76
02	01/08/2012	5.847,53	10.000,00	15.847,53
03	31/08/2012	5.989,77	10.000,00	15.989,77
04	03/10/2012	6.524,70	10.000,00	16.524,70
05	31/10/2012	5.477,36	10.000,00	15.477,36
06	04/12/2012	6.587,04	10.000,00	16.587,04
07	02/01/2013	5.557,56	10.000,00	15.557,56
08	31/01/2013	5.499,57	10.000,00	15.499,57
09	05/03/2013	6.194,61	10.000,00	16.194,61
10	02/04/2013	5.197,42	10.000,00	15.197,42
11	02/05/2013	5.509,77	10.000,00	15.509,77
12	31/05/2013	5.267,59	10.000,00	15.267,59
13	03/07/2013	5.930,53	24.500,00	30.430,53
14	31/07/2013	4.892,28	24.500,00	29.392,28
15	02/09/2013	5.607,03	24.500,00	30.107,03
16	02/10/2013	4.948,77	24.500,00	29.448,77
17	31/10/2013	4.641,25	24.500,00	29.141,25
18	04/12/2013	5.277,52	24.500,00	29.777,52
19	02/01/2014	4.357,08	24.500,00	28.857,08
20	31/01/2014	4.214,99	24.500,00	28.714,99
21	05/03/2014	4.636,54	24.500,00	29.136,54
22	02/04/2014	3.794,90	24.500,00	28.294,90
23	02/05/2014	3.919,77	24.500,00	28.419,77
24	02/06/2014	3.898,92	24.500,00	28.398,92
25	02/07/2014	3.625,77	24.500,00	28.125,77
26	31/07/2014	3.362,48	24.500,00	27.862,48
27	02/09/2014	3.666,05	24.500,00	28.166,05
28	01/10/2014	3.078,31	24.500,00	27.578,31
29	31/10/2014	3.037,77	24.500,00	27.537,77
30	03/12/2014	3.180,80	24.500,00	27.680,80
31	31/12/2014	2.560,34	24.500,00	27.060,34
32	02/02/2015	2.857,31	24.500,00	27.357,31
33	06/03/2015	2.613,61	24.500,00	27.113,61
34	01/04/2015	1.994,94	24.500,00	26.494,94
35	04/05/2015	2.372,06	24.500,00	26.872,06
36	02/06/2015	1.941,62	24.500,00	26.441,62
37	01/07/2015	1.799,53	24.500,00	26.299,53
38	31/07/2015	1.714,77	24.500,00	26.214,77
39	02/09/2015	1.725,07	24.500,00	26.225,07
40	01/10/2015	1.373,28	24.500,00	25.873,28



3670 JS

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
41	03/11/2015	1.401,57	24.500,00	25.901,57
42	02/12/2015	1.089,11	24.500,00	25.589,11
43	31/12/2015	947,02	24.500,00	25.447,02
44	02/02/2016	916,33	24.500,00	25.416,33
45	04/03/2016	708,70	24.500,00	25.208,70
46	31/03/2016	484,75	24.500,00	24.984,75
47	03/05/2016	431,08	24.500,00	24.931,08
48	01/06/2016	236,59	40.795,61	41.032,20



**QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
 Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO  
 CEP: 74.680-510 CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
 Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO  
 CEP: 74.680-280 CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 31 DE MAIO DE 2012

Local e Data

Emitente

*Mauro José de Oliveira*  
 Avalista

*Francisco José de Oliveira*  
 Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7

## Cláusulas e Condições

- 3673
- 2º
- Valor
- 3/7
- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
  - 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
    - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7).
      - 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
        - 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
        - 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
        - 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
        - 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
        - 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
        - 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
        - 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
      - 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
        - 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
        - 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
        - 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
        - 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
    - 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
    - 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
    - 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

3472  
CARTILHA  
TAC  
B.H.T.E.  
MG  
ESTADO DE MG

- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
  - 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
  - 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
  - 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
  - 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
  - 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
    - 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
  - 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
  - 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
  - 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
  - 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

3473-26939

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s) requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada, sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:

8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;

8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:

8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.

8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.

8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.

9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.

10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.

11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.



- 36/4 1.7 2
- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

**Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):**

**19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:**

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
  - b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
  - c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
  - d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7

Emitida em 31/05/2012

Rubricas

MOD. R-010.089 03/10/2011

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398

www.mercantildobrasil.com.br

**QUADRO I - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA**

Emitente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AV. Gov. Jose Ludovico de Alme, 450 Lt59-Conj. Caicara-Goiania-Go

CEP: 74.775-013

CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

Nome da Agência

GOIANIA

Nº da Agência/Conta Corrente

0027/ 02.010.103-9

Valor da Cédula/Limite

R\$1.191.909,73

Valor Financiado

R\$1.018.295,61

Indexador(Denominação)/(Percentual)

CDI 100,00

Data de Emissão

31-05-2012

Data de Pagamento / Vencimento da Cédula

01-06-2016

Taxa de Juros (% ao mês)

0,60

Taxa de Juros (% ao ano)

7,44

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

**QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DO ALIENANTE**

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

Endereço: AV. Gov. Jose Ludovico de Alme, 450 Lt59-Conj. Caicara-Goiania-Go

Cep: 74.775-013

Emitente

Interveniente

**QUADRO IV - QUALIFICAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: AL. DAS Sibipirunas, 0/Q17 Lt1 Res. Aldeia do Vale-Goiania-Go

CEP: 74.680-510

CPF: 091.191.161,87

**QUADRO V - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) ALIENADO(S)**

DISCRIMINAR PORMENORIZADAMENTE O(S) BEM(NS) ALIENADO(S) DE FORMA A IDENTIFICÁ-LO(S) CITANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS, TAIS COMO QUANTIDADE, MODELO, NÚMERO, COR, VALOR, NOTA FISCAL E DEMAIS INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA A EXATA CARACTERIZAÇÃO DO(S) BEM(NS). (EM CASO DE VEÍCULO(S), INFORMAR: MARCA/MODELO; ESPÉCIE/TIPO; ANO DE FABRICAÇÃO/ANO DO MODELO; PLACA; COR; CHASSI; CÓDIGO RENAVAM; ANO DE AVALIAÇÃO).

SINA DE ASFALTO CONTRA-FLUXO. CAPACIDADE 50/80 TH MAGNUM. TIPO MOVEL

SERIE: MG 80 050719/TQ 60.000L 050719 FAB. 2005

CAT: SR/CM/ CIFALI MAGNUM 80 / 701500SR/CKICITALI DSTA

CHASSI: 9A9LMXXYS5CDP6007 / 9A9S426SE5CDP6046

VALOR : R\$550.000,00

\*PARTE INTEGRANTE DE USINA DE ASFALTO TIPO CONTRA-FLUXO, MODELO MAGNUM, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO 80T, KOVEL, CONJUNTO DE RECICLAGEM MOVEL, TANQUE DE 40.000,00 LITROS (40+20) MOVEL, MARCA TEREX-CIFALI, SERIE: MAGNUM 00 040929.

CHASSI: 9A9U2838C4CCR7031. CAT: 684204SR/CITALI TD2

COR PREDOMINANTE: BRANCA ANO : 2004 VALOR: 550.000,00

TOTAL: R\$1.100.000,00

Rubricas

*[Handwritten signature]*  
Viso

3/76  
20  
B.HTE  
MG  
3596

## QUADRO VI - LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S)

(NÃO preencher em caso de veículos)

O(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO QUADRO V ACIMA PERMANECERÁ(O) SOB OS CUIDADOS DO FIEL DEPOSITÁRIO NO ENDEREÇO ABAIXO:

AV. Gov. Jose Ludovico de Alme, 450 Lt59-Conj. Caicara-Goiania-Go CEP:74.775-013

### Cláusulas e Condições

As pessoas indicadas e qualificadas nos Quadros I, II e III, supra, resolvem, de pleno e comum acordo, agregar garantias à Cédula de Crédito Bancário garantida mencionada no "Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Garantida" (Fl. 1/4), como segue.

1 - Em garantia complementar, autônoma e indivisível ao cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário garantida, principalmente no que se refere ao pagamento do principal e encargos, o ALIENANTE transfere ao CREDOR, em "alienação fiduciária", nos termos do artigo 66 da Lei 4.728/65 e nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/02), com as alterações do Decreto-Lei 911/69 e da Lei 10.931/04 e ainda, nos termos da Lei nº 7.565/86 aplicável a alienação fiduciária de aeronaves quando for o caso, o domínio do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no "Quadro V - Descrição do(s) Bem(ns) Móvel(is) Alienados(s)" (Fl. 1/4), tornando-se possuidor direto do(s) mesmo(s).

1.1 - O EMITENTE e o ALIENANTE declaram e asseguram, neste ato, que o(s) bem(ns) transferido(s) em alienação fiduciária, descritos e caracterizados no "Quadro V - Descrição do(s) Bem(ns) Móvel(is) Alienados(s)" (Fl. 1/4), não está(ão) e não será(ão) onerado(s), estando totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus e/ou gravames, não havendo no Estatuto ou Contrato Social ou em eventuais acordos de seus acionistas/quotistas ou em quaisquer outros documentos, qualquer restrição à formalização da presente garantia.

2 - O CREDOR deterá a posse direta do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente até a integral liquidação das obrigações garantidas, podendo, a seu exclusivo critério, permitir que o(s) bem(ns) permaneça(m) sob a posse direta do fiel depositário, com fulcro na cláusula *constituti possessório*.

3 - Assume o encargo de fiel depositário do(s) bem(ns) alienado(s) a pessoa qualificada no "Quadro IV - Qualificação do Fiel Depositário" (Fl. 1/4), prometendo promover a respectiva e gratuita guarda e conservação do(s) mesmo(s), até a efetiva liquidação da obrigação garantida ou até requerimento do CREDOR, mantendo-o(s) no endereço constante do "Quadro VI - Local de Armazenamento do(s) Bem(ns) Alienado(s)" acima, em perfeito estado de funcionamento e conservação, assumindo todos os riscos contra terceiros, inclusive efetuando o contrato de seguro do(s) citado(s) bem(ns) junto a alguma das seguradoras atuantes no mercado no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do presente instrumento.

3.1 - O CREDOR deverá constar como exclusivo beneficiário da apólice securitária, sub-rogando-se no direito à indenização devida, até o montante necessário para a amortização ou liquidação do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário garantida, sem prejuízo da responsabilidade dos co-obrigados pelo pagamento do remanescente do débito na hipótese de insuficiência do valor da indenização para a liquidação total da dívida.

3.2 - Ao CREDOR será facultada a exigência da substituição da garantia ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor da indenização.

3.3 - A não efetivação do seguro no prazo assinalado supra, implicará o vencimento antecipado da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

3.4 - O fiel depositário renuncia, expressamente, às prerrogativas que lhe asseguram os artigos 643 e 644 do Código Civil e assume todas as responsabilidades civis e penais decorrentes do encargo de fiel depositário, que declara conhecer e aceitar para todos os fins e efeitos de direito.

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 10708834-7

Rubricas  
x/b c/

3677 (7) 25

**4 - O EMITENTE e o ALIENANTE obrigam-se a oferecer substituição ou reforço de garantia, no prazo legal, em caso de perda ou deterioração do(s) bem(ns) alienado(s), se o valor do(s) bem(ns) mostrar-se defasado em relação ao valor da dívida ou se por quaisquer motivos tornar-se ineficaz para garantir o efetivo cumprimento de seu objeto, sob pena de, não o fazendo, ocorrer o vencimento antecipado da dívida, tornando-se desde logo exigível o valor integral da obrigação garantida.**

**4.1 - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou ato de terceiro que acarrete deterioração ou imprestabilidade do(s) bem(ns) objeto desta garantia não eximirá o ALIENANTE da obrigação prevista na Cláusula 4 acima e do pagamento integral da dívida.**

**5 - Na hipótese do EMITENTE e do ALIENANTE, por qualquer motivo, não cumprirem quaisquer das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário garantida e/ou no presente instrumento, fica facultado ao CREDOR o direito de optar pela execução judicial da presente garantia e/ou efetuar livremente a venda judicial ou extrajudicial do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, aplicando o produto obtido na amortização ou liquidação dos débitos existentes, inclusive despesas incidentes. Se houver saldo remanescente, deverá ele ser imediatamente coberto pelo EMITENTE e/ou ALIENANTE, que se obrigam a pagar o que for devido nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à data em que lhe for dada ciência do montante do saldo devedor.**

Esta garantia vencer-se-á somente após o cumprimento de todas as obrigações da Cédula garantida, inclusive o pagamento do principal e encargos, garantindo eventuais prorrogações, aditamentos e/ou renovações da mesma.

**7 - Todas as despesas feitas pelo CREDOR nos termos deste instrumento, bem como aquelas necessárias à segurança, validade e regularização de seu crédito e de suas garantias, inclusive e principalmente as despesas de registro em cartório da Cédula de Crédito Bancário e do presente Instrumento e respectivos anexos e/ou aditivos, bem como as despesas de registro em quaisquer outros órgãos (como o Detran, Registro Aeronáutico Brasileiro e outros) serão de única, total e exclusiva responsabilidade do EMITENTE e correrão por sua conta, obrigando-se a ressarcir tudo quanto venha ou deva ser despendido em razão deste instrumento ou da Cédula garantida, ainda que o CREDOR venha a agir em nome próprio.**

**7.1 - Para fins de ressarcimento das despesas decorrentes do presente instrumento, da Cédula de Crédito Bancário garantida, seus anexos e/ou aditivos, o EMITENTE autoriza, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, que o CREDOR efetue o respectivo débito em sua conta corrente de livre movimentação, identificada no "Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Garantida" (Fl. 1/4) deste instrumento.**

**8- Além das hipóteses previstas em lei e daquelas ajustadas na Cédula garantida e no presente instrumento fica convencionado que será considerado automática e antecipadamente vencido o presente instrumento, a Cédula garantida a que este instrumento se vincula, bem como os respectivos anexos e/ou aditivos, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível o cumprimento das obrigações, bem como a exigência das garantias prestadas, caso o(s) bem(ns) aqui alienado(s) fiduciariamente seja(m) objeto de cessão, alienação ou qualquer outro forma de gravame/ônus, sem a prévia e expressa anuência do CREDOR; caso haja descumprimento de quaisquer obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário ora garantida seus anexos e aditivos, bem como do presente instrumento no tempo e modo convencionados.**

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 10708834-7

Rubricas

X f C

36718  
3598

9 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas, garantias e condições da Cédula garantida documento não modificadas, do qual este instrumento, que é firmado sem qualquer intuito de ânimo de novação, passa a constituir parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito.

10 - As partes elegem o foro desta comarca para dirimir possíveis e futuras dúvidas que possam surgir na interpretação das cláusulas deste instrumento, que se vincula à Cédula de Crédito Bancário formando um só todo, único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito, sendo facultado ao CREDOR a escolha do foro do domicílio do EMITENTE.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

**\* INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE GRAVAME (VÁLIDAS SOMENTE PARA GARANTIAS DE VEÍCULOS):**

- O proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento de alienação fiduciária, para proceder junto a Unidade de Trânsito do registro do veículo a averbação do gravame com a emissão de um novo CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) contendo o registro do gravame em favor da instituição financeira credora da garantia real, em atendimento a Resolução n.º 159/2044 do CONTRAN.
- Considera-se gravame, para fins da Resolução n.º 159/2004 a anotação de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor, no campo de observações do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

GOIANIA-GO, 31 DE MAIO DE 2012

Local e Data

CONSTANÇAS  
Emitente

JANILSON MESSIAS DE OLIVEIRA  
1311-B  
GERENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA  
De acordo: Credor  
JOÃO SILVA JUNIOR  
1310-B  
GERENTE DE CONTAS

CONSTANÇAS  
Alienante

Fiel Depositário

Testemunha

Testemunha

NOME: ALINE SILVA RIBEIRO

CPF: 912.540.781-34

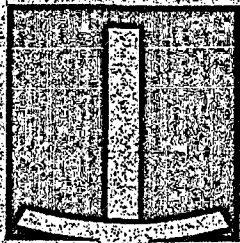
NOME: FABIANA BANDEIRA DE SOUZA

CPF: 955.619.941-15

Alienação Fiduciária em garantia de CCB Nº 10708834-7

3679  
Junta esp  
da J. 35  
dados em 3599  
garantia no  
mandado

# PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## COMARCA DE GOIÂNIA

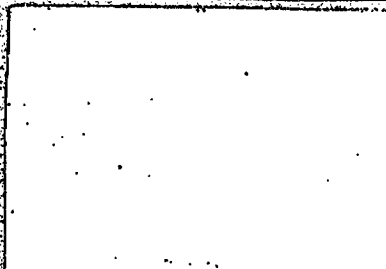
Autos nº 2128/2015

3A VARA CÍVEL  
397730-31.2015.809.0051 (201503977301)

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL  
DATA: 05/11/2015 - 11:36  
PROCOLO: 05/11/2015 - 11:07  
NATUREZA : EXECUCAO

EXEQUENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADV. EXEQTE : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHA - MG  
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA  
MAURO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

VALOR DA CAUSA : 1.527.963,63 QT DOC : 1  
GUIA : 17550904209



3680  
08  
JM  
3600

Cartório Distribuidor Cível  
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuído ao  
1º Juízo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

- Execução com pedido de urgente e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário ( empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º, 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial) . Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro no art. 580, 585, II e 586, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Calçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, Bl. 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:

#### I - Dos Fatos

Em 03.07.2013, as partes firmaram a anexa "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – FLEXÍVEL OU SAC", de nº 11903575-8, no valor de R\$2.346.153,97 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), pagável

05/11/15 11:07 T.800 614  
997740-85 2015

em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 05.08.2013 e a última em 04.07.2017.

Em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário, os Executados alienaram em garantia fiduciária os seguintes bens:

- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-09 TRATOR DE ESTEIRA) MD. CATERPILLAR (BULLDOZER) DZ RXL ANO 2002/ SERIE CAT00D6RL7GR00709 MOTOR: 6NC25480 NT. 3111 // VALOR R\$ 450.000,00;
- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-07 TRATOR DE ESTEIRA) MD. CATERPILLAR (BULLDOZER) DZ RXL ANO 2000/ SERIE 6MR00567 MOTOR: 6NC16076 // VALOR: 400.000,00;
- MN-23 MOTONIVELADORA CATERPILLAR MOD. 140H // ANO: 2007 SERIE: CATRM300ABWR00318 N. 463365 VALOR: R\$1.100.000,00.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da mencionada Cédula de Crédito Bancário, operou-se o seu vencimento antecipado, tomando-se o Exequente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequente senão a propositura da presente ação executiva.

## II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO ([www.tjgo.ius.br](http://www.tjgo.ius.br)), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca, tendo o respectivo Plano de Recuperação Judicial sido homologado em 28-05-2013 (publicação em 04-06-2013).

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 03.07.2013, ou seja, em momento posterior tanto à distribuição da Recuperação Judicial quanto da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

→ **EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ. EMPRESA EM**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÍVIDA ILÍQUIDA, PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE, 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, (TJGO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - CrÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, Inciso V, da Lei n. 11.101/05, Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)

→EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM, RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilitando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (20110298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

**III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:**

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, periclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor lá quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11. VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, viável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p.195 – grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFICIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)*

Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando

bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exeqüente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

**"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª. parte, do CPC, poderá provocar a frustração da cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)**

Neste sentido:

**→Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.**

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

**→Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS CONTRATADOS. NÃO ABRANGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)**

**→Ementa: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 615 C/C 813 C/C 798. TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE. ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

**- Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.**

**- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento**

Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques  
Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012

O em. Min. Teori Albino Zavaski, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

*"Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido. No dizer de Mandrioli, a técnica antecipatória é aquela "il cui elemento strutturale é dato dal fatto che un provvedimento, da pronunciarsi prima della sentenza di primo grado, investe, almeno in parte, la medesima matéria che costituirà oggetto di quella sentenza".*

*Já a tutela cautelar tem conteúdo próprio, diverso do da tutela definitiva. Seu objeto não é satisfazer o direito afirmado, mas promover garantias para sua certificação ou para sua futura execução forçada. Na antecipação, coincidem a providência a ser ordenada pelo tribunal e a conseqüência jurídica resultante do direito material, o que significa dizer que os efeitos antecipáveis são os mesmos que se operariam se o demandado, espontaneamente, se conduzisse segundo o ditame do direito material afirmado pelo autor. Conseqüentemente, não terá natureza antecipatória, mas sim cautelar, a providência que não puder ser identificada, no todo ou em parte, como coincidente com as do atendimento espontâneo do direito, ou seja, com as da realização natural da situação jurídica que o autor quer ver definitivamente consolidada." (In Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 2005 – grifo nosso).*

E, sobre a finalidade do arresto como forma de tutelar o processo, assegurando e garantindo seu desenvolvimento, salienta Humberto Theodoro Júnior, com lição de Carnelutti:

*"Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado "o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo principal. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, mais precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva." (Processo Cautelar, 9a edição, LEUD, 1987, p. 64).*

Dispõe os arts. 273, §7º e 615, III, do CPC:

*"Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(omissis...)*

*§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."*

*"Art. 615 – Cumpre ainda ao credor:*

*(omissis...)*

*III – pleitear medidas acautelatórias urgentes."*

Presentes, pois, de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada e acautelatória antecipação de tutela, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução de Título Extrajudicial e a eficácia da futura penhora sobre os apontados

créditos, cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A., em garantia a operações de Fiança.

Corroborando este entendimento sobre a admissibilidade de Execução cumulada com pedido de acautelatória liminar de bloqueio, diversas outras decisões foram proferidas pelo E. TJMG em precedentes do próprio Banco Mercantil do Brasil S/A e patrocinados pelo signatário advogado:

→ "EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível. A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido." (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)

→ "Ementa: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC. - É possível a instrução da Inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original." (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)

→ "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulção da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução." (Número do processo: 1.0024.06.228918-6/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)

Deles não discrepa o Des. Tarcísio Martins Costa:

"EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC.

- A possibilidade de cumulção da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.

- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais." (Apelação Cível n° 479.785-3).

Neste sentido: Agravo de Instrumento n° 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento n° 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento n° 422452-6 (Rel. Juíza Heloisa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, do TJDFT:

" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:

"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.

Brasília -DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."

Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização de operação financeira.

Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.

Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dilapidação dos créditos cedidos ao agravante.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.

Preparo às fls. 20-21.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.

A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

*Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.*

*Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.*

*Por sua vez, consta do Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.*

*Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.*

*Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.*

*Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.*

*Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.*

*Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.*

*Comunique-se.*

*Dispense as informações.*

*Publique-se e intime-se.*

*Brasília, 12 de maio de 2014.*

*Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora"*

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Iandara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

*"(...)*

*Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).*



*Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/conta definida pelo Exequente.*

*Extrai-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.*

*Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.*

*Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.*

*Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...).*

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTADOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. EDSON VIDAL PINTO, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – Data do Julgamento de 03.06.2009.

\*Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpra ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumpra, ainda, salientar que inexistente necessidade de autuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)\*. g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, da matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do Inciso III, do art. 615, do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

**IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:**

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), "deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de

fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescendo que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o Interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto", aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário ( CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º, 612, 615, III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado periculum In mora, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios

firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

**V - Do pedido:**

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

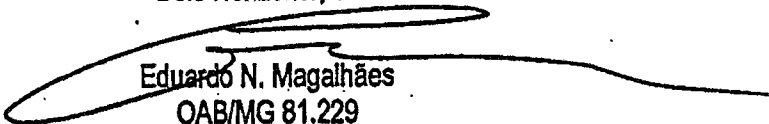
- a) com fulcro nos art. 273, §7o., 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9, agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;
- b) se digne determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
- c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655A, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
- d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
- e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 1.527.963,63**.

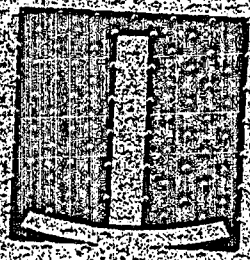
P. Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.

  
Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229

CÓPIA DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO  
MERCANTIL DO BRASIL DE N.º 20150397734 ONDE  
RECLAMADOS VALORES INDEVIDOS DA ORDEM DE R\$  
30.366.024,43

# PODER JUDICIÁRIO



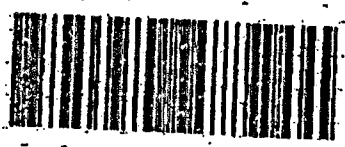
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## COMARCA DE GOIÂNIA

*1º Juiz de Direito*

*Autor: 2.117/15*

10ª VARA CÍVEL		<i>2.117/15</i>
397734-68.2015.809.0051 (201503977344)		
JUIZ : 1	DISTRIBUIÇÃO: NORMAL	
PROTÓCOLO: 05/11/2015 - 11:09	DATA: 05/11/2015 - 11:25	
NATUREZA: EXECUÇÃO		
EXEQUENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADY. EXEQTE	: EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHA - MG	
EXECUTADO	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA MAURO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO	
VALOR DA CAUSA :	30.366.024,43	QT DOC : 1
GUIA :	17550893309	



Cartório Distribuidor Cível  
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuído ao  
19 Julho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

- Execução com pedido de urgente e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário ( empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º, 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial) . Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro nos art. 273, §7º, 580, 585, II, 586, 615, III e 798, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO DE URGENTE E ACAUTELATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, Bl. 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:



### I - Dos Fatos:

Em 29.05.2012, o Banco Exequite e os Executados firmaram a anexa "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO" nº 10709406-1, no valor de R\$ 24.534.992,21 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), pagável em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Referida Cédula de Crédito foi objeto do anexo "ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, de nº 11194784-7, no valor de R\$26.343.819,84 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), também pagável em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03.04.2013 e a última em 31.10.2018.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da Cédula de Crédito Bancário aditada, operou-se o seu vencimento antecipado, tomando-se o Exequite credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequite senão a propositura da presente ação executiva.

### II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO ([www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca.

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 29.05.2012, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

→ EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CAUSA DE PEDIR, INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÍVIDA ILÍQUIDA, PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE. 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLEMENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS

**CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)**

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05, Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)**

→EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. **NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM, RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (20110298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)**

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

**III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:**

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, periclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'." (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ÁRRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, vlável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p. 195 - grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

**"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFICIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)**

Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exequente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

**"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª. parte, do CPC, poderá provocar a frustração da**

cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)

Neste sentido:

→Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

→Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO, POSSIBILIDADE, JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS CONTRATADOS, NÃO ABRANGÊNCIA, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE, REQUISITOS COMPROVADOS, DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

→Ementa: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO, PERIGO DE DANO, MEDIDA ACAUTELATÓRIA, ART. 615 C/C 813 C/C 798, TODOS DO CPC, POSSIBILIDADE, ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, FATURAMENTO DA EMPRESA, NÃO COMPROVAÇÃO.

- Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.

- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

O em. Min. Teori Albino Zavaski, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

*"Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido. No dizer de Mandrioli, a técnica antecipatória é aquela "il cui elemento strutturale é dato dal fatto che un provvedimento, da pronunciarsi prima della sentenza di primo grado, investe, almeno in parte, la medesima matéria che costituirà oggetto di quella sentenza".*

*Já a tutela cautelar tem conteúdo próprio, diverso do da tutela definitiva. Seu objeto não é satisfazer o direito afirmado, mas promover garantias para sua certificação ou para sua futura execução forçada. Na antecipação, coincidem a providência a ser ordenada pelo tribunal e a consequência jurídica resultante do direito material, o que significa dizer que os efeitos antecipáveis são os mesmos que se operariam se o demandado, espontaneamente, se conduzisse segundo o dilema do direito material afirmado pelo autor. Conseqüentemente, não terá natureza antecipatória, mas sim cautelar, a providência que não puder ser identificada, no todo ou em parte, como coincidente com as do atendimento espontâneo do direito, ou seja, com as da realização natural da situação jurídica que o autor quer ver definitivamente consolidada." (In Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 2005 – grifo nosso).*

E, sobre a finalidade do arresto como forma de tutelar o processo, assegurando e garantindo seu desenvolvimento, salienta Humberto Theodoro Júnior, com lição de Carnelutti:

*"Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado "o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo principal. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, mais precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva." (Processo Cautelar, 9ª edição, LEUD, 1987, p. 64).*

Dispõe os arts. 273, §7º e 615, III, do CPC:

*"Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(omissis...)*

*§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."*

*"Art. 615 – Cumpre ainda ao credor:*

*(omissis...)*

*III – pleitear medidas acautelatórias urgentes."*

Presentes, pois, de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada e acautelatória antecipação de tutela, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução de Título Extrajudicial e a eficácia da futura penhora sobre os apontados créditos, cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. em garantia a operações de Fiança.

Corroborando este entendimento sobre a admissibilidade de Execução cumulada com pedido de acautelatória liminar de bloqueio, diversas outras decisões foram proferidas pelo E. TJMG em precedentes do próprio Banco Mercantil do Brasil S/A e patrocinados pelo signatário advogado:

→ **"EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível. A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido."** (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)

→ **"Ementa: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC, - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original."** (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)

→ **"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução."** (Número do processo: 1.0024.06.228918-8/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)

Deles não discrepa o Des. Tarcísio Martins Costa:

**"EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS – ART. 615, III, DO CPC.**

**- A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.**

**- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais." (Apelação Cível nº 479.785-3).**

**Neste sentido:** Agravo de Instrumento nº 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento nº 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento nº 422452-6 (Rel. Juíza Heloísa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, do TJDF:

**" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:**

**"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.**

Brasília -DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."

Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização de operação financeira.

Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.

Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dissipação dos créditos cedidos ao agravante.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.

Preparo às fls. 20-21.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.

A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.

Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os



créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.

Por sua vez, consta do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.

Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.

Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.

Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.

Comunique-se.

Dispensar as informações.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora"

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Landara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

"(...)

Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).

Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/conta definida pelo Exequente.

Extrai-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN

SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.

Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...)\*.

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIOS

AGRICOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTATOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. **EDSON VIDAL PINTO**, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** – Data do Julgamento de 03.06.2009.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpra ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o Juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumpra, ainda, salientar que inexistente necessidade de atuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercer na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independe de abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)" g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E

3629  
19  
5

**MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS.** 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do inciso III, do art. 615, do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

#### **IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:**

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), *"deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."*

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescendo que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de

transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto, aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário ( CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º., 612, 615, III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado periculum in mora, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

#### IV - Do pedido:

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

- a) com fulcro nos art. 273, §7º., , 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o

**Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 30.366.024,43** (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9, agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;

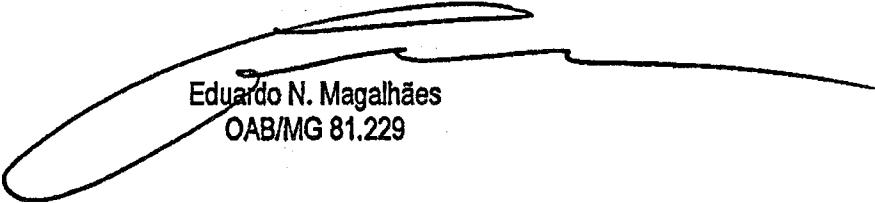
- b) se digne determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 30.366.024,43** (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
- c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655A, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
- d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
- e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 30.366.024,43**.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.

  
Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229

**QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN  
Endereço: AV.GOV JOSE LUDOCICO DE ALMEIDA Nº450LT 59 CONJ.CAICARA-GOIANIA-GO  
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

**QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CNPJ: 17.184.037/0001-10  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912



**QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

Nome da Agência	GOIANIA	Nº da Conta Corrente	02.010.103-9
Nº da Agência	0027	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Prazo (em dias)	2178	Indexador (Correção) - Denominação	CDI
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	R\$500,00	Valor Creditado	R\$19.200.202,49
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor da Cédula	R\$24.534.992,21
Valor Financiado	R\$19.567.894,01	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Nº Total de Parcelas	68	IOF (Valor)	R\$367.191,52
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Taxa de Juros (% ao ano)	6,16
Taxa de Juros (% ao mês)	0,50	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	16-05-2018
Data de Emissão	29-05-2012	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	
Nº da Agência/Conta de Garantia			
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

**QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS**

Tributos (A)	R\$367.191,52		
Seguros (B)	R\$0,00		
Tarifas (C)	R\$500,00		
Registros (D)	R\$0,00		
Pagamentos Autorizados (E = A+B+C+D)	R\$367.691,52		
<b>Custo Efetivo Total (CET)</b>	<b>5,00</b>	<b>% ao mês 79,59</b>	<b>% ao ano</b>

**QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS**

100,00 0050 0002 CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

x [Handwritten signature]

3793

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	16-10-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
02	16-11-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
03	17-12-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
04	16-01-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
05	20-02-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
06	18-03-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
07	16-04-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
08	16-05-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
09	17-06-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
10	16-07-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
11	16-08-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
12	16-09-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
13	16-10-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
14	18-11-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
15	16-12-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
16	16-01-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
17	17-02-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
8	17-03-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
19	16-04-2014	R\$357.822,39	R\$81.177,61	R\$439.000,00
20	16-05-2014	R\$97.433,58	R\$341.566,42	R\$439.000,00
21	16-06-2014	R\$98.924,85	R\$340.075,15	R\$439.000,00
22	16-07-2014	R\$94.025,37	R\$344.974,63	R\$439.000,00
23	18-08-2014	R\$101.555,90	R\$337.444,10	R\$439.000,00
24	16-09-2014	R\$87.585,55	R\$351.414,45	R\$439.000,00
25	16-10-2014	R\$88.856,21	R\$350.143,79	R\$439.000,00
26	17-11-2014	R\$92.927,99	R\$346.072,01	R\$439.000,00
27	16-12-2014	R\$82.522,42	R\$356.477,58	R\$439.000,00
28	16-01-2015	R\$86.386,36	R\$352.613,64	R\$439.000,00
29	18-02-2015	R\$90.035,11	R\$348.964,89	R\$439.000,00
30	16-03-2015	R\$69.383,78	R\$369.616,22	R\$439.000,00
31	16-04-2015	R\$80.851,39	R\$358.148,61	R\$439.000,00
32	18-05-2015	R\$81.556,00	R\$357.444,00	R\$439.000,00
33	16-06-2015	R\$72.164,17	R\$366.835,83	R\$439.000,00
34	16-07-2015	R\$72.824,63	R\$366.175,37	R\$439.000,00
35	17-08-2015	R\$75.739,27	R\$363.260,73	R\$439.000,00
36	16-09-2015	R\$69.177,44	R\$369.822,56	R\$439.000,00
37	16-10-2015	R\$67.328,33	R\$371.671,67	R\$439.000,00
38	16-11-2015	R\$67.657,94	R\$371.342,06	R\$439.000,00
39	16-12-2015	R\$63.613,26	R\$375.386,74	R\$439.000,00
40	18-01-2016	R\$67.926,92	R\$371.073,08	R\$439.000,00
41	17-02-2016	R\$59.880,96	R\$379.119,04	R\$439.000,00
42	16-03-2016	R\$54.110,67	R\$384.889,33	R\$439.000,00
43	18-04-2016	R\$61.682,41	R\$377.317,59	R\$439.000,00
44	16-05-2016	R\$50.554,30	R\$388.445,70	R\$439.000,00
45	16-06-2016	R\$53.977,67	R\$385.022,33	R\$439.000,00
46	18-07-2016	R\$53.669,73	R\$385.330,27	R\$439.000,00
47	16-08-2016	R\$46.763,77	R\$392.236,23	R\$439.000,00
48	16-09-2016	R\$47.970,46	R\$391.029,54	R\$439.000,00
49	17-10-2016	R\$45.949,97	R\$393.050,03	R\$439.000,00



3033

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

Emitida em 29-05-2012

Rubricas



3634 37/34

**QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)**

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
50	16-11-2016	R\$42.498,76	R\$396.501,24	R\$439.000,00
51	16-12-2016	R\$40.516,26	R\$398.483,74	R\$439.000,00
52	16-01-2017	R\$39.811,28	R\$399.188,72	R\$439.000,00
53	16-02-2017	R\$37.748,64	R\$401.251,36	R\$439.000,00
54	16-03-2017	R\$32.214,83	R\$406.785,17	R\$439.000,00
55	17-04-2017	R\$34.659,33	R\$404.340,67	R\$439.000,00
56	16-05-2017	R\$29.448,02	R\$409.551,98	R\$439.000,00
57	16-06-2017	R\$29.367,97	R\$409.632,03	R\$439.000,00
58	17-07-2017	R\$27.251,36	R\$411.748,64	R\$439.000,00
59	16-08-2017	R\$24.311,35	R\$414.688,65	R\$439.000,00
60	18-09-2017	R\$24.467,80	R\$414.532,20	R\$439.000,00
61	16-10-2017	R\$18.817,76	R\$420.182,24	R\$439.000,00
62	16-11-2017	R\$18.668,03	R\$420.331,97	R\$439.000,00
63	18-12-2017	R\$17.029,68	R\$421.970,32	R\$439.000,00
64	16-01-2018	R\$13.389,94	R\$425.610,06	R\$439.000,00
65	16-02-2018	R\$12.116,60	R\$426.883,40	R\$439.000,00
66	16-03-2018	R\$8.949,51	R\$430.050,49	R\$439.000,00
67	16-04-2018	R\$7.688,74	R\$431.311,26	R\$439.000,00
68	16-05-2018	R\$5.283,54	R\$1.056.708,67	R\$1.061.992,21



**QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)**

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
 Endereço: AL.DAS SIBIPIRUNAS QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - Goiânia - GO  
 CEP: 74.680-510 CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua DOS JACARANDAS Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE-Goiânia- GO  
 CEP: 74.680-280 CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:  
 Endereço:  
 CEP: CPF/CNPJ:

Nome:  
 Endereço:  
 CEP: CPF/CNPJ:

forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia crida no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 29 DE MAIO DE 2012

Local e Data  
 Avalista

Emitente  
 Avalista

Autorização para prestar Aval  
 NOME:  
 CPF:  
 Avalista

Autorização para prestar Aval  
 NOME:  
 CPF:  
 Avalista

Autorização para prestar Aval  
 NOME:  
 CPF:

Autorização para prestar Aval  
 NOME:  
 CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

2635 3785  
28

### Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
  - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7).
    - 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
      - 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
      - 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
      - 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
      - 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
      - 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
      - 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
      - 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
    - 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
      - 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
      - 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
      - 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
      - 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
  - 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
  - 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
  - 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).



2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.

2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:

2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.

2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.

2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.

3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.

4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.

4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.

4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.

4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

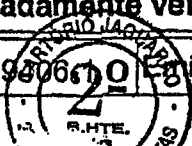
5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(ão) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tomando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito



3637 37/7

30

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) penhorada(s) por determinação judicial.



- 7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) deverá(ão) liquidar imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.
- 8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:
  - 8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;
  - 8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
    - 8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
    - 8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.
  - 8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.
  - 8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.
- 9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.
- 10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.
- 11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.
- 12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10709406-1 Emitida em 29-05-2012 Rubricas

2638 3748

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.



**Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):**

- 19 - O EMITENTE declara-se cliente de que:
  - a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
  - b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
  - c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
  - d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1 Emitida em 29-05-2012 Rubricas

3039 3719

**QUADRO I - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ADITADA / DÍVIDA CONFESSADA**

Nº Nome da Agência	0027/GOIANIA		
Nº da Conta Corrente	02.010.103-9	Nº da Cédula Aditada	10709406 - 1
Data de Emissão da Cédula Aditada	29/05/2012	Data de Vencimento da Cédula Aditada	16/05/2018
Valor Financiado	R\$19.567.894,01	Saldo Devedor Atual / Confessado	R\$20.990.446,52

**QUADRO II - GARANTIAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

100,00 0050 0002 CEDULA DE CREDITO BANCARIO



**QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CNPJ: 17.184.037/0001-10  
 Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

**QUADRO IV - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN  
 Endereço: AV.GOV.JOSE L DE ALMEIDA LT59 N450 CONJ.CAICARA - GOIANIA - GO  
 CEP: 74.775-013 CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

**QUADRO V - NOVOS PARÂMETROS EM ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

Desconto/Abatimento Concedido	R\$0,00	Valor da Amortização	R\$0,00
Indexador (Correção) - Percentual/Denominação	100% CDI OVER	Valor da Proposta	R\$20.990.946,52
Taxa de Juros (% ao mês)	0,50	Taxa de Juros (% ao ano)	6,16
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	R\$0,00
Tarifa de Abertura de Crédito - (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Tarifa de Abertura de Crédito - (Valor)	R\$500,00
Opção de Pagamento	<input type="checkbox"/> Sistema Price (parcelas iguais, mensais e sucessivas) <input checked="" type="checkbox"/> Plano Flexível		

**QUADRO V - (continuação)**

**OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO SISTEMA PRICE (PARCELAS IGUAIS, MENSAIS E SUCESSIVAS)**

Data de Vencimento após este Aditamento	Vencimento da 1ª Parcela
Quantidade de Parcelas (A)	Valor de cada Parcela (B)
Novo Valor da Cédula (C = A x B)	

Rubricas

X /

3640 37/20

**OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO PLANO FLEXÍVEL**

Parcela	Vencimento	Valor do Principal (R\$) (D)	Valor dos Juros (R\$) (E)	Valor da Parcela (R\$) (F = D + E)
01	03-04-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
02	02-05-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
03	04-06-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
04	03-07-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
05	31-07-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
06	02-09-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
07	02-10-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
08	30-10-2013	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
09	04-12-2013	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
10	02-01-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
11	03-02-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
12	07-03-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
13	02-04-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
14	30-04-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
15	02-06-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
16	02-07-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
17	30-07-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
18	03-09-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
19	01-10-2014	R\$82.565,21	R\$372.097,36	R\$454.662,57
20	03-11-2014	R\$339.637,77	R\$115.024,80	R\$454.662,57
21	03-12-2014	R\$351.818,85	R\$102.843,72	R\$454.662,57
22	31-12-2014	R\$360.332,62	R\$94.329,95	R\$454.662,57
23	02-02-2015	R\$345.424,05	R\$109.238,52	R\$454.662,57
24	04-03-2015	R\$357.106,73	R\$97.555,84	R\$454.662,57
25	01-04-2015	R\$365.291,83	R\$89.370,74	R\$454.662,57
26	05-05-2015	R\$348.157,43	R\$106.505,14	R\$454.662,57
27	03-06-2015	R\$365.540,36	R\$89.122,21	R\$454.662,57
28	01-07-2015	R\$370.326,27	R\$84.336,30	R\$454.662,57
29	03-08-2015	R\$357.262,16	R\$97.400,41	R\$454.662,57
30	02-09-2015	R\$367.925,15	R\$88.737,42	R\$454.662,57
31	30-09-2015	R\$375.437,82	R\$79.224,75	R\$454.662,57
32	03-11-2015	R\$360.541,23	R\$94.121,34	R\$454.662,57
33	02-12-2015	R\$376.158,47	R\$78.504,10	R\$454.662,57
34	05-01-2016	R\$364.717,26	R\$89.945,31	R\$454.662,57
35	03-02-2016	R\$379.739,07	R\$74.923,50	R\$454.662,57
36	02-03-2016	R\$384.100,48	R\$70.562,09	R\$454.662,57
37	04-04-2016	R\$373.578,58	R\$81.083,99	R\$454.662,57
38	04-05-2016	R\$382.836,14	R\$71.826,43	R\$454.662,57
39	01-06-2016	R\$389.422,00	R\$65.240,57	R\$454.662,57
40	04-07-2016	R\$379.882,26	R\$74.780,31	R\$454.662,57
41	03-08-2016	R\$388.596,85	R\$66.065,72	R\$454.662,57



Aditivo à Cédula de Crédito Bancário  
com Prorrogação de Vencimento Nº

11194784 - 7

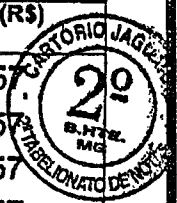
Rubricas

*[Handwritten signatures]*

364) 343/21  
9

**OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO PLANO FLEXÍVEL (continuação)**

Parcela	Vencimento	Valor do Principal (R\$) (D)	Valor dos Juros (R\$) (E)	Valor da Parcela (R\$) (F = D + E)
42	31-08-2016	R\$394.824,64	R\$59.837,93	R\$454.662,57
43	03-10-2016	R\$386.282,03	R\$68.380,54	R\$454.662,57
44	03-11-2016	R\$392.432,94	R\$62.229,63	R\$454.662,57
45	30-11-2016	R\$402.246,12	R\$52.416,45	R\$454.662,57
46	02-01-2017	R\$392.778,93	R\$61.883,64	R\$454.662,57
47	01-02-2017	R\$400.382,65	R\$54.279,92	R\$454.662,57
48	08-03-2017	R\$393.646,18	R\$61.016,39	R\$454.662,57
49	03-04-2017	R\$411.075,27	R\$43.587,30	R\$454.662,57
50	04-05-2017	R\$404.795,54	R\$49.867,03	R\$454.662,57
51	31-05-2017	R\$413.065,58	R\$41.596,99	R\$454.662,57
52	03-07-2017	R\$406.068,84	R\$48.593,73	R\$454.662,57
53	02-08-2017	R\$412.527,82	R\$42.134,75	R\$454.662,57
54	30-08-2017	R\$417.268,16	R\$37.394,41	R\$454.662,57
55	04-10-2017	R\$410.327,40	R\$44.335,17	R\$454.662,57
56	01-11-2017	R\$421.129,63	R\$33.532,94	R\$454.662,57
57	04-12-2017	R\$417.441,95	R\$37.220,62	R\$454.662,57
58	03-01-2018	R\$422.921,30	R\$31.741,27	R\$454.662,57
59	31-01-2018	R\$427.015,62	R\$27.646,95	R\$454.662,57
60	05-03-2018	R\$424.414,28	R\$30.248,29	R\$454.662,57
61	03-04-2018	R\$430.140,75	R\$24.521,82	R\$454.662,57
62	03-05-2018	R\$431.443,76	R\$23.218,81	R\$454.662,57
63	30-05-2018	R\$435.711,87	R\$18.950,70	R\$454.662,57
64	04-07-2018	R\$432.623,20	R\$22.039,37	R\$454.662,57
65	01-08-2018	R\$439.059,91	R\$15.602,66	R\$454.662,57
66	03-09-2018	R\$438.681,50	R\$15.981,07	R\$454.662,57
67	03-10-2018	R\$442.331,36	R\$12.331,21	R\$454.662,57
68	31-10-2018	R\$2.023.910,70	R\$9.443,34	R\$2.033.354,04
<b>Total</b>			<b>Novo Valor da Cédula=&gt;</b>	<b>R\$26.343.819,84</b>



- O EMITENTE, qualificado no Quadro IV - Qualificação do Emitente (Fl. 1/4) reconhecendo e confessando, neste ato, dever ao CREDOR, qualificado no Quadro III - Qualificação do Credor (Fl. 1/4), o valor descrito no Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Aditada/Dívida Confessada, campo "Saldo Devedor Atual/Confessado", acima, resolve, com a anuência do CREDOR, aditar a Cédula de Crédito Bancário supra identificada para que nela sejam inseridas as alterações constantes do presente aditamento.
- Em função da celebração do presente aditamento, ficam alteradas as condições de pagamento e demais características da Cédula ora aditada, conforme o disposto no Quadro II - Garantias da Cédula de Crédito Bancário e Quadro V - Novos Parâmetros em Aditamento à Cédula de Crédito Bancário.
- O EMITENTE obriga-se a pagar o valor da Cédula aditada, com as alterações deste aditamento, deduzidos eventuais valores amortizados e/ou eventuais descontos/abatimentos, conforme valor especificado no campo "Saldo Devedor Atual/Confessado" constante do Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Aditada/Dívida Confessada, na forma de sua opção de pagamento acima.

Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com Prorrogação de Vencimento Nº 11194784 - 7 Rubricas *[Handwritten Signature]*



3642 373  
57

4. Na eventualidade do EMITENTE ter optado pela contratação de "Seguro Prestamista" ou "Seguro Prestamista com Desemprego" na operação ora aditada, o mesmo declara-se ciente e concorda, desde já, com o cancelamento imediato e automático do mencionado seguro, em decorrência do presente aditamento.
5. O(s) AVALISTAS(s) qualificado(s) na Cédula de Crédito Bancário ora aditada, concorda(m), inteiramente, com as alterações introduzidas pelo presente aditamento e o assina(m), anuindo aos seus termos e obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
6. Qualquer recebimento fora dos prazos constantes da Cédula de Crédito Bancário e deste aditamento constituirá mera tolerância do CREDOR, não afetando de forma alguma as datas de vencimento ou demais cláusulas e condições estabelecidas na Cédula de Crédito Bancário e neste aditamento, inclusive quanto aos encargos referentes à(s) parcela(s) em atraso.
7. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) declaram ter lido previamente este aditamento e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via deste aditamento.
8. Todos os tributos decorrentes do aditamento da Cédula de Crédito Bancário, notadamente o IOF, serão de inteira responsabilidade do EMITENTE.
9. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições, termos e estipulações da Cédula aditada, inclusive outros aditamentos porventura feitos, bem como outras garantias oferecidas, dos quais o presente aditivo passa a constituir parte integrante e inseparável para todos os fins de direito.

GOIANIA-GO, 05 DE DEZEMBRO 2012

Local e Data

*C. Jan P.L.*  
Emitente



*M. Jan P.L.*  
Avalista

*F. S. - - - - -*  
Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com Prorrogação de Vencimento Nº 11194784 - 7

A Junta de Administração da Companhia de Cimento Portland de São Paulo S.A. (CIPOR) resolveu, em reunião realizada em 20 de maio de 1964, aprovar o balanço de 1963, o qual se encontra anexo a este documento.

O balanço de 1963 apresenta o seguinte resultado:

Ativos: R\$ 1.200.000,00  
 Passivos: R\$ 1.200.000,00

A Junta de Administração também resolveu aprovar o plano de distribuição de dividendos para 1964, que será de R\$ 100.000,00.

A Junta de Administração encaminha este documento para a Junta Geral de Ações para a aprovação.



**JUNTADA**

Aos 02 dias do mês de 02 de 20.16  
 junto a estes autos... E-mail e Telegrama

em frente

Joyce  
 Escrivão (ã)

*[Handwritten signature]*  
 Escrivão

*[Handwritten signature]*  
 Escrivão

[Inverted text from reverse side]

[Inverted text from reverse side]

1964

1964

[Inverted text from reverse side]

[Inverted text from reverse side]

[Inverted text from reverse side]

[Inverted text from reverse side]

## Solicitação de Informações- URGENTE

R. HOSE.

S. CLS. PINT AS

IMPORTESS.

02/02/16

De: Thais Oliveira de Castro (thcastro@stj.jus.br)

Enviada: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016 14:04:40

Para: marilia\_faria17@hotmail.com (marilia\_faria17@hotmail.com)

4 anexos

201503013365 em 01\_02\_2016 13\_26\_20.pdf(54,4 KB), 201503013365 em 01\_02\_2016 13\_26\_32.pdf(54,5 KB), 201503013365 em 01\_02\_2016 13\_26\_45.pdf (56,8 KB), 201503013365-Decisão do Juízo Suscitado em 01\_02\_2016 13\_29\_31.pdf (1050,1 KB)

**processos: Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 movido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CC 144330/GO)**

**Prezado (a) Senhor (a) Diretor (a) da Secretaria da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO**

Foram solicitadas, de ordem da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator do CC nº 144330/GO, mediante o envio do Telegrama MCD2S nº 17237/2015 – CD2S e MCD2S nº 313/2016 – CD2S, de 18/12/2015 e 18/01/2016, respectivamente, informações sobre o Conflito mencionado, referente ao processo nº37492-27.2012.8.09.0051.

Informo que essas informações ainda não chegaram a este Tribunal.

Por gentileza, encaminhem as referidas informações preferencialmente por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico [cd2s@stj.jus.br](mailto:cd2s@stj.jus.br)

Atenciosamente,

**Thaís Oliveira de Castro**


Técnica Judiciária – Área Administrativa

Coordenadoria da 2ª Seção

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Tel.: 3319-9938

[thcastro@stj.jus.br](mailto:thcastro@stj.jus.br)

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME534636761BR 24147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04

201200374929 3644




Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-313/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 18/01/16  
**ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.**  
 DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-17237 DE 18/12/2015, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 144330/GO, 201503013365, NÚMERO NA ORIGEM: 3452012 / 385617920154013500 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADOS CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E UNIÃO. SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:

" ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/02/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 144330/GO, 2015/0301336-5, NÚMERO NA ORIGEM: 3452012 / 385617920154013500 / 201200374929 / 1922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADOS CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E UNIÃO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD. RUBRICA

# TELEGRAMA




# TELEGRAMA



# TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME534636761BR 24147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04 <i>3049 3/18</i>


**CORREIOS TELEGRAMA**

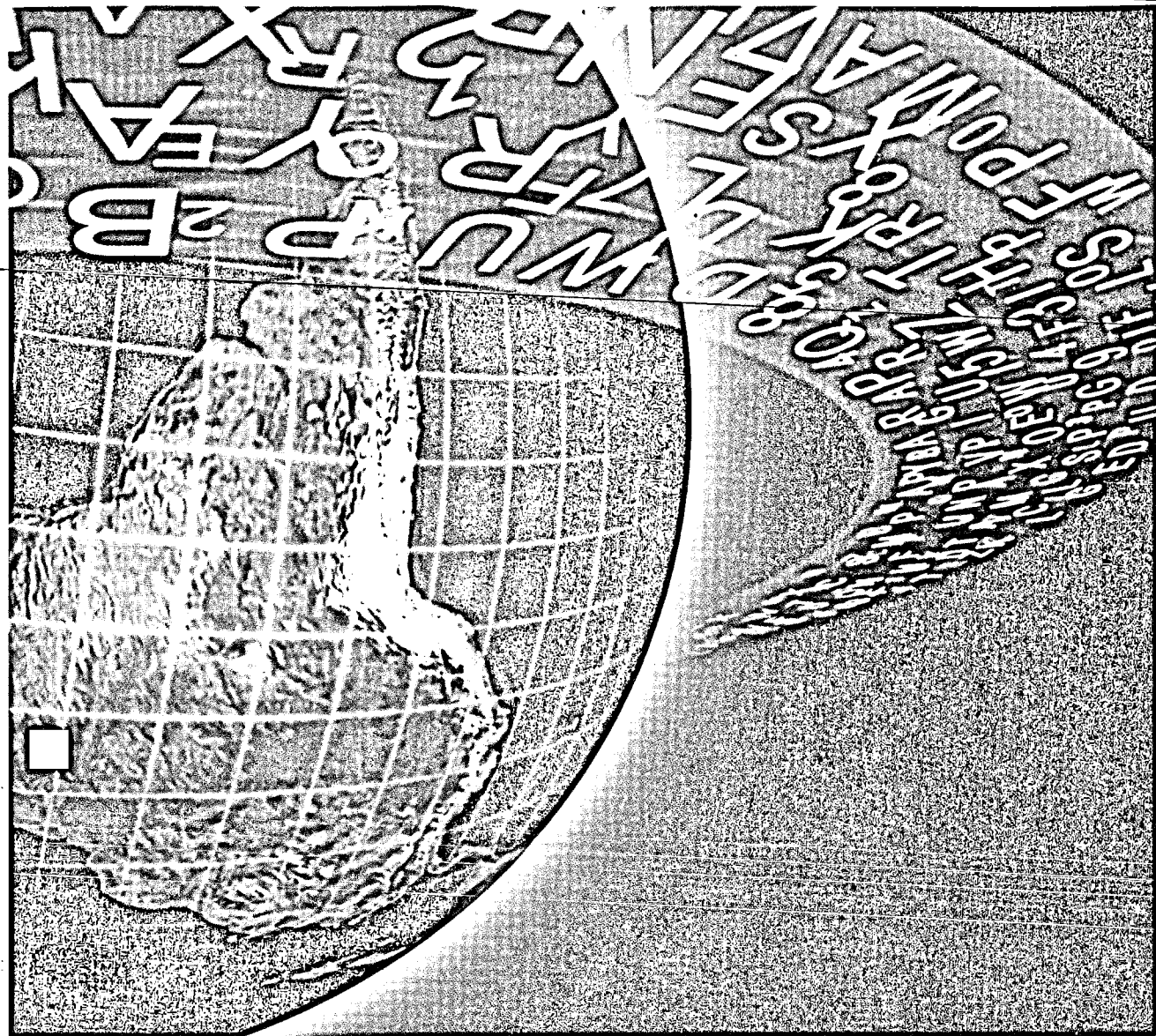
Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

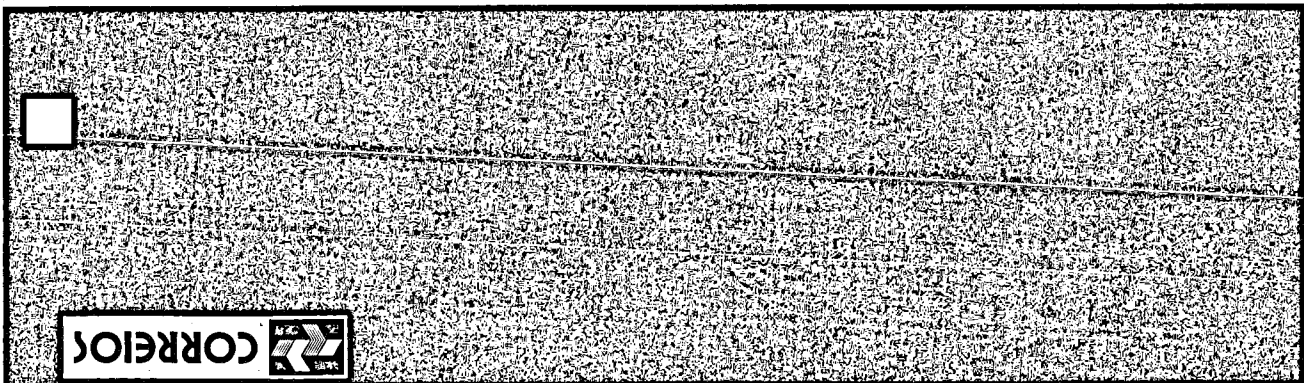
<"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 3.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11. 1/05, SENDO PROFERIDA, EM 28.5.2013, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VOTADO EM ASSEMBLÉIA. ADUZ QUE, EM 18.11.2015, FOI AJUIZADA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PELA EMPRESA CCB CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL S.A, POR MEIO DA QUAL PEDIU A CONCESSAO DE LIMINAR PARA QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT RETIVESSE O PAGAMENTO DE CRÉDITO A SER PAGO A SUSCITANTE, RELATIVO A SERVIÇOS PRESTADOS E MATERIAIS APLICADOS, NO VALOR DE R\$ 1.398.069,65, AO ARGUMENTO DE QUE É INTEGRANTE, JUNTO COM A SUSCITANTE E OUTRA EMPRESA, DO CONSORCIO CERRADO, CONTRATADO PARA A DUPLICAÇÃO DE PARTE DA BR-060, SENDO QUE, LOGO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A SUSCITANTE DEIXOU DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS, ENSEJANDO A RESTRIÇÃO DAS EMPRESAS JUNTO A RFB, FICANDO IMPOSSIBILITADAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E RECEBER SEUS CRÉDITOS. ASSEVERA QUE A LIMINAR FOI DEFERIDA AO FUNDAMENTO DE QUE, ENQUANTO O DISCUTIDA E APURADA A RESPONSABILIDADE DE CADA CONSORCIADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS, E DIANTE DA IMINÊNCIA DE PAGAMENTO E DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO FEITO PELA AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR, O PEDIDO DEVERIA SER ACOLHIDO, DETERMINANDO-SE AO DNIT O DEPÓSITO JUDICIAL DO REFERIDO VALOR, DEVIDO À SUSCITANTE, O QUE, CONTUDO, NÃO PODERIA TER SIDO FEITO, EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04



TELEGRAMA



TELEGRAMA




TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA	
/	/	h		
/	/	h		
/	/	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME534636761BR 24147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04 <i>3046 3726</i>

**CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, A FIM DE QUE POSSA RECEBER O VALOR QUE LHE É DEVIDO PELO DNIT, NUMERÁRIO INDISPENSÁVEL À PERFEITA CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO OU EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS ORIUNDOS DE OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04

NOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD. RUBRICA

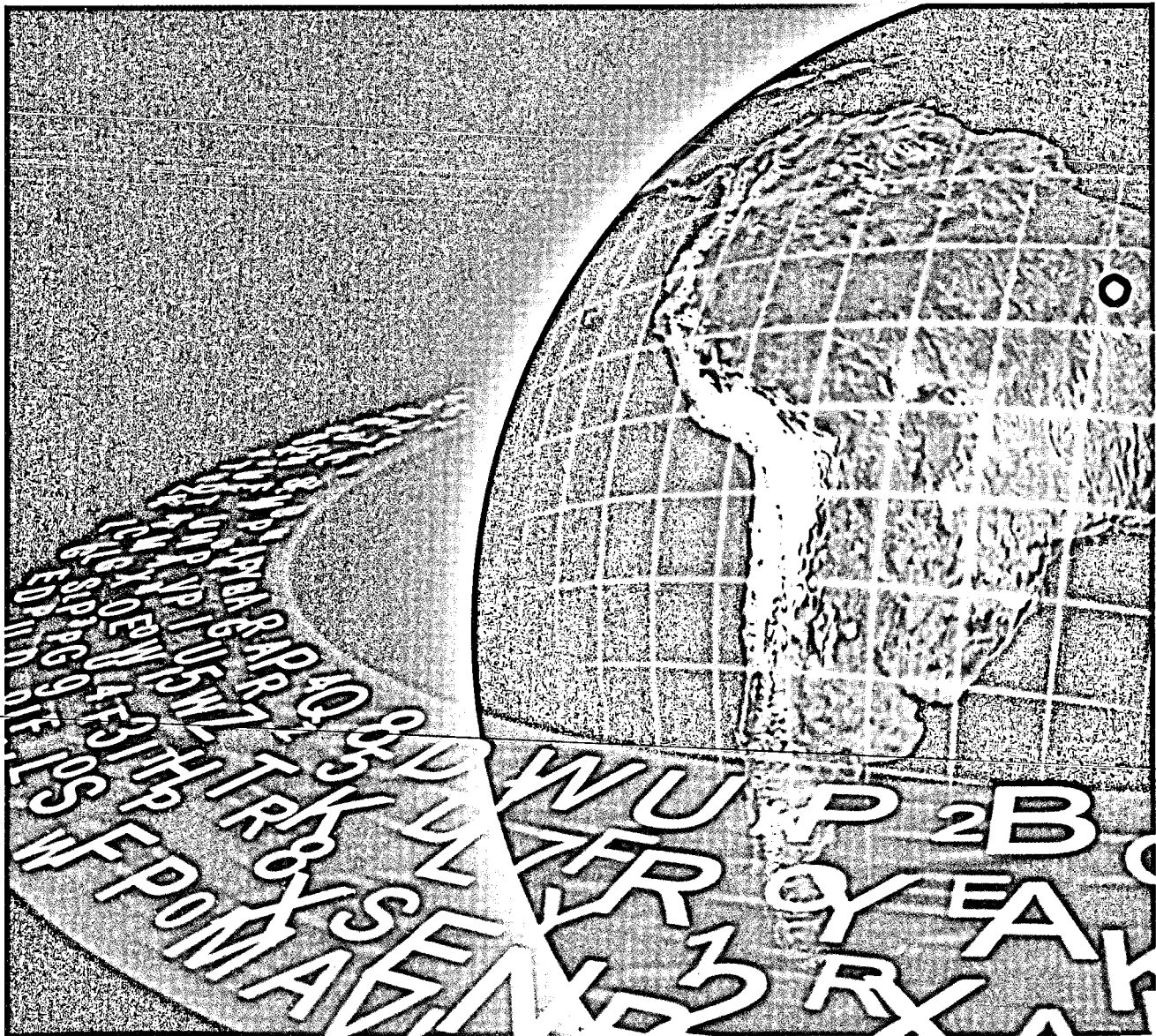
# TELEGRAMA




# TELEGRAMA



# TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME534636761BR 24147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04 3647 3707


**CORREIOS TELEGRAMA**

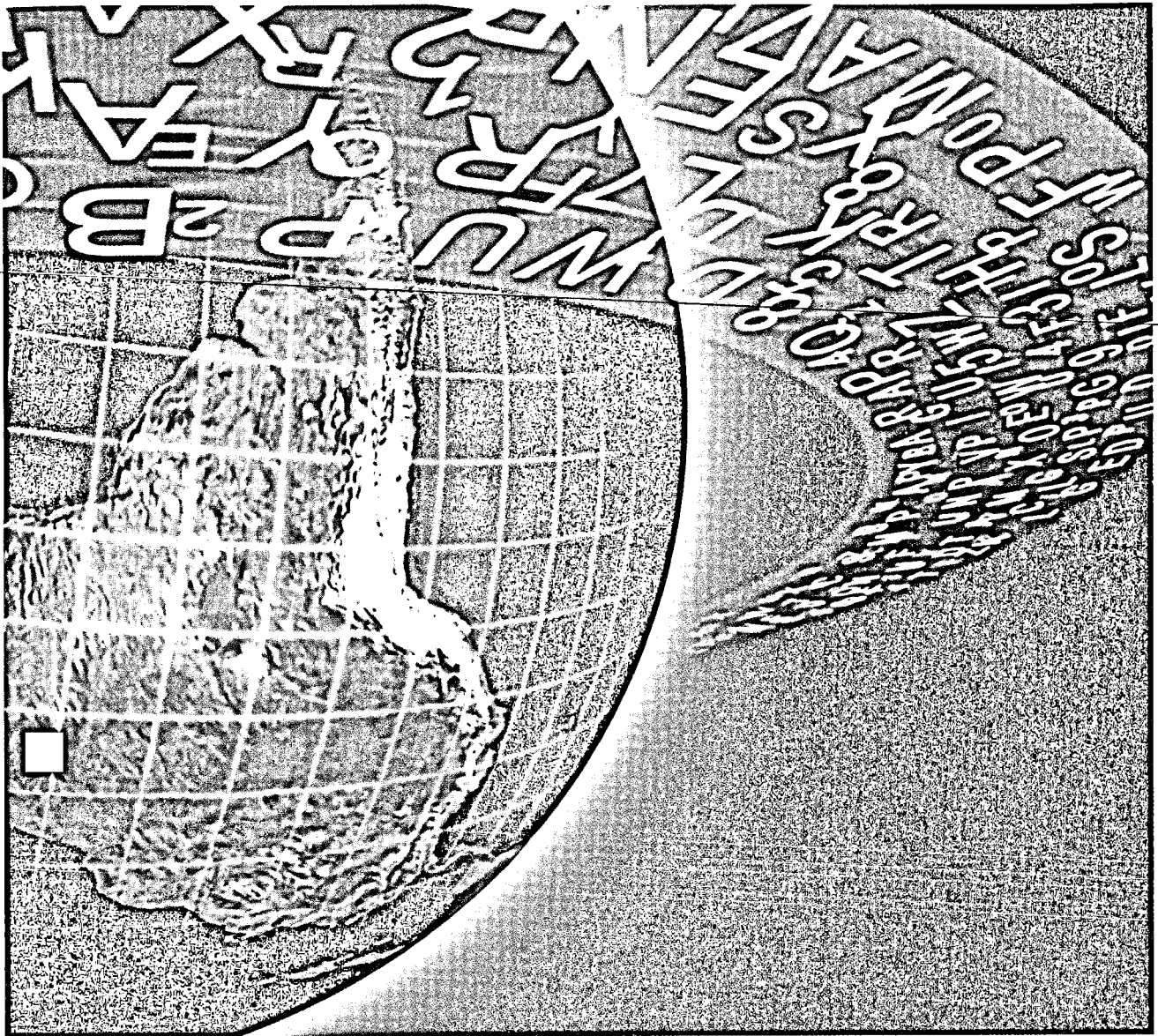
Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

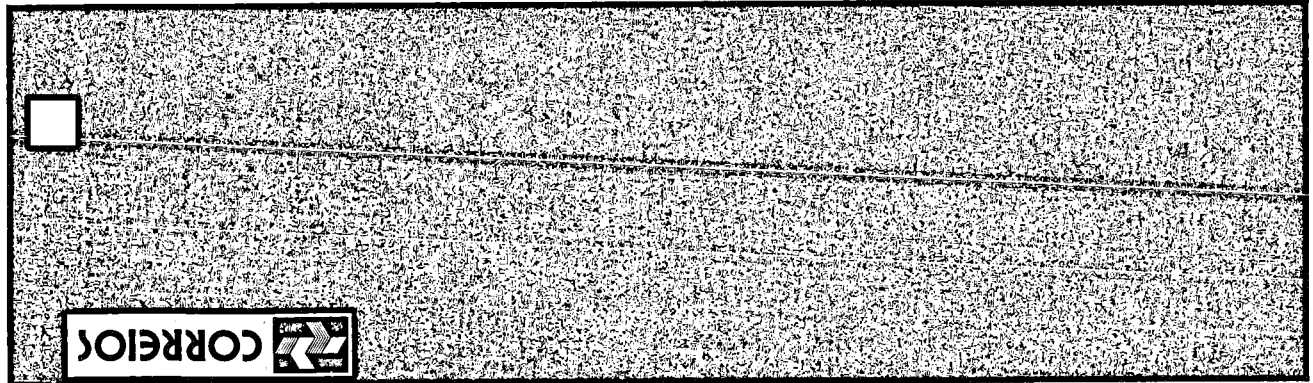
<CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 44/55). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE BENS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME534636761BR 24147 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04 <i>3048 3928</i>

 **CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE ATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, NO PRESENTE CASO, A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO (E-STJ FLS. 44/55), SENDO CERTO QUE A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DE DETERMINAR A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXPRESSIVO, EM SEDE DE CAUTELAR, A QUE A EMPRESA FAZ JUS EM RAZÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O DNIT, PODE VIR A COMPROMETER O REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, BEM COMO TODO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N. 38561-79.2015.4.01.3500/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS À SUSCITANTE LO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS QUE VEM PRESTANDO, BEM COMO DE OUTROS VALORES OU BENS A ELA PERTENCENTES, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE BLOQUEADOS>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04

PE 18/01 19:04

# TELEGRAMA

# TELEGRAMA




# TELEGRAMA



ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA CDD. RUBRICA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME534636761BR 24147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/01/2016 15:04 3648 3729

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 6 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE.>  
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITAM-SE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE  
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”.

RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME534636761BR 24147  DHP 18/01/2016 15:04



TELEGRAMA



TELEGRAMA

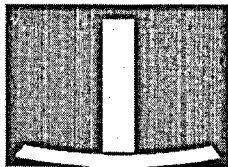


TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª Vara Cível - Juiz 2

37/30  
3649

**CONCLUSÃO**

Faço os presentes conclusos ao  
2.º Juiz da 1ª Vara cível em  
...../...../2015.  
Escrivão

Autos nº 345/12 - DESPACHO:

Adiante, cópia do ofício de informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Recuperanda acerca do cumprimento das obrigações relativamente a essa instituição financeira (fls. 3.598-3.601).

Após, cumpra-se as determinações do último parágrafo da decisão de fls. 3.587.

I.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2016.

~~Luvaldo de Paula e Silva~~  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Contratado em  
03/02/16

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA

372  
L  
3650

Ofício nº 01/2016

Goiânia, 03 de fevereiro de 2016.

Ref.: Conflito de Competência nº 144330/GO (201503013365) - Scte.: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - Scdos.: Este juízo e Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Senhora Relatora:

Em atenção ao envio dos Telegramas MCD2S nº 17237/2015 – CD2S e MCD2S nº 313/2016 – CD2S, de 18/12/2015 e 18/01/2016, respectivamente, dos quais tomei conhecimento ontem, via reiteração por *e-mail*, venho através deste prestar as seguintes informações:

- 1) Antes de qualquer coisa, percebo um equívoco na correta identificação deste juízo, dado como sendo da 2ª Vara Cível. Na verdade, trata-se do 2º Juízo da 1ª Vara Cível (unidade dividida em dois juízos);
- 2) De fato, aqui tramita a ação de recuperação judicial da empresa Suscitante, a qual encontra-se na fase de verificação do cumprimento das obrigações previstas no plano, já que transcorridos mais de 2 (dois) anos desde a data da homologação (art. 61 da Lei nº 11.101/05);
- 3) Registro que até o momento nenhum credor adentrou com requerimento de falência, fundado no descumprimento do plano;

4) A propósito da liminar concedida pelo outro Suscitado (3ª Vara Federal), suspensa por V. Exa., esclareço que em 17/12/2015 determinei fosse oficiado ao DNIT ordenando que liberasse em favor da Recuperanda a quantia retida de R\$ 1.103.944,36, retenção essa destinada a recolhimento ao INSS. Este juízo ignora se a ordem já foi cumprida;

5) Por último, externo que este juízo vem seguindo, tanto neste incidente quanto em todos os demais envolvendo a temática "recuperação judicial", a jurisprudência dessa Egrégia Corte, mormente por se identificar também com o livre convencimento deste magistrado.

No aguardo, pois, do julgamento desse Augusto Sodalício, subscrevo-me.

  
Lusvaldo de Paula e Silva  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exma. Sra.  
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**  
DD. Relatora do Conflito de Competência acima – 2ª Seção  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



# Poder Judiciário Malote Digital

38/33  
3652

Impresso em: 03/02/2016 às 10:40

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920161062148

**Documento:** oficio nº 012016 construmil.pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Wilza Maria de Oliveira )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 03/02/2016 10:36:22

**Assunto:** Resposta no conflito de competência nº 14433/GO (201503013365), aos cuidados da Ministra Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção do STJ.



07/02/2016

Protocolo Judicial ( STJ )  
1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Wilza Maria de Oliveira )  
oficio nº 012016 construmil.pdf

07/02/2016

Protocolo Judicial ( STJ )  
1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Wilza Maria de Oliveira )  
oficio nº 012016 construmil.pdf

07/02/2016

Protocolo Judicial ( STJ )  
1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Wilza Maria de Oliveira )  
oficio nº 012016 construmil.pdf

## CERTIDÃO

Certifico que o (a).....  
de fls. 3730 foi extratado (a)  
nesta data. Dou fé.

Goiânia, 03 de 02 de 2016

Cajew  
Escrivão (ã)

## CERTIDÃO

Certifico que desapensei os autos  
de processo nº 2012.02.924322

Em 18 / 02 / 2016, Dou fé.

Marina  
Escrivão

## CERTIDÃO

Certifico que desapensei os  
autos de processo nº  
2012.02.924334

Em 18 / 02 / 2016, Dou fé.

Marina  
Escrivão

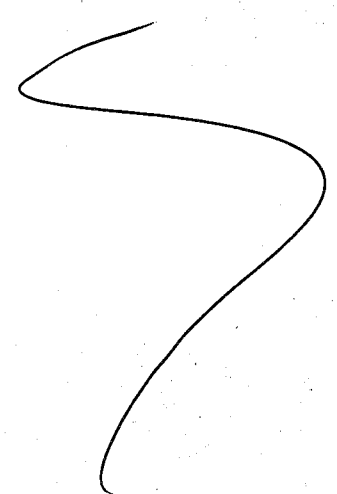
~~3734~~

3653

QADHAGE

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Cam branco



# CERTIDÃO

Certifico que eletrônica de repensar  
mento de licitação de ms  
2012.0089.9975 Dou fé:  
Em 28 / 02 / 16

Marina  
Escrivão

3735

3654

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA CÍVEL

---

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé efetuei o desapensamento dos autos de protocolo nº 201202021870 com juntada da sentença e manifestação final do administrador judicial de fls. 3736/3741.

Goiânia, \_18 / 02\_ /2016 .

*marina*  
Escrevente Judiciário



3736 86

3655

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Escrivão:

protocolo: 201202021870

Autos nº 3.883/12  
Rqte. : SKL Sinalizações S.A.  
Rqda.: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda  
Natureza: Impugnação de Crédito.

Vistos etc.

**SKL SINALIZAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada e via de advogado, aforou neste juízo "IMPUGNAÇÃO CONTRA O VALOR DO CRÉDITO APRESENTADO NA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDITORES" em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, qualificada nos autos da recuperação judicial que corre em apenso, expondo para tanto, em resumo, o seguinte:

É credora da referida empresa no valor de R\$ 360.344,10, situação essa reconhecida quando da primeira relação de credores.

Contudo, quando da segunda relação seu crédito foi diminuído para R\$ 310.709,84, sem nenhuma razão.

Aquele valor atualizado até a data do deferimento da recuperação judicial (*sic*) é de R\$ 375.263,41, devendo permanecer na categoria de QUIROGRAFÁRIO.

Assim, requereu ao final seja feita a devida

///

37/77 87  
3656

alteração o quadro-geral de credores.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07 a 62, a qual foi emendada a fls. 65-69.

Pela decisão de fls. 71/72 foi reconhecida a tempestividade do incidente, ordenando seu prosseguimento.

Intimada a Requerida, quedou-se inerte.

Colhido o parecer do Administrador Judicial, sugeriu o acolhimento parcial da impugnação.

É o relatório.

Não havendo questões processuais pendentes (art. 15, inciso III, parte final) e não sendo necessária a produção de prova em futura audiência de instrução e julgamento (inciso IV), encontrando-se esta impugnação suficientemente esclarecida pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, procedo ao seu julgamento no estado atual (inciso II).

Assim, após analisar detidamente os argumentos da Requerente e os informes do Administrador, constato que a insatisfação da primeira reside em ter visto seu crédito diminuir entre a 1ª e a 2ª relações de credores.

De fato houve essa diminuição, como admite o Administrador, que no entanto justifica que o valor da redução (de R\$ 360.344,10 para R\$ 310.709,84) se deve à retenção dos tributos devidos ao INSS e ISS, os quais incidem sobre o valor bruto da Nota Fiscal e cuja responsabilidade pelo recolhimento é da devedora.

Com razão o auxiliar da Justiça, estando sua conduta amparada pela legislação tributária.

Assim, esta irrisignação talvez não existiria se a interessada tivesse buscado antes uma justificativa extrajudicial pelo ocorrido, ou, de qualquer modo, se a ela tivesse sido feito o

3718 08

3657

necessário esclarecimento, no momento apropriado.

Quanto à necessidade de atualização do valor até a data do protocolo da recuperação (02/02/12), trata-se de matéria pacífica e com supedâneo na lei de regência.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte a impugnação ofertada, determinando ao Administrador Judicial que faça a retificação necessária no quadro-geral de credores, devendo constar que o crédito da Impugnante em 02/02/12 é de R\$ 329.951,00, na forma por ele já delineada nos autos (planilha 1, fls. 78).

*Custas ex lege.*

Goiânia, 25 de janeiro de 2013.

~~Luísvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

**EX.MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA**

Protocolo: 202187-95.2012.809.0051

Natureza: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Impugnante: SKL SINALIZAÇÕES LTDA

Impugnado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA



02021879520128090051

202187-95.2012-3 22/02/13 13:20 JUIZ 2 6NA

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, respeitosamente, vem informar que está ciente do teor da r. sentença de fl. 86-88, na qual V. Exª decidiu que o valor do crédito do impugnante sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 329.951,00, na classe quirografária. Este é o valor do crédito a ser homologado no quadro geral de credores.

É o que cabia a este *expert* manifestar.



3740  
3659

Goiânia, 22 de fevereiro de 2013.

*Leonardo De Paternostro*

Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial



3741  
3660

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Escrivão:

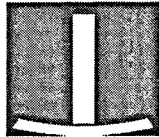
Autos nº 3.883/12 - DESPACHO:

Determino que cópia da sentença e da manifestação final do administrador sejam juntadas aos autos principais.

Após, despensar, baixar e arquivar os presentes autos, certificando naqueles.

Goiânia, 14 de outubro de 2015.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
1ª Vara Cível

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 22/02/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 15 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012.00374929), contendo 3741 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte. 3660

Para Constar, lavro e assino o presente.

marina

|| Escrevente